



Supremo Tribunal Federal

19 87

1984

N.º 115 365-2

Pernambuco

Origem TST-ED-RO-DC-149/85

Relator, o Senhor Ministro

OCTAVIO GALLOTTI

Recurso Extraordinário

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 115365 - 2
 PROCED. : PERNAMBUCO
 ORIGEM : - 149 -
 RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
 RECTE. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA NO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS
 ADV. : HUGO GUEIROS BERNARDES E OUTROS
 RECCDO. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS
 ADV. : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS

14/02/1997

Recorridos: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS

Advos: Marcos Luis Borges de Resende e outros

Supremo Tribunal Federal, em 17 de dezembro de 19 87

La Cardida
Divisão de Autuação

1157607

0149 / 85.4

Nº RODC



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

19
15 DEZ 15 31 85 024.19
SEÇÃO DE RECEBIMENTO

TRIBUNAL PLENO

3º VOLUME

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

GUIMARÃES FALCÃO

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

8a. REGIÃO

RECORRENTE

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DA PARAIBA E
OUTROS.

Advogado

Dr. José Otávio Patrício de Carvalho.

RECORRIDO

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTA
DO DA PARAIBA E OUTROS.

Advogado

Dr. Ulisses Riedel de Resende.

~~02 FEV 1987~~

04 FEV 1987

8184



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC- 38/84

III Vol.

10

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

ALGADO PE
24.10.84

Suscitante - PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Suscitado(s) - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E OUTROS
E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
BELÉM E OUTROS.

Procedência -RECIFE -PE.

RELATOR JUIZ BENEDITO ARCANJO

Relator Juiz

REVISOR JUIZ FRANCISCO FAUSTO



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

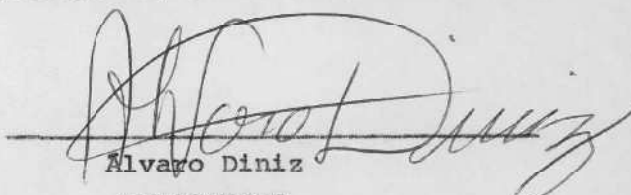
Delegacia Regional da FETAG — Sede: Rua do Prado, 895 — Fone 421-3640 — Patos — Paraíba



TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM
PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 dias, do mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 09:00 horas na Rua Paraná, s/n? ' na cidade de Juripiranga Estado da Paraíba, o Presidente da Federação, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação, para deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando presente Têmo.

Juripiranga-PB, 03 de outubro de 1984.


Alvaro Diniz
PRESIDENTE

M B P A N C
JOAN PES



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG — Sede: Rua do Prado, 895 — Fone: 421-3640 — Patos — Paraíba



TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM
PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 dias, do mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 09:00 horas na Rua Daniel Toscano, 252 na cidade de Mataraca Estado da Paraíba, o primeiro vice-Presidente desta Federação em virtude do impedimento do Presidente da mesma Entidade por se achar presidindo a Assembléia em outro município, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da assembléia convocada, em la convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o vice-Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Têrmo.

Mataraca-PB, 03 de outubro de 1984.

Liberalino Ferreira de Lucena
vice-Presidente

F M B R A N C O
J C J DE JOAO PESTOA. PA



Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sapé - Pb.

Fundado em 23/02/65 — Reconhecido em 12/10/65
Matriculado no INPS sob n°. 13.154.00.124/14 — C.G.C. 08.908.790/0001-10
Sede Própria - Rua Dr. Napoleão Laureano, 229 Centro - Fone 283-2343 - CEP 58.340 - SAPÉ - PB



TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 dias, do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro (1984), às 09:00 horas, no Centro Social Urbano "Poeta Augusto dos Anjos", o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente TÉRMO.

Sapé-PB., 03 de Outubro de 1984.



Valdemar Freire da Silva

Presidente

F. M. B. R. A. N. C. O.
DE JOAO PESSOA - P. B.

1911





Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande

RECONHECIDO EM 09/07/62 — CARTA SINDICAL N° 169.126/62

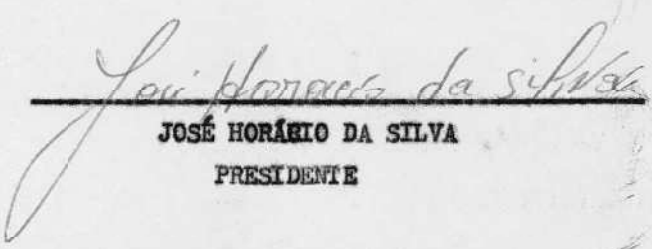
RUA DR. FRANCISCO MONTENEGRO, 350 — ALAGOA GRANDE — PARAIIBA



TERMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 (três) dias do mês de outubro de 1984, às 9:00 horas, na Rua Dr. Francisco Montenegro, 360 - Alagoa Grande-Pb, o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o QUORUM legal de instalação e da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem de Dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Termo.

Alagoa Grande-Pb, 03 de outubro de 1984



JOSÉ HORÁCIO DA SILVA
PRESIDENTE

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS - IIC
UNIVERSIDAD NACIONAL AUTÓNOMA DE MÉXICO - UNAM
CALLE DE LA ESTADÍSTICA - MÉXICO D.F.



INSTITUTO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS
UNIVERSIDAD NACIONAL AUTÓNOMA DE MÉXICO

Las 03 (tres) días de los de octubre de 1961, las 09:00 horas, en las B. Francisco Montero, 300 - Lomas de Chapultepec, México D.F., se efectuó una reunión con el fin de discutir el programa de trabajo para el presente año. En la reunión se acordó que el personal de la B. Francisco Montero, en la medida de lo posible, se dedique a la realización de trabajos de investigación en el campo de la estadística. Se acordó también que se realicen los trabajos de estadística que se indiquen en el programa de trabajo.

En fecho de los días de octubre de 1961

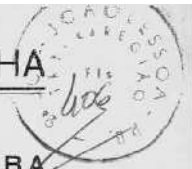
INSTITUTO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS
UNIVERSIDAD NACIONAL AUTÓNOMA DE MÉXICO

SECRETARÍA DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS
UNIVERSIDAD NACIONAL AUTÓNOMA DE MÉXICO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALAGOINHA

— RECONHECIDO EM 21 - 03 - 1966 —

Sede Própria: RUA TENENTE MOURA, 52 — ALAGOINHA — PARAÍBA



TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM
PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 dias, do mês de OUTUBRO Do ano de mil novecentos e OITENTA E QUATRO, às 09:00 horas à RUA TENENTE MOURA, 52 - ALAGOINHA-PARAÍBA o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª. convocação, para deliberar'' sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Termo.

Alagoinha-Pb, 03 de Outubro de 1984

Luiz Antonio da Silva
PRESIDENTE

TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM
PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Em _____ dias, do mês de OUTUBRO de 1934
às _____ horas e _____ minutos e _____ segundos, na Rua Tenente Moura, nº 25 - Alagoinha - Alagoas, o Presidente do Sindicato, _____, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembleia convocada, em virtude do previsto no Edital de Convocação, e Presidente informou que os trabalhos não realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando e presente _____

Alagoinha - Al., 03 de Outubro de 1934

M. B. A. N. C. O.
DE JOÃO PESSADA

PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALHANDRA

Fundado em 28 de Abril de 1963
Reconhecido Pelo Ministério do Trabalho em 12/10/65
Rua João Pessoa, N.º 417 - Alhandra - Paraíba



TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM
PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 dias, do mês de outubro do ano de 1.984, às 09:00 horas, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alhandra-Pb Rua João Pessoa, 417 - Alhandra. O Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o " quorum " legal de instalação da Assembléia convocada , em 1ª. convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Termo.

Alhandra, 03 de outubro de 1.984

Antonio Severino Monteiro
Antonio Severino Monteiro

(PRESIDENTE)

M B R A N O
JUZ DE JOAO PESCOA PA

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇAGÍ-PB.

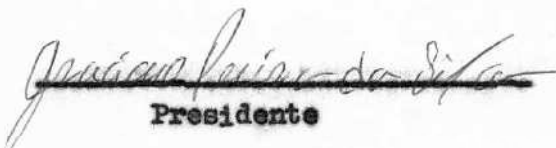
Reconhecido P/ M. T. em 11 de 05 de 66. Matriculado no I. N. P. S. sob N° 1300800932-24
C.G.C. do Ministério da Fazenda N° 08777740/0001-40 - Convênio Odontológico com o FUNRURAL
Filiado a FETAG-Pb. sob N° 28, sede própria a Rua do Comércio s/n - ARAÇAGÍ - Paraíba



TERMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLEIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos três dias, do mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 9:00 horas não obtendo o quorum suficiente em primeira convocação o Presidente, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembleia convocada, em 1ª. convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude de previsto no Edital de Convocação, o Presidente do Sindicato informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO assinado o presente Termo.

Araçagi 03 de Outubro de 1984



Presidente

M B R A N
R. DE JOAO PESSOA

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AREIA

RUA MANOEL DA SILVA, 322 — AREIA - PARAIBA



**TERMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM
PRIMEIRA CONVOCAÇÃO**

Aos 03 (três) dias do mês de outubro de 1984, às 9:00 horas, na Praça João Pessoa, s/n - Areia-Pb, "CENTRO SOCIAL 'PIO XII'", o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o QUORUM legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizadas, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Termo.

Areia-Pb, 03 de outubro de 1984

JOÃO DE VERAS
PRESIDENTE

MEMBRANCU
R: JOAO DE JOAO PESSOA



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BANANEIRAS

C.G.C. (MF) 08.927.733/0001-88 — Praça Eptácio Pessoa, 97 — Centro
CEP 58.220 — BANANEIRAS — PARAIBA



TERMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 (três) dias do mês de outubro de 1984, às 9:00 horas, na Praça Eptácio Pessoa, 97 - Bananeiras-Pb, o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o QUORUM legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Termo.

Bananeiras-Pb, 03 de outubro de 1984

ARNOU NUNES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR OF THE BUREAU OF INVESTIGATION
FROM: SAC, [illegible]

[Faint, mostly illegible typed text, possibly a memorandum body]

MEMORANDUM
DE JOAO PESSOA

[Faint text at the bottom of the page, possibly a signature or reference]



— SINDICATO DOS TRAB. RURAIS DE BELÉM

Fundado em 22-04-1971 — Reconhecido em 09-12-1971

Código do PEBE 11.01.006 — Matrícula no INPS 13.020.10.004/09

C.G.C. 08.780.538/0001-78 — Processo no MTPS 321.880/71

Rua Luis Gomes, 07 — Fone, 244 — C.E.P. 58.255 — BELÉM — Paraiba



TERMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 (três) dias, do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro, às 9:00 horas, na Rua Luis nº 07 - Belém-Pb, o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o QUORUM legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª Convocação, para deliberar sobre a Ordem de Dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos prese rao realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Termo.

Belém-Pb, 03 de outubro de 1984

Antonio Alves da Silva

ANTONIO ALVES DA SILVA

PRESIDENTE

TERMO DE ABERTURA DE ASSEMBLÉIA EM
PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Às 03 (três) horas da tarde de outubro de mil nove-
centos e oitenta e quatro, às 03:00 horas, na Rua Lúcia nº 07 - Jardim-
Pb, o Presidente do Sindicato, constatando não haver número para abri-
zir a CONVOCAÇÃO LOCAL de instalação da Assembleia convocada, em 1º de
outubro, para deliberar sobre o item de pauta. Em virtude do previsto
no Estatuto do Sindicato, o Presidente realizou a convocação em primeira
tão realizada, em BRASÍLIA CONVOCAÇÃO, conforme o presente termo.

MEMBRAS
DR. JOÃO DE JOÃO PESSOA

Referência: 03 de outubro de 1984

ANTÔNIO ALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borborema

FUNDADO EM 9-2-64 — RECONHECIDO EM 12-10-65 — (SEDE PROVISÓRIA)

Processo no MT 116.411/64 — PEBE 11.01.160 — C.G.C. (MF) 09.070.392/0001-30

Rua Heliódoro Ramalho, s/n

58.394 - BORBOREMA

Paraíba

« SEM JUSTIÇA NÃO HÁ PAZ SOCIAL »

TERMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 (três) dias do mês de outubro de 1984, às 9-00 horas, na Rua Heliódoro Ramalho, s/n - Borborema Paraíba, o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o QUORUM legal de instalação da Assembléia convocada, em la convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos não realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Termo.

Borborema-Pb, 03 de outubro de 1984

Maria de Lourdes Ferreira do Nascimento

maria de lourdes ferreira do nascimento

Presidente

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borborema

FUNDADO EM 1964 - RECONHECIDO EM 1965 - (SEDE PROVÓRIA)
Processo no MT 110.411/64 - PEBE 11.041/64 - C.B.C. (MF) 09.070.382/0001-30

Rua Heitor de Almeida, s/n - 58.384 - BOBÓREMA - Paraíba

SEM JUSTIÇA NÃO HÁ PAZ SOCIAL

MEMBRADO
DE JOÃO PESSOA - PB



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAAPORÃ — PARAIBA

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 - 10 - 85 — C. G. C. 09013004/0001-89
Rua Presidente João Pessoa, 470 — Caaporã-PB.

**TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM
PRIMEIRA CONVOCAÇÃO**

Aos 03 dias, do mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 09:00 horas à rua Presidente João Pessoa, 470 o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1.ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Termo.

Caaporã, 03 de Outubro de 1984



Nivaldo Albino da Silva
= PRESIDENTE =

EMBRANCO
R. S. DE JOAO PESSOA - PI

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caldas Brandão

Fundado em 06/08/78 — Reconhecido 13/12/79

Rua Manoel Dantas, N.º 22

CALDAS BRANDÃO — PARAÍBA



TERMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às nove horas, na sede da Entidade, à Rua Manoel Dantas, nº 22 - Caldas Brandão - PB, o Presidente do Sindicato constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a ordem do dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Termo.

Caldas Brandão, 03 de outubro de 1.984.



PRESIDENTE

Sindicato dos Trabalhadores e Empregados de Caldas Brandas

Associação dos Trabalhadores e Empregados de Caldas Brandas
Rua ... nº ...
Caldas Brandas, Pernambuco

EM BRANCO
P. 101 DE JOAO PESSOA - PB



Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cuitégi

FUNDADO EM 7 DE NOVEMBRO DE 1971

RECONHECIDO EM 17 DE DEZEMBRO DE 1973

RUA 7 DE SETEMBRO, 22

CUITEGÍ — PARAIBA



TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 dias, do mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 0900 horas na Sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cuitégi-Pb a Rua 7 de Setembro nº 11 Cuitégi-Pb, o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atengir o quorum legal da instalação da assembléia convocada, em 1ª convocação o Presidente - formou que os trabalhos serão realizados em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinado o presente TÉRMO.

Cuitégi 03 de Outubro de 1984.

Maria Alexandre de Assis
PRESIDENTE

EM BRANCO
P: JCS DE JOAO PESSOA

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duas Estradas

Fundado em 27 / 04 / 1980 — Reconhecido em 23 / 04 / 1981

Processo de Reconhecimento nº 302.271/81

C. G. C. (MF.) 08.298.440/0001-89

Sede: Rua do Sol 31 — 58.265 — Duas Estradas — Paraíba



TERMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 (três) dias do mês outubro de 1984, às horas, na Rua do Sol 151 - Duas Estradas-Pb, o Presidente do Sindicato, consta ter não haver número para atingir o QUORUM legal de instalação e da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Termo.

Duas Estradas-Pb, 03 de outubro de 1984

Manoel Justino Cardoso

MANOEL JUSTINO CARDOSO

PRESIDENTE

REPUBLICA DE GUINEA-BISSAU
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Em 03 de maio de 1974 (terça-feira) às 10h00m, realizou-se a 1ª sessão da Assembleia Constituinte, na sede do Conselho Nacional de Educação, em Bissau. A sessão foi presidida pelo Sr. João Pereira, Presidente do Conselho Nacional de Educação. A sessão teve por objectivo a discussão e a aprovação do projecto de Constituição da República de Guiné-Bissau. A sessão foi aberta pelo Sr. João Pereira, Presidente do Conselho Nacional de Educação, que fez um breve discurso de boas-vindas aos membros da Assembleia Constituinte. A sessão foi presidida pelo Sr. João Pereira, Presidente do Conselho Nacional de Educação, que fez um breve discurso de boas-vindas aos membros da Assembleia Constituinte.

EM BRANCO
P: JOÃO DE JÓÃO PEREIRA

Em 03 de maio de 1974

JOÃO PEREIRA
PRESIDENTE

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruz do Espírito Santo - PB.

Reconhecido pelo MTb. Processo nº 239.302/63 Filiado a FETAG/PB sobre o nº 33

Matriculado no INPS nº 08.902.645/0001-21 - C.G.C. do M. da Fazenda 08.902.645/0001-21

Convênio com o MPAS. INAMPS e Ministério do Trabalho

Sede Própria - Praça Lourival Lacerda, 05 - C.E.P. 58.337

Cruz do Espírito Santo - Paraíba




TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos três dias, do mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às nove horas na Séde do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruz do Espírito Santo o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o " quorum " legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª. convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Termo.

Cruz do Espírito Santo, 03 de Outubro / 84.



José Julio da Silva
Presidente

MEMBRANCO
P. JOAO DE JOAO PESSOA - PB

Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Guarabira - PB.

Sede Social Própria: Av. Dr. José de Sá e Benevides, 139 - Fone 289 - Guarabira
Fundado em 12-06-62 - Processo no MTPS sob o nº 208 165 - Reconhecido em 03-12-63
C. G. C. do Sindicato sob o n.º 08.784.092/0001-50 - Código do Sindicato no PEDE n.º 11.01.175
Matrícula do Sindicato no I. N. P. S sob o n.º 1306400576/24



TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 dias, do mês de Outubro de ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 9:00 horas não obitendo ' quorum suficiente em primeira convocação o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o " quorum " legal ' de instalação da Assembléia convocada, em 1.ª. convocação, para ' deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Têrmo.

Guarabira 03 de Outubro de 1984

José de Freitas Araújo
PRESIDENTE

Sindicato dos Trabalhadores na Lavouros de Guarabira - PB

Sede Social Próptia: Av. Dr. José de S. e Beneditas, 139 - Fone 289 - Guarabira
Fundado em 1948 - Processo nº 17.8.100-0 - nº 208.155 - Reconhecido em 08-12-53
C. E. C. de Sindicatos nº 07.001.002/001-50 - Código de Sindicatos no FURB nº 11.01.119
Membros do Sindicato no I. N. P. S. nº 1308400278/24

TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM
PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 dias, do mês de Outubro de ano de
mil novecentos e oitenta e quatro, às 9:00 horas não obtendo
quorum suficiente em primeira convocação e Presidente do Sindicato
to, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal
de instalação da Assembleia convocada, em 1.ª convocação, para
deixar sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto no Estatuto
de convocação, o Presidente intimou que os trabalhos serão rea-
lizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Termo.

Guarabira 03 de Outubro de 1984
EMBRANCO
JOÃO DE JOÃO PESSOA

PRESIDENTE

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabaiana



Sede Própria - Rua 13 de Maio, 246 - Fone 281-1203 - Itabaiana - Paraíba

Fundado em 12 - 06 - 1962 - Reconhecido em 09 - 07 - 1962

C.G.C. do Sindicato nº 09.060.229/0001-96 - Código do Sindicato no PEBE 11.01.110.6

Matricula do Sindicato no I. N. P. S. nº 0906022901/96

Convênio com o INAMPS

Administrado por José Ferreira da Silva, Edvaldo Joaquim da Silva e José Cândido da Silva

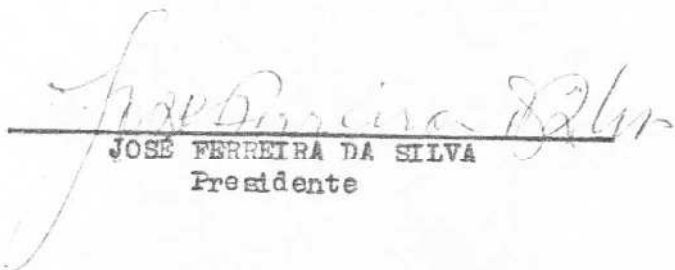
"SEM JUSTIÇA NÃO HÁ PAZ SOCIAL"



TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos três (03) dias do mês de Outubro do ano de Mil e Novecentos e Quarenta e Quatro, às 09:00 horas na Sede da Entidade situada à Rua 13 de Maio, nº 246, Itabaiana - Pb., o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembleia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude de Previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Termo.

ITABAIANA/PB., 03 de outubro de 1.984



JOSE FERREIRA DA SILVA
Presidente

MEMBRANCO
R. JOAO DE JOAO PESSOA - PS



Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapororoca

Fundado em 1963 - Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 11/05/80

SEDE PRÓPRIA - Rua Clotildes Maia, 22 - centro - Itapororoca - PB

CEP. 58.275 - Fone: 292 2356 - CGC(MF) 09.401.902/0001-04

Código PEBE - 11.01.150 — Mat. INPS - 13.072.00.035/35

TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 dias, do mês de Outubro do ano de mil nozentos e oitenta e quatro, às 09:00 horas, Rua Clotildes Maia Nº 22 // Itapororoca, Estado da Paraíba. O Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia, em virtude do previsto na Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA // CONVOCAÇÃO, assinando o presente Termo.

Itapororoca, 03 de Outubro de 1984

Maria José de Jesus
PRESIDENTE S.T.R.

EM BRANCO
R. JOÃO DE JOÃO PESSOA - PB

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACARAÚ

Séde Própria: Praça Dr. Orestes Lisboa, 09 — Jacaraú — Paraíba
Fundado em 24-10-1971 — Processo N.º MTPS — 326.147/71 — Reconhecido em 16-07-74
C.G.C. do S.T.R. N.º 08.947.681/0001-01 — Código do S.T.R. no PEBE - 11.01.350.8
Matricula do S.T.R. no I.N.P.S. N.º 08.947.681/0001



TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 dias, do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 09:00 horas na Séde do sindicato á Praça Dr. Orestes Lisboa, n.º 09, Jacaraú-Pb, o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1.ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Têrmo.

Jacaraú, 03 de outubro de 1.984


PRESIDENTE

EMBRANCO
2.º JUIZ DE JOAO PESSOA - PB

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lucena

Rua Américo Falcão, 55 - C.G.C. 09.296.559/0001-85

CEP 58.315 - LUCENA - PARAIBA



TÉRMO-DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA

EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 dias, do mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 09:00 Horas no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lucena, rua David Falcão S/N Lucena - PB, o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a ordem do Dia. Em Virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Termo.

Lucena, 03 de Outubro de 1984.

João José da Silva

João José da Silva
= Presidente =

EM BRANCO
R. JCI DE JOAO PESSOA - PE

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mamanguape - Pb.



Fundado em 06/03/65 - Reconhecido em 21/03/66
Sede Própria: Travessa Duque de Caxias, 49 - Fone: 292-2294
C. E. P. 58.290 - Mamanguape - Paraíba
C.G.C. 08897571/0001-82 — Matrícula no I. N. P. S. 13.090.00.199/26

TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM
PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 dias, do mês de Outubro de ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 09:00 horas na Rua Travessa Duque de Caxias, 49 na cidade de Mamanguape estado da Paraíba, o Presidente do ' Sindicato, constatou não haver número para atingir o " quorum " legal' de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Termo.

Mamanguape-PB, 03 de Outubro de 1984.

Salvador Gonçalves da Silva
SALVADOR GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍ - PARAÍBA

Sede Própria — Rua Antonio de Luna Freire Nº 517 — Mari - Paraíba
Fundado em 02/05/1962 - Processo no MT 169.128-1962 - Reconhecido em 09/07/1962
C. G. C. do Sindicato Nº 08.907.552/0001-90 — Código do Sindicato no PEBE 11.01.055
Matricula do Sindicato no INPS Nº 13.092.00.017-18 — C. Postal 58.345
TELEFONE: 241

“SEM JUSTICA NÃO HÁ PAZ SOCIAL”

TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM
PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 dias, do mês de Outubro de ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 09:00 horas, à rua Antonio de Luna Freire nº 374 - Mari-Pb, O Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "Quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª Convocação para deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o Presente Têrmo.

Mari-Pb, 03 de outubro de 1984


PRESEIDENTE

SECRETARIA DE ECONOMIA FEDERAL - BRASIL

RECEBIMOS DE V. EXA. O VALOR DE R\$ 100,00 (Cem reais) em pagamento de...

EM BRANCO
R. JOAO DE JOAO PESSOA - BR

Assinado e rubricado por...

1954

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedras de Fogo

Cadastro Geral de Contribuintes 09.060.302./0001-20

Convênio com o MPAS e FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural

Sede Própria - Rua do Jardim, 84 - Pedras de Fogo-Paraíba



TERMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO.

Aos 03 (Três) dias, do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, às 9:00 horas na / Sede deste Sindicato dos Trabs. Rurais de Pedras de Fogo - PE., sito à rua do Jardim - 84, o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "Quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª Convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto ^{no} Edital de Convocação, o / Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em segunda CONVOCAÇÃO, assinando o presente termo.

Pedras de Fogo, 03 de outubro de 1984.

MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS.

~~XXXXXXXX~~ - Presidente. -

MEMBRANCO
R: J. DE JOAO PESSOA - PB

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilar

Fundado em 19/11/75 - Reconhecido a 25/06/79
RUA JOÃO DA MATA S/N - CENTRO - C.G.C. 09.224.703/61
CEP 58.338 - PILAR - PARAIBA



TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM
PRIMEIRA CONVOCACÃO

Aos 03 dias, do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 9:00 horas no TENNIS CLUB de Pilar à Rua José Lins do Rêgo S/nº Pilar-PB, o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o " quorum " legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª. convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCACÃO, assinando o presente Termo.

Pilar-Pb, 03 de outubro de 1984.

José Artur Ferreira

JOSE ARTUR FERREIRA

PRESIDENTE

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

MEMBRANCO
DE JOAO PESSOA - PB



Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilões

Rua Norberto Baracuí N.º 135 - PILÕES - Paraíba



TERMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 (três) dias, do mês de outubro de 1984, às 9:00 horas na Rua Norberto Baracuí, 135 - Pilões-Pb, o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o QUORUM legal de instalação da Assembleia convocada, em 1.ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Termo.

Pilões-Pb, 03 de outubro de 1984

Severino José Gonçalves

SEVERINO JOSÉ GONÇALVES
PRESIDENTE

MEMBRANCO

MEMBRANCO

MEMBRANCO

MEMBRANCO

MEMBRANCO

MEMBRANCO
MEMBRANCO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILÕESINHOS

C.G.C. 08.298.408/0001-01

Fundado em 28-12-69

Reconhecido em 05-10-71

Rua Manoel Alves de Souza, 194

CEP. 58.210 PILÕESINHOS - PB



TERMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM
PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 (três) dias do mês de outubro de 1984, às 9:00 horas, na Rua Manoel Alves de Moura nº 194, município de Pilõesinhos-Pb, O Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO assinado o presente Termo.

Pilõesinhos-Pb, 03 de outubro de 1984

MANOEL BATISTA RIBEIRO

PRESIDENTE

MEMBRANCO
A: SEU PE SOLO PESSOAS - PPR

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

MEMBRANCO
A: SEU PE SOLO PESSOAS - PPR





Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirpirituba

FUNDADO EM 10-08-62 — RECONHECIDO EM 16-09-63

SEDE PRÓPRIA: Rua Prof. Felix Cantalice, 168

PIRPIRITUBA

PARAIBA



TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 dias, do mes de Outubro do ano de mil novecentos oitenta e quatro, ás 09:00 horas, á rua Professor Félix Cantalice, 168 - Pirpirituba-PB, o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, O Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Têrmo.

Pirpirituba, 03 de Outubro de 1.984.

Yves Raimundo de Andrade

(PRESIDENTE)

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piripituba

PROVINCIA DE PERNAMBUCO - RECIFE
RUA DE S. FRANCISCO, 108
PARRICURIA

TERMO DE NÃO INSTAÇÃO DE ASSEMBLEIA EM

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 dias, do mês de Outubro de ano de mil novecentos e quarenta e quatro, às 09:00 horas, à rua Professor Félix Cavalcas, nº 108 - Piripituba-PE, o Presidente do Sindicato, compareceu não haver neste para a "primeira" legal de instalação da Assembleia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem de Dia em virtude de gravidade do Edital de Convocação. O Presidente informou que os trabalhos não foram realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, sendo o presente termo.

EM B F A N C O
P. COPE DE JOAO PESSOA

(assinatura)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITIMBU

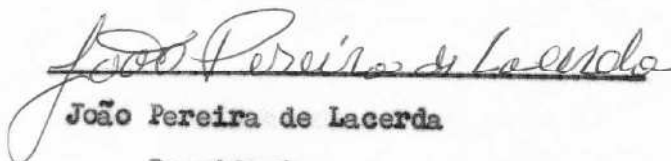
Reconhecido em 21 de Março de 1965
Sede: Rua da Matriz, 96 — CGC 09.188.186/0001-29
TAQUARA — PINTIMBU — PARAÍBA



TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO.

Aos 3 dias do mes de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 09^h00 horas à rua da Matriz, 96 Taquara Pitimbu - PB. O Presidente do Sindicato constatou não haver número para atingir o "Quorum" legal de instalação da Assembleia convocada, em 1ª Convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia, em virtude do previsto no Etital de Convocação, o Presidente Informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA " CONVOCAÇÃO, assinando o presente Têrmo.

Taquara-Pitimbu, 03 de outubro de 1.984


João Pereira de Lacerda
Presidente

MEMBRANCO
R. JOAO DE JOAO PESSOA. 28

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rita PB

(RECONHECIDO PELO M.T. - LEI N. 4.214 - DE 2 DE MARÇO DE 1963)

CARTA SINDICAL DE 11 DE MAIO DE 1966

MATRICULA NO IAPAS 08 904 153/0001-75 CGC 908 04 153/0001-75

SEDE PRÓPRIA: RUA CORONEL DOMICIANO, 84 — FONE: 228 1583

CONVÊNIO COM O I.N.A.M.P.S. MÉDICO E ODONTOLÓGICO

SANTA RITA - PARAIBA



TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA
EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 dias, do mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro (1984), às 9:00 horas no Ginásio de Esporte Dr. Renato Ribeiro Coutinho, o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia.

Em virtude do previsto no EDITAL de CONVOCAÇÃO, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinado p presente Termo.

Santa Rita, 03 de Outubro de 1984

Severino do Ramo Vitorino
Severino do Ramo Vitorino
- Diretor Presidente -

TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLEIA
EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Em 03 dias, do mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro (1984), às 9:00 horas no Ginásio de Esportes Dr. Renato Ribeiro Gonsalves, o Presidente do Sindicato, compareceu para cumprir o "quorum" legal de instalação da Assembleia convocada em primeira convocação, para deliberar sobre o

Ordem do Dia.

Em virtude do presente EDITAL de CONVOCAÇÃO, o Presidente informou que os trabalhos não foram realizados, em virtude da CONVOCAÇÃO, assinada e presente íntegra.

Santa Rita, 03 de Outubro de 1984

Severino do Nascimento
- Diretor Presidente -

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel de Taipú

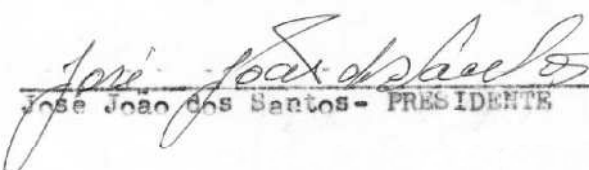
RECONHECIDO em 11-05-66
Praça Elias Cavalcante, Nº 36
SÃO MIGUEL DE TAIPU - PB.



TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM
PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 dias, do mês de Outubro do ano de Mil Novecentos e Oitenta e Quatro, as 9:00 horas na Sede da Entidade, Praça Elias Cavalcante de Albuquerque, Nº 36 o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o "quorum" legal de instalação da Assembléia convocada, = 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do dia. Em Virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Termo.

São Miguel de Taipú, 03 de Outubro de 1984



José João dos Santos - PRESIDENTE

MEMBRANCO
S.º CJ DE JOAO PESSOA - PB

sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Tinto - Pb.

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 12-10-1965

FUNDADO EM 1963

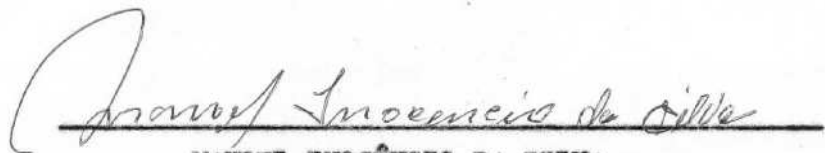
Com sede a Rua de Tamber, 211 - Rio Tinto - Paraíba



TÉRMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM
PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos 03 dias do mes de outubro de ano de mil no
vecentos e oitenta e quatro, às 9:00 horas, na Praça Assis Chatte
subriand S/N, Rio Tinto, Estado da Paraíba, o Presidente do Sindi
cato conatou não haver número para atingir o "quorum" legal
de instalação da Assembléia convocada, em primeira convocação, pa
ra deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto no Edi
tal de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão re
alizados em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Termo.

Rio Tinto, 03 de outubro de 1.984



- MANOEL INOCÊNCIO DA SILVA -

Presidente S. T. R.

Faint header text at the top of the page, possibly including a title or reference number.

Faint text line
Faint text line

Main body of faint, illegible text, appearing to be several lines of a letter or report.

MEMBRANCO
DE JOAO PESSOA

Faint text at the bottom of the page, possibly a signature or footer.





SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRARIA

PRAÇA ANTONIO BENTO, 86 — SERRARIA — PARAIBA
CENTRO — CEP. 58.395



TERMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM
PRIMEIRA CONVOCAÇÃO:

Aos 03 dias, do Mês de Outubro ANO De mil novecentos,
e oitenta e quatro, as 9:00 horas não obtendo o quorum suficiente em
primeira Convocação o Presidente do Sindicato, constatou não haver núme-
ro para atingir o ~~quorum~~ quorum legal de instituição da Assembléia convo-
cada, em 1ª. convocação para deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude
de previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os Trabalhos
serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO ASSINADO @ presente Termo:

Serraria, 03 de Outubro de 1984

José Martins da Cruz
PRESIDENTE:

TERMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLEIA EM

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO:

As 03 dias, do Mês de Outubro ANO De mil novecentos,
e oitenta e quatro, as 9:00 horas naõ obstante e dentro suficiente em
primeira convocação e Presidente do Sindicato, constatou não haver núme-
ro para atingir o quórum dentro legal de instâncias da Assembleia conve-
cada, em 1ª convocação para deliberar sobre o Orden de Dia. Em virtude
de prevalecer no Edital de Convocação, e Presidente informou que os Trabalhos
serão realizadas, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO ASSIMILADO o presente Termo:

Sexteiras, 03 de Outubro de 1984

PRESIDENTE:



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOLÂNEA

FUNDADO EM 24/9/62 — CARTA SINDICAL Nº 3615/63

C. P. F. 08.806.176/001

Endereço: RUA JOSEFA CRISPIM N.º 50
SOLÂNEA — PARAÍBA



TERMO DE NÃO INSTALAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO.

Aos 03 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 9:00 horas não obtendo o quorum suficiente em primeira convocação, o Presidente do Sindicato, constatou não haver número para atingir o " quorum " legal de instalação da Assembléia convocada, em 1ª convocação, para deliberar sobre a Ordem do Dia. Em virtude do previsto no Edital de Convocação, o Presidente informou que os trabalhos serão realizados, em SEGUNDA CONVOCAÇÃO, assinando o presente Termo.

Solânea _____, 03 de outubro de 1984

José Aureia da Silva
PRESIDENTE

EM BRANCO
R: 101 DE JOAO PESTOIA - PE



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM _____ CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JURIPIRANGA - Estado da _____ PARAÍBA.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 17 (dezessete) horas, sob a presidência de Madileine Ferreira Batista designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, Maria Tereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores: José Gonçalves da Silva e Sanny Ribeiro Japiassy -

_____ foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juripiranga Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 512 (quinhentos e doze). Votaram 478 (quatrocentos e setenta e oito). Obtido o quorum de 1/3 (um terço), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 478 cédulas SIM ; zero cédulas NÃO; zero Cédulas em BRANCO e zero NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Madileine Ferreira Batista
PRESIDENTE

Amilberto
MESÁRIO

Sanny Japiassy
MESÁRIO

F M B R A N C O
R. JOAO DE JOAO PESSOA - PE



Ata de apuração da assembléia geral extraordinária em 2ª convocação dos trabalhadores assalariados rurais do município de Mataraca, Paraíba-Pb.

Aos 07 (sete) dias do Mês de outubro de 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro) às 16 horas horas, sob a presidência de Sebastião Francisco de Menezes designado pelo Procuradoria Regional do Trabalho, Armano José dos Santos como scrutinador foi instalada a mesa apuradora da assembléia geral extraordinária, em 2ª convocação, da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, conforme a lei nº 4.330, de 12 de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em mesa coletora única. Recebidos em ordem. Número de trabalhadores rurais assalariados, lista de assinatura de votantes. Urna devidamente lacrada. O numero total de associados digo o numero de trabalhadores assalariados foram 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco). votaram 224 (duzentos e vinte e quatro). Obtido o quorum de 1/3 (um terço), como disposto na citada lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associado digo com o numero de trabalhadores assalariados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha na urna 224 (duzentos e vinte e quatro ceulas SIM, Nenhuma NÃO. com este resultado, ficou autorizado pela assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelo scrutinador.

Mataraca, 07 de outubro de 1984.

Sebastião Francisco de Menezes - Presidente

Armano José dos Santos - Escrutinador

Armano José dos Santos

M B R A N C O
R. JOAO DE JOAO PESSOA - PE

ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, EM
2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS
DE SAPÉ



Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 1984, (mil novecentos e oitenta e quatro) às 16 (dezesseis) horas, sob a presidência de JOSE CANDIDO DE O. SOBRINHO designado pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, conforme Portaria n.º 79 de 28 de setembro de 1984, escolhidos como escrutinadores: Valdomiro Macedo Fernandes e Severino Angelo da Silva foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sapé - Paraíba, conforme a Lei n.º 4.330, de 1º de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 7.503 (sete mil, quinhentos e três). Votaram 7.031 (Sete mil e trinta e um). Obtido o quorum de 1/3 (um terço), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral continha a Urna 7.031 cédulas SIM; --- cédulas NÃO? --- cédulas em BRANCO e --- NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralisará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Jose Candido Sobrinho
PRESIDENTE
Valdomiro Macedo Fernandes
MESÁRIO
Severino Angelo da Silva
MESÁRIO

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Main body of faint, illegible text, appearing to be several paragraphs of a document.

REPUBLICA DE JOAO PESSOA - PER

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or signature area.



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALAGOA GRANDE - PB. PARAÍBA.

Aos 07 (SETE) dias do mês de outubro de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 18.00 (Dezoito) horas, sob a presidência de Maurício Oliveira de Souza,

designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, Maria Theresa Lafayette de Andrade Bitu, Vanderlei Américo Amadeu e Roberval Veras de Oliveira.

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande. Paraíba,

conforme a Lei nº 4.330, de 19 de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 3.562 (Tres mil quinhentos e sessenta e dois). Votaram 3.392 (Tres mil trezentos e noventa e dois). Obtido o quorum de 1.187 (Mil cento e oitenta e sete), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração.

Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 3.390 cédulas SIM; 02 cédulas NÃO; Cédulas em BRANCO e NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

PRESIDENTE
Vanderlei Américo Amadeu
MESÁRIO
Roberval Veras de Oliveira
MESÁRIO

MEMBRANCC
P. JOAO DE JOAO PESSOA - PE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALAGOINHA

— RECONHECIDO EM 21 - 03 - 1966 —

Sede Própria: RUA TENENTE MOURA, 52 — ALAGOINHA — PARAÍBA



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Nº 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALAGOINHA - PARAÍBA.

Aos 07 (sete) dias do mes de outubro de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 15:00 (quinze) horas, sob a presidencia de FREDERICO GUILHERME DE ARAÚJO LOPES designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, Portaria nº 083/84, escolhidos como escrutinadores IRACI SOARES e MARIA DAS NEVES FIRMINO DE MATOS foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ALAGOINHA, Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1.700 (mil e setecentos). Votaram 1.620 (mil seiscentos e vinte). Obtidos o quorum de 1/3 (um terço), como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a urna 1.622 cédulas SP; 08 cédulas NÃO Cédulas em Branco nenhuma e NULAS nenhuma. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Frederico Guilherme de Araújo Lopes

Maria Das Neves Firmino de Matos

Iraci Soares dos Santos

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALAGOAS

Rua Tenente Moreira, 25 - 54040-000 - Maceió - Alagoas

Em 14 de maio de 1991, às 14h30min, realizou-se uma reunião ordinária do Conselho Deliberativo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoas, com a presença dos membros do Conselho e do Presidente do Sindicato.

Em 14 de maio de 1991, às 14h30min, realizou-se uma reunião ordinária do Conselho Deliberativo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoas, com a presença dos membros do Conselho e do Presidente do Sindicato.

Em 14 de maio de 1991, às 14h30min, realizou-se uma reunião ordinária do Conselho Deliberativo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoas, com a presença dos membros do Conselho e do Presidente do Sindicato.

Em 14 de maio de 1991, às 14h30min, realizou-se uma reunião ordinária do Conselho Deliberativo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoas, com a presença dos membros do Conselho e do Presidente do Sindicato.

Em 14 de maio de 1991, às 14h30min, realizou-se uma reunião ordinária do Conselho Deliberativo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoas, com a presença dos membros do Conselho e do Presidente do Sindicato.

EMBRANC
R. JOÃO DE JOÃO PESSOA - PE

Em 14 de maio de 1991, às 14h30min, realizou-se uma reunião ordinária do Conselho Deliberativo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoas, com a presença dos membros do Conselho e do Presidente do Sindicato.

Em 14 de maio de 1991, às 14h30min, realizou-se uma reunião ordinária do Conselho Deliberativo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoas, com a presença dos membros do Conselho e do Presidente do Sindicato.



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2a. CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALHANDRA PARAÍBA.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 15:00 (quinze*) horas, sob a presidência de GERALDO LOPES DE LACERDA designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, conforme Portaria nº 84 de 28/09/84, escolhidos como escrutinadores: EDSON LEMOS DE LUCENA e LUÍS ROMEU CAVALCANTI DA PONTE

CAVALCANTI DA PONTE foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2a. convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ALHANDRA Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 1º. de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 373 (trezentos e setenta e três). Votaram 330 (trezentos e trinta). Obtido o quorum de 1/3 (um terço), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o numero de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 327 cédulas SIM ; 03 cédulas NÃO; 0 (zero) Cédulas em BRANCO e 0 (zero) NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Gerardo Lopes de Lacerda
PRESIDENTE
Luís Romeu Cavalcanti da Ponte
MESÁRIO
Rochelbenheren
MESÁRIO

MEMBRANES
DE JOAO PESSOA - RJ



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇAGI PARAÍBA.

Aos ____ (07) dias do mês de OUTUBRO de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 17 (dezesete) horas, sob a presidência de MARIA GORETTI DE ARAUJO MELO designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, Conforme portaria nº 73, escolhidos como escrutinadores: ORLANDIL DE LIMA MOREIRA e NATANAEL SEVERINO SOARES

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ARAÇAGI Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 19. de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 805 (OITOCENTOS E CINCO). Votaram 741 (SETECENTOS E QUARENTA E UM). Obtido o quorum de 1/3 (UM TERÇO), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração.

Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 735 cédulas SIM; 06 cédulas NÃO; - 0- Cédulas em BRANCO e -0- NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Maria Goretti de Araujo Melo
PRESIDENTE

Orlandil de Lima Moreira
MESÁRIO

Natanael Severino Soares
MESÁRIO

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

RECEBIMOS DE
RUBRICA DE RECEBIMOS
RUBRICA DE RECEBIMOS
RUBRICA DE RECEBIMOS

RECEBIMOS DE
RUBRICA DE RECEBIMOS
RUBRICA DE RECEBIMOS
RUBRICA DE RECEBIMOS

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2a. CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AREIA, PARAÍBA.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 17 hs. (dezessete) horas, sob a presidência de Dr. João Camilo Pereira designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, conforme portaria nº 75 de 28 de setembro de 1974, escolhidos como escrutinadores: Francisco Severino dos Santos e Marcos Antonio Berto Dantas foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2a. convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de AREIA Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 19. de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1850 (um mil oitocentos e cinquenta). Votaram 1719 (um mil setecentos e noventa e nove). Obtido o quorum de 1/3 (um terço), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 1711 cédulas SIM ; 07 cédulas NÃO ; 00 Cédulas em BRANCO e 01 NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

João Camilo Pereira
PRESIDENTE

Francisco Severino dos Santos
MESÁRIO

Marcos Antonio Berto Dantas
MESÁRIO

MEMBRAS
2. JOI DE JOAO PESSOA - P



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BANANEIRAS PARAÍBA.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 15:00 (quinze) horas, sob a presidência de Severino Francisco da Luz Filho designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, da 6ª Região nos termos da portaria nº 71/84, escolhidos como escrutinadores:

Walecy da Silva Cruz e Terezinha de Jesus Santos

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bananeiras Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 19. de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 350 (trezentos e cinquenta). Votaram 243 (Duzentos e quarenta e três). Obtido o quorum de 1/3 (Um terço), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração.

Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 242 cédulas SIM ; 01 (uma) cédulas NÃO; - - - Cédulas em BRANCO e - - - NULAS. Com este

resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Severino Francisco da Luz Filho
PRESIDENTE

Walecy da Silva Cruz
MESÁRIO

Terezinha de Jesus Santos
MESÁRIO

MEMBRANDA
2.º SEJ DE JOAO PESSOA - PT



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BELÉM PARAÍBA.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 17:00 (dezesete .x.x.) horas, sob a presidência de Sneli Aparecida Bellato designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, conforme Portaria nº 74, escolhidos como escrutinadores: Maria Helena da Silva e Maria da Penha dos Santos Alves foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Belém - Pb. Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 19. de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1.400 (Um mil e quatrocentos .x.x.x.). Votaram 1242 (Um mil duzentos e quarenta e dois). Obtido o quorum de 1/3 (um terço = 414 quatorze e quatorze), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 1.217 cédulas SIM; 25 cédulas NÃO; .x.x.x. Cédulas em BRANCO e .x.x.x. NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Sneli Bellato
PRESIDENTE
Maria Helena da Silva.
MESÁRIO
Maria da Penha dos Santos Alves.
MESÁRIO

EMBRAN
DE JOAO PES



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 20 CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE Borborema PARAÍBA.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 15 (quinze) horas, sob a presidência de Juvonal Teixeira Chaves designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, conforme Portaria nº 85 de 28 de setembro de 1984, escolhidos como escrutinadores:

Benedito Pereira de Souza e Francinete Nascimento Lima

Nascimento Lima foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 20 convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borborema Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 1º. de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 404 (quatrocentos e quatro). Votaram 374 (trezentos e setenta e quatro). Obtido o quorum de 1/3 (um terço), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 373 cédulas SIM; uma cédulas NÃO; Cédulas em BRANCO e NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Juvonal Teixeira Chaves
PRESIDENTE
Benedito Pereira de Souza
MESÁRIO
Francinete do Nascimento de Lima
MESÁRIO



2ª

ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

MARIA EM CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAÍBA.

7 SETE OUTUBRO

Aos () dias do mês de DEZESSETE de 1964, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS) às () horas, sob a presidência de MARIA TEREZA

delegado (s) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, PAULO JOSÉ DE

OSÉAS FERNANDES DOS SANTOS, escolhidos como escrutinadores: CALDAS OSÓRIO e

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraíba,

conforme a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de votantes. Arquivo de

QUINZE lacrada. O número total de associados é SEISCENTOS E TRINTA E CINCO. Votaram (1/3 HUM TERÇO

). Obtido o quorum de () como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração.

Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral,

continha a urna cédulas SIM ; ZERO cédulas NÃO; Cédulas em BRANCO e NULAS. Com este

resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Handwritten signatures and printed names: PRESIDENTE, MESÁRIO, MESÁRIO.

EMBRAN
P: 101 DE JOAO PESSOA - PI



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 20 CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE Caldas Brandão e Cajá-PB PARAÍBA.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 17:30 (dezessete e trinta) horas, sob a presidência de Giovanni Emmanuel Silva Meireles designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, pela Portaria nº 99, de 28/09/84, escolhidos como escrutinadores: Manuel Antonio Barbosa de Oliveira e Severina Ferreira de Paiva

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caldas Brandão e Cajá-PB Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 19. de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 766 (setecentos e sessenta e seis). Votaram 666 (seiscentos e sessenta e seis). Obtido o quorum de 1/3 (um terço), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 666 cédulas SIM; nenhuma cédulas NÃO; nenhuma Cédulas em BRANCO e nenhuma NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Giovanni Emmanuel Silva Meireles
PRESIDENTE
Manuel Antonio Barbosa de Oliveira
MESÁRIO
Severina Ferreira de Paiva
MESÁRIO

MEMBRANDE
2.º JCS DE JOÃO FES...



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDI
 NÁRIA em 2a, CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES
 RURAIS DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO PARAÍBA.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 1984,
 (MIL NOVECENOS E OITENTA E QUATRO) às 13 (treze) horas,
 sob a presidência de ALMIR DE SOUZA FIGUEIREDO
 designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, conforme Porta-
ria nº 69, escolhidos como escrutinadores:
MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA e NAZARE JERONIMO DO
NASCIMENTO foi instalada a Mesa Apuradora
 da Assembléia Geral Extraordinária, em 2a convocação, do Sindicato
 dos Trabalhadores Rurais de Cruz do Espírito Santo Para
 íba, conforme a Lei nº 4.330, de 19. de junho de 1964. Os trabalhos de vo
 tação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número
 de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devi
 damente lacrada. O número total de associados é 1.501 (um mil qui-
nhentos e um). Votaram 1.364 (um mil trezentos e
sessenta e quatro). Obtido o quorum de 2/3 (um terço
), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração.
 Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o
 número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral,
 continha a Urna 1.364 cédulas SIM; ----- cédulas
 NÃO; - Cédulas em BRANCO e - NULAS. Com este
 resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivin
 dicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categ
 ria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida
 e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Almir de Souza Figueiredo
 PRESIDENTE
Nazare Jeronimo do Nascimento
 MESÁRIO
Maria Augusta de Oliveira
 MESÁRIO

MEMBRAN
R: JCS DE JOAO PESSOA PB



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE Catangi - PB PARAÍBA.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 17 (dezessete) horas, sob a presidência de Jose Antonio Pereira designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, sob portaria nº 82, escolhidos como escrutinadores: MARIA DE LOUADES DO E.S. DE AQUINO e MANOEL PEREIRA DA SILVA foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catangi Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 19. de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1050 (mil e cinquenta). Votaram 920 (novecentos e vinte). Obtido o quorum de 1/3 (um terço), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 919 cédulas SIM; 01 cédulas NÃO; — Cédulas em BRANCO e — NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Jose Antonio Pereira
PRESIDENTE

Maria de Louades do Espírito Santo de Aquino
MESÁRIO

Manoel Pereira da Silva
MESÁRIO

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or address.

EMBRANCO
R. DE JOAO PESSOA - PE

Faint, illegible text in the middle section of the page, possibly a body of text or a list.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or a signature area.



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM _____ CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUAS ESTRADAS - PB PARAÍBA.

Aos 07 (SETE) dias do mês de OUTUBRO de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 16:00 (DEZESSEIS) horas, sob a presidência de SEVERINA FERREIRA DE LUCENA designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, PORTARIA Nº 81 DE 28 DE SETEMBRO DE 1984, escolhidos como escrutinadores: ANTONIO TERTULINO DOS SANTOS e ANTENOR INÁCIO DA SILVA foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em _____ convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de DUAS ESTRADAS - PARAÍBA Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 390 (TREZENTOS E NOVENTA). Votaram 382 (TREZENTOS E OITENTA E DOIS). Obtido o quorum de 1/3 (UM TERÇO), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 382 cédulas SIM; NENHUMA cédulas NÃO; NENHUMA Cédulas em BRANCO e NENHUMA NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Severina Ferreira de Lucena
PRESIDENTE

Antonio Tertulino dos Santos
MESÁRIO

Antenor Inacio da Silva
MESÁRIO



MEMBRANAS
R. DE JOAO PESSOA - P.



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARABIRA PARAÍBA.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 16:30 (dezesseis e trinta) horas, sob a presidência de JOSE AUGUSTO DE SANTANA designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores: EDVALDO XAVIER DE FREITAS e GERALDO FRANCISCO DE FREITAS;

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de GUARABIRA Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 19. de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 720 (setecentos e vinte.). Votaram 637 (seiscentos e trinta e sete.). Obtido o quorum de 1/3 (Um terço.), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 633 cédulas SIM; ----- cédulas NÃO; ----- Cédulas em BRANCO e 04(quatro) NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Jose Augusto de Santana
PRESIDENTE

Edvaldo Xavier de Freitas
MESÁRIO

Geraldo Francisco de Freitas
MESÁRIO

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabaiana



Sede Própria - Rua 13 de Maio, 246 - Fone 281-1203 - Itabaiana - Paraíba

Fundado em 12 - 06 - 1962 - Reconhecido em 09 - 07 - 1962

C.G.C. do Sindicato nº 09.060.229/0001-96 - Código do Sindicato no PEBE 11.01.110.6

Matrícula do Sindicato no I. N. P. S. nº 0906022901,96

Convênio com o INAMPS

Sob administração de José Ferreira da Silva, Edvaldo Joaquim da Silva e José Cândido da Silva

“SEM JUSTIÇA NÃO HÁ PAZ SOCIAL”



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABAIANA PARAÍBA.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 1984 ,
(MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 15:20 (quinze e vinte) horas ,
sob a presidência de Dr. JOSÉ LACERDA BRASILEIRO
designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, _____

_____ , escolhidos como escrutinadores: MARIZETE

LEILA DA SILVA

e PEDRO LOURENÇO DA SILVA

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª
convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ITABAIANA
Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 1ª de Junho de 1964. Os trabalhos de vo-
tação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de
associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente
lacrada. O número total de associados é 1.037 (Mil e Trinta e Sete)
participaram 983 (Novecentos e Oitenta e Três), Obtido o quorum de
(Um terço), como disposto na Ci-
tada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se
que o seu número confere com o número de associados que participaram da vota-
ção. Feita a apuração geral, continha a Urna 982 cédulas SIM; _____
01 cédulas NÃO; _____ cédulas em BRANCO e _____
NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento
das atividades, digo reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não
atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta
Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

José Lourenço Brasileiro
PRESIDENTE

Marizete Bene da Silva
MESÁRIO

Pedro Lourenço da Silva
MESÁRIO

ATA DE ABERTURA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES UNIDOS DE

PARAÍBA

Aos _____ dias do mês de _____ de 1984

foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores Unidos de Paraíba, em _____

com a presença de _____ e presidência de _____

convidado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, _____

representados como executivos: _____

foram instalada a Mesa Aprimorada de Assessoria Geral Extraordinária, em _____

convocação, de acordo com o Edital de Convocação nº _____, publicado em _____, em _____, de acordo com a Lei nº 4.350, de 11 de setembro de 1964. Os trabalhos de

abertura foram realizados em Mesa Coletores Única. Resultado em ordem. Número de _____

participantes do Sindicato. Lista de assinatura de votantes. A urna devidamente

fechada. O número total de associados é _____

_____ () _____ () _____ ()

_____ () _____ () _____ ()

_____ () _____ () _____ ()

_____ () _____ () _____ ()

_____ () _____ () _____ ()

_____ () _____ () _____ ()

_____ () _____ () _____ ()

_____ () _____ () _____ ()

_____ () _____ () _____ ()

PRESENCIA

ASSISTENTE



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPOROROCA PARAÍBA.

Aos 07 (SETE) dias do mês de OUTUBRO de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 13:00 (TREZE HORAS) horas, sob a presidência de RAIMUNDO PEREIRA LIMA designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, MARIA TEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU, escolhidos como escrutinadores: VALDEMIRO MELO e ORLANDETE DA SILVA MELO foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ITAPOROROCA Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 19. de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 580 (quinhentos e oitenta associados). Votaram 574 (quinhentos e setenta e quatro associados). Obtido o quorum de 195 (cento e noventa e cinco), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna Única cédulas SIM; 570 cédulas NÃO; 04 Cédulas em BRANCO e (zero) NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

PRESIDENTE

Raimundo Pereira Lima

MESÁRIO

Orlandete da Silva Melo

MESÁRIO

EM BRANCO
R. JOAO DE JOAO PESQUISA

504
455

ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACARAÚ PARAÍBA.

Aos 07 (SETE) dias do mês de OUTUBRO de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 1530 (Quize e trinta) horas, sob a presidência de GEOGINA DELMONDES DOS REIS E SILVA XXXXXXXXXXXXXXX designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, MARIA HTEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU XXXXXXXXXXXXXXX, escolhidos como escrutinadores: JOSEFA LUCIA SIMÃO PESSOA XXXXXXXXXXXXXXX e GETULIO BRAINER DE OLIVEIRA XXXXXXXXXXXXXXX foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de JACARAÚ PARAIBA XXXXXXXXXXXXXXX Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 19. de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1.210 (HUM MIL DUZENTOS E DEZ) XXXXXXXXXXXXXXXXXX. Votaram 1.057 (UM MIL E CINQUENTA E SETE) XXXXXXXXXXXXXXXXXX. Obtido o quorum de 1.057 (Hum mil CINQUENTA E SETE) XXXXXXXX, como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 1.057 XXXXXXXXX cédulas SIM; XXXXXXXXXXXX cédulas NÃO; XXXXXXXXXX Cédulas em BRANCO e XXXXXXXXXX NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Geogina Delmondes dos Reis e Silva
PRESIDENTE
Getulio Brainer de Oliveira
MESÁRIO
Josefa Lucia Simão Pessoa
MESÁRIO

MEMBRANES
P. JCS DE JOAO PESSOA

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lucena

Rua Américo Falcão, 55 - C.G.C. 09.296.559/0001-85

CEP 58.315 — LUCENA — PARAÍBA



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª. CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LUCENA, PARAÍBA.

Aos sete (7) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro (1984), às doze (12) horas, sob a presidência de SIRISVALDO MONTEIRO XIMENES, designado pela Procuradoria Regional do Trabalho, escolhido como escrutinadores: MANOEL EUGENIO DA SILVA e DIELCI CANDIDO DE ALMEIDA E SILVA, foi instalada a Mesa Apuradora da Assembleia Geral Extraordinária, em 2ª. convocação, do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LUCENA, Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 297 (duzentos e noventa e sete). Votaram 273 (duzentos e setenta e três). Obtido o quorum legal, como disposto na citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 273 (duzentos e setenta e três) cédulas SIM, não houve cédula NÃO. Não houve cédulas em branco e nem cédulas nulas. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembleia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários. Lucena, 07 de outubro de 1984.

Sirisvaldo Monteiro Ximenes
SIRISVALDO MONTEIRO XIMENES.
Presidente

Manoel Eugênio da Silva
MANOEL EUGENIO DA SILVA
Mesário

Dielei Candido de Almeida e Silva
DIELCI CANDIDO DE ALMEIDA E SILVA
Mesário

MEMBRANCO
P. JOJO DE JOJO PESTOIA

08897571/0001.82

SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE MAMANGUAPE

Rua Duque de Caxias, 48 '88

Centro - CEP 58.290

MAMANGUAPE - PB

ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MAMANGUAPE PARAÍBA.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 15 (quinze) horas, sob a presidência de VALDERI MELO designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, MARIA THEREZA DE LAFAYETTE ANDRADE BITO, escolhidos como escrutinadores: RAIMUNDO PEREIRA LIMA e ORLANDETE DA SILVA MELO foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de MAMANGUAPE Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 19. de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1.118 (HUM MIL CENTO E DEZOITO). Votaram 1.055 (HUM MIL E CINQUENTA E CINCO). Obtido o quorum de 374 (TREZENTOS E SETENTA E QUATRO), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna ÚNICA 1.054 cédulas SIM; 01 cédulas NÃO; 00 Cédulas em BRANCO e 00 NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Valderi Melo
PRESIDENTE

Orlandete da Silva Melo
MESÁRIO

[Assinatura]
MESÁRIO

MEMORANDUM
TO: THE PRESIDENT
FROM: [Illegible]
SUBJECT: [Illegible]

MEMORANDUM
FOR THE RECORD
OFFICE OF THE PRESIDENT
WASHINGTON, D.C.

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍ PARAÍBA.

Aos 07 (SETE) dias do mês de OUTUBRO de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 17:30 (Dezesseis e Trinta) horas, sob a presidência de Josemar Lins da Silva designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, Conferme Portaria de nº 97 de 28/09/84, escolhidos como escrutinadores: Resélia do Nascimento Marques e Antonia Maria Pereira de Andrade

de Andrade foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marí Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 2.820 (dois mil e oitocentos e vinte). Votaram 2.743 (dois mil e setecentos e quarenta e três). Obtido o quorum de 1/3 (Um Terço)

, como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna (2.743) 2.743 cédulas SIM ; 2.737 cédulas NÃO; 06 Cédulas em BRANCO e --- NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Josemar Lins da Silva
PRESIDENTE

Resélia do Nascimento Marques
MESÁRIO

Antonia Maria Pereira de Andrade
MESÁRIO

MEMBRANDU
P. JOAO DE JOAO FESTIVAL



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 24 CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRA DE FOGO PARAÍBA.

Aos 7 (SE TE) dias do mês de OUTUBRO de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 13 (TREZE HORAS) horas, sob a presidência de PAULO JARBAS DE CALDAS OSÓRIO designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, MARIA TEREZA LAFAYE DE ANDRADE BITU, escolhidos como escrutinadores: MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO e JERUZA DE LIMA FERREIRA foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 24 convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de PEDRA DE FOGO Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 19. de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 570 (QUINHENTOS E SIBENTA). Votaram 561 (QUINHENTOS SESSENTA UM). Obtido o quorum de 187 (CENTO E OITENTA E SEITE), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 561 cédulas SIM; - cédulas NÃO; - Cédulas em BRANCO e - NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Paulo Jarbas C. Osório
PRESIDENTE

Maria Josefa da Conceição
MESÁRIO

Jeruza de Lima Ferreira
MESÁRIO

MEMBRANCA
R. JOAO PESSOA - P.



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2a. CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILAR - ESTADO DA PARAÍBA.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 17:00 (dezessete) horas, sob a presidência de SUELI SOARES CLEMENTE designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, através da Portaria nº 80, de 28 de setembro de 1984., escolhidos como escrutinadores: Maria Cleonice Fernandes de Macado e Eudécio José de Almeida foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2a. convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de PILAR Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 2.500 (dois mil e quinhentos). Votaram 2.072 (dois mil e setenta e dois trabalhadores). Obtido o quorum de 1/3 (um terço), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 2.068 cédulas SIM; 04 cédulas NÃO; zero Cédulas em BRANCO e zero NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Sueli Soares Clemente
PRESIDENTE

Maria Cleonice Fernandes de Macado
MESÁRIO

Eudécio José de Almeida
MESÁRIO

EMBRANCO
R. JOAO DE JOAO PESSOA - PE



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE Pilões PARAÍBA.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 18 (dezoito) horas, sob a presidência de NIVARDO GOMES DE MENEZES designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, Manoel Teuz Lafaiete A. Brito, escolhidos como escrutinadores: Fátima Santos e Joseleene de foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilões Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 19. de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1987 (mil, novecentos e oitenta e sete). Votaram 1676 (mil, seiscentos e setenta e seis). Obtido o quorum de 1327 (mil, trezentos e vinte e sete), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 1674 cédulas SIM; 02 cédulas NÃO; 00 Cédulas em BRANCO e 00 NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

N. Gomes
PRESIDENTE

Joseleene de Fátima Santos
MESÁRIO

Fátima Santos
MESÁRIO

EM BRANCO
R. JCA DE JOAO PESSOA, 12



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILÕESZINHOS PARAÍBA.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 06 (seis) horas, sob a presidência de Manoel Amancio dos Santos - Port. nº 98 designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, escolhidos como escrutinadores: Antônio de Irãneu e Severino Alves de Azerêdo foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilõeszinhos - Pb Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 700 (setecentos). Votaram 608 (seiscentos e oito). Obtido o quorum de _____ (_____), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 605 cédulas SIM; 03 cédulas NÃO; _____ Cédulas em BRANCO e _____ NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Manoel Amancio dos Santos
PRESIDENTE
Severino Alves de Azerêdo
MESÁRIO
Antônio Irãneu
MESÁRIO

MEMBRANCO
R. JOAO DE JOAO PES DA C.



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE Pirpirituba PARAÍBA.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 18 (dezoito) horas, sob a presidência de Maria de Fátima Barbosa de Melo designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, conforme Portaria nº 76 de 28 de setembro de 1984, escolhidos como escrutinadores: Joséfa Martins Reis e Antonio Fernandes Macedo e ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~.

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirpirituba Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 19. de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1.318 (Um mil e trezentos e dezoito). Votaram 1.265 (hum mil duzentos e sessenta e cinco). Obtido o quorum de 1/3 (um terço), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 1.251 cédulas SIM ; 14 cédulas NÃO; ~~XXXXXXXXXX~~ Cédulas em BRANCO e ~~XXXXXXXXXX~~ NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Maria de Fátima Barbosa de Melo
PRESIDENTE
Antonio Fernandes de Macedo
MESÁRIO
Joséfa Martins Reis
MESÁRIO

MEMBRANCT
R. JCI DE JOJO PES. O. A. P.



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITIMBU PARAÍBA.

Aos 07 (sete) dias do mês de Outubro de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 15 (quinze) horas, sob a presidência de NELSON SILVÉRIO DE SANT'ANA FILHO designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, conforme portaria nº 88, escolhidos como escrutinadores: MARIA DO SOCORRO BENTO e LUIZ ALVES DA GUNHA foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de PITIMBU-PB Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 19. de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 252 (Duzentos e cinquenta e dois). Votaram 246 (Duzentos e quarenta e seis). Obtido o quorum de 1/3 (um-terço), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 246 cédulas SIM; 246 cédulas NÃO; -x-x-x- Cédulas em BRANCO e -x-x-x-x- NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Nelson Silvério de Sant'Ana Filho
PRESIDENTE

Maria do Socorro Bento
MESÁRIO
Luiz Alves da Cunha
MESÁRIO

MEMBRANCU
S.º DE JOAO PESSOA - PB



ATA DE APOURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDI-
NÁRIA EM 2a CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE SANTA RITA PARAÍBA.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 1984,
(MIL NOVECENOS E OITENTA E QUATRO) às 17:00 (dezessete) horas,
sob a presidência de FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, conforme Portaria
nº 96 de 28/09/84, escolhidos como escrutinadores:

GELINDO ZULMIRO FERRI e DALVINA
ALVES DE SOUSA

foi instalada a Mesa Apuradora
da Assembléia Geral Extraordinária, em 2a convocação, do Sindicato
dos Trabalhadores Rurais de SANTA RITA Para

íba, conforme a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. Os trabalhos de vo

tação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número

de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devi-

damente lacrada. O número total de associados é 3400 (três mil e

quatrocentos). Votaram 3082 (três mil e oitenta e

dois). Obtido o quorum de 1/3 (um terço

), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração.

Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o

número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral,

continha a Urna 3082 cédulas SIM; 0 (zero) cédulas

NÃO; 0 (zero) Cédulas em BRANCO e 0 (zero) NULAS. Com este

resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivin-

cações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a catego-

ria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida

e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
PRESIDENTE

Dalvina Alves de Sousa
MESÁRIO

Dalvina Alves de Sousa
MESÁRIO

MEMBRANCO
R. JOAO DE JOAO PESSOA - PE



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL DE TAIPU PARAÍBA.

Aos 7 (sete) dias do mês de outubro de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 18 (dezoito) horas, sob a presidência de ANA MARIA TREMENDOZA designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, conforme a Portaria nº 72, de 28 de setembro de 1984, escolhidos como escrutinadores: Lúcia de Fátima de Souza Meireles e Maria das Graças de Souza foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de SÃO MIGUEL DE TAIPU Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 1º. de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1.048 (Um mil e quarenta e oito). Votaram 1.005 (Um mil e cinco). Obtido o quorum de 1/3 (um terço), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 1.005 cédulas SIM ; -- cédulas NÃO; -- Cédulas em BRANCO e -- NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Ana Maria Tremendoza
PRESIDENTE

Lúcia de Fátima de Souza Meireles
MESÁRIO

Maria das Graças de Souza
MESÁRIO

ESTADO DA PARAIBA
Cidade de JOAO PESSOA - PE



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO TINTO PARAÍBA.

Aos 07 (SETE) dias do mês de OUTUBRO de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 9:00 (NOVE) horas, sob a presidência de OCTANNY PEREIRA BATISTA designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE DE BITU, escolhidos como escrutinadores: Ma DO SOCORRO DA C. SOARES e JOCÉLIA PEREIRA DA SILVA foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de RIO TINTO Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 1ª. de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1.200 (MIL E DUZENTOS). Votaram 1.053 (MIL E CINQUENTA TRÊS). Obtido o quorum de 1/3 (UM TERÇO), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 1.053 cédulas SIM; - cédulas NÃO; - Cédulas em BRANCO e - NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

PRESIDENTE

MESÁRIO

MESÁRIO

MEMBRANCO
2.ª SES. DE JOÃO PESSOA - PE



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 2ª CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRARIA PARAÍBA.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 1984, (MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO) às 16:00 (dezesseis) horas, sob a presidência de JOSELENE DE PÁTIMA SANTOS

designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, MARIA THERESA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU, escolhidos como escrutinadores: FERNANDO LUIZ ALVES BARROSO ARAÚJO e CLAUDETE CARNEIRO

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de SERRARIA Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 19. de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de Votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 1.206 (mil, duzentos e seis). Votaram 953 (neovecentos e cinquenta e tres). Obtido o quorum de 1/3 (um terço), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração.

Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 951 cédulas SIM ; 02 cédulas NÃO; - Cédulas em BRANCO e - NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

Joselene de Patima Santos
PRESIDENTE
Fernando Luiz Alves Barroso
MESÁRIO
Claudete Carneiro Araújo
MESÁRIO

EM BRANCO
R. JOÃO DE JOÃO PESTOIA - PE



ATA DE APURAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
2ª CONVOCACÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE Solânea PARAÍBA.

Aos 07 (Sete) dias do mês de Outubro de 1964,
(DEZ NOVECENOS E OITENTA E QUATRO) às 14:00 (quatorze) horas,
sob a presidência de Joacildo Guedes dos Santos

designado (a) pelo Procurador (a) Regional do Trabalho, 6ª (sexta) Região,
Portaria nº 78 de 28 de Setembro de 1964, escolhidos como escrutinadores:
Francisco de Assis da Silva e Francisco Joaquim dos Santos

foi instalada a Mesa Apuradora da Assembléia Geral Extraordinária, em 2ª convocação, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Solânea Paraíba, conforme a Lei nº 4.330, de 19. de junho de 1964. Os trabalhos de votação foram efetivados em Mesa Coletora Única. Recebidos em ordem. Número de associados do Sindicato, Lista de assinatura de 650 votantes. A urna devidamente lacrada. O número total de associados é 650 (Seiscentos e cinquenta). Votaram 510 (quinhentos e dez). Obtido o quorum de 1/3 (um terço).

), como disposto na Citada Lei, foi iniciada a apuração. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o seu número confere com o número de associados que participaram da votação. Feita a apuração geral, continha a Urna 510 cédulas SIM; nenhuma cédulas NÃO; nenhuma Cédulas em BRANCO e nenhuma NULAS. Com este resultado, ficou autorizado pela Assembléia, o prosseguimento das reivindicações salariais, conforme pauta anexa, que, se não atendidas, a categoria profissional paralizará suas atividades. Lavrada esta Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e pelos Mesários.

[Assinatura]
PRESIDENTE
Francisco de Assis da Silva
MESÁRIO
Francisco Joaquim dos Santos
MESÁRIO

EMBRANCO
R: JCI DE JOAO PES OF. PE



ATA DE CONCILIAÇÃO PARA ATENDER O FINEITO DOS TRABALHADORES
DO ESTADO DA PARAÍBA PRESIDIDA PELO DELEGADO DO TRABALHO COM AS
PARTES PRESENTES.

Aos doze dias do mês de outubro do ano de mil nove -
centos e oitenta e quatro, às 14,00 horas no auditório do SENAC ,
situado na Avenida D. Pedro I, 389 nesta Capital do Estado da
Paraíba, sob a Presidência do Bel. JOSÉ CARLOS ARCOVERDE NÓBREGA
Delegado Regional do Trabalho na Paraíba, com o objetivo de ef -
tivar a conciliação entre os empregados e empregadores da área ri -
ral do Estado da Paraíba, após ter verificado a formalidade pre -
vista na Lei 4.330, de 1º de junho de 1.964, e achado conforme
até a presente data, e, bem assim, chamando as partes para à Mesa
nominalmente, Dr. ANTONIO DANTAS GOMES, Delegado Substituto da
DRT/PB, Dr. BENEDITO JUSSELINO DE ALMEIDA, Diretor de Divisão de
Proteção ao Trabalho, e Dr. JOSÉ DIONÍSIO DE OLIVEIRA, Fiscal do
Trabalho, Assessores do Sr. Delegado do Trabalho; Sr. JOSÉ FRA -
CISCO DA SILVA, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalha -
dores na Agricultura, Sr. ALVARO DINIZ, Presidente da Federação
dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, represen -
tando os trabalhadores nos Municípios onde inexistem sindicatos,
principalmente em Mataraca e Juripiranga, Sr. ANTONIO ALVES L
SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Belém,
Sr. MARIA ALEXANDRE DE ASSIS, Presidente do Sindicato dos Traba -
lhadores Rurais de Cuitegi, Sr. JOSÉ MARTINS DA CRUZ, Presidente
do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José, Sr. SEVERINO
DO RAMO VITORINO, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Ru -
rais de Santa Rita, Sr. CÍCERO IBERNADO DA SILVA, Presidente do Sin -
dicato dos Trabalhadores Rurais de Pilõesinho, Sr. JOSÉ HORÁCIO
DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Alagoa Grande, Sr. JOSÉ ARNUL FERREIRA, Presidente do Sindicato
dos Trabalhadores Rurais de Pilar, Sr. JOSÉ JOÃO DOS SANTOS, Pre -
sidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel
de Taipá, Sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Presidente do Sindicato dos

MEMBRANCO
R. JOAO DE JOAO PESSOA - PE



Trabalhadores Rurais de Itabaiana, sendo Advogado destes três sindicatos, o Bel. WANDERLEY CAIPE, Sr. MANOEL JUSTINO CAMPOS, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duas Estradas, Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirpirituba, e seu Advogada FÁTIMA MELO, Sr. SEVERINO JOSÉ GONÇALVES, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilões, Sr. JOSÉ MARTINS DE LIMA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marí, Sr. JOSÉ DE FREITAS ARAÚJO, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garbira, Sr. GRACIANO PEREIRA DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçagi, Sr. ARNOU NUNES DE OLIVEIRA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bananeiras, Sr. JOÃO DE VERAS, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de de Areia e seu Advogado Bel. JOÃO CAMILO, Sr. JOSÉ JÚLIO DA SILVA Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruz do Espírito Santo, Sr. VALDEMAR FREIRE DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sapé, Sr. SALVADOR GONÇALVES DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mamanguape, Sr^a. LUZIA MONTEIRO DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoinha, Sr. ANTONIO SEVERINO MONTEIRO, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alhandra, Sr. NIVALDO ALBINO DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camporã e seu Advogado Bel. EDUARDO LOUREIRO, Sr. EDSON LEOPOLDO DE AGUIAR, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Calda Brandão, Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacaraú, Sr^a. MARIA JOSÉ DE JESUS, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporoca, Sr. JOÃO JOSÉ DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itacena, Sr. MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedras de Fogo, Sr. JOÃO PEREIRA DE LACERDA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitimbu, Sr. JOSÉ FREIRE DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Solânea, Sr. MANOEL INOCÊNCIO DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Tinto, Sr. VALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ... e seu Advogado Bel. SU ... BRILHATO; assistindo ainda os trabalhadores os Advogados da CORREIA

SECRETARIA DE JUSTIÇA
P. CJ DE JOAO PESSOA - PB

Bel. ROMEU CAVALCANTI, e da FETAG, SANNY JAPIASSU e OCTAVIANO BATISTA; e representando os empregadores, presentes estavam: DR. CARLOS PESSOA FILHO, Presidente da Federação da Agricultura do Estado da Paraíba, DR. JOSÉ VALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO - Presidente do Sindicato da Indústria da Fabricação de Alcool do Estado da Paraíba, DR. CARLOS RIBEIRO COUTINHO - Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado da Paraíba, assessorados pelos Advogados Bel. JOSÉ MÁRIO PORTO FILHO, Bel. HORÁCIO MENDONÇA e Bel. JOÃO BATISTA SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE; Sr. FRANCISCO LINO C. DE MIRANDA, Presidente do Sindicato Rural de Alagoinha Grande, Sr. JOSE NILDO GUEDES DOS SANTOS - Presidente do Sindicato Rural de Solânea Sr. JOSÉ APRÍGIO DA SILVA - Presidente do Sindicato Rural de Pilonões, Sr. NORMANDO MATIAS DA SILVA - Presidente do Sindicato Rural de Sapé, Sr. CARLOS BARRETO DE ALMEIDA - Presidente do Sindicato Rural de Areia, Sr. JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA - Presidente do Sindicato Rural de Marí, Sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA - Presidente do Sindicato Rural de Itabaiana, feito isto, deu, o Sr. Delegado do Trabalho, aberta a sessão para os debates entre as partes convenientes, conclamando-os para uma solução amigável, tal como providenciado e pedido pelas entidades sindicais de empregados. Antes de fazer a leitura no ofício nº 156/84 da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, que redundou na presente reunião conciliatória, esclareceu aos presentes que teria, nos termos da Lei 4.330/64, oficializado através de ofício e telex à Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, concedendo em seguida à palavra ao Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho, Bel. BENEDITO JUSSELINO DE ALMEIDA, para a leitura do referido ofício e das cláusulas reivindicatórias do presente processo nº 24230-004853/84. Foi decidido pelos Srs. Empregadores que prefeririam discutir cláusula por cláusula, assim ficou combinado com os representantes dos trabalhadores: Cláusula primeira, segunda, terceira, quarta, quinta e sexta não conciliadas. Sétima, conciliada com a seguinte redação: fica assegurado o pagamento de salário, pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença comprovada mediante atestado médico fornecido por médico da instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, sucessivamente, por qualquer dos médicos referidos

FILED
1973
OFFICE OF THE
SECRETARY OF LABOR

no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado. Parágrafo único - não será concedido novo, digo: novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta Cláusula dentro de um período de sessenta dias, a contar do término da licença; Oitava - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - conciliada na forma reivindicada pelos trabalhadores; Nona - não conciliada; Décima - conciliada com a seguinte redação: quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, especificada em atestado médico, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário (Título da Cláusula 10ª: garantia de Trabalho compatível ao Acidentado); Décima primeira - estabilidade e salário da gestante; Conciliada na forma da reivindicação dos trabalhadores; Décima segunda - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL; os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados, gratuitamente, as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho; Parágrafo primeiro: - os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de nova ferramenta de trabalho ou equipamento de proteção, terão de devolver a ferramenta ou equipamento imprestável; Parágrafo segundo: as ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado; Parágrafo terceiro -: em caso de perda ou extravio da ferramenta ou equipamento, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo da nova ferramenta ou equipamento, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso; Décima terceira: não conciliada; Décima quarta - ESCOLAS - toda, digo: Cláusula conciliada na forma da reivindicação dos trabalhadores, corrigindo-se, no § 1º, a palavra orientação para obtenção; Décima quinta: Delegados Sindicais; Conciliada com aceitação do "caput", e parágrafos primeiro e segundo; não conciliada em relação ao parágrafo terceiro; Décima sexta: Serviços de Frenagem e Aplicação de Pesticidas, Herbicidas e Aracnотóxicos em Geral - Conciliada com aceitação do "Caput" e §§ 1º e 2º, com a redação pro-

EM BRANCO
2: JCS DE JOAO PESSOA - PF

JOÃO PESSOA
C. T. P. S.
1944

postas substituindo-se a redação do § 3º, pela seguinte: Na criação de tais serviços, o empregador fornecerá ao trabalhador meio litro de leite por dia, gratuitamente; Décima sétima e Décima oitava: Não conciliadas; Décima nona - LOCAL DE PAGAMENTO; Conciliada com a redação proposta pelos trabalhadores; Vigésima - não, digo, DIA E HORÁRIO DE PAGAMENTO - Conciliada em relação ao "Caput", com a redação proposta pelos trabalhadores; Não conciliada em relação ao parágrafo único; Vigésima primeira - TEMPO À DISPOSIÇÃO - conciliada em relação ao "Caput", com a redação proposta pelos trabalhadores, e, em relação ao parágrafo único, com a seguinte redação: Será assegurado ao trabalhador rural o pagamento do salário integral, nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que este compareça ao ponto de embarque ou ao local de trabalho; Vigésima segunda - TRANSPORTE - Conciliada em relação ao "Caput" e parágrafos primeiro e segundo, com a redação proposta pelos trabalhadores; Não conciliada em relação aos §§ 3º e 4º; Vigésima terceira - ASSINATURA DA C.T.P.S. e contrato de Saíra: Conciliada com a redação proposta pelos trabalhadores; Vigésima quarta, Vigésima quinta, Vigésima sexta, Vigésima sétima e Vigésima oitava: Não conciliadas; Vigésima nona - ÁGUA POTÁVEL - Conciliada na forma proposta pelos trabalhadores; Trigésima - Não conciliada; Trigésima primeira - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, Trigésima segunda - SALÁRIO DA MULHER, e Trigésima terceira, com seus parágrafos, conciliadas com a redação proposta pelos trabalhadores; Trigésima quarta - TRANSPORTE EM CASO DE DOENÇA - Conciliada, com a seguinte redação: Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente do trabalho, doença profissional, ou parto da mulher do trabalhador ou empregada, residente na propriedade; Trigésima quinta - USO DE LENHA - Conciliada, com a redação proposta pelos trabalhadores; Trigésima sexta e Trigésima sétima - Não conciliadas; Trigésima oitava - Conciliada com a redação proposta pelos trabalhadores, mudando-se o título de EMPREENHEIROS, para INTERMEDIÁRIOS OU PREPOSTOS; Trigésima nona - Não conciliada; Quadragésima - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS - Conciliada, com a seguinte redação:

MEMBRANCO
R: JCI DE JOJO PESCOA - PE



INDENIZAÇÃO DE DESPESAS - Ficam os empregadores obrigados a indenizar as despesas de transporte das seus empregados para as audiências nas ações de cumprimento da presente contratação coletiva, quando a Junta de Conciliação e Julgamento ou o Juízo de Direito tiver sede em município diverso do de local de trabalho, desde que a reclamação seja julgada procedente, ou procedente em parte, em relação à presente contratação coletiva; Quadragésima primeira e Quadragésima segunda - Não conciliada. Esclareça-se que, apesar de diversas solicitações feitas pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho no sentido de se chegar a uma conciliação a mesma não aconteceu. Nada mais havendo a tratar, foi a presente Ata lida e aprovada pelos presentes que a assinaram. DRT/PB/João Pessoa, 12.10.1984.

José Carlos Arcoverde Nóbrega
 JOSÉ CARLOS ARCOVERDE NÓBREGA
 Delegado Regional do Trabalho

[Signature]
 Delegado-Subst^o

[Signature]
 Diretor da D.P.T. DRT/PB

[Signature]
 Fiscal do Trabalho

[Signature]
 Presidente da CONTAG

[Signature]
 Presidente da FETAG-PB

[Signature]
 Presidente S.T.R.-Belém-Pb

[Signature]
 Pres. S.R.T. - Cuité

[Signature]
 Pres. S.R.T. - Serraria

[Signature]
 Pres. S.R.T.-Santa Rita

[Signature]
 Pres. S.R.T. - Pilõeszinhos

[Signature]
 Pres. S.R.T.-Alagoa Grande

[Signature]
 Pres. S.R.T.-Pilar

[Signature]
 Pres. S.R.T. - S.Miguel do Tapui

[Signature]
 Pres. S.R.T.-Itabaiana

Advogado

Advogado

MEMBRANCO
P: 101 DE JOAO PESSOA - PE



Albino Gomes Loureiro
Pres. S.T.R.-Duas Estradas

...
Pres. S.T.R.-Pirpirituba

Advogado

...
Pres. S.T.R.-Pilões

José ...
Pres. S.T.R.-Mari

José de Freitas Araújo
Pres. S.T.R.-Guarabira

...
Pres. S.T.R.-Araçagi

...
Pres. S.T.R.-...

...
Pres. S.T.R.-Areia

Advogado

...
Pres. S.T.R.-Cruz do Espírito Santo

...
Pres. S.T.R.-Sapé

...
Pres. S.T.R.-Mamanguape

...
Pres. S.T.R.-Alagoinha

...
Pres. S.T.R.-Alhandra

...
Pres. S.T.R.-Caaporã

Advogado

...
Pres. S.T.R.-Caldas Brandão

...
Pres. S.T.R.-Jacaraí

...
Pres. S.T.R.-Itapororoca

...
Pres. S.T.R.-Iacena

...
Pres. S.T.R.-Pedras de Fogo

...
Pres. S.T.R.-Pitimbu

...
Pres. S.T.R.-Solânea

...
Pres. S.T.R.-Rio Tinto

...
Pres. S.T.R.-Borborema

Advogado

...
Advogado-ODI TAG

MEMBRANCO
R. JOAO DE JOAO PES. 04 - P.

Manoel Tobias
Advogado-PETAG

Manoel Tobias
Advogado-PETAG



Manoel Tobias
Presidente-FARPA

Manoel Tobias
Pres. Sind. Indústria do Açúcar

Manoel Tobias
Pres. Sind. Fabr. do Alcool

Manoel Tobias
Advogado-

Manoel Tobias
Advogado

Manoel Tobias
Advogado

Manoel Tobias
Pres. S.R.-Alagoa Grande

Manoel Tobias
Pres. S.R.-Solânea

Manoel Tobias
Pres. S.R.-Pilões

Manoel Tobias
Pres. S.R.-Sapé

Manoel Tobias
Pres. S.R.-Areia

Manoel Tobias
Pres. S.R.-Maré

Manoel Tobias
Pres. S.R.-Itabaiana

br.

28

MEMBRANCO
R. J. DE JOAO PESTOIA - RJ



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente e demais Membros do TRT da 6ª Região.

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DA PARAÍBA e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DO ALCÓOL, NO ESTADO DA PARAÍBA, órgãos sindicais patronais estabelecidos nesta cidade, pelos seus patronos adiante firmados, tomando conhecimento do elenco de reivindicações apresentado por FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS, na representação dos trabalhadores rurais da cana-de-açúcar de 34 municípios paraibanos, vêm apresentar a seguinte IMPUGNAÇÃO.

PRELIMINARMENTE. NEGOCIAÇÃO ADMINISTRATIVA. CLÁUSULAS JÁ CONCILIADAS.

Na negociação prévia promovida pela DRT local, foram conciliadas pelas categorias profissional e econômica as seguintes reivindicações, com as respectivas redações:

SÉTIMA - Conciliada com outra redação:

"SALÁRIO NA DOENÇA - Fica assegurado o pagamento de salário, pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença comprovada mediante atestado médico fornecido por médico da instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, sucessivamente, por qualquer dos médicos referidos no parágrafo segundo do artigo 69 da Lei 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado.

Parágrafo Único - Não será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o paga

 .1.   29

M B R A N C C
DE JOAO PES-OA-PE



mento previsto nesta Cláusula, dentro de um período de sessenta dias, a contar do término da licença."

OITAVA - Conciliada na forma reivindicada:

"COMPROVANTES DE PAGAMENTO - Os empregadores, no ato do pagamento dos salários, fornecerão a seus empregados rurais, envelope ou comprovantes timbrados, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador, com a indicação expressa da frequência, da tarefa realizada, com o nome do empregador e do empregado e a especificação dos descontos realizados."

DÉCIMA - Conciliada com outra redação:

"GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL AO ACIDENTADO - Quando o trabalhador acidentado, após a alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, especificada em atestado médico, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário."

DÉCIMA-PRIMEIRA - Conciliada na forma reivindicada:

"ESTABILIDADE E SALÁRIO DA GESTANTE - Fica assegurada à trabalhadora rural gestante a estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença legal."

§ Único - Fica assegurado o pagamento do salário integral à gestante durante o prazo estabelecido no art. 392 da C.L.T."

DÉCIMA-SEGUNDA - Conciliada com outra redação:

"FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados, gratuitamente, as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho."

§ 1º - Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de nova ferramenta de trabalho ou equipamento de proteção, terão de devolver a ferramenta ou equipamento imprestável."

§ 2º - As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado."

§ 3º - Em caso de perda ou extravio da ferramenta ou equipamento, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou

.1.    20

MEMBRANCC
2.ª JUIZ DE JOAO PESSOA - PE



de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo da no va ferramenta ou equipamento, ressalvado o desgaste natural pe lo seu uso."

DÉCIMA-QUARTA - Conciliada na forma reivindicada, corrigindo uma palavra com engano datilográfico:

"ESCOLAS - Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

§ 1º - A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

§ 2º - Quando o empregador dispuser de escola em sua propriedade, com capacidade para atender aos filhos dos seus empregados, situada num raio de um quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto no "caput" desta cláusula."

DÉCIMA-QUINTA - Conciliada com aceitação do "caput" e §§ 1º e 2º na forma reivindicada:

"DELEGADOS SINDICAIS - Dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria profissional representada na forma do art. 517, § 2º da C.L.T.

§ 1º - Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, em conformidade com o art. 523 da C.L.T., serão designados pela diretoria do Sindicato, dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

§ 2º - É vedada a alteração do contrato de trabalho, bem como a transferência do delegado sindical para outro local de trabalho."

OBS - Não-conciliado o § 3º desta reivindicação, que irá a julgamento.

DÉCIMA-SEXTA - Conciliada com a redação reivindicada no "caput" e §§ 1º e 2º, mudada a redação do § 3º:

.1.   

EMBRANCO
R. JGJ DE JOÃO PESSOA - PR



"SERVIÇOS DE PREPARO E DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL - Os serviços de preparo e aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral ficam proibidos a empregados menores e à empregada gestante.

§ 1º - Para a execução de tais serviços, o empregado deverá ser submetido a exame médico prévio e periódico (mensal).

§ 2º - O empregado somente executará tais serviços com os equipamentos como luvas, capas, filtro para respiração, botas, etc., os quais deverão ser fornecidos pelos empregadores gratuitamente.

§ 3º - Na execução de tais serviços, o empregador fornecerá ao trabalhador meio litro de leite por dia, gratuitamente."

DÉCIMA-NONA - Conciliada com a redação reivindicada:

"LOCAL DE PAGAMENTO - O pagamento semanal dos salários será realizado fora das áreas dos barracões e sem qualquer vinculação com o barraqueiro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas pelos trabalhadores com aqueles estabelecimentos."

VIGÉSIMA - Conciliada em relação ao "caput", com a redação proposta:

"DIA E HORÁRIO DE PAGAMENTO - O pagamento semanal dos salários será efetuado, sempre que possível, dentro do horário de trabalho. Verificada essa impossibilidade, deverá o pagamento ser concluído até as 18 (dezoito) horas da sexta-feira ou até às 12 (doze) horas da véspera do dia da feira do município."

OBS - Não conciliado o Parágrafo Único, que irá a julgamento.

VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Conciliada em relação ao "caput" com a redação proposta; e, em relação ao parágrafo único, com outra redação:

"TEMPO À DISPOSIÇÃO - Considera-se tempo de serviço o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada.

§ Único - Será assegurado ao trabalhador rural o pagamento do salário integral, nos dias em que não houver trabalho em virtude de ocorrência de fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que este compareça ao ponto de embarque ou ao local de trabalho."

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

M B R A N C O
2.ª JUIZ DE JOAO PESSOA - PB



VIGÉSIMA-SEGUNDA - Conciliada em relação ao "caput" e §§ 1º e 2º, com a redação proposta:

"TRANSPORTE - Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer às condições técnicas e de segurança, conforme definidas na legislação específica (§ 2º do art. 87, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito), ficando ainda proibido o transporte de ferramentas, defensivos agrícolas e adubos junto com os trabalhadores.

§ 1º - O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores rurais desde o ponto de recolhimento até os locais de serviço e vice-versa, ou de uma para outra propriedade.

§ 2º - O tempo dispendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de 08 (oito) horas, acrescidas de uma hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média de produção do dia."

OBS - Não-conciliado os §§ 3º e 4º, que irão a julgamento.

VIGÉSIMA-TERCEIRA - Conciliada na forma reivindicada:

"ASSINATURA DA CTPS E CONTRATO DE SAFRA - Ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato da admissão de empregados, a assinar as suas carteiras de trabalho e previdência social, nos termos do art. 29 da C.L.T. Em relação aos empregados rurais existentes, ficam os empregadores obrigados a assinar as suas CTPS no espaço de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data de apresentação das mesmas pelos empregados, registrando a efetiva data da admissão de forma a garantir todo o tempo de serviço prestado.

§ Único - Em relação aos safristas, os empregadores se obrigam a celebrar os respectivos contratos de safra mediante a apresentação, pelo trabalhador, de documento pessoal idôneo."

VIGÉSIMA-NONA - Conciliada na forma proposta:

"ÁGUA POTÁVEL - O empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano nos locais de trabalho para seus empregados rurais."

A.1.

EM BRANCO
2.ª JCI DE JOAO PESSOA - PE



TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - Conciliada, com a redação proposta:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Fica assegurado ao empregado rural que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e de Empregadores."

TRIGÉSIMA-SEGUNDA - Conciliada, com a redação proposta:

"SALÁRIO DA MULHER - É assegurado à mulher trabalhadora, nas mesmas condições de trabalho, salário igual ao do homem."

TRIGÉSIMA-TERCEIRA - Conciliada, com a redação proposta:

"SALÁRIO DO MENOR - Fica o empregador obrigado a pagar aos trabalhadores menores de 16 (dezesseis) anos, a metade do salário dos trabalhadores adultos."

§ 1º - Em se tratando de serviços por produção, a tarefa do trabalhador rural menor de 16 (dezesseis) anos, corresponderá à metade da tarefa fixada para o trabalhador adulto.

§ 2º - Aos trabalhadores rurais maiores de 16 (dezesseis) anos, é assegurado salário igual ao dos trabalhadores adultos."

TRIGÉSIMA-QUARTA - Conciliada, com outra redação:

"TRANSPORTE EM CASO DE DOENÇA - Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente do trabalho, doença profissional, ou parto da mulher do trabalhador ou empregada, residente na propriedade."

TRIGÉSIMA-QUINTA - Conciliada, na forma proposta:

"USO DE LENHA - Ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar, gratuitamente, para consumo doméstico, lenha, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação."

TRIGÉSIMA-OITAVA - Conciliada com a redação proposta, mudando-se o título:

8

EM BRANCO
2. JGJ DE JOÃO PESSOA - PB



"INTERMEDIÁRIOS OU PREPOSTOS - O empregador se responsabilizará pelos contratos de trabalho dos empregados rurais arrematados por intermediários ou prepostos seus."

QUADRAGÉSIMA - Conciliada com outra redação:

"INDENIZAÇÃO DE DESPESAS - Ficam os empregadores obrigados a indenizar as despesas de transporte dos seus empregados para as audiências nas ações de cumprimento da presente contratação coletiva, quando a Junta de Conciliação e Julgamento ou o Juízo de Direito tiver sede em município diverso do de local de trabalho, desde que a reclamação seja julgada procedente ou procedente em parte em relação à presente contratação coletiva."

PRELIMINARMENTE. DISSÍDIO PIONEIRO.

É conveniente ressaltar que a presente lide coletiva representa dissídio pioneiro entre as categorias operária e patronal da cana-de-açúcar paraibana.

Constitui pleito dos trabalhadores de normatização inicial das relações de remuneração e de trabalho entre as partes.

As reivindicações aqui debatidas, por isso mesmo, representam matéria inteiramente nova, para as duas categorias, afastada, inclusive, logo de saída, a fundamentação de pré-existência de algumas reivindicações que costuma ser invocada pelos trabalhadores.

Segue-se a IMPUGNAÇÃO dos pleitos não-conciliados.

E M B R A N C O
2. JCS DE JOÃO PESSOA - PE



IMPUGNAÇÃO ÀS REIVINDICAÇÕES

As categorias patronais, assim, passam a formular a impugnação às reivindicações não-conciliadas, ao tempo em que apresentarão as bases pretendidas pelas categorias econômicas, com relação a algumas cláusulas, no cumprimento ao disposto na letra "b" do artigo 858 do nosso diploma consolidado.

PRIMEIRA: SALÁRIO

A pretensão dos Reivindicantes carece de respaldo legal, não podendo ser acolhida por esse Egrégio Pretório.

Dois aspectos emergem da postulação, ambos visando a um só fim:

- a) equiparação salarial ao trabalhador rural da lavoura canavieira de Pernambuco;
- b) Fixação de salário-mínimo profissional - PISO SALARIAL.

1. Quanto ao primeiro aspecto - Equiparação Salarial- cumpre ressaltar, de logo, que o piso salarial fixado para o Estado de Pernambuco já foi objeto de apreciação pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o processo TST-RO-DC-221/83, publicado no Diário da Justiça da União de 21.09.84, merecendo daquela Colenda Corte expresso repúdio, "verbis":

"Independentemente de ser preexistente ou não, piso salarial é inconstitucional.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula nos termos da Resolução Normativa 1/82, qual seja, estabelecer o salário normativo correspondente a 1/6 da última correção semestral do fator 1.0, mais 1/12 do aumento decorrente da produtividade, a incidir sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, observada a fórmula de cálculo da Instrução nº 1 deste TST" (sem os grifos-Doc. nº 01).

A sentença normativa posterior encontra-se "sub judice", não havendo, portanto, sequer, o suporte fático em que repouse a ilegal pretensão.

[Handwritten signatures and initials]

M B R A N C O

2.º JUIZ DE JOÃO PESSOA - PB



Outrossim, o pedido equiparatório afronta o preceito legal contido no artigo 461 da CLT. O citado dispositivo legal que prevê a isonomia salarial, contém como requisitos essenciais e necessários, sem os quais torna-se impossível a equiparação, os serviços prestados "ao mesmo empregador na mesma localidade".

Entender diferentemente é negar vigência à clara e expressa disposição de lei federal, o que não condiz, sequer, com o Poder Normativo da Justiça do Trabalho (§ 1º do art. 142, da C.F.).

Não venha se argumentar acerca das proximidades das terras, das idênticas condições do dirigismo estatal do setor, ou apelando para a identidade da região geo-econômica, uma vez que são elementos sem a mínima pertinência legal, conforme vem se pronunciando a remansosa jurisprudência do Colendo TST. "Ad argumentandum", os defendentes transcrevem o seguinte aresto:

"O serviço deve ser realizado na mesma localidade para que seja possível a equiparação salarial (CLT, art. 461). Não se considera mesma localidade município distinto, embora integrante do mesmo contexto geo-econômico".

(TST-2a. Turma, Proc. RR-447/81. Relator, Min. MOZART V. RUSSOMANO. DJ de 18.12.81, transcrito no Repertório de Jurisprudência Trabalhista, de João de Lima Teixeira Filho - volume 2 Biblioteca Jurídica Freitas Bastos - pág.422, ementa nº 2.073 - sem os destaques).

Por outro lado, se no Estado de Pernambuco, o setor canavieiro encontra-se em situação difícil, e até insustentável, com o agravamento descomunal de seus custos, não é lícito levar-se o setor do Estado da Paraíba, já sensivelmente prejudicado pela defasagem do preço de seus produtos ante o incremento dos seus custos, ao mesmo caminho, como pretendem os Reivindicantes.

É oportuno lembrar que esse Egrégio TRT, ao apreciar Dissídio Coletivo impetrado pelos canavieiros do Estado do Rio Grande do Norte, no ano de 1983, concedeu a equiparação pretendida, o que foi objeto de Recurso Ordinário por parte da categoria econômica, ainda pendente de julgamento no Colendo TST.

Contudo, ao apreciar pedido de Efeito Suspensivo, o Exmo. Sr. Mi-

EM BRANCO
P: JGJ DE JOAO PESSOA - PB



nistro Presidente daquela Colenda Corte, assim se expressou quanto à hipótese em tela:

"O Eg. Regional concedeu equiparação salarial aos canavieiros do Estado de Pernambuco, sob o fundamento de que a pretensão tem amparo no princípio da isonomia salarial para os trabalhadores da mesma região geo-econômica.

Entretanto, a figura da equiparação salarial não existe no dissídio coletivo. Além disso, embora as categorias pertençam à mesma região geo-econômica, os serviços não são prestados na mesma localidade, requisito exigido pela lei para a concessão da referida equiparação (CLT, art. 461).

.....
Por todo o exposto, concedo a suspensão em relação à equiparação salarial, mantendo, quanto aos salários, o respeito quanto ao disposto pelo Decreto-Lei nº 2.065/83" (DJU de 16.12.83. Destaque dos impugnantes - Doc.nº 02).

Tratando-se de Dissídio Coletivo Pioneiro, cumpre adaptar-se os entendimentos jurisprudenciais a essa situação.

Portanto, pelo primeiro aspecto enfocado, não merece acolhida a pretensão.

2. Os Reivindicantes pretendem, claramente, a estipulação de um salário mínimo profissional, ou piso salarial, de Cr\$.190.024 (cento e noventa mil, e vinte e quatro cruzeiros), o que, evidentemente, somente poderia prevalecer por acordo entre as partes.

As Entidades Patronais não concordam com a instituição desse piso salarial.

Extremamente ilegal a pretensão dos empregados, pois, apesar do disfarce acima denunciado, eles estão querendo, de fato, seja fixado salário-mínimo profissional ou piso salarial (é a mesma coisa), em valor certo, e não de acordo com os critérios de cálculos constantes da Instrução Normativa nº 01, do Eg. TST.

ab

EM BRANCO
2. JCI DE JOÃO PESSOA - PE



É elementar que salário profissional, ou salário mínimo de determinada categoria, não pode ser imposto por sentença normativa porque, constituindo reserva legal, sua imposição só da lei pode resultar.

Se não houve acordo na esfera administrativa, já que malograda ficou a negociação entabulada, evidente que esse Tribunal, à falta de competência legal, não tem poderes para fixar salário profissional ou piso salarial, pois a matéria, como afirmado, é da alçada do Legislativo.

Com efeito, de acordo com o Art. 89, inc. XVII, letra "b", da Constituição Federal, é da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho, logo não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profissional que, repita-se, constitui matéria de competência legislativa da União.

No sentido de que viola os Arts. 89, XVII, letra "b", e 142, § 1º, da Constituição Federal, a sentença coletiva que fixa piso salarial para a categoria profissional, tem decidido iterativamente, o Supremo Tribunal Federal, consoante os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários nº 79.046 (RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ 83/403).

Não pode, desse modo, a Justiça do Trabalho, senão com ofensa ao artigo 143, § 1º, da Carta Magna, fixar salário mínimo profissional ou piso salarial, cabendo a propósito citar trecho do voto do Ministro ANTONIO NEDER, no RE-77.538, acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Na verdade, não passa de fixação de salário-mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa o salário determinado no seu decisum para uma categoria profissional; e o fixar salário-mínimo não se inclui na competência que a Constituição dá à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho.

(Art. 142, § 1º, e art. 165, I, da Constituição)" - grifos nossos.

Convém transcrever, por oportuno, a ementa do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Min. DÉCIO MIRANDA, segundo o qual a proibição da fixação de piso atinge até mesmo o juízo homologatório, textual:

./. .

89

EM BRANCO
2.ª JGJ DE JOAO PESSOA - PE



"Piso salarial. Estabelecida, por acordo coletivo dos sindicatos patronais e de empregados, a cláusula de piso salarial, que diz respeito à área reservada ao legislador, deve ser cancelada pela Justiça do Trabalho, no juízo de homologação ou no de recurso".

(Ag. 87.570/01 RJ - Unânime - publ. no DJU de 04.06.82, p.5461).

A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite da sua competência repelindo pedido de concessão de piso salarial ao decidir ações coletivas que lhe são submetidas a julgamento conforme decisórios abaixo transcritos:

"Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de "salário-profissional" ou "piso salarial". Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal, a matéria é de natureza legislativa em sentido estrito..."

(Proc. TRT-RO-DC-nº 326/78 - Ac. TP nº 2943/78, de 13.12.78 - Rel. Min. MOZART VICTOR RUS SOMANO - DJU de 02.04.79 - p.2.503) - grifos nossos.

"Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário-profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa, somente podendo ele ser estabelecido através de lei". (Proc. TST-RO-DC-nº 263/78. Ac. TP nº 2.467/77, DOU de 03.03.78, p. 989) - grifos nossos.

"Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário-profissional. Meu entendimento que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que o salário profissional não pode ser fixado pelos tribunais trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da

./. .

89

EM BRANCO
R. JGJ DE JOÃO PESSOA - PE



República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe, "in casu", o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocorre..." (Proc. TST-RO-DC-nº 439/77, Ac. TP nº 247/79, de 12.03.79, Rel. Min. MOZART VICTOR RUS SOMANO - DJU de 02.04.79, p. 505) - grifos nossos.

"Piso salarial. Por ser inconstitucional não pode ser objeto de cláusula de dissídio. (Proc. RO-DC-399/81 - Rel. Min. MARCELO PIMENTEL. Ac. proferido em 10.12.81 - in DJU de 11.03.82, p. 1.819).

"Piso salarial - Sentença normativa. O deferimento de piso salarial por via de sentença normativa merece ser repellido uma vez que en sejaria a fixação de novo salário-mínimo". (Ac. nº 1.253/81 - TRT 9a. Reg. - Proc. DC-013/81 - Rel. Juiz LACERDA JUNIOR, proferido em 09.07.81, in DJ-PR- de 15.07.81 - in Anuário de Jurisprudência Trabalhista e Previdenciária - Paraná, ano 1982, p.98, ementa 355).

E como o Supremo Tribunal Federal vem julgando, reiteradamente, in constitucional a cláusula da sentença normativa, proferida em dissídio coletivo, que fixa salário profissional ou piso salarial, isto é, a estipulação de uma quantia exata como salário-mínimo de uma classe obreira, como pretendem os Sindicatos Obreiros, há de incidir na hipótese, portanto, a regra constante do verbete da Súmula nº 190, baixada pelo Colendo TST, segundo o qual:

"Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o TST exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o STF julgue iterativamente inconstitucional".

Por consequência, já que não houve acordo, não há como o 6º Região fixar piso salarial para esses trabalhadores.

EM BRANCO
P. JGJ DE JOAO PESSOA - PB



SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DE PERDA SALARIAL.

1. Os Sindicatos Obreiros estão postulando, no segundo item do rol reivindicatório, um aumento salarial de 1,4%, além do INPC, a incidir sobre o "salário unificado" de Cr\$.190.024, resultando, este, na quantia de Cr\$.204.085.

Ao justificar a pretensão dessa parcela suplementar, os empregados alegaram "perda salarial decorrente do aumento do custo de vida".

É ponto pacífico, incontroverso, neste dissídio, portanto, que a postulação relativa a aumento salarial além do INPC, tem por objeto uma revisão salarial em razão da elevação do custo de vida.

Procuram os Sindicatos Obreiros, aqui, devolver ao salário dos trabalhadores que representam, o poder aquisitivo subtraído pela inflação.

Ora, em vigor, desde novembro de 1979, uma legislação (originariamente a Lei nº 6.708/79 e hoje o Decreto-Lei nº 2.065/83) que confere aos trabalhadores direito à correção automática dos salários, semestralmente, de acordo com o INPC, independentemente de propositura de dissídio coletivo, óbvio que esse Sexto TRT não pode proferir decisão meritória no tocante a essa pretensão. É como diz o Prof. EDUARDO GABRIEL SAAD (Revista Ltr - Dez/79 - p. 1500): "Não depende de qualquer prescrição regulamentar, ponto muito importante no novo regime, qual seja a forma de ajuizamento do processo de dissídio coletivo tendo por objetivo o aumento real de salários". Acrescenta o mestre: "Desde o dia 1º de novembro, este processo só poderá postular reajuste salarial baseado no aumento da produtividade. Nessa ocasião não mais se admite revisão salarial proporcional à elevação do custo de vida, porque o assunto passou a ser tratado pelo aumento automático semestral".

Independe, assim, a obrigação patronal de reajustar os salários de qualquer pleito sindical, medida administrativa de ordem pública ou de ordem judicial, pois a legislação em referência consagra o princípio da automaticidade da aplicação dos mecanismos da correção monetária salarial.

Lógico, então, que nos termos da legislação vigente (da Lei nº 6.708/79 ao Decreto-Lei nº 2.065/83), que revogou a Lei nº 6.147/74, não é mais possível instaurar-se dissídio coletivo visando aumento salarial em virtude do processo inflacionário.

.1.

EM BRANCO
2.ª JUIZ DE JOÃO PESSOA - PB



E não é o fato da referência feita pelos empregados à "complementação" salarial, que equivaleria à "parcela suplementar" aludida no artigo 27 do Decreto Lei nº 2.065/83, que vai invalidar a tese presentemente argüida.

Com efeito, orienta a doutrina clássica de JOÃO MONTEIRO, que a petição inicial representa sempre "um silogismo cujas premissas conterão: a maior, a narração do fato, e a menor, a regra de direito, e cuja conclusão será o pedido, logicamente deduzido do fato e do direito". (Teoria do Processo Civil, vol. I, p. 315 - 6ª ed./1956, atualizada por J.M. de Carvalho Santos - Editor Borsoi).

"In casu", a fundamentação fática (aumento do custo de vida) utilizada na cláusula em referência, não se coaduna com a regra de direito (artigo 27 do Decreto-Lei nº 2.065/83 - que prevê aumento com base no acréscimo de produtividade da categoria), logo a postulação (aumento de salário além do INPC) não corresponde à causa de pedir.

Inexiste, neste dissídio, o elo indispensável entre a "causa petendi" e o próprio pedido, e por este motivo o rol de reivindicação, no particular, deve ser considerado inépto.

2. Ainda fosse ultrapassada a alegação preliminar supra-hipótese admitida somente para argumento - mesmo assim o "plus" salarial pretendido de 7.4%, a incidir sobre o "salário unificado", não poderia ser deferido por esse Tribunal, porquanto a reivindicação é inoportuna e ilegal. Comprovadamente inoportuna dada a difícil situação econômico-financeira das empresas representadas pelas Entidades da categoria econômica, circunstância que impede a concessão de acréscimo salarial, a que título for, além do INPC.

A ilegalidade é patente já que a pretensão não resiste à proibição contida no artigo 623 da CLT. Com efeito, ainda fosse aceita a cláusula impugnada, mediante negociação coletiva, tal aumento de 7.4% além do INPC não teria validade jurídica porquanto a vantagem nela inserida estaria contrariando norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo e a política salarial vigente (Dec. Lei 2.065/83), bem assim decreto governamental (Decreto nº 89.405, de 27.02.84), que fixou em zero (0) a produtividade da categoria profissional até 31.12.84.

Por tudo isso, os Sindicatos Patronais não concordam com a cláusula em referência.

.1.

EM BRANCO
2.º JCG DE JOÃO PESSOA - PB



TERCEIRA: TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO.

Os Suscitantes pleiteiam aprovação de Tabela de Tarefas em que a quantidade de serviços propostos é ínfima, não tendo sido, justificadamente, aceita pela categoria patronal na fase de negociação.

Sua aprovação representaria um avanço às avessas na atividade em presarial, com repercussões negativas na própria mão-de-obra, na medida em que busca uma drástica redução na produtividade do trabalhador.

Para se ter uma idéia da gravidade da situação, alguns itens da tabela proposta podem ser cumpridos em menos de 2 horas de labor.

Pretendem os autores mais que a duplicação de seu salário atual de Cr\$.97.176, mas, concomitantemente, pleiteiam drástica redução na produtividade do trabalhador.

O pleito, como formulado, constitui clara investida contra todas as leis e princípios que regem a economia, pretendendo inverter o incremento da produtividade do fator trabalho, tão buscada nas economias capitalistas quanto nos países da Cortina de Ferro.

Na China, por exemplo, estão sendo agora mesmo aplicados aumentos salariais decorrentes da melhoria na produtividade dos trabalhadores (Revista VEJA, noticiário recente).

Por outro lado, a Constituição Federal (Art. 165, VI) e a legislação ordinária -CLT, art. 58- estabelecem a jornada normal do trabalhador brasileiro em 8 horas diárias, esclarecendo SAAD, em sua "Consolidação das Leis do Trabalho Comentada" (10a. edição, 1977) que tais normas "têm natureza publicística e, por conseguinte, são inderrogáveis e irrenunciáveis".

Qualquer estipulação de jornada diversa das 8 horas diárias legais -salvo nas exceções objeto de normas legais específicas- só pode resultar de ajuste entre empregador e empregado (ajuste individual ou coletivo).

Esse Egrégio Regional tem mantido no Dissídio Coletivo dos rurícolas canavieiros de Pernambuco a cláusula da tabela de tarefas por ter sido ela ajustada entre as categorias econômica e profissional em convenção coletiva firmada em 1979.

EM BRANCO
P.º JGJ DE JOÃO PESSOA - PB



Isto não sucede no Estado da Paraíba, ora sob análise.

Jamais houve ali qualquer estipulação coletiva adotando tarefas para execução do trabalho rural. Até porque, como já ressaltado, o presente dissídio coletivo é pioneiro.

Falce competência, data venia, a essa Justiça, para determinar jornada de trabalho diversa daquela prevista na lei.

E não se argumente que Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba têm as mesmas condições de trabalho.

As condições agro-topográficas são outras. O relevo é diferente, diversos são os usos e costumes, de outro modo são as práticas agrícolas.

A própria tabela proposta se refere às três regiões da Paraíba onde se cultivava a cana, cada uma com condições tão distintas, que tratadas separadamente na citada tabela; região dos taboleiros, costeira; região dos alagados, várzeas; e região do brejo, de características únicas no Nordeste, referida na tabela como "alagados".

Também na Paraíba há práticas incomuns como, por exemplo, o cambito e o enchimento manual de cana solta; e o corte e enchimento de carroças, em uma só operação de trabalho.

São modos de execução de serviços característicos da Paraíba, não encontrados nos Estados vizinhos, cujas tabelas não podem servir de modelo ao cultivo canavieiro paraibano.

Aliás, é bom que se consigne, o Egrégio 6º Regional aprovou, por decisão, sem acordo entre as partes, uma tabela de tarefas, no dissídio canavieiro de 1982. Interposto recurso ordinário, o Colendo TST excluiu a cláusula, por significativa maioria de seus Ministros (contra apenas 5 votos discordantes, sendo 3 de classistas profissionais):

"A matéria não pertine à sentença normativa. Inexiste lei que especifique a hipótese, a ponto de autorizar a Justiça a impor tal condição de trabalho.

A proposta patronal compôs um grande todo, objetivando a formalização de acordo. Ultra-

EM BRANCO
R. JGJ DE JOAO PESSOA - PE



passada tal fase e esgotados os meios suosō-
rios ē impossīvel a fixaçāo, via sentença
normativa, desta condiçāo de trabalho. Dou
provimento ao recurso para excluir a clāusu-
la".

(RO-DC-169/83, cōpia do acōrdāo em anexo).

O acōrdāo transitou em julgado, conforme certidāo xerocopiada em anexo.

Se de outro modo entender esse Egrēgio Regional, contudo, os empregadores oferecem ā apreciaçāo proposta de tabela de tarefas para regime de produçāo condizente com o desempenho do trabalhador, sem esforço fīsico adicional, em 7 a 8 horas de labor.

O elenco de tarefas, intencionalmente, ē semelhante ao proposto pela categoria profissional.

No entanto, as tarefas estāo vinculadas ā diāria de salārio do empregado, sem necessidade de consignaçāo de preço unitārio para cada uma delas. A base de estipulaçāo ē tarefa por homem/dia, ou seja, o volume de tarefa que corresponderā ā diāria salarial.

Pleiteiam, entāo, os empregadores, a rejeiçāo da clāusula ou, se decidir esse Regional por adoçāo de tabela, que homologue aquela oferecida no ANEXO I da presente impugnaçāo.

QUARTA: DESCUMPRIMENTO DA TABELA DE TAREFAS.

Esta quarta reivindicaçāo pressupōe a aprovaçāo da anterior, Tabela de Tarefas, que a classe empregadora impugnou.

Data venia, trata-se de enunciaçāo de mā-fē, pois utiliza 2 pesos e duas medidas, no tratamento de uma mesma situaçāo. Considerando-se que a tabela fā exige o desempenho mīnimo do trabalhador, esta reivindicaçāo ainda pretende que o obreiro descumpra a tabela e lhe seja assegurado o direito de "optar pelo recebimento do seu salārio com base no cumprimento de uma jornada de 08 (oito) horas".

Observe-se que a clāusula nāo pretende que o empregado opte por trabalhar 8 horas e receber 8 horas, mas tāo somente receber.

.1.

EM BRANCO
R. JGJ DE JOÃO PESSOA - PE



A solução para tanta controvérsia em torno de tabela é, repita-se, sua exclusão, trabalhando e recebendo o laborista a jornada legal de 8 horas.

Diante disso e da falta de amparo legal à pretensão, aguarda-se o seu indeferimento.

Mesmo em caso de aprovação de tabela, a cláusula merece ser rejeitada, eis que o foi, recentemente no julgamento dos dissídios canavieiros de Pernambuco e Rio Grande do Norte (contra apenas 1 voto a favor).

EM BRANCO
2.º JGJ DE JOÃO PESSOA - PE



QUINTA - SÍTIO PARA LAVOURA DE SUBSISTÊNCIA

Mediante a reivindicação em epígrafe, pretendem os reivindicantes a concessão compulsória de uma área para cultivo, com arrimo em legislação flagrantemente INCONSTITUCIONAL.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 6969/44, foi expedido sob a égide da Constituição de 1937, a qual concedia diferentemente proteção à propriedade. Com o advento da Constituição de 1946, a matéria foi tratada pelo § 16 do artigo 141, que preconizava:

"É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior".

Já a essa época, a concessão compulsória de área para cultivo prevista no Decreto-Lei nº 6969/44, foi derrogada, inexoravelmente, porquanto impossível prevalecer lei ordinária inconstitucional.

A atual Constituição Federal mantém a proteção à propriedade mediante regra contida no § 22º do art. 153, com redação assemelhada à da Carta Magna anterior:

"É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior".

EMBRANCO
R.º JGJ DE JOÃO PESSOA - PE



O Direito de propriedade, amparado pela Constituição Federal, como visto, é bem definido pelo Código Civil Brasileiro, o qual, no seu artigo 524, dispõe:

"A Lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor dos seus bens, e de reaver-los do poder de quem quer que injustamente os possua" (sem os grifos).

Portanto, o poder de usar, gozar e dispor dos seus bens não poderão ser contrariados nas hipóteses de desapropriação ou requisição temporária pelo Poder Público.

Entender diferentemente, compelindo o proprietário a ceder compulsória e gratuitamente sua propriedade ou parte dela, é afrontar a Constituição Federal.

Outrossim, a pretensão contrária torrencial jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que entende indevida a pretendida concessão compulsória de área aos rurícolas.

"Ad argumentandum", os defendentes transcrevem dois arestos daquela Colenda Corte, em sua COMPOSIÇÃO PLENA, e à UNANIMIDADE DE VOTOS:

"ÁREA DE 2 HECTARES PARA CULTURA DE SUBSISTÊNCIA É EXIGÊNCIA DESCABIDA E NÃO PODE SER CONCEBIDA".

(TST-Processo RO-DC-93/80. Ac. TP nº 2.953/80 - UNÂNIME. Relator, Ministro MARCELO PIMENTEL, julgado em 05.11.1980, in "Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho" - Dissídios Coletivos - volume XI, Brasília, Ed. 1982 - pág. 320. sem os grifos).

"Concessão, pelo empregador rural, de uma área mínima de dois (2) hectares, aos trabalhadores rurais, para cultura de subsistência, nos termos do Decreto Federal nº 57.020". Nego provimento, TENDO EM VISTA QUE PELO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO O PROPRIETÁRIO DA TERRA DETÉM SUA POSSE E USO EXCLUSIVO, PODENDO DISPOR DA MESMA DE ACORDO COM SEU LIVRE ARBITRIO". (TST-Processo RO-DC-113/80. Ac. TP

.1. 99

EM BRANCO
2.º JUIZ DE JOÃO PESSOA - PB



nº 2395/80 - UNÂNIME. Relator, Ministro MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO, julgado em 17.09.80, in "obra citada", volume XI, pág. 316. Sem os destaques).

Além dos relevantes aspectos jurídicos enfocados, cumpre alertar-se para o fato de que a adoção do pretendido tornaria ainda mais combatida a fraca economia da região, estribada, em grande parcela, na produção canavieira. Existe uma premente necessidade de expandir-se o cultivo da cana-de-açúcar, necessidade que se frustrará com a aplicação da inconstitucional legislação invocada pelos reivindicantes.

Em suma, este seria mais um problema que, substancialmente, estaria afeito ao Poder Público, não podendo a classe produtora, responsável que é pelo maior contingente de mão-de-obra da região, sofrer mais esse gravame, e, o que é pior, que fere frontalmente o Constitucional direito do uso e gozo da propriedade.

Deve, pois, ser excluída a cláusula.

SEXTA - SALÁRIO-FAMÍLIA.

A cláusula não pode ser acolhida em sentença normativa pelo Egrégio Tribunal Regional, já que, consoante recentes e reiterados pronunciamentos do Tribunal Superior do Trabalho, refoge à competência da Justiça do Trabalho dispor, em dissídios coletivos, sobre salário-família, eis que se trata de matéria reservada à lei.

O pedido não pode prosperar também à invocação do art. 165, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que tal disposição, conforme entendimento amplamente consagrado no Tribunal Superior do Trabalho e no Supremo Tribunal Federal, não é auto-aplicável.

a) Ausência de Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Não cabe à Justiça do Trabalho, com efeito, conceder o salário-família ao trabalhador rural em dissídio de natureza econômica, já que não existe autorização legal.

Em memorável aresto, recentemente publicado no Diário de Justiça da União de 09.08.84 e proferido no RO-DC-165/83, decidiu o colendo TST, confirmando o indeferimento da cláusula de salário-família à categoria dos trabalhadores rurais, representada pelo Sindicato dos Traba-

.1.

100

EM BRANCO
2.º JUIZ DE JOAO PESSOA - PB



lhadores Rurais de Arceburgo, não ser da competência normativa da Justiça Especializada regular a matéria "verbis":

"O recurso alega que o pedido tem amparo legal no art. 165, II da Constituição Federal, uma vez que este não exclui os filhos do trabalhador rural.

Sustenta não haver se falar em ausência de contribuição previdenciária em face da Lei Complementar nº 11, art. 15, que representa uma contribuição indireta. Cita a Lei 4.266 de 03.10.63, Decreto 53.153 que a regulamentou e art. 157, I, parte final, da Constituição Federal.

Não é da competência normativa a matéria ventilada. Nego provimento". (V. doc. 03).

Noutro incisivo e recente acórdão, proferido no RO-DC-169/83, julgando o recurso ordinário interposto pela Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte, decidiu o TST, reformando a sentença normativa do Egrégio Tribunal Regional desta Região, nesses termos:

"SALÁRIO-FAMÍLIA: Neste ponto, o recurso está a merecer provimento tendo em vista o seguinte quadro já lançado em outro processo:

1. O disposto no artigo 165, inciso II, da Constituição Federal não é auto-aplicável, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal RE-84.640-SP, RE-80.908-SP e RE-85.113 - RJ e este Tribunal no Dissídio Coletivo de natureza jurídica - nº 43/83.

2. O artigo 3º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, é explícito no que exclui os empregados rurais da proteção nela encerrada.

3. O verbete da Súmula nº 57, deste Tribunal, não tem o efeito vislumbrado. Cogita do enquadramento dos trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar como integrantes da ca-

.1.

EM BRANCO
2.ª CÍ DE JOÃO PESSOA - PB



categoria profissional dos industriários para efeito de aplicação de aumentos normativos obtidos pela categoria:

"Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se pela referida categoria".

4. A par de o artigo 39, da Consolidação das Leis Previdenciárias, ser categórico na exclusão dos empregados rurais quanto aos benefícios da Previdência Social Urbana, tem-se que a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ao instituir o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e estabelecer os benefícios a que passaria a ter direito este último, não o contemplou com o salário-família".

Outrossim, no RO-DC-221/83, de interesse dos Sindicatos ora litigantes, excluiu o Colendo TST a cláusula do Salário-Família concedida pelo Egrégio 6º Regional, no DC-28/82, nesses termos:

"Dã provimento parcial ao recurso para ...
e) excluir a cláusula vigésima, que trata do salário-família ...".

A reivindicação postulada pela categoria dos trabalhadores rurais tem sido iterativamente repelida pelas decisões do TST, cabendo a respeito lembrar os arestos proferidos nos processos TST-RO-DC-630/79 (Ac. TP-1340/80, Unânime); TST-RO-DC-12/78 (Ac. TP-2794/80, Unânime); TST-RO-DC-266/79 (Ac. TP-2719/80, Unânime); TST-RO-DC-177/83 (Ac. TP-3105/83); TST-RO-DC-180/83 (Ac. TP-3107/83).

b) Inaplicabilidade do Art. 165, inciso II, da C.F.

Ademais, afastando a pretendida incidência do art. 165, II, da Constituição Federal, proclamou o Pleno, no Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, Processo TST-RO-DC-43/83, não ser auto-aplicável a pre citada norma básica:

 .1.  

EM BRANCO
2.ª JCI DE JOÃO PESSOA - PB



"SALÁRIO-FAMÍLIA E RURÍCOLA

1. O Art. 165, II, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, tanto pela sua natureza constitucional, como pelo fato incontestante de que, para se deferir o salário-família ao trabalhador urbano foi necessária lei ordinária regulamentadora. O mesmo se espera seja feito em relação aos rurícolas, como de justiça.

2. Recurso ordinário provido, para julgar procedente a ação coletiva".

Trata-se, como visto, de jurisprudência assente no Tribunal Superior do Trabalho, que rejeita renovada e reiteradamente a cláusula do salário-família, eis que escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho concedê-la em sentença coletiva.

O deferimento eventual da cláusula postulada, o que se admite aqui apenas para argumentar, violaria, no plano constitucional, os artigos 89, inciso XVII, letras "a" e "b", 43, inciso X, 81, 142, § 19, 153, § 29, e 165 da Carta Política.

Isto posto, espera-se seja a cláusula rejeitada, à falta de qualquer fundamento.

EM BRANCO
2.º JUIZ DE JOÃO PESSOA - PB



NONA - ACIDENTE DE TRABALHO.

1. O acidente de trabalho, por expressa determinação legal (Lei nº 6.367/76 - art. 19, inc. II), quando demandar apreciação judicial, constitui matéria de competência exclusiva da Justiça Comum, fugindo, assim, ao crivo de atribuições dessa Justiça Especializada.

Assim, a matéria deverá ser rechaçada, liminarmente, por esse Egrégio Tribunal, porquanto, frise-se, é estranha à sua competência institucional.

Aliás, esse Egrégio TRT repetidas vezes vem se posicionando, ao apreciar matéria acidentária idêntica em Dissídio Coletivo, no sentido de se julgar incompetente, a exemplo do que ocorreu nos Processos TRT-DC-30/82 e 39/83, posicionamento esse que haverá de ser mantido, por coerência e imposição legal.

Aliás quanto ao primeiro DC. invocado, referente aos canavieiros do Estado do Rio Grande do Norte, a categoria profissional impetrou Recurso Ordinário ao Colendo TST, tendo aquela Colenda Corte mantido o entendimento do Regional, conforme acórdão publicado no D.J.U. de 08. 06.84 - (RO-DC-169/83 - Ac. TP-485/84 - Relator Min. MARCO AURÉLIO).

2. "Ad cautelam", os Defendentes impugnam o mérito da Reivindicação, asseverando que não poderá esse Egrégio Regional impor ao Empregador o pagamento das diárias correspondentes ao período de acidente, porquanto a Lei nº 6.195, de 19.12.74 já atribui tal ônus ao FUNRURAL, "a contar do dia seguinte ao do acidente" (artigo 2º, inc. I), cabendo ao empregador pagar, tão somente, "o salário do dia do acidente" (parágrafo único do mesmo artigo 2º).

Assim, ultrapassada a incompetência supra argüida, o que se admite somente por força de argumentação, deverá esse Egrégio Tribunal excluir o "caput" da reivindicação.

3. Quanto ao Parágrafo Único da Reivindicação igualmente não poderá prevalecer, uma vez que pretende a criação de estabilidade provisória para o acidentado, indiscriminadamente, quando a hipóteses de estabilidade são objeto de expressa previsão legal, não podendo criarem-se estabilidades novas, via sentença normativa.

Entendimento contrário violaria o § 1º do Art. 142, o Art. 8º, inciso XVII, letra b, da Carta Magna, além do princípio da reserva legal, inserto no Art. 153, § 2º, do diploma maior.

.1.

204

EM BRANCO
R. JGJ DE JOAO PESSOA - PE



É importante ressaltar, além disso, o verdadeiro objetivo da cláusula. Como os pequenos acidentes laborais ocorrem com certa frequência - pequenos cortes (até na folha da cana), irritação na vista, entre outros - com afastamentos mínimos, de um a três dias, a estabilidade de seis meses decorrente de cada um deles ocorreria em cadeia, resultando, na prática, em uma estabilidade permanente do trabalhador.

Poderia, até, haver esses pequenos acidentes programados, de mãe, a cada semestre, a partir da admissão no emprego, permanecendo estável o empregado imediatamente após seu ingresso no trabalho.

Outrossim, a Jurisprudência do Colendo TST e do Excelso Supremo Tribunal Federal, de forma Unânime, tem indeferido essa forma de estabilidade, entendendo-a manifestamente INCONSTITUCIONAL.

Os dois arestos a seguir transcritos são suficientes para o embasamento desta impugnação pela clareza com que foram formulados:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS ACIDENTADOS - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ TEM SE MANIFESTADO INÚMERAS VEZES CONTRA A CLÁUSULA, CONSIDERANDO-A INCONSTITUCIONAL. Assim, dou provimento para excluir a cláusula" (Processo TST-RO-DC-408/80 - Ac. TP-3087/80 - Relator, Ministro NELSON TAPAJÓS, UNÂNIME, julgado em 12.11.1980 - in "Jurisprudência Trabalhista", volume X - Dissídios Coletivos - Brasília, edição 1982, página 118 - sem os destaques).

"ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO. Nego provimento. Trata-se de matéria da Lei Previdenciária, ou Acidentes. Não existe previsão legal para esse tipo de estabilidade" (Processo TST-RO-DC-146/80 - Ac. TP-2.485/80 - Unânime. Relator Ministro MARCELO PIMENTEL, julgado em 24.09.1980, "in" ob. cit. volume X, pág. 18 - sem realces).

Por fim, anunciam os defendentes que malgrado os relevantes argumentos jurídicos apresentados acima, as categorias econômicas demonstrando espírito de compreensão, transigência e sensibilidade social, aceitaram conceder a estabilidade requerida aos trabalhadores vítimas de infortúnio no trabalho que resultarem com redução da capacidade operativa.

Não sendo com tal restrição, deve essa Egrêgia Corte excluir a cláusula.

EMBRALCO
2.º JGJ DE JOÃO PESSOA - PB



DÉCIMA-TERCEIRA: DOBRA SALARIAL NOS DOMINGOS TRABALHADOS

A categoria profissional pretende a percepção em triplo dos domingos trabalhados, contrariando lei específica que regula a matéria, bem como as claras disposições das Súmulas nº 461 do Colendo Supremo Tribunal Federal e 146 (ex-Prejulgado nº 18) do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a pretensão fere as disposições do artigo 10 e seu parágrafo único, do Decreto nº 27.048, de 12.08.49, que aprovou o Regulamento da Lei nº 605/49.

Por sua vez, a Súmula nº 461, do Excelso STF, dispõe:

"É duplo, e não triplo, o pagamento do salário nos dias destinados a descanso".

Enquanto isso, a Súmula nº 146 do Colendo TST reza:

"O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo".

Obviamente que os Tribunais Superiores consideram o pagamento em dobro incluindo o repouso semanal remunerado mais a remuneração simples do dia não útil trabalhado. Essa é a exegese pacífica da matéria outorgada pelos tribunais pátrios.

Apenas "ad argumentandum", os suscitantes citam os seguintes ares tos:

"O mensalista que ganha salário fixo, independentemente do número de feriados ocorridos durante o mês, já recebe o repouso remunerado relativo a esses dias através da remuneração contratualmente ajustada. Assim, quando trabalhar em feriados, deverá receber, apenas,

P

.1.   100

EMBRANC
2.º JUI DE JOAO PES OA PE



o salário correspondente ao dia de serviço efetivo. (Ac. TRT-4a. Região nº 1.150/65-Rel. Juiz Mozart Victor Russomano - Ac. de 23.09.65. Unânime, in "Revista LTr 29/592. Sem os grifos).

"Recebendo o empregado o salário-mínimo regional, remunerados já estão os domingos e feria dos trabalhados, cabendo ao reclamante, todavia, o equivalente a mais uma diária para cada um desses dias de trabalho". (Ac. TRT-6a. Região - Proc. nº 1.784/81 - Rel. Juiz Alfre do Duarte Neto, in "Diário da Justiça do Esta do de Pernambuco de 06.03.82).

O segundo aresto acima apresentado corporifica a opinião pacífica dessa Egrêgia Corte, que deverá ser mantida no presente Dissídio Coletivo.

Releva notar, por fim, que o Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo TST, concedeu EFEITO SUSPENSIVO à cláusula, no DC de 1983, consoante publicação no DJU de 21.10.83.

Espera a classe produtora o indeferimento da reivindicação.

EMBRANC
P: JGJ DE JOAO PESSOA PB



DÉCIMA QUINTA - DELEGADOS SINDICAIS.

O "caput" da cláusula e os § 1º e 2º foram objeto do acordo.

Quanto à reinvidicação contida no § 3º, que se refere à estabilidade para o delegado sindical, o pleito é de todo inaceitável, mesmo por se tratar de matéria que somente em lei pode ser regulada, em face ao princípio da competência legislativa da União, para dispor sobre estabilidade (Art. 8º, inciso XVII, letra "b", da Constituição Federal).

Ademais, a Justiça do Trabalho extrapolaria seu Poder Normativo, se, eventualmente, acolhesse a reivindicação, posto que inexistente autorização legal para sua concessão em sentença normativa (art. 142, parágrafo primeiro, da Carta Política).

A matéria apenas em lei pode ser regulada. Nesse sentido, cabe citar o seguinte acórdão proferido pelo TST PLENO e de que foi Relator o eminente Ministro Marcelo Pimentel, verbis:

"As estabilidades são as previstas em Lei. Incabível em sentença normativa estabelecê-las. Impertinente, também, em sentença normativa, a estabilidade do delegado sindical, porque se trata de figura desconhecida em lei".

(Ac. TST PLENO - Proc. RO-DC.331/81, prof. em 21.10.81, in Calheiros Bonfim, Dicionário de Decisões Trabalhistas, 18ª edição, p. 169).

Recentemente, há copiosos julgados no mesmo sentido (TST-RO-DC-165/83 - Acórdão TP-851/84, in DJ de 09.08.84; TST-RO-DC-249/82, Acórdão TP-680/83, in "Jurisp. Trabalhista", publicação do TST, vol. XXIV, pág. 42; TST-RO-DC-588/82, Acórdão TP-2412/83, in op. cit., pág. 235, entre outros).

Esse Egrégio Tribunal Regional, aliás, tem manifestado entendimento igual ao do Tribunal Superior do Trabalho, ao rejeitar a cláusula de estabilidade do delegado sindical por não se tratar de matéria a ser disciplinada em dissídio coletivo, cabendo lembrar que a pretensão ora aduzida foi repelida nos dois últimos dissídios coletivos da categoria, relativos aos anos de 1982 (TRT-DC-28/82) e 1983 (TRT-DC-36/83).

.1.

EM BRANCO
P. JGJ DE JOÃO PESSOA - PB



DÉCIMA-SÉTIMA: MORADIA.

As Categorias Econômicas não aceitam a reivindicação na forma posta, uma vez que a enumeração das condições de moradia deve ser eliminada, porquanto poderá pecar pela omissão ou impor condições acima da possibilidade de alguns empregadores.

Releva notar quanto ao pleito de luz elétrica o custo altíssimo de uma ampliação da rede, o que importa em posteação, transformadores, fiação, etc., impossível de ser suportado pela grande massa dos empregadores, constituída por pequenos fornecedores de cana. Ademais, a eletrificação rural é programa de competência governamental, que não poderá ser transferida para o empregador rural.

Os defendentes propõem a alteração da redação da cláusula, a fim de possibilitar o seu cumprimento, redação essa que deverá ser deferida por essa Egrêgia Corte, na seguinte forma:

"As moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, segurança, higiene e conforto.

Parágrafo Único: A moradia fornecida não constituirá salário para nenhum efeito legal, vedado o desconto a título de aluguel".

Deve ser rejeitada a cláusula na forma posta.

DÉCIMA-OITAVA: RESTAURAÇÃO DE CASA DE MORADIA.

Os defendentes pedem o indeferimento total da reivindicação como forma coercitiva de agir, pois na prática atendem na medida do possível, com a colaboração dos próprios obreiros.

Aliás, a matéria não versa sobre tema trabalhista, faltando, inclusive, competência dessa Justiça especializada para dispor sobre o assunto. Ademais, não existe previsão legal nenhuma quanto à hipótese e, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Outro aspecto a ser enfocado no caso em tela é o de que não há,

 .1.  

EM
R. J. Co. 1914



na proposição, critério definidor das necessidades de restauração das casas, pelo que a disposição, longe de dirimir conflitos, será uma fonte de litígio para todos os de boa-fé.

Por outro lado, os Poderes Públicos já estão conscientes da problemática de moradia na zona da mata, instituindo programas de atendimento, os quais, por mais viáveis que pareçam, têm encontrado entraves, principalmente, entre as lideranças da categoria profissional do setor.

Trata-se, em suma, de reivindicação inexecutável do ponto de vista jurídico-econômico, não se podendo transferir ao empregador obrigações atribuídas ao Poder Público.

Convém frisar que o Colendo TST, ao apreciar cláusula idêntica em Recurso Ordinário referente ao Dissídio Coletivo dos Canavieiros de Pernambuco - Processo nº TST-RO-DC-221/83 - Ac. TP-1.229/84 (Doc. nº 01), adequou a redação da cláusula ao espírito da proposta patronal supra aludida, ao afirmar:

"A cláusula vem sendo admitida por esta Corte, no sentido de conceder moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local competente".

Quanto ao contido no parágrafo único da reivindicação, deverá ser excluído por esse Egrégio Pretório, uma vez que, ao tratar de reconstrução de moradia, exige que a nova casa se localize no mesmo local da anterior, o que, além de pretender impor obrigação descabida, sem respaldo jurídico e que restringe o direito de dispor sobre bens próprios patronal, implica em construir a aludida nova moradia com a família do trabalhado no mesmo local, o que além de por em risco a vida das pessoas, constitui um verdadeiro contra-senso.

Portanto, o "caput" da cláusula deverá ser adaptado na forma acima aludida, e excluído o parágrafo único.

VIGÉSIMA: DIA E HORÁRIO DE PAGAMENTO.

O "caput" da cláusula foi objeto de acordo, pelo que a impugnação cinge-se ao contido no parágrafo único.

A multa pretendida não poderá prevalecer, apesar de aparentemente

MEMBRANCO
2.ª JCM DE JOÃO PESSOA - PB



razoável. No rol das reivindicações já existe cláusula específica acerca de multa por descumprimento de quaisquer normas coletivas, o que haverá de se restringir às obrigações de fazer, o que seria o caso típico da hipótese em apreço.

Adotar-se, assim, uma segunda multa nesta cláusula específica seria incorrer no "bis in eadem", repudiada por toda doutrina e jurisprudência de nosso País.

Portanto, deve ser excluída a pretensão.

VIGÉSIMA-SEGUNDA: TRANSPORTE.

A reivindicação em epígrafe, igualmente, foi conciliada parcialmente, ou seja, quanto ao seu "caput" e seus §§ 1º e 2º.

A impugnação se refere, portanto, aos §§ 3º e 4º da cláusula.

Em primeiro lugar, impor em Norma Coletiva a fixação de horário único de saída de transporte é totalmente inviável, porquanto as distâncias variam com relação a cada empregado e com relação a cada ponto de embarque. A pactuação deverá ficar a critério dos empregados e empregadores casuisticamente, uma vez que ambas as partes têm interesse em racionalizar o transporte. Aliás, na prática não ocorre problema algum quanto ao aspecto em questão.

Outrossim, razoável e com base legal, o cômputo como de serviço efetivo o tempo de percurso de ida-e-volta ao serviço, quando para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular. Contudo, considerar como de serviço efetivo a espera de transporte é exarcebar-se na proteção trabalhista, ao arrepio de qualquer fundamentação jurídica.

Quanto ao disposto no § 4º, constitui matéria estranha à competência dessa Justiça Especializada, porquanto os casos de acidente de trabalho estão previstos em legislação especial e seus conflitos são da competência da Justiça Comum. A responsabilidade civil, outrossim, se esta for a intenção da reivindicação, igualmente constitui matéria estranha à competência da Justiça do Trabalho.

Devem, pois, ser excluídos os dois parágrafos ora impugnados.

EMBRACO
2.º JGJ DE JOAO PES-OA - PE



VIGÉSIMA-QUARTA: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.

Carece de respaldo legal a pretensão. Já existem, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial, apenações contra empregadores que atrasam pagamento de salários.

Pretendem a imposição de uma multa, por infringência à obrigação de pagar, o que contraria a remansosa jurisprudência de nossos tribunais com relação à matéria.

O artigo 459 da CLT, aplicável ao ruralista por expressa remissão do artigo 4º do Decreto nº 73.626, de 12.02.74, estipula prazo para pagamento de salários, a partir do qual incidirão cominações legais.

A multa específica pretendida, carecendo de suporte legal, não poderá ser objeto de normatização pelo Poder Judiciário (§ 1º do art. 142, da CF), nem poderá ser imputada às categorias econômicas, face ao princípio constitucional da legalidade.

Cumprir notar que o Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo TST, ao conceder EFEITO SUSPENSIVO à cláusula, no DC-TRT-RO-36/83, entre as categorias ora litigantes, assim se expressou:

"A matéria é prevista na legislação atinente, em caso de reclamação na J. do Trabalho (arts. 459, § Único, e 467 da CLT) pretendendo-se inovação incompatível com o sistema legal. Defiro". (DJU de 21.10.83).

Deve, portanto, ser excluída a cláusula.

VIGÉSIMA-QUINTA: DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR.

O contrato de trabalho é, por essência, "intuitu personae". A personalidade é um dos traços definidores do pacto laboral. A pretensão afronta a própria conceituação da relação de emprego; é antijurídica e não pode ser acolhida.

Aliás, esse Egrégio Tribunal, ao julgar o Dissídio Coletivo nº TRT-30/82 -o qual teve como Suscitantes a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outro, e como Suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará-Mirim, Taipú e Maxaranguape e Outros (10)

.1. 112

EM BRANCO
2.º JGJ DE JOÃO PESSOA - PB



(cláusula vigésima-sétima) - indeferiu idêntica pretensão, acolhendo parecer da Douta Procuradoria, por falta de fundamento legal. Ao apreciar Recurso interposto da decisão pela categoria profissional, o Colendo TST manteve o entendimento desse E. Regional, assim se expressando:

"Nego provimento. O contrato de trabalho é em razão da pessoa do trabalhador. Inexiste, nos princípios do direito material, norma extensiva no sentido de comunicar o direito do trabalhador a outrem". (DJU de 08.06.84, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO).

Portanto, além de contrariar o próprio conceito do pacto laboral, mister se faz levar em consideração que as hipóteses de denúncia do contrato de trabalho por parte do empregado, com percepção de indenização, estão taxativamente previstas no artigo 483 da CLT.

Não havendo previsão legal, a Justiça do Trabalho, via de Dissídio Coletivo, não poderá criar norma, sob pena de ferir o preceito constitucional contido no § 1º do Artigo 142, da nossa Constituição Federal.

VIGÉSIMA-SEXTA: GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES.

Esta reivindicação está intrinsecamente vinculada à anterior e peca pelas mesmas injuridicidades.

Reportando-se às considerações apresentadas na Cláusula Quinta supra, mediante as quais ficou demonstrada como inconstitucional a obrigatoriedade da concessão de Sítio, argumentam os Suscitantes que, em razão da imposição do critério da personalidade do contrato de trabalho, já enfatizado, a reivindicação é totalmente inôcuca, não sendo admitido "letra morta" em norma coletiva. A Lei (impugnada pelos Suscitantes) prevê as hipóteses de concessão de Sítio, com todas as suas condicionantes. Não poderão novas condicionantes serem acrescentadas pela Justiça do Trabalho, até porque não se trata de matéria trabalhista, e sim, de legislação canavieira.

Deve, portanto, ser indeferida a cláusula.

VIGÉSIMA-SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO.

Pretendem os Reivindicantes impor aos órgãos oficiais de Fiscalização

EM BRANCO
2.º JCG DE JOÃO PESSOA - PE



zação -Ministério do Trabalho e Instituto de Pesos e Medidas- a companhia de Sindicalistas, numa suspeita flagrante quanto à probidade e eficiência de tais órgãos, o que é inadmissível. Outrossim, a pretende rem impor a fiscalização ou acompanhamento de "representantes" dos Sindicatos, deixam implícita a possibilidade de outorgarem poderes a elementos estranhos às relações de trabalho, o que constituiria uma invasão indevida à propriedade alheia. Observem, doutos julgadores, que não pretendem o acompanhamento dos representantes legais dos Sindicatos, como seria até cogitável.

Com relação aos parágrafos 1º e 2º da reivindicação, não poderão prevalecer.

As prerrogativas dos Sindicatos estão taxativamente previstas no artigo 513 da CLT, não contendo as exigências dispostas nos aludidos parágrafos.

Inadmissível o acesso indiscriminado dos órgãos classistas nas propriedades, quando, para tanto, existem os delegados sindicais.

Não possuem respaldo legal as pretensões, além de propiciar o tumulto e conflitos desnecessários e evitáveis.

Deve ser rejeitada a cláusula.

VIGÉSIMA-OITAVA: REPOUSO REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO.

Os dependentes aceitam a cláusula com pequena modificação em sua parte final, a fim de não conflitar com a terminologia predominante no Colendo TST, que repudia o chamado "salário-mínimo profissional".

A redação proposta é a seguinte:

"Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurado o salário resultante do presente Dissídio Coletivo".

TRIGÉSIMA: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Os sindicatos obreiros reivindicam continuem os empregados perce-

EM BRANCO
R. JCI DE JOAO PESSOA - PB



bendo salário após a dissolução do contrato de trabalho (sem justa causa), até o efetivo pagamento das verbas rescisórias caso este não seja efetuado dentro dos 10 (dez) dias seguintes ao afastamento do empregado. Isso sob o disfarce de multa.

Salário é pagamento feito pelo empregador em consequência de um contrato de trabalho. O empregado somente é credor de salário enquanto vigente a relação de emprego. Como, então, deferir-se a trabalhador salário dos dias que se seguem à quebra do liame empregatício?

A pretensão, portanto, peca por extrema injuridicidade.

Além do mais, a cláusula significa no fundo fixação de multa por infração de obrigação de pagar, o que contraria entendimento estratificado de nossos Tribunais Trabalhistas que somente deferem multas por obrigação de fazer.

Outrossim, já existem cominações legais para a hipótese em apreço (Decreto nº 75/66), o que desautoriza a imposição de novo gravame.

O Colendo TST tem repudiado a cláusula em epígrafe em reiterados pronunciamentos. Somente para argumentar a classe patronal transcreve acórdão unânime do TST, em sua COMPOSIÇÃO PLENA, que expressa sua uniforme composição do tema:

"MORA SALARIAL (Cláusula 21a.)

O V. Acórdão deferiu:

A quitação das verbas rescisórias será efetuada pela empresa em 10 dias, sob pena de a partir desta data, pagar multa de 10% sobre o salário de referência (fls. 94).

Trata-se de pena não prevista em lei.

Já o Decreto-Lei 75/66, ao instituir a correção monetária, impede a procrastinação do pagamento. Seu deferimento constitui bis in idem.

Dou provimento para excluir a cláusula".

(Proc. nº TST-RO-DC-511/80 - Ac. TP-3172/80, proferido em 19.11.80. Relator, Ministro Exepto Amorim, publicado na Revista Jurisprudên

115

EMBRANCO
2.º JUIZ DE JOÃO PESSOA - PE



cia Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho, volume X, Dissídios Coletivos - 1982, página 367 - sem os grifos).

TRIGÉSIMA-SEXTA: MULTA.

A reivindicação discrepa da Jurisprudência estratificada no Colen do TST, tanto no seu valor, quanto à amplitude das hipóteses de incidência.

Quanto ao valor, a remansosa Jurisprudência da Excelsa Corte Trabalhista tem fixado em 20% (vinte por cento) do Valor de Referência, limite esse aceito pelas categorias econômicas, muito embora a imposição de multa não seja possível na sentença normativa. A lei ao preconizar imposição de multa somente o fez com relação às convenções coletivas, pelo que, ante o princípio constitucional da reserva legal, haveria de ser excluída a cláusula.

Conformam-se, contudo, os defendentes caso se limite ao valor de 20% (vinte por cento) do V.R.R.

Quanto à amplitude de incidência, a pretensão afronta a uníssona Jurisprudência Trabalhista, a qual somente defere a multa para infração às obrigações de fazer.

"Ad argumentandum", as categorias econômicas transcrevem dois arestos da Suprema Corte Trabalhista, proferidos em Dissídios Coletivos:

"Multa. Na forma do julgamento anterior, negado provimento para manter a cláusula, de acordo com a Jurisprudência do TST, isto é, quanto às obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado" (Proc. nº TST-RO-DC-356/78 - Ac. TP-1.759/80, in "Jurisprudência Trabalhista" - volume X - Brasília, 1982, pág. 406 - sem os destaques).

"Intenciona-se, aî, revestir as cláusulas da Sentença Normativa de maior perfeição, ressaltando-se esta qualidade jurídica nas normas que disponham de sanções pelo descumprimento dos deveres jurídicos das mesmas resultantes.

EMBR 3
2.º DE JOAO PED. PR



Entendo, no entanto, que se enseja o revestimento nas que consignam obrigação de fazer, uma vez que, no que tange à obrigação de dar, existe a ação de cumprimento. Dou provimento parcial a fim de que incida a multa no descumprimento das obrigações de fazer, decorrentes da sentença normativa, com reversão do valor ao empregado prejudicado" (Proc. nº TST-RO-DC 559/78 - Ac. TP-159/80 - in ob. cit. Volume XI, pág. 296 - grifos dos defendentes).

Assim, deve esse Egrégio Tribunal adequar a cláusula à Jurisprudência predominante do Colendo TST.

TRIGÉSIMA-SÉTIMA: HORA EXTRA

Pretendem os Reivindicantes horas extras com percentuais superiores aos fixados em lei, o que não poderá ser acolhido.

Somente por acordo poderão ser fixados índices superiores aos legais; contudo, a classe patronal não concorda com o disciplinamento pretendido.

A Justiça do Trabalho, outrossim, não poderá deferir a pretensão, porquanto refoge ao seu poder normativo disciplinado pela Constituição Federal.

A reivindicação deverá ser rejeitada.

TRIGÉSIMA-OITAVA: COMUNICAÇÃO EXPRESSA DA RESCISÃO.

Os defendentes concordam com a cláusula, unicamente, no que tange à obrigação de comunicar a dispensa ao trabalhador; aspecto justo.

Impugna, outrossim, por não existência de amparo legal e por contrariar a lógica dos fatos, o aspecto de transmudar uma rescisão por justa causa em sem justa causa, pelo simples fato de não haver comunicação expressa.

Existindo, v.g., a hipótese de demissão por incidência de ato de improbidade ou abandono de emprego, a falta de comunicação, por impossibilidade fática, ou até esquecimento, transmudaria o ato rescisório,

EM BRANCO

EM BRANCO
2: JCS DE JOÃO PESSOA - PB



passando a dever o empregador as verbas rescisórias. Ora, Excelências, é um verdadeiro contrasenso.

O descumprimento da obrigação de fazer decorre em multa convencional. Jamais na modificação da natureza jurídica de um ato constitutivo (ou desconstitutivo?).

Face à flagrante injuridicidade da pretensão, deve esse Egrégio Tribunal excluir a parte atacada da cláusula.

QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL.

Segundo preceito constitucional, ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.

Eis o que estabelece a lei ordinária:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo a contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades".

A regra preconizada no Artigo 545 da CLT, portanto, é a de que o trabalhador, associado do Sindicato, e só esse, é lógico, pois a sindicalização é livre no Brasil, poderá autorizar o desconto da contribuição social em folha. E tal autorização há de ser expressa e individual.

Não se pode pretender que a aprovação da reivindicação pelas respectivas Assembléias tenha suprido a exigência contida no Artigo 545, porque:

- a) a faculdade de autorizar o desconto é individual e intransferível, como já foi dito;
- b) apesar do quorum suficiente da Assembléia, não se comprova que a qualquer delas tenha comparecido a totalidade dos associados do Sindicato nem quais os associados que compareceram, o que vale dizer que inexistente expressa e individual autorização dos ausentes.

 .1.



EM BRANCO
2.º JGJ DE JOÃO PESSOA - PE



Além desse óbice legal, o deferimento da reivindicação cria um encargo praticamente impossível de ser cumprido pelas categorias econômicas, que teriam de verificar, mês a mês, quais os seus trabalhadores associados ao Sindicato; quais os que ingressaram nos quadros do Sindicato naquele mês; quais os que se retiraram dos quadros sociais em cada mês. Considerando, ainda, a rotatividade peculiar à categoria, teria o empregador que averiguar a qual Sindicato seria associado cada trabalhador. Acresça-se a essa impossibilidade prática e sobrecarga do desconto, da guarda dos valores, das confecções das relações e recolhimento às entidades classistas, o que torna enexequível a pretensão.

A apresentação desta reivindicação sugere ter sido ela adaptada à jurisprudência, o que, data vêniam, não ocorre.

Apreciando pedido semelhante, esse mesmo Egrégio Regional decidiu:

"Por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a reivindicação relativa à contribuição social, contra o voto do Juiz Francisco Fausto que a deferiria integralmente".

(Proc. TRT-DC-28/82, em 26.09.82, publ. DJE de 30.11.82).

Outro não é o entendimento do Colendo TST:

"Na forma do disposto no Art. 545 da CLT, o desconto para as entidades sindicais, excluída a contribuição sindical, deverá condicionar-se à prévia e expressa autorização do empregado ...".

(Acórdão do Tribunal Pleno, nº 1.677/72, Relator, Min. BARATA SILVA, publ. no DJU de 21.02.73).

Esperam, pois, os empregadores, a exclusão da cláusula epigrafiada.

QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA: TAXA ASSISTENCIAL.

Os empregadores impugnam a reivindicação epigrafiada reportando-

EM BRANCO
2.º JCI DE JOÃO PESSOA - PB



se às mesmas razões expostas na resposta à Quadragésima-Primeira reivindicação, na parte em que demonstra ofensa às disposições da Constituição e do Artigo 545 da CLT.

Também, aqui, há de ter expressa, individual e intransferível autorização do trabalhador para efetuar o desconto.

Aliás, a própria Jurisprudência Pátria tem se manifestado nesse sentido. "Ad argumentandum", os Defendentes citam o aresto a seguir:

"Na forma do disposto no Artigo 525 da CLT, o desconto para as entidades sindicais, excluída a contribuição sindical, deverá condicionar-se à prévia e expressa autorização do empregado". (Ac. nº 1.677/72 - TST - Rel. Min. Barata e Silva - publ. no DJU de 21.02.73).

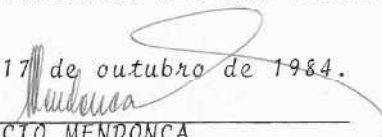
Além da sua injuridicidade, peca a reivindicação pelo fato de ser imprecisa e até inexecutável do ponto de vista prático.

Pelo exposto, deve a cláusula ser refeitada por essa Egrêgia Corte.

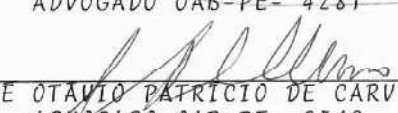
CONCLUSÃO

À vista do exposto, esperam as categorias econômicas que esse Egrégio Tribunal, atento aos mandamentos legais atinentes e ao aspecto econômico e social das categorias envolvidas, acolha todas as impugnações contidas nesta peça, pois, assim procedendo, estará praticando mais um ato de sua costumeira justiça e preservando a ordem social.

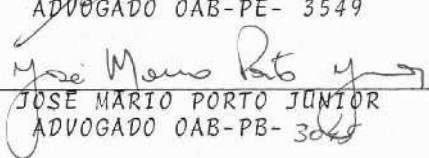
João Pessoa, 17 de outubro de 1984.



HORÁCIO MENDONÇA
ADVOGADO OAB-PE- 4281



JOSE OTAVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
ADVOGADO OAB-PE- 3549



JOSE MARIO PORTO JUNIOR
ADVOGADO OAB-PB- 3068



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS REFERIDOS NA DEFESA

01. ROL DE REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES;
02. ATA CONCILIATÓRIA NA DRT - PB.;
03. TABELA DE TAREFAS ALTERNATIVA - ANEXO I;
04. DISSÍDIO CANAVIEIROS RN 1982 - DECISÃO TST-RO-DC-169/83 - Ac. TP-485/84;
05. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MENCIONADA NO ITEM "3";
06. DISSÍDIO CANAVIEIROS PE 1982 - DECISÃO TST-RO-DC-221/83 - Ac. TP-1.229/84;
07. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - DECISÃO TST-RO-DC-43/83 - Ac. TP-437/84;
08. DESPACHO PRESIDENTE TST, NEGANDO SEGUIMENTO A R. EXTRAORDINÁRIO DO ACÓRDÃO MENCIONADO NO ITEM "7";
09. PUBLICAÇÃO EFEITO SUSPENSIVO - CANAVIEIROS RN 1983;
10. PUBLICAÇÃO EFEITO SUSPENSIVO - CANAVIEIROS PE 1983;
11. PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO ARCEBURGO - PROC. RO-DC-165/83;
12. PROCURAÇÕES.

[Handwritten signature]

EMBRANCO
2.º JUIZ DE JOÃO PESSOA, PE



6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TABELÃO
Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUSSTITUTO
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel
do original que foi apresentado. Des. P.º.
Rec. de _____ de 19____
O Sexto Tabelão Público
Rua do Imperador, 364 - Funchal - 92

522
198

§ 2º. - A concessão prevista no "caput" desta cláusula não terá qualquer caráter remuneratório.

6ª. - SALÁRIO - FAMÍLIA - Fica assegurado aos trabalhadores rurais o pagamento do salário-família, pelo empregador, na base de uma quota mensal de 5% sobre o salário mínimo regional, por filho menor de quatorze anos, de qualquer condição.

7ª. - SALÁRIO NA DOENÇA - Fica assegurado pagamento de salário pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença comprovada mediante a testado médico.

8ª. - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - Os empregadores, no ato do pagamento dos salários, fornecerão a seus empregados rurais, envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador, com a indicação expressa da frequência, da tarefa realizada, com o nome do empregador e do empregado e a especificação dos descontos realizados.

9ª. - ACIDENTE DE TRABALHO - Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador receberá da empregadora o salário correspondente ao período de inatividade, constante do atestado médico.

§ Único - O trabalhador rural acidentado não poderá ser dispensado durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de seu retorno ao trabalho.

10ª. - GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL AO ACIDENTADO - Quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salário.

11ª. - ESTABILIDADE E SALÁRIO DA GESTANTE - Fica assegurada à trabalhadora rural gestante a estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença legal.

§ Único - Fica assegurado o pagamento do salário integral à gestante durante o prazo estabelecido no art. 392 da C. L. T.

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIAO
Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que foi apresentado. Dou fé
Recibo, _____ de _____ de 19____
O Sexto Tabelião Público
Rua do Imperador, 354 Foz de Iguaçu - PR



12a. - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - Os empregadores se obrigam a fornecer gratuitamente a seus empregados trabalhadores rurais as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas.

§ Único - Os empregadores fornecerão ainda aos seus empregados trabalhadores rurais o equipamento de proteção individual contra acidentes de trabalho conforme o disposto na legislação vigente, bem como botas apropriadas ao desempenho das atividades profissionais.

13a. - DOBRA SALARIAL NOS DOMINGOS TRABALHADOS - Fica assegurado salário dobrado nos domingos trabalhados, independentemente do repouso remunerado.

14a. - ESCOLAS - Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

§ 1º - A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja orientação o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

§ 2º - Quando o empregador dispuser de escola em sua propriedade, com capacidade para atender aos filhos dos seus empregados, situada num raio de um quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto no "caput" desta cláusula.

15a. - DELEGADOS SINDICAIS - Dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria profissional representada na forma do art. 517, § 2º da C.L.T.

§ 1º - Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, em conformidade com o art. 523 da C.L.T., serão designados pela diretoria do Sindicato, dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.



§ 2º - É vedada a alteração do contrato de trabalho, bem como a transferência do delegado sindical para outro local de trabalho.

§ 3º - Os delegados sindicais eleitos, durante seus mandatos e até um ano após a cessação do exercício de suas funções, somente poderão ser dispensados mediante inquérito judicial.

16a. - SERVIÇOS DE PREPARO E DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL - Os serviços de preparo e aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral ficam proibidos a empregados menores e à empregada gestante.

§ 1º - Para a execução de tais serviços, o empregado deverá ser submetido a exame médico prévio e periódico (mensal).

§ 2º - O empregado somente executará tais serviços com os equipamentos como luvas, capas, filtro para respiração, botas, etc., os quais deverão ser fornecidos pelos empregadores gratuitamente.

§ 3º - Na execução de tais serviços, a jornada de trabalho diária será de 04 (quatro) horas.

17a. - MORADIA - As moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, segurança, higiene e conforto, a seguir enumeradas: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento ou madeira, mínimo de um banheiro com as respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade.

18a. - RESTAURAÇÃO DA CASA DE MORADIA - Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontrem em piores condições.

§ Único - Em caso de reconstrução da casa, esta deverá ser feita no mesmo local, exceto acordo contrário entre as partes.

19a. - LOCAL DE PAGAMENTO - O pagamento semanal dos salários será realizado fora das áreas dos barracões e sem qualquer vinculação

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELADO

Carlos Alberto Ribeta Roma
SUBSTITUTO

Certifico que o presente é cópia e reprodução fiel
do original, em conformidade com o Art. 1.º, § 1.º, da Lei nº 11.127/2005.
Data: _____ de _____ de 19__

[Handwritten Signature]
O Secretário Público
Rua da Esperança, 204 - Recife - PE



... e não a retribuição ou provento, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas pelos trabalhadores com aqueles estabelecimentos.

20a. - DIA E HORÁRIO DE PAGAMENTO - O pagamento semanal dos salários será efetuado, sempre que possível, dentro do horário de trabalho. Verificada essa impossibilidade, deverá o pagamento ser concluído até às 18 (dezoito) horas da sexta-feira ou até às 12 (doze) horas da véspera do dia da feira do município.

§ Único - No caso do pagamento não ser efetuado no horário previsto no "caput" desta cláusula, o empregador se obriga a pagar, a título de multa, horas extras correspondentes ao período em que o trabalhador rural permanecer aguardando o pagamento dos salários.

21a. - TEMPO À DISPOSIÇÃO - Considera-se tempo de serviço o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada.

§ Único - Será assegurado ao trabalhador rural o pagamento do salário integral, nos dias em que não houver trabalho em virtude de ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que este compareça ao ponto de embarque ou ao local de trabalho.

22a. - TRANSPORTE - Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer às condições técnicas e de segurança, conforme definidas na legislação específica (§ 2º do art. 87, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito), ficando ainda proibido o transporte de ferramentas, defensivos agrícolas e adubos junto com os trabalhadores.

§ 1º - O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores rurais desde o ponto de recolhimento até aos locais de serviço e vice-versa, ou de uma para outra propriedade.

§ 2º - O tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TABELÃO
Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia foi lavrada em conformidade com o original e assinado por mim, Tabelião Público, em Recife, Pernambuco, em _____ de 19____.

[Handwritten Signature]

O Serto Tabelião Público
Rua do Imperador, 354 - Recife - PE



08 (oito) horas, acrescidas de uma hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média de produção do dia.

§ 39 - O horário de saída dos transportes dos pontos de embarque fica fixado para as 06 (seis) horas, sendo considerado como de serviço efetivo o período de espera, quando o transportador não comparecer no horário acima fixado.

§ 49 - O empregador será solidariamente responsável com o transportador, pelos acidentes ocorridos, sem culpa do trabalhador rural, no transporte de pessoal para o trabalho, quando feito em veículo de terceiros.

23a. - ASSINATURA DA CTPS E CONTRATO DE SAFRA - Ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato da admissão de empregados, a assinar as suas carteiras de trabalho e previdência social, nos termos do art. 29 da C.L.T. Em relação aos empregados rurais existentes, ficam os empregadores obrigados a assinar as suas CTPSs no espaço de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data de apresentação das mesmas pelos empregados, registrando a respectiva data da admissão de forma a garantir todo o tempo de serviço prestado.

§ Único - Em relação aos safristas, os empregadores se obrigam a celebrar os respectivos contratos de safra mediante a apresentação, pelo trabalhador, de documento pessoal idôneo.

24a. - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - Em caso de atraso no pagamento de salário, por culpa do empregador, aquele será obrigado com multa de 10% (dez por cento).

25a. - DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR - No caso de rescisão do contrato de trabalho do chefe da unidade familiar, sem justa causa, fica assegurada a sua extensão aos demais integrantes do conjunto familiar que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. A opção se dará com assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município.

26a. - GARANTIA DE MORADIA E SÍTIO PARA DEPENDENTES - No caso de rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho do chefe da

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo

TABELIÃO

Carlos Alberto Ribeiro Roma

SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que se apresenta. Des. F.º

Recibo em _____ de 19__

O Sesto Tabelião Público

Rua da Imperatriz, 264 - Recife - PE



unidade familiar, ocorrendo opção da esposa, ou de filho até 21 anos, ou de filha solteira, pela manutenção de seu emprego na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar,

27a. - FISCALIZAÇÃO - Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar de representantes dos Sindicatos dos empregados e dos empregadores, se estes assim o desejarem, o mesmo acontecendo com os fiscais do IPM/INPM (Instituto de Pesos e Medidas/Instituto Nacional de Pesos e Medidas), relativamente à fiscalização dos instrumentos de pesagem e medição.

§ 1º - Os empregadores ficarão obrigados a permitir o acesso a todo e qualquer local de trabalho aos dirigentes dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e da Federação dos Trabalhadores em Agricultura do Estado da Paraíba, bem como aos delegados sindicais dentro de sua respectiva base territorial para o exercício da fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas deste contrato coletivo.

§ 2º - No exercício da fiscalização referida no parágrafo anterior, poderão os dirigentes e delegados sindicais distribuir material informativo relativo às Leis Trabalhistas e benefícios contidos no presente contrato coletivo.

28a. - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO - Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurado o mínimo da categoria,

29a. - ÁGUA POTÁVEL - O empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano nos locais de trabalho para seus empregados rurais.

30a. - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Ficam os empregadores obrigados a pagar a cada trabalhador despedido uma multa no valor de um salário diário, por dia de atraso, no caso de não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIAO

Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que foi apresentado. Deu-se

Recife, _____ de _____ de 19____

O Sexto Tabelião Público
Rua do Imperador, 354 - Recife - PE



do afastamento do empregado, sem prejuízo da correção monetária devida.

- 31a. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Fica assegurado ao empregado rural que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e de Empregadores.
- 32a. - SALÁRIO DA MULHER - É assegurado à mulher trabalhadora, nas mesmas condições de trabalho, salário igual ao do homem.
- 33a. - SALÁRIO DO MENOR - Fica o empregador obrigado a pagar aos trabalhadores menores de 16 (dezesseis) anos, a metade do salário dos trabalhadores adultos.
 - § 1º - Em se tratando de serviços por produção, a tarefa do trabalhador rural menor de 16 (dezesseis) anos, correspondente à metade da tarefa fixada para o trabalhador adulto.
 - § 2º - Aos trabalhadores rurais maiores de 16 (dezesseis) anos é assegurado salário igual ao dos trabalhadores adultos.
- 34a. - TRANSPORTE EM CASO DE DOENÇA - Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente, doença ou parto.
- 35a. - USO DE LENHA - Ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar, gratuitamente, para consumo doméstico, lenha, desta que existente na propriedade e seu fornecimento não contraria a legislação.
- 36a. - MULTA - À parte conveniente que infringir qualquer das cláusulas do presente contrato, será aplicada multa de 1 (um) valor de referência por infração.
- 37a. - HORA-EXTRA - A remuneração da hora extra será acrescida de 30% (trinta por cento) da hora normal, quando não excedente das horas diárias. Além desse período, a hora extra será remunerada

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO

Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUSSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que foi apresentado. Dou Fé.

Recibo da _____ de 19__

O Sexto Tabelião Público
Rua do Imperador, 354 - Recife - PE



com acréscimo de 50% (cinquenta) por cento) da hora normal, vedada a realização de mais de quatro horas extraordinárias por dia de trabalho.

38a. - EMPREITEIROS - O empregador se responsabilizará pelos contratos de trabalho dos empregados rurais arregimentados por intermêdiários ou prepostos seus.

39a. - COMUNICAÇÃO EXPRESSA DA RESCISÃO - A rescisão do contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será obrigatoriamente comunicada por escrito, sob pena de ser considerada sem justa causa.

40a. - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS - Ficam os empregadores obrigados a indenizar as despesas de transporte dos seus empregados para as audiências nas ações de cumprimento da presente convenção, quando a Junta de Conciliação e Julgamento ou o Juízo de Direito tiver sede em município diverso do de local de trabalho.

41a. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL - Fica autorizado o desconto, em folha de pagamento, da contribuição social mensal dos trabalhadores rurais associados, devida ao seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos Sindicatos da categoria as quantias descontadas.

§ 19 - O recolhimento ao Sindicato da importância descontada deverá ser feita até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

§ 20 - Fica assegurado ao trabalhador rural o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa a seu Sindicato e ao empregador.

42a. - TAXA ASSISTENCIAL - Fica determinado que os empregadores rurais creditarão ou recolherão diretamente aos Sindicatos da categoria profissional a quantia de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) descontados de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELLÃO

Carlos Alberto Ribeiro Romo
SUSSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original, em conformidade com o Art. 26.
Realizado em _____ de _____ de 1984

[Handwritten Signature]
O Sento Tabelião Público
Rua do Imperador, 304 - Recife - PE



. 10 .

prazo:máximo de 30 (trinta) dias contados da vigência do presente contrato coletivo, ressalvado o direito de oposição dos não associados, manifestado dentro de 10 (dez) dias.

§ 19 - Os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais repassarão 50% (cinquenta por cento) da importância creditada ou recolhida à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, nos 10 (dez) dias seguintes ao recolhimento ou crédito previsto no "caput" desta cláusula.

§ 20 - Nos municípios onde não houver Sindicato, o recolhimento ou crédito previsto no "caput" desta cláusula far-se-á em favor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba.

As presentes reivindicações, em número de 42 (quarenta e duas), foram aprovadas na Assembléia Geral Extraordinária deste Sindicato, realizada nesta data.

João Pessoa , 07 de outubro de 1984.


- PRESIDENTE -


- SECRETARIO -

6º OFÍCIO DE NOTAS

Francisco Rodrigues de Araújo
TABELADOR

Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUSSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original, e foi produzida em 14 de
Fevereiro de 2008

O Sesto Tabelador Público
Rua do Imperador, 304 - Recife - PE

ANEXO 01

TABELA DE TAREFAS

Para os trabalhadores que executam serviços por produção de tarefas, fica assegurado o recebimento dos seus salários nos termos da seguinte Tabela:

TÍTULO I

NORMAS GERAIS

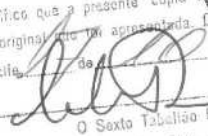
- Item 1 - A medida adotada para a extensão das tarefas é a braça de 2,20m cada uma. Os empregadores se obrigam a adotar instrumentos metálicos de medição de tarefas, sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferidos periodicamente pelo IPEN.
- Item 2 - Entende-se por carga a quantidade de cana transportada por cada animal, com o peso de 170 (cento e setenta) quilos.
- Item 3 - Entende-se por carreira a faixa de cana plantada em cada sulco.
- Item 4 - A capacidade de pesagem de balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.
- Item 5 - A superveniência de aumento salarial por força de legislação pertinente, durante a vigência desta Convenção, resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta Tabela.
- Item 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia.
- Item 7 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Menel Rodrigues da Araújo
TABELIAO

Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução (Fiel)
do original que me foi apresentada. Dou fé.
Recife, _____ de _____ de 1984



O Sexto Tabelião Público
Rua do Imperador, 354 - Recife - PE



TÍTULO II

DISCRIMINAÇÃO

A. CORTE DE CANA SOLTA

1. POR TONELADA

- a) Queimada..... Cr\$ 3.242,00
- b) Crua..... Cr\$ 4.538,00

2. POR CARGA

2.1. CANA BOA

- a) Queimada..... 12 cargas de 170 Kgs Cr\$ 6.803,00
- b) Crua..... 09 cargas de 170 Kgs.....Cr\$ 6.803,00

2.2. CANA MÉDIA

- a) Queimada..... 10 cargas de 170 Kgs..... Cr\$ 6.803,00
- b) Crua..... 07 cargas de 170 Kgs..... Cr\$ 6.803,00

2.3. CANA RUIM QUEIMADA OU CRUA

A combinar, ou não havendo entendimento, por diária.

3. POR BRAÇA

3.1. CANA BOA

- a) Queimada..... 5 carreiras X 15 braças ..Cr\$ 6.803,00
- b) Crua..... 5 carreiras X 7,5 braças .. Cr\$ 6.803,00

3.2. CANA MÉDIA

- a) Queimada..... 5 carreiras X 21 braças.. Cr\$ 6.803,00
- b) Crua..... 5 carreiras X 10,5 braças.. Cr\$ 6.803,00

3.3. CANA RUIM QUEIMADA OU CRUA

A combinar, ou não havendo entendimento, por diária.

4. CORTE DE CANA COM ENCHIMENTO MANUAL

4.1. DE CARROÇAS OU VAGÕES NA PALHA

6º OFÍCIO DE NOTAS

Dezval Rodrigues de Araújo
TABELIÃO

Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que foi apresentado. Dou Fé.

Recife, de... de 19 84

O Sexto Tabelião Público
Rua do Imperador, 354 - Recife - PE



. 3 .

- a) Queimada..... Cr\$ 5.512,00 por tonelada
- b) Crua..... Cr\$ 6.808,00 por tonelada

4.2. DE CAMINHÃO NO PONTO

- a) Queimada..... Cr\$ 6.192,00 por tonelada
- b) Crua..... Cr\$ 7.488,00 por tonelada

7. ENCHIMENTO MANUAL DE CANA CRUA OU QUEIMADA

- a) Na palha.... Cr\$ 1.135,00 por tonelada
- b) No ponto.... Cr\$ 1.475,00 por tonelada

C. CAMBITAMENTO

- a) 20 cargas de 100 Kgs Cr\$ 6.803,00
- b) 12 cargas de 170 Kgs..... Cr\$ 6.803,00


D. LIMPA MANUAL

- a) Em terra de areia - 1 tarefa de 10 x 10 braças:
Cr\$ 6.803,00
- b) Em terra de barro - 1 tarefa de 08 x 10 braças:
Cr\$ 6.803,00
- c) Em massapê - 1 tarefa de 10 x 05 braças:
Cr\$ 6.803,00
- d) Em pedregulho - 1 tarefa de 10 x 05 braças:
Cr\$ 6.803,00
- e) Em alagado - 1 tarefa de 10 x 05 braças:
Cr\$ 6.803,00

A presente Tabela de Tarefas foi aprovada na Assembléia Geral Extraordinária deste Sindicato, realizada nesta data.

João Pessoa 07 de outubro de 1.984.


- PRESIDENTE -


- SECRETÁRIO -

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIAO

Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que se encontra no P.º

Recebi em _____ de 19__

O Tabelião Público
José do Império, 304 Recife - PE

Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Mancel Rodrigues de Araújo

TABELEIRO

Carlos Alberto Ribeiro Roma

SUPLENTE

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado em fé.

Racfo de 19

O Tabelião Público

Rua do Imperador, 364 - Recife - PE

535

Trabalhadores Rurais de Itabaiana, sendo Advogado destes últimos três sindicatos, o Bel. WANDERLEY CAIXE, Sr. MANOEL JUSTINO CARDOSO, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duas Estradas, Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirpirituba, e seu Advogada FÁTIMA MELO, Sr. SEVERINO JOSÉ GONÇALVES, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilões, Sr. JOSÉ MARTINS DE LIMA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marí, Sr. JOSÉ DE FREITAS ARAÚJO, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarabira, Sr. GRACIANO PEREIRA DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçagi, Sr. ARNOU NUNES DE OLIVEIRA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bananeiras, Sr. JOÃO DE VERAS, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Areia e seu Advogado Bel. JOÃO CAMILO, Sr. JOSÉ JÚLIO DA SILVA Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruz do Espírito Santo, Sr. VALDEMAR FREIRE DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sapé, Sr. SALVADOR GONÇALVES DA SILVA Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mamanguape, Sr. LUZIA MONTEIRO DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoinha, Sr. ANTONIO SEVERINO MONTEIRO, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alhandra, Sr. RIVALDO ALBINO DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casporã e seu Advogado Bel. EDUARDO LOUREIRO, Sr. EDOSON LEOPOLDO DE AGUIAR, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Calda Brandão, Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacaraí, Sr. MARIA JOSÉ DE JESUS, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporoca, Sr. JOÃO JOSÉ DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lucena, Sr. MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedras de Fogo, Sr. JOÃO FERREIRA DE LACERDA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitimbu, Sr. JOSÉ FREIRE DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Solânea, Sr. MANOEL INOCÊNCIO DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Tinto, Sr. VALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borborema e seu Advogado Bela. SUELI BELLATO; assistindo ainda os trabalhadores os Advogados da COMPAG

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

6.º OFICIO DE NOTAS
Mancel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO
Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUSSTITUTO
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que foi apresentada. Deu Fé.
Recife de _____ de 19____
O Sexto Tabelião Público
Rua de _____ nº 254 - Recife - PE

Bel. ROMEU CAVALCANTE, e da FETAG, SANNY JAPIASSU e OCTAVY TA; e representando os empregadores, presentes estavam: DR. LOS PESSOA FILHO, Presidente da Federação da Agricultura do Estado da Paraíba, DR. JOSÉ VALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO - Presidente do Sindicato da Indústria da Fabricação de Alcool do Estado da Paraíba, DR. CARLOS RIBEIRO COUTINHO - Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado da Paraíba, assessorados pelos Advogados Bel. JOSÉ MÁRIO PORTO FILHO, Bel. HORÁCIO MENDONÇA e Bel. JOÃO BATISTA SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE; Sr. FRANCISCO LINO C. DE MIRANDA, Presidente do Sindicato Rural de Alagoa Grande, Sr. JOSE-NILDO GUEDES DOS SANTOS - Presidente do Sindicato Rural de Solânea Sr. JOSÉ APRÍGIO DA SILVA - Presidente do Sindicato Rural de Filões, Sr. NORMANDO MATIAS DA SILVA - Presidente do Sindicato Rural de Sapé, Sr. CARLOS BARRETO DE ALMEIDA - Presidente do Sindicato Rural de Areia, Sr. JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA - Presidente do Sindicato Rural de Marí, Sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA - Presidente do Sindicato Rural de Itabaiana, feito isto, deu, o Sr. Delegado do Trabalho, aberta a sessão para os debates entre as partes convenientes, conclamando-os para uma solução amigável, tal como providenciado e pedido pelas entidades sindicais de empregados. Antes de fazer a leitura no ofício nº 156/84 da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, que redundou na presente reunião conciliatória, esclareceu aos presentes que teria, nos termos da Lei 4.330/64, oficializado através de ofício e telex à Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, concedendo em seguida à palavra ao Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho, Bel. BENEDITO JUSSELINO DE ALMEIDA, para a leitura do referido ofício e das cláusulas reivindicatórias do presente processo nº 24280-004853/84. Foi decidido pelos Srs. Empregadores que prefeririam discutir cláusula por cláusula, assim ficou combinado com os representantes dos trabalhadores: Cláusula primeira, segunda, terceira, quarta, quinta e sexta não conciliadas. Sétima, conciliada com a seguinte redação: fica assegurado o pagamento de salário, pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença comprovada mediante atestado médico fornecido por médico da instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, suscecivamente, por qualquer dos médicos referidos

JOÃO CAVALCANTE
CARLOS RIBEIRO COUTINHO
SANNY JAPIASSU
OCTAVY TA
LOS PESSOA FILHO
JOSÉ VALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO
CARLOS RIBEIRO COUTINHO
JOSÉ MÁRIO PORTO FILHO
HORÁCIO MENDONÇA
JOÃO BATISTA SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE
FRANCISCO LINO C. DE MIRANDA
JOSE-NILDO GUEDES DOS SANTOS
JOSÉ APRÍGIO DA SILVA
NORMANDO MATIAS DA SILVA
CARLOS BARRETO DE ALMEIDA
JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA
JOSÉ FERREIRA DA SILVA
BENEDITO JUSSELINO DE ALMEIDA

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.]

6.º OFICIO DE NOTAS
Menoel Rodrigues de Araújo
TABELADO
Carlos Alberto Ribeiro Romo
SUBSTITUTO
Escritório que presta o serviço de a representação
do estado de Pernambuco, Rua F. de
Castro, nº 100, Recife, Pernambuco, 51.000-000
O Tabelado Tabelado
Recife, Pernambuco, 51.000-000



no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado. Parágrafo único - não será concedido novo, digo: novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta Cláusula dentro de um período de sessenta dias, a contar do término da licença; Oitava - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - conciliada na forma reivindicada pelos trabalhadores; Nona - não conciliada; Décima - conciliada com a seguinte redação: quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, especificada em atestado médico, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário (Título da Cláusula 10ª: garantia de Trabalho compatível ao Acidentado); Décima primeira - estabilidade e salário da gestante: Conciliada na forma da reivindicação dos trabalhadores; Décima segunda - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados, gratuitamente, as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho; Parágrafo primeiro: - os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de nova ferramenta de trabalho ou equipamento de proteção, terão de devolver a ferramenta ou equipamento imprestável; Parágrafo segundo: as ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado; Parágrafo terceiro -: em caso de perda ou extravio da ferramenta ou equipamento, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo da nova ferramenta ou equipamento, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso; Décima terceira: não conciliada; Décima quarta - ESCOLAS - toda, digo: Cláusula conciliada na forma da reivindicação dos trabalhadores, corrigindo-se, no § 1º, a palavra orientação para obtenção; Décima quinta: Delegados Sindicais: Conciliada com aceitação do "caput", e parágrafos primeiro e segundo; não conciliada em relação ao parágrafo terceiro; Décima sexta: Serviços de Preparo e Aplicação de Pesticidas, Herbicidas e Agrotóxicos em Geral - Conciliada com aceitação do "Caput" e §§ 1º e 2º, com a redação pro-

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Menoel Rodrigues de Araújo
TABELÃO
Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO
Certifico que o presente é fiel à reprodução fiel
do original, em 14 de maio de 1984.
Recebi em _____ de 1984
[Assinatura]
O Tabelião Público
Ribeirão Preto, 14 de maio de 1984 - PE

posta substituindo-se a redação do § 3º, pela seguinte: Na ex-
 eção de tais serviços, o empregador fornecerá ao trabalhador
 meio litro de leite por dia, gratuitamente; Décima sétima e Dé-
 cima sétima, digo:, e Décima oitava: Não conciliadas; Décima
 nona - LOCAL DE PAGAMENTO: Conciliada com a redação proposta
 pelos trabalhadores; Vigésima - não, digo, DIA E HORÁRIO DE PA-
 GAMENTO - Conciliada em relação ao "Caput", com a redação pro-
 posta pelos trabalhadores; Não conciliada em relação ao pará-
 grafo único; Vigésima primeira - TEMPO À DISPOSIÇÃO - concilia-
 da em relação ao "Caput", com a redação proposta pelos traba-
 lhadores, e, em relação ao parágrafo único, com a seguinte re-
 dação: Será assegurado ao trabalhador rural o pagamento do sa-
 lário integral, nos dias em que não houver trabalho em virtude
 da ocorrência de fatores alheios à vontade do trabalhador, des-
 de que este compareça ao ponto de embarque ou ao local de tra-
 balho; Vigésima segunda - TRANSPORTE - Conciliada em relação
 ao "Caput" e parágrafos primeiro e segundo, com a redação pro-
 posta pelos trabalhadores; Não conciliada em relação aos §§ 3º
 e 4º; Vigésima terceira - ASSINATURA DA C.T.P.S. e contrato de
Safra: Conciliada com a redação proposta pelos trabalhadores;
 Vigésima quarta, Vigésima quinta, Vigésima sexta, Vigésima sét-
 tima e Vigésima oitava: Não conciliadas; Vigésima nona - ÁGUA
 POTÁVEL - Conciliada na forma proposta pelos trabalhadores; T-
 Trigésima - Não conciliada; Trigésima primeira - ADICIONAL DE
 INSAUBRIDADE, Trigésima segunda - SALÁRIO DA MULHER, e Trigé-
 sima terceira, com seus parágrafos, conciliadas com a redação
 proposta pelos trabalhadores; Trigésima quarta - TRANSPORTE EM
 CASO DE DOENÇA - Conciliada, com a seguinte redação: Fica o em-
 pregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do traba-
 lhador ou membro de sua família, em caso de acidente do traba-
 lho, doença profissional, ou parto da mulher do trabalhador ou
 empregada, residente na propriedade; Trigésima quinta - USO DE
 LERNA - Conciliada, com a redação proposta pelos trabalhadores;
 Trigésima sexta e Trigésima sétima - Não conciliadas; Trigési-
 ma oitava - Conciliada com a redação proposta pelos trabalhado-
 res, mudando-se o título de EMPREITEIROS, para INTERMEDIÁRIOS
 OU FREPOSTOS; Trigésima nona - Não conciliada; Quadragésima -
 - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS - Conciliada, com a seguinte redação:

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIAO

Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que foi apresentado. Deu Fé.

Recife, de _____ de 19__

Q. Sétimo Tabelião Público
Rua do Imperador, 354 - Recife - PE

INDENIZAÇÃO DE DESPESAS - Ficam os empregadores obrigados a indenizar as despesas de transporte dos seus empregados para as audiências nas ações de cumprimento da presente contratação coletiva, quando a Junta de Conciliação e Julgamento ou o Juízo de Direito tiver sede em município diverso do de local de trabalho, desde que a reclamação seja julgada procedente, ou procedente em parte, em relação à presente contratação coletiva; Quadragésima primeira e Quadragésima segunda - Não conciliada. Esclareça-se que, apesar de diversas solicitações feitas pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho no sentido de se chegar a uma conciliação a mesma não aconteceu. Nada mais havendo a tratar, foi a presente Ata lida e aprovada pelos presentes que a assinaram. DRT/PB/João Pessoa, 12.10.1984.

José Carlos Arcoverde Nobrega
 JOSÉ CARLOS ARCOVERDE NOBREGA
 Delegado Regional do Trabalho

[Signature]
 Delegado-Substituto

[Signature]
 Diretor da D.P.T. DRT/PB

[Signature]
 Fiscal do Trabalho

[Signature]
 Presidente da CONTAG

[Signature]
 Presidente da FETAC-PB

Antônio Alves da Silva
 Presidente S.T.R.-Belém-PB

Maria Alciana de Almeida
 Pres. S.R.T. - Guatembé

[Signature]
 Pres. S.R.T. - Serapiia

[Signature]
 Pres. S.R.T.-Santa Rita

[Signature]
 Pres. S.R.T. - Pilõesinhos

[Signature]
 Pres. S.R.T.-Alagoa Grande

[Signature]
 Pres. S.R.T.-Pilar

[Signature]
 Pres. S.R.T. - S. Miguel do Caiçá

[Signature]
 Pres. S.R.T.-Itabaiana

Advogado

Advogado

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO

Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que foi apresentado. Deu Fé

Recife, de _____ de 19__

O Sexto Tabelião Público
Rua do Imperador, 864 - Recife - PE

fls. 57
5/10/11

Almeida Carlos Lourenço
Pres. S.T.R. - Duas Estradas

João Bernardino de A. S. C.
Pres. S.T.R. - Pirpirituba

Advogado

Severino José Gonçalves
Pres. S.T.R. - Filões

José Soares de Sá
Pres. S.T.R. - Mari

José de Freitas Araújo
Pres. S.T.R. - Guarabira

João Maria Pereira de Siqueira
Pres. S.T.R. - Araçagi

Antônio Maria de Almeida
Pres. S.T.R. - Bananeiras

João de Deus
Pres. S.T.R. - Areia

Advogado

José Luís de Sá
Pres. S.T.R. - Cruz do Espírito Santo

Antônio José de Sá
Pres. S.T.R. - Sapé

Leandro de Almeida de Sá
Pres. S.T.R. - Mamanguape

Luís Martins de Sá
Pres. S.T.R. - Alagoinha

Antônio de Sá
Pres. S.T.R. - Alhandra

Abelardo de Sá
Pres. S.T.R. - Caspora

Advogado

Abelardo de Sá
Pres. S.T.R. - Caldas Brandão

Luís de Sá
Pres. S.T.R. - Jacareí

Antônio de Sá
Pres. S.T.R. - Itapororoca

Luís de Sá
Pres. S.T.R. - Juazeira

Antônio de Sá
Pres. S.T.R. - Pedras de Fogo

Luís de Sá
Pres. S.T.R. - Pitimbu

Luís de Sá
Pres. S.T.R. - Solânea

Luís de Sá
Pres. S.T.R. - Rio Tinto

Luís de Sá
Pres. S.T.R. - Borborema

Advogado

Luís de Sá
Advogado - CONTAG

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo

TABELEÃO

Carlos Alberto Ribeiro Romo

SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel
do original que se encontra no Livro F6.

Recife, _____ de _____ de 19____

O Sexto Tabelião Público

Rua do Imperador, 30 - Recife - PE



Soane Fabiani
Advogado-FETAG

[Signature]
Advogado-FETAG

[Signature]
Presidente-FAEPA

[Signature]
Pres. Sindh. Industria do Açúcar

[Signature]
Pres. Sindh. Fabr. do Alcool

[Signature]
Advogado-

[Signature]
Advogado

[Signature]
Advogado

Pres. S.R.-Alagoa Grande

Pres. S.R.-Solânea

[Signature]
Pres. S.R.-Flores

[Signature]
Pres. S.R.-Sapé

Pres. S.R.-Araçá

Pres. S.R.-Marí

[Signature]
Pres. S.R.-Itabaiana

Dr.

142

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELÃO

Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução Fiel
do original que foi apresentado. Sem Fé.

Recife, _____ de _____ de 19____

O Sexto Tabelão Público
Rua do Imperador, 324 - Recife - PE

ANEXO I

TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO



Para a execução de serviços por produção ou tarefas, fica assegurado o recebimento dos salários nos termos da seguinte tabela de produção equivalente ao salário homem/dia.

TÍTULO I

NORMAS GERAIS

- Item 1 - A medida adotada para a extensão dos tarefas é a braça de 2,20m cada uma. Os empregadores se obrigam a adotar instrumentos metálicos de medição de tarefas, sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferidos periodicamente pelo IPEM.
- Item 2 - Entende-se por quadra a área de 12 x 13 braças ou 156 braças quadradas (156 cubos).
- Item 3 - Entende-se por carga a quantidade de cana transportada por cada animal, com o peso de 100 (cem) quilos, em serviço de cambitagem.
- Item 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 Kg., comprometendo-se os empregados a utilizar balanças aferíveis pelo INPM.
- Item 5 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia.
- Item 6 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO

Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO

Certifico que apresento cópia a reprodução fiel
do original de [illegible] de [illegible] de 19 [illegible].
Recife, [illegible] de [illegible] de 19 [illegible].

[Handwritten Signature]

O Sexto Tabelião Público
Rua do Imperador, 364 - Recife - PE

TÍTULO II



DISCRIMINAÇÃO

A - CORTE DE CANA

1 - POR TONELADA

a)- Cana queimada (corte pela diária)

| | | |
|--------------------|---|----------|
| Até 40 ton/ha | - | 3.750 kg |
| De 41 à 50 ton/ha | - | 4.000 kg |
| De 51 à 60 ton/ha | - | 4.250 kg |
| De 61 à 70 ton/ha | - | 4.500 kg |
| De 71 à 80 ton/ha | - | 4.750 kg |
| Acima de 80 ton/ha | - | 5.000 kg |

2 - POR CARGA

a)- Cana queimada (corte pela diária)

| | | |
|--------------------|---|-----------|
| Até 40 ton/ha | - | 38 cargas |
| De 41 à 50 ton/ha | - | 40 cargas |
| De 51 à 60 ton/ha | - | 43 cargas |
| De 61 à 70 ton/ha | - | 45 cargas |
| De 71 à 80 ton/ha | - | 48 cargas |
| Acima de 80 ton/ha | - | 50 cargas |

OBS: Para o corte de cana crua esses volumes serão reduzidos em 50%

3 - POR BRAÇA OU POR ÁREA

A combinar, ou não havendo entendimento, o corte será por diária, em face de existir plantios com espaçamento entre fileiras, variando de 90 cm, 1,0m, 1,10m, 1,20m, 1,30m, 1,40m, 1,50m, e 1,60m, além de espaçamento e intermediários entre os acima citados.

B - ENCHIMENTO MANUAL DE CARROÇAS, VAGÕES OU CAMINHÕES

Na palha - 10 ton/salário/homem/dia
No ponto . 8 ton/salário/homem/dia

104

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELADO

Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que foi apresentado em seu fô.

Recibo de _____ de 19__

O Sexto Tabelado Público
Rua do Imperador, 354 - Recife - PE



C - TRANSPORTE PALHA/PONTO (CAMBITAGEM PELA DIÁRIA)

| | |
|------------------------|--|
| Com distância até 200m | - 50 cargas |
| De 201 à 400m | - 38 cargas |
| De 401 à 600m | - 25 cargas |
| Acima de 600m | - A combinar ou/não havendo entendimento, o serviço será executado por diária. |

D - LIMPA MANUAL (QUADRAS PELA DIÁRIA)

1 - EM VÁRZEAS

- a) Área totalmente infestada com mato de folhas estreitas.....^{0,65}1 q.
- b) Área totalmente infestada com mato de folhas largas.....0,80 q.
- c) Área semi-infestada com mato de folhas estreitas.....1,00 q.
- d) Área semi-infestada com mato de folhas largas.....1,20 q.

2 - EM ENCOSTAS

- a) Área totalmente infestada com mato de folhas estreitas.....1 q.
- b) Área totalmente infestada com mato de folhas largas.....1,2 q.
- c) Área semi-infestada com mato de folhas estreitas.....1,5 q.
- d) Área semi-infestada com mato de folhas largas.....2,0 q.

3 - EM TABOLEIRO

- a) Área totalmente infestada com mato de folhas estreitas.....2,0 q.
- b) Área totalmente infestada com mato de folhas largas.....2,5 q.
- c) Área semi-infestada com mato de folhas estreitas.....3,0 q.
- d) Área semi-infestada com mato de folhas largas.....4,0 q.

OBS 1): Nas áreas onde a infestação de mato for descontínua, medir apenas as áreas infestadas e enquadrar a produção em um dos itens acima descritos. Não havendo entendimento o trabalho será feito na diária.

OBS 2): Não havendo aceitação por parte da representação da classe dos trabalhadores, da presente tabela, os empregados concordam com a jornada diária de 8 horas de trabalho.

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO
Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que foi apresentada. Dou fé.
Recife, _____ de 19____
O Sexto Tabelião Público
Rua do Imperador, 254 - Recife - PE

Verifica-se que os órgãos que mantêm convênio com a Previdência Social, também estipulam o número de consultas, por profissionais, a serem mantidos pelos convenientes, com vistas ao bom atendimento.

Vejo no pedido, o objetivo de garantir atendimento de ordem e interesse público por lei.

Dou provimento, na forma do pedido.

MANUTENÇÃO DA COMISSÃO CIENTÍFICA.

Trata-se de cláusula preexistente, não proibida por lei, também de alto interesse a ambas as partes.

Dou provimento.

Brasília, 17 de maio de 1984.

MINISTRO JOÃO WAGNER

NO DO 169/82; (Ac. TP-485/84). 5a. Região.

Relator: Min. Marco Aurélio.

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CEARÁ-MIRIM, TAIPU E PARANGUÁPE E OUTROS E FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Recorridos: OS MESMOS.

Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende, José Otávio Patrício de Carvalho e Marleine Gueiros Bernardes Dias.

FUNTA: EMPREGADO RURAL - SALÁRIO FAMÍLIA - SENTENÇA NORMATIVA. 1. É a lei que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer se o caso que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro delas se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está a exercer bitar das suas funções constitucionais delimitadas (Pontes de Miranda - Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 01, IV, pág. 276 nº 05). 2. O salário-família é benefício assegurado pela legislação previdenciária ao trabalhador urbano - artigo 45, do Decreto nº 77.077/76 que consolidou as normas da Previdência Social. O fato de o empregador participar do custo respectivo e efetuar o pagamento para, posteriormente, subtrair o valor do débito existente para com a Previdência - compensação (artigos 59, da Lei nº 4.266/63 e 21 do Decreto nº 51.153/63) não conflita com a natureza previdenciária da parcela. 3. O programa de assistência ao trabalhador rural não contempla o benefício salário-família - artigo 29, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. 4. Impossível é mediante sentença normativa a elastecer o elenco dos benefícios previdenciários.

1. **RELAÇÃO:** Na forma regimental é o do ilustre Relator do sorteio.

O Egrégio Tribunal da 5a. Região - Recife, às fls. 442/460, julgando o presente feito, assim decidiu:

"Se julga procedente em parte para conceder aos integrantes da categoria suscitada o salário-família, com fundamento na Constituição Federal, estabilidade à gestante até sessenta dias após o término da licença legal e a produtividade no percentual de 41%."

Recorre o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte (fls. 463/472), arguindo preliminar de ilegitimidade dos trabalhadores rurais da lavoura canavieira.

No mérito insurge-se contra as decisões referentes à Produtividade 41%.

Data base.
Transporte em caso de doença.
Acidente de trabalho e rescisão do contrato de trabalho.

Recurso da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte às fls. 474/485, contra os pontos referentes aos:

Salário normativo (19)
Tabela de tarefas (29)
Estabilidade à gestante (210)
Horas extras (230)
Salário-família (320)

Admissibilidade às fls. 485.
Custas pagas às fls. 488.
Contrarrazões do Sindicato às fls. 491/495.
Parecer do Ministério Público às fls. 550/551, pelo provimento parcial apenas ao recurso das entidades patronais, no que se refere ao salário-família."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

1. RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES:

Inicialmente, tendo em vista petição apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores, foi homologada a desistência do recurso no tocante à cláusula lançada sob o título "20) SALÁRIOS" - fls. 465 e, já agora, 560.

1.1. DA ANRANGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA:

Neste ponto, prevaleceu foi o voto do ilustre Relator: "Sr. Presidente, querem os suscitados que o dissídio abrangia todos os trabalhadores rurais, e não somente os da lavoura canavieira. Essa questão não foi ventilada na contestação, nem figura no venerando Acórdão regional, aparecendo apenas no recurso ordinário. A inicial, conforme se verifica às fls. 93 dos autos,

declara que o suscitante representa os trabalhadores rurais da lavoura canavieira. Isso não foi contestado, e assim entendido pelo Egrégio Regional, cujo Acórdão também não foi objeto de emargens de declaração. Questão preclusa. Rejeito a preliminar."

1.2. DATA-BASE:

"Com o preceito do artigo 867, da Consolidação das Leis do Trabalho, o Legislador deixou fixado dois termos iniciais para vigência de sentença normativa. O primeiro é a data da publicação do Acórdão proferido ou da sentença, como está lançado na Consolidação das Leis do Trabalho, e diz respeito àquele hipótese em que há a perda do prazo previsto no artigo 616, § 3º. Ora, que prazo é esse? É o prazo de sessenta dias que antecede ao término da vigência do acordo, convenção ou sentença anterior. Se o dissídio é originário, a pertinência é da segunda regra, ou seja, a alusiva à hipótese de inexistência, de acordo, convenção ou sentença normativa alcançando a categoria. É este o caso dos autos. Dou provimento ao recurso para fixar como termo inicial da vigência do Acórdão a data da instauração do dissídio, ou seja, a data em que foi protocolizada a peça inicial - 06 de outubro de 1982."

1.3. TRANSPORTE EM CASO DE DOENÇA:

Dou provimento apenas em parte ao recurso, para assegurar a condução ou transporte em caso de acidente do trabalho. O risco do acidente é patronal. Se o empregado está prestando serviços e ocorre um acidente, deve o empregador providenciar a condução respectiva, objetivando a prestação de socorro.

1.4. ACIDENTE DE TRABALHO:

Também aqui, prevalente foi o voto do ilustre Relator:

"Dou provimento. Trata-se de matéria previdenciária, e, lamentavelmente não houve regulamentação em termos assistencial, emendando a legislação, cláusula dispondo sobre matéria fora do direito do trabalho."

1.5. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO AOS INTÉRMITENTES DO GRUPO FAMILIAR, QUANDO O CHEFE DA FAMÍLIA FOR DISPENSADO:

Outra cláusula em que prevaleceu o entendimento do ilustre Relator:

"Dou provimento. O contrato de trabalho é em razão da pessoa do trabalhador. Inexiste, nos princípios do direito material, norma extensiva no sentido de comunicar o direito do trabalhador a outrem."

2. RECURSO DA FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

2.1. Inicialmente, registra-se a desistência parcial do recurso, pelo Recorrente, no tocante às cláusulas alusivas à estabilidade provisória da empregada gestante e ao adicional de 30% (trinta por cento) para as horas extras.

2.2. SALÁRIO NORMATIVO (19):

Na verdade, não se estabeleceu o salário normativo, restou fixado, data venia, verdadeiro piso salarial. Isto por que a cláusula, como está redigida, não prevê a simples correção do salário mínimo em virtude dos meses passados após o ajustamento do dissídio coletivo. Não prevê a incidência da Instrução Normativa nº 01; prevê, sim, que será observado algo a que se deu o rótulo de salário normativo, mas que está muito distante do que se contém na Resolução Administrativa nº 01 - salário normativo igual ao que percebe nesta data, ou que venia a receber na vigência do presente dissídio, acrescido da taxa de 41 (quarenta por cento), a vigorar a partir da data da publicação do Acórdão. O que é isto, sendo piso salarial, considerado o que percebe o empregado. Data venia, Sr. Presidente, dou provimento ao recurso para substituir o "salário normativo" lançado na sentença, e adotar a redação da instrução normativa nº 01 e, portanto, a jurisprudência do Tribunal: na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1,0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento de produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio.

2.3. TABELA DE TAREFAS (29):

A matéria não pertine à sentença normativa. Inexiste lei que, especifique a hipótese, a ponto de autorizar esta Justiça a impor tal condição de trabalho. A proposta patronal contém um grande todo, objetivando a formalização de acordo. Ultrapasou da tal fase e esgotados os meios suávoros é impossível a fixação, via sentença normativa desta condição de trabalho. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.4. SALÁRIO-FAMÍLIA:

Neste ponto, o recurso está a merecer provimento tendo em vista o seguinte quadro já lançado em outro processo:

1. O disposto no artigo 165, inciso II, da Constituição Federal não é auto-aplicável, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal - RE-84.640-SP, RE-80.908-SP e RE-85.113-RJ e este Tribunal no Dissídio Coletivo de natureza jurídica - nº 43/83.

2. O artigo 39, da Consolidação das Leis da Previdência Social, é explícito no que exclui os empregados rurais da proteção nela encerrada.

3. O verbete da Súmula nº 57, deste Tribunal, não tem o efeito vislumbrado. Cogita do enquadramento dos trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar como integrantes da categoria profissional dos industriários para efeito de aplicação de instrumentos normativos obtidos pela categoria:

"Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria."

4. A par de o artigo 39, da Consolidação das Leis Previdenciárias, ser categorico na exclusão dos empregados rurais quanto aos benefícios da Previdência Social Urbana, tem-se que a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ao instituir a Lei de Assistência ao Trabalhador Rural e ao instituir os benefícios a que passaria a ter direito este último, não o contemplou com o salário-família.

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO

Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que foi apresentada. Dou fé.

Recife, _____ de _____ de 19____

O Sexto Tabelião Público
Rua do Imperador, 354 - Recife - PE



Artigo 29 - "O programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:
 I - aposentadoria por velhice;
 II - aposentadoria por invalidez;
 III - pensão;
 IV - auxílio-funeral;
 V - serviço de saúde;
 VI - serviço social".

Frise-se que o enquadramento para os efeitos da aludida Lei Complementar decorre não da atividade preponderante do empregado que se verificou quando da edição da Súmula nº 57, mas sim do de o empregado prestar serviços de natureza rural - alínea a, § 1º, do artigo 3º.
 Por outro lado, a Lei Complementar nº 16 - de 30 de outubro de 1973 - contém preceito que se encaixa como lúva à hipótese dos autos:

"Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo".

"Parágrafo Único - Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto, não podendo ser dispensados, sem justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social".

5. Insta acentuar que todo benefício previdenciário, quer aqueles alusivos aos empregados urbanos, quer os relativos aos empregados vinculados ao PRORURAL - artigos 122, da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84 - e 15, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, pressupõe fonte de custeio, em observância, inclusive, ao disposto no artigo 43, inciso X, da Lei Magna. Indaga-se:

a) existe fonte de custeio para fazer frente à concessão do salário-família?

b) feito o pagamento do salário-família, benefício previdenciário, poderá o empregador lançar mão da compensação prevista na Lei nº 4.266, de 30 de outubro de 1964 - artigo 5º - e no Decreto nº 53.153, de 10 de dezembro de 1963 - artigo 21º?

6. Por último, impossível é perder de vista o posicionamento do Plenário deste Tribunal sobre a matéria:

6.1. Ao julgar o RO-5C-43/83, de natureza jurídica, deixou lançado, contra os votos apenas dos Ministros Classistas, representantes dos empregados, não ser auto-aplicável o artigo 165, inciso II, da Constituição Federal.

Dal a conclusão inevitável sobre: a) não ser auto-aplicável o artigo 165, inciso II, da Lei Magna; b) não ter a Súmula nº 57, deste Tribunal, o efeito de elastecer os benefícios previdenciários aos empregados vinculados ao PRORURAL, nem o de transmitir o benefício previdenciário em parcela trabalhista; e c) enfim, não ter o empregado rural direito ao salário-família.

3. CONCLUSÃO

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula alusiva ao salário-família.

A C O R D A M O dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso do Sindicato Profissional: 1 - por unanimidade, homologar a desistência parcial do apelo, apenas no referente ao título "Salário"; 2 - por unanimidade, rejeitar a preliminar verossímil sobre a abrangência da norma coletiva; 3 - no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: a) determinar que a sentença coletiva tenha vigência a partir de 6 de outubro de 1982, data da instauração do dissídio, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Prates do Macedo, Nelson Tapajós, Fernando Franco e Expedito Amorim; b) pelo voto meo, determinar que o empregador forneça transporte ao trabalhador em caso de acidente do trabalho, vencidos parcialmente os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, Ranor Barbosa, Fernando Franco e Expedito Amorim, que negavam provimento a este item do recurso; e, os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e João Wagner, que deferiam a cláusula como pedida; 4 - negar provimento ao restantente do recurso: a) unanimemente, no que tange à cláusula relativa à cláusula de custo, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Alves de Almeida, Idílio Martins e João Wagner, relativamente à rescisão do contrato de trabalho. II - dar provimento parcial ao recurso da Federação patronal, para: a) conceder o salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 1 na base da última correção setorial, pelo fator 1,0, mais 1/12 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Hélio Regato, Alves de Almeida e Orlando Teixeira da Costa; b) excluir a cláusula que trata da tabela de tarefas, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Hélio Regato, Orlando Teixeira da Costa e Idílio Martins; e c) excluir a cláusula concessiva de salário-família, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Alves de Almeida e João Wagner.

Observações: julgamento iniciado em 11/04/84 (onze de abril de um mil novecentos e oitenta e quatro), conforme certidão de folhas 561. O advogado da Federação patronal, de Tribunal, expressamente desistiu parcialmente do recurso, no tocante à estabilidade provisória da empregada restante e ao adicional de 10% para horas extras.

Brasília, 25 de abril de 1984.
 COQUELLO COSTA - Vice-Presidente no exercício da Presidência.
 MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS NELLO - Redator

Ciente: VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - Procurador

80-DC-(83/83) (Ac. TP-600/84). 9a. Região.

Autor: Min. Orlando Teixeira da Costa.

Requerentes: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SABÃO E VELAS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLA DE CURITIBA E SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS.
 Advogados: Drs. Raul Bley Maia e Maria Helena Mendonça Pitta.

Recorrido: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARANÁ.

Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Marcos Luis Borges de Resende.

EMENTA: I - Os profissionais liberais podem ser coletivamente substituídos em juízo por suas respectivas entidades sindicais. II - Adaptação de cláusulas aos precedentes normativos do TST.

O Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná, instaurou ação coletiva contra o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas no Estado do Paraná, Sindicato do Comércio Varejista dos Produtos Farmacêuticos, Federação das Indústrias do Estado do Paraná e Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos Farmacêuticos, Velas, Tintas e Vernizes de Curitiba. O dissídio foi regularmente processado, tendo o Egrégio Regional rejeitado a arguição de ilegitimidade ad causam do Sindicato suscitante e o pedido de arquivamento feito pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná; no mérito, indeferiu as cláusulas 3º, 8º e 11º, por unanimidade e as cláusulas 9º e 10º, por maioria de votos. As demais cláusulas foram deferidas. Inconformados, recorrem a Federação das Indústrias do Estado do Paraná, o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Sabão e Velas, Tintas e Vernizes, Adubos e Cola de Curitiba e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas no Estado do Paraná. O suscitante contra-arrazou. Opina o digno órgão do Ministério Público pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ad causam do Sindicato suscitante e do pedido de arquivamento, manifestando-se, no mérito, quanto a cada uma das cláusulas objeto dos recursos.

VOTO

I - Os recursos estão em condições de ser conhecidos.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO SUSCITANTE - Trata-se de matéria reiteradamente julgada pelo Egrégio Tribunal que, conforme sua composição momentânea, por maioria, ora tem acolhido a preliminar, ora a tem rejeitado. In forma os autos, no entanto, que essa preliminar foi rejeitada nos dois dissídios anteriores (fls. 107) e, sem efeito, houve razões para isso. Se há profissional liberal que mais sofreu o impacto da proletização da sua profissão, este é o farmacêutico, pois sempre se apresenta como empregado, trabalhando para a indústria, laboratórios, farmácias, hospitais, clínicas e casas de saúde. Embora por motivos hágnicos sua vestimenta profissional seja a bata branca, pela sua condição de subordinado, mais apropriado lhe ficaria um macacão de mecânica. A consolidação das Leis do Trabalho, no entanto, continua a ignorar os novos tempos em relação as profissões liberais e permanece tratando os seus integrantes como se exercessem atividades plenamente autônomas. Não vemos razão, por isso, para deixar de insistir na jurisprudência mais tradicional desta Casa, e que somente ultimamente é que tem sofrido algumas esporádicas restrições, para considerar os Sindicatos de Profissionais Liberais como carecedores de legitimidade ativa ad causam nos dissídios coletivos. Outrossim, com a Resolução nº 116/78/83, da Comissão de Enquadramento Sindical, os profissionais liberais, com vínculo de emprego, também passaram a ser representados por suas respectivas entidades sindicais.

III - A jurisprudência mais constante sempre encontrou apoio no artigo 585 consolidado, para legitimar a ação dos Sindicatos de Profissionais Liberais em Dissídios Coletivos, quando pedida a concessão de benefícios coletivos, quando o pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, ao invés de o fazerem para o Sindicato da categoria profissional correspondente a categoria econômica predominante da empresa. É evidente que, ante essa opção, os profissionais liberais ficariam sem cobertura no plano do direito coletivo, se não resultasse o reconhecimento da legitimidade desses mesmos Sindicatos, de postillarem normas e condições de trabalho para a categoria profissional.

IV - Por estes fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato suscitante.

V - PRELIMINAR DE ARQUIVAMENTO SUSCITADA PELA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E POR OUTROS SINDICATOS - Alegam os recorrentes que o Egrégio Regional não poderia interpretar o dissídio suscitado como renovação ou revisão de dissídio anterior. A arguição é inteiramente estapafúrdia, não tendo nenhum apoio legal, mesmo porque os argüentes reconhecem a existência de pelo menos um dissídio coletivo anterior. Rejeito a preliminar.

VI - SEGUNDA PRELIMINAR DE ARQUIVAMENTO - Impor-se-ia porque não indicado a que título a Federação das Indústrias do Estado do Paraná está sendo chamada a juízo. A substituição passiva da Federação está implicitamente prevista, no entanto, no parágrafo único do art. 837 da CLT. Rejeito a preliminar.

VII - MÉRITO - RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E DE OUTROS SINDICATOS.

Cláusula II - Referente ao salário normativo - Foi deferida nos termos da Instrução Normativa nº 1/82. Não há razão, pois, para excluir a norma. Nego provimento.

Cláusula IV - Aumento salarial a título de produtividade - Foi deferida na base de 4% (quatro por cento). Está, pois, de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal. Nego provimento.

Cláusula V - Estabilidade provisória a gestantes - até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário - A cláusula tem sido considerada constitucional pelo Colendo Supremo.

447

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIAO

Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que foi apresentada. Deu Fé.

Recife, de 19

O Sexto Tabelião Público
Rua do Imperador, 354 - Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OS
[Assinatura]
[Carimbo circular: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 1983]

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de advogado Doutor Hugo Gueiros Bernardes, para que lhe seja expedida Certidão, da qual conste o exame dos elementos existentes neste Serviço, quanto ao Trânsito em Julgado do Processo Tribunal Superior do Trabalho - Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número cento e sessenta e nove barra oitenta e três (TST-RO-DC-169/83), entre partes: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará-Mirim, Taipu e Maxaranguape e outros, Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Associação dos Plantadores de Cana-de Açúcar do Estado do Rio Grande do Norte = Recorrentes = e Recorridos os mesmos, C E R T I F I C O que a v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno em vinte e cinco de abril de mil novecentos e oitenta e quatro, quando deu-se provimento parcial, teve o seu acórdão publicado no Diário da Justiça de oito de junho de mil novecentos e oitenta e quatro. E não havendo qualquer outra manifestação das partes interessadas dentro do prazo Recursal, os autos receberam o Trânsito em Julgado e baixaram ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região em vinte e nove de junho do corrente ano. Nada mais sendo pedido, eu *[Assinatura]* Técnico Judiciário, extraí a presente Certidão que vai por mim assinada, datilografada por *[Assinatura]* e visada pelo Senhor Diretor Substituto do Serviço de Cadastramento Processual do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e quatro.///////

841

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigo de Araújo
TABELIAO

Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução Fiel
do original que foi apresentado. Dou Fé.

Recife, de _____ de 19__

O Suxe Tabelião Público

Rua do Imperador, 204 - Recife - PE

26
 TRIBUNAL SUPERIOR
 500

RR-41/84 - (Ac. 3a.T-2847/84). 12a. Região.

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa.

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogado: Dr. Thadeu Majchrovicz.

Recorridos: MARCELINO TIBÚRCIO E OUTROS.

Advogado: Dr. Aymoré Palhares.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas: acréscimo de 3% (trinta e nove por cento) e juros de mora sobre o capital corrigido, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação o percentual de 39% (trinta e nove por cento) e os juros de mora.

EMENTA: I - Pedido não constante da inicial não pode ser objeto de condenação. II - Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação a partir dela, nunca sobre o valor do pedido pago ao correr do processo de conhecimento. III - Não se conhece de tema de revista, quando esta não se ajusta aos pressupostos do art. 896 consolidado.

Brasília, 21 de setembro de 1984.

IVANISE SALES AMARAL

Diretora-Substituta do S.A.

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PRIMEIRA TURMA

RR-1714/83 - (Ac. 1a.T. 1819/84) - 3a. Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: S/A RADID GUARANI

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: PEDRO LOPES DA ROCHA LEAL

Adv. Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a integração do salário do substituído no do substituto, após o período da substituição.

EMENTA: RETORNO AO CARGO EFETIVO. 1) O empregado chamado a ocupar cargo em comissão temporariamente ou em substituição eventual ou temporária, diverso do que exercia, tem assegurado apenas a contagem de tempo naquele serviço e o retorno ao cargo anterior (CLT, art. 490). 2) Revista conhecida e provida, para afastar da condenação a integração do salário do substituído no substituto, após o período da substituição.

(REPUBLICADO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 183)

Dissídios Coletivos

RO-DC-221/83 - (Ac. TP-1229/84) 6a. Região

Relator: Min. Ildefonso Martins

Recorrentes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUINGA - TINGA E OUTROS

Adv. URS. LUIZ M. Cavalcante da Ponte, Heleirine Gueiros B. Dias e Ulysses Riedel de Resende

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: Dissídio Coletivo - ajustamento de cláusulas à jurisprudência corrente, aprovação das legitimadas pelos precedentes e as não infringentes de normas legais.

Esta assim emendada a decisão do E. STJ:

"Dissídio Coletivo que se julga procedente em parte para conceder aos integrantes da categoria suscitada o salário-família, com fundamento na Constituição Federal, a estabilidade à gestante até sessenta dias após o término da licença legal e a produtividade no percentual de 43% (469).

Embargos Declaratórios foram opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitinga e outros 44, acolhidos pelo Regional para esclarecer omissão e contradição contidas no acórdão.

Ordinariamente, recorrem o Sindicato suscitado (fls. 502/535) e o Sindicato dos Trabalhadores (590/600); contra-arrazoados por ambas as partes.

Manifesta-se a Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento parcial do apelo interposto pelo sindicato suscitado, e conhecimento e desprovimento do apelo do sindicato suscitante.

Em sessão de julgamento do dia 13.10.83, foi o processo retirado de pauta, face juntada de documentos pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco. Aberta vista à parte contrária, manifestou-se às fls. 687, com parecer da Procuradoria-Geral às fls. 694.

E o relatório, na forma regimental.

VOTO

O Eg. Pleno rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, arquivada de ofício pelo Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

I - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E O SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - Suscitante (fls. 503/535).

Irresigna-se quanto a tese regional que mantém situações preexistentes.

Acima de tudo ao se analisar uma sentença normativa, deve ser visto o interesse público e o das categorias que estão envolvidas. Desta forma não há como se conservarem as ditas conquistas sociais atingidas pelos empregados em convenções coletivas anteriores. A revisão posterior, consequentemente, é possível.

CLÁUSULA 1a. - FIXAÇÃO DE SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL (produtividade).

A cláusula primeira foi dada a seguinte redação pelo acórdão regional:

"Devido o pedido relativo à taxa de produtividade, porém no índice de 4%, o qual será calculado sobre o salário reajustado pela aplicação do TNPS de outubro de 1982 Cx5 27.156,86" (fls. 47).

O recurso alega a incompetência e inconstitucionalidade da cláusula.

Ao estipular o percentual de 4% e o valor em cruzeiros, na verdade fixou-se um piso salarial. Independentemente de ser preexistente, ou não, piso salarial é inconstitucional.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula nos termos da Resolução Normativa 1/82, qual seja, estabelecer o salário normativo correspondente a 1/6 da última correção semestral do fator 1,6, mais 1/12 do aumento decorrente da produtividade, a incidir sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, observada a fórmula de cálculo da Instrução nº 1 deste TST.

Cláusula 2a. - TABELA DE TARIFAS

Foi a decisão recorrida:

"Mantenho a tabela do dissídio coletivo de 1980 (RC 16/80), com alteração, apenas, do item 31-E para fixar em 50% do valor da cana amarrada, o preço da tonelada de cana solta.

Dada a complexidade de se determinar uma tabela de tarifas e como as partes ficaram intransigentes quanto a um acordo, e diante da existência de dissídio anterior, resolveu-se o que foi decidido no referido dissídio que teve o nº 36/80 (fls. 472).

O recurso alega a incompetência desta Justiça. Pretende o retorno dos autos ao TST, para que se produza revisão técnica e que se determine acréscimo de 4% à tabela vigente. Alega desfundamentada a fixação da tarifa de cana solta, pedindo sua exclusão.

Conquanto a estipulação legal sobre execução de trabalho seja a jornada diária de 8 horas prevista na norma consolidada, a cláusula atende a imperativos específicos de categoria, sem atentar contra nenhum preceito legal.

Nego provimento.

Cláusula 3a. - SALÁRIO-DOENÇA

Por justo o pedido, assim decidiu o acórdão regional:

"Fica assegurado o pagamento dos salários pelo empregador durante os primeiros 15 dias do afastamento do trabalhador rural por motivo de doença, desde que comprovada mediante atestado médico." (fls. 472).

O recurso alega que a matéria apenas deve ser regulada por lei. Pretende a exclusão da cláusula, ou caso deferida que seja na forma da proposição reduzida na inicial.

Impõe-se na sentença normativa, ao empregador, obrigação eminentemente previdenciária. Todavia, a jurisprudência deste Corte a admite.

Nego provimento.

Cláusula 6a. - CONCESSÃO DE SÍTIO (Lei do Sítio).

Diz a cláusula conforme deferida pelo regional: "deferir a reinvidicação quanto à Lei do Sítio para,

cumprindo determinação do Dec. Lei 6969/44, regulamentado pelo Decreto 57.020/65 e pelo Ato 18/68, do Instituto do Açúcar e Alcool, os empregadores concederem aos seus trabalhadores rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso, a título gratuito, de uma área de terra para plantação e criação, necessária à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação; § 1º: esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais regulamentadoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou, ainda, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação por decisão judicial com trânsito em julgado; 2º - a concessão prevista no caput desta cláusula não terá qualquer caráter remuneratório." (fls. 483).

O recurso pretende se declare a inconstitucionalidade da cláusula, ou, sua exclusão por constituir matéria já regulada em lei. A concessão de área razoável para plantio e subsistência vem sendo concedida. (Precedente: RO-DC-178/83 - julgado em 18.11.83).

Dou provimento parcial para conceder 2.000 metros quadrados de terra, em volta da moradia, para cultivo de subsistência.

Cláusula 8a. - RESTAURAÇÃO DE CASAS DE MORADIA.

A decisão regional deferiu a cláusula "para determinar"

149

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELÃO

Genésio Alberto Ribeiro Lima
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que foi apresentado aos F.ºs
Públicos em _____ de _____ de 19__

Q. Selo Tabelão Público
Rua do Imperador, 504 - Recife - PE

que os empregadores se responsabilizarão pela restauração de 1/3 das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontrem em piores condições.

O recurso alega falta de suporte legal para o deferimento, além de desatender ao princípio da legalidade previsto no § 1º do art. 153 da CLT. Fede a exclusão.

A cláusula vem sendo admitida por esta Corte, no sentido de conceder moradia em condições de habitabilidade, conforme decisão da autoridade local competente. Neste teor manteve a cláusula, com a adaptação jurisprudencial propugnada.

Cláusula 9a. - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO.

Consoante a decisão regional de fls. 473:

"Os empregadores se obrigam a fornecer aos seus empregados rurais as ferramentas necessárias à execução das tarefas a elas atribuídas.

§ 1º - Os empregadores fornecerão ainda a seus empregados os meios e equipamentos de proteção individual contra acidentes de trabalho, conforme o disposto na legislação vigente.

Justifica-se o pedido porque se pelo empregador não foram fornecidas ferramentas e equipamentos de proteção, os trabalhadores sofreram prejuízos nos seus salários com a sua aquisição." (fls. 473).

O recurso pede a inserção dos seguintes parágrafos:

"Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção da nova ferramenta de trabalho ou equipamento de proteção, terão de devolver a ferramenta impraticável. As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado. Em caso de perda ou extravio da ferramenta ou equipamento, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo da nova ferramenta, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso. Admito parcialmente o aditamento propugnado pelo empregador, nesse sentido dando provimento parcial ao recurso.

Cláusula 20a. - SALÁRIO-FAMÍLIA.

Transcrevo a decisão regional:

"A presente cláusula podia não ter sido incluída, desde que o direito já foi reconhecido por esta Regional ao trabalhador rural embora em termos genéricos, como interpretação de dispositivo da Constituição Federal." Os empregadores insurgem-se à postulação.

"Ante a realidade dos acontecimentos, como ser no caso o salário-família nos termos solicitados? A cláusula deve proceder.

Fica assegurado ao trabalhador rural o pagamento do salário-família na base de uma conta mensal de 51 sobre o salário-mínimo regional, por filho menor de 14 anos." (fls. 476).

Asseveram as suscitas que a concessão não pode prevalecer, por afrontar "princípios constitucionais inalienáveis."

A matéria somente pode ter evidência se disposta em lei, fugindo à competência da Justiça do Trabalho sua fixação. Art. 8º, XVII, letras B e C.

Dou provimento para excluir.

Cláusula 27a. - MULTA DO DISSÍDIO COLETIVO.

Consta a seguinte redação do acórdão recorrido:

"A qualquer das partes que infringir qualquer das cláusulas do presente dissídio coletivo será aplicada multa no valor de 1 (um) salário de referência por infração praticada" (fls. 478).

O recurso pretende que se limite a cláusula às obrigações de fazer e ao valor pecuniário de 50% do valor de referência regional.

Adaptando a cláusula à jurisprudência dominante, dou provimento ao apelo a fim de restringir a multa ao inadimplemento das obrigações de fazer, reduzindo seu valor pecuniário a 50% do valor de referência com reversão ao empregado prejudicado, conforme pedido.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUROS (44) - SUSCITADOS (fls. 590/590).

Cláusula 1a. - PRODUTIVIDADE

Foi deferido o percentual de 4% (fls. 472), que efetivamente representa a jurisprudência dominante. Nego provimento.

Cláusula 5a. - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O acórdão regional deferiu a cláusula "assegurando o pagamento da primeira parcela do 13º salário a que tiver direito o trabalhador rural até o dia 30 (trinta) de junho e, o da segunda, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano." (fls. 481).

O recurso pretende o deferimento da cláusula com a antecipação de 10 dias no pagamento do mês de junho pelo grande significado dos festejos juninos para os rurais.

Matéria regulada em lei. Nego provimento.

Cláusula 11a. - HORÁRIO DE PAGAMENTO

A decisão regional assim deferiu a cláusula:

"A cláusula em apreço deve observar a concessão determinada no dissídio coletivo anterior: o pagamento mensal dos salários sempre que possível será feito nos horários dos serviços. Verificada esta impossibilidade, deverá ser realizada até as 18 (dezoito) horas na sexta-feira ou no sábado até as 14 (quatorze) horas.

§ 1º - Os empregadores que têm a seus serviços mais de cem empregados que efetuem o pagamento dos salários aos sábados, poderão realizá-los até às 15 horas.

§ 2º - No caso do pagamento não ser efetuado nos horários pré-fixados nesta cláusula, o empregador será obrigado a pagar a título de multa horas extras até no máximo 3 (três) para os estabelecimentos com menos de cem empregados e duas para os demais.

§ 2º - O pagamento dos salários será feito fora da área dos barracões e sem qualquer vinculação com barracão ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos." (fls. 474).

O recurso pretende que se estabeleça que o pagamento semanal dos salários ocorra até as 18 horas da sexta-feira. Trata-se de salários da semana vencida.

A antecipação beneficia os empregados.

Dou provimento para que se pague até as 18 horas da sexta-feira seguinte à semana vencida os salários a este pertinentes.

Cláusula 14a. - DELEGADO SINDICAL

O recurso pretende seja deferida a estabilidade do Delegado Sindical e o deferimento das letras "c" e "d" da reivindicação 14a., conforme contestação de fls. 228/229.

Letra "c" - Os delegados sindicais eleitos, até um ano após o término de seus mandatos, poderão ser dispensados através de inquérito judicial.

Letra "d" - A tarefa diária de serviço do delegado sindical poderá eventualmente, quando indispensável ao desempenho de suas funções de delegado, ser realizada por companheiros de trabalho, com a concordância destes." (fls. 60).

Nego provimento, atento à decisão recorrida.

"O pleito dos trabalhadores rurais não deve ser acolhido na forma solicitada. A cláusula pertinente deve apenas conter o que já foi auferido no DC anterior.

Dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada na forma do art. 517, § 2º da CLT. Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida em conformidade com o art. 521 da CLT, serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia" (fls. 475).

Cláusula 19a. - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OU SOCIAL - DESCENTO.

Diz a 19a. reivindicação (fls. 60, verso).

"Fica autorizado o desconto em folha do pagamento da contribuição social mensal dos trabalhadores rurais, devida a seu sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos sindicatos da categoria as quantias descontadas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto mediante comunicação expressa a seus sindicatos e ao empregador."

A decisão regional indeferiu a cláusula ao fundamento de que:

"A lei não permite o desconto da contribuição mensal, inexistindo autorização expressa e individual de cada empregado" (art. 545 da CLT) (fls. 476).

O recurso alega que a cláusula foi deferida nos dissídios anteriores - RO-DC 45/82 e RO-DC 46/82 (fls. 240/241) dos autos.

Na forma de precedentes RO-DC 45/82 - DJ 30.09.82 e RO-DC 46/82 - DJ 05.10.82, dou provimento parcial para restringir a aplicação da cláusula concernente ao desconto da contribuição social mensal, aos associados do Sindicato, mediante autorização expressa destes.

Cláusula 24a. - AUDIÊNCIA NA JUC-REPARAÇÃO DE DANOS DE CORRENTES DO ATO ILÍCITOS.

Assim se encontra redigida a cláusula (fls. 61):

"Para fazer face às despesas de transportes e alimentação nos dias de comparecimento nas audiências na Justiça do Trabalho, o empregador reclamado pagará ao empregado reclamante quantia reparadora a ser arbitrada pela JUC na Reclamatória, salvo se esta for julgada improcedente."

A decisão regional a indeferiu por falta de amparo legal.

O recurso alega a alegação social da cláusula. Sustentada que estas despesas são retiradas do salário do trabalhador rural por ato ilícito do empregador. Cita o art. 159 do CCS como suporte à validade da cláusula.

Sem amparo legal a pretensão.

Nego provimento.

Cláusula 25a. - DIA DO TRABALHADOR RURAL.

Diz a cláusula:

"Fica instituído como feriado remunerado o dia 25 de maio, dia do trabalhador rural."

A decisão regional indeferiu a cláusula por falta de amparo legal.

O recurso pretende seja deferido o feriado remunerado. Impossível através de sentença normativa produzir-se um dia de feriado.

A pretensão não tem amparo.

Nego provimento.

ISTO POSTO:

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araujo
TABELIAO
- Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que me apresenta a Dm Fd.
Recife de _____ de 19__

Q Sesto Tabelião Público
Rua do Imperador, 364 - Recife - PE

550

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e outro: 1 - por maioria, rejeitar a preliminar, arguida de ofício pelo Exmo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, de ilegitimidade a liva ad causam, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Coqueijo Costa, Alves de Almeida e João Wagner; 2 - no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: a) transferir o salário mínimo profissional (Cláusula 1ª) em salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidir sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Alves de Almeida; b) conceder 2000m² (dois mil metros quadrados) de terra em volta da moradia, para cultivo de subsistência (Cláusula 2ª), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Pajeúh Macedo Silva e Alves de Almeida; c) conferir à Cláusula Oitava a seguinte redação: "Ao empregado que residir no local de trabalho, fica assegurada moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local", vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Alves de Almeida, João Wagner, Fernando Franco; d) aditar à Cláusula Nona, que cuida das ferramentas e equipamentos de proteção, o seguinte adendo: "Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de nova ferramenta de trabalho ou equipamento de proteção, terão de devolver a ferramenta impréstável; as ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado. Em caso de perda ou extravio da ferramenta ou equipamento, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo da nova ferramenta, ressarcido o desgaste natural pelo seu uso", vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós; e) excluir a Cláusula Vigésima, que trata do salário família, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Alves de Almeida e João Wagner; f) restringir a multa prevista na Cláusula Vigésima sétima, ao inadimplemento das obrigações de fazer, reduzindo seu valor pecuniário a 50% (cinquenta por cento) do valor referencial, com reversão ao empregado prejudicado, unanimemente; 3 - negar provimento ao restante do recurso: a) pelo voto de desempate, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Pajeúh Macedo Silva, Expedito Amorim, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Ranor Barbosa, Marco Aurélio e Fernando Franco, no que tange a tabela de tarifas (Cláusula 2a.); b) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Pajeúh Macedo Silva e Expedito Amorim, quanto ao salário deença (Cláusula 3a.); c) Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquianga e Outros: 1 - dar-lhe provimento parcial, para: a) estabelecer, na Cláusula Décima Primeira, que o pagamento semanal dos salários ocorra até as 18 (dezoito) horas da 6a. (sexta) feira seguinte à semana vencida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós; b) restringir a aplicação da Cláusula Décima Nona, concernente ao desconto da contribuição social mensal, aos associados do sindicato, mediante autorização expressa destes, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Ranor Barbosa, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Marco Aurélio; 2 - por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 23 de agosto de 1984.
 CARLOS ALBERTO BARATA SILVA - Presidente
 ILDÉLIO MARTINS - Redator designado
 JOSÉ CRISTÓFARO - Procurador-Geral

RO-DC-271/83: (Ac. TP-914/84). 5a. Região.

Relator: Min. Marco Aurélio.

Recorrentes: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIFRO E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, ARMARINHOS E VESTUÁRIOS DA CIDADE DO SALVADOR.

Recorridos: OS MESMOS E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DE SALVADOR; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DA CIDADE DE SALVADOR; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA CIDADE DO SALVADOR; SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA CIDADE DE SALVADOR; SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E APARELHOS ELÉTRICODOMÉSTICOS DA CIDADE DO SALVADOR; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DA CIDADE DE SALVADOR; SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIROS, INSTITUTEURS DE DELETA E SEMELHARES DA CIDADE DO SALVADOR; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE CORTIÇA DO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO, MILHO, MANIÓCA E MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIÇÃO E TÊXTELAGEM NO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALPACATARIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHOIRAS DA CIDADE DE SALVADOR; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALCADOS DO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE OLARIA DE LADILHOS, HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE MÁRMORE E DE GRANITO DE SALVADOR; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANGARIAS E MERCADORIAS DE SALVADOR; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SABÃO E VELAS DE SALVADOR; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE SAL DA CIDADE DE SALVADOR; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA NA CIDADE DE SALVADOR; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SALVADOR; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DAS EXTRAÇÕES DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROCAMENTO DE ALGODÃO DO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DAS INDUS-

TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO NA CIDADE DE SALVADOR.

Advogados: Drs. Pedro Ribeiro Luz e Carlos Alberto da Costa Lino e Outros.

EMENTA: PODER NORMATIVO - "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lho permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionamente delimitadas" (PONTES DE MIRANDA - Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 01, IV, página 276 - nº 5).

Dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA, contra dois Sindicatos Patronais, em processos distintos, com numeração própria e juntados, para merecerem julgamento único pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, tais como: 1º) Dissídio Coletivo nº 44/81, em que figura como suscitado o Sindicato da Indústria de Couros e Peles no Estado da Bahia; 2º) Dissídio Coletivo nº 50/81, sendo suscitado o Sindicato do Comércio Atacadista de Armariños, Tecidos e Vestuários da Cidade do Salvador.

Recorrem ordinariamente Suscitante e Suscitados impugnando o v. Acórdão acostado às fls. 127/136.

- 0 Suscitante, às fls. 139/147;
- 0 primeiro suscitado, às fls. 148/151 e
- 0 segundo suscitado, às fls. 160/168.

Por despacho do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, exarado às fls. 174, foi negado seguimento ao Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria e Curtimento de Couros e Peles no Estado da Bahia, face à descurção do mesmo.

Na petição de fls. 177, o Suscitante postulou o desentranhamento das peças que compõem o DC-50/81, visto que a publicação do Acórdão (fls. 187) só se refere ao DC-44/81.

Ratifica seu pedido no requerimento de fls. 189 a 190.

Através do despacho de fls. 197, da lavra do Ilustre Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região, foi indeferido o recurso de fls. 177/186, retro mencionado.

Notificado do referido despacho, o suscitante não se manifestou, conforme certidão de fls. 198 verso.

Restaram, portanto, para apreciação desta Egrégia Corte, tão-somente, os apelos de fls. 139 verso/147 e 160 verso/168, apresentados pelo Suscitante e segundo Suscitado, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 202, opina pelo provimento parcial de ambos os recursos.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

1- PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA PELO SUSCITANTE:

Nesta parte, prevalente foi o voto do ilustre

Relator:

"Notificada para o pagamento das custas em 31 de janeiro de 1983, o Suscitado as recolheu em 19 de fevereiro de 1983 (fls. 175 verso). Portanto, inexistente a deserção apontada. Rejeito a preliminar".

2- RECURSO DO SUSCITANTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA-BASE:

Também aqui, prevalente foi o voto do ilustre

Relator:

"Pretende o Recorrente o estabelecimento de uma nova data base. Entendo que isso é matéria para acordo e não para dissídio. Nego provimento".

CLÁUSULA QUINTA-ABRANGÊNCIA:

Prevalente, ainda, o voto do ilustre Relator:

Relator:

"A abrangência deferida pelo Regional é completa e está em consonância com a Instrução nº 01, do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o inconformismo do Recorrente só teria fundamento se fosse deferida a cláusula 2a. Com o indeferimento, torna-se inócua a pretensão. Nego provimento".

CLÁUSULA QUINTA - MANUTENÇÃO DOS QUINQUÊNIOS:

Prevalente, ainda, o voto do ilustre

Relator:

"Respeitado o piso de 5% do salário para cada período de cinco anos-completos de serviço na mesma empresa. Matéria para acordo. Nego provimento".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CANTA AVISO:

A iterativa jurisprudência do Pretório Excelso

Relator:

aponta a inconstitucionalidade da cláusula. De acordo com a Súmula nº 190, deste Tribunal, não cabe ao Tribunal Superior do Trabalho estipular condições de trabalho que contrariem a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, no tocante à inconstitucionalidade. Assim sendo, nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SALÁRIO NORMATIVO:

Relator:

Muito embora haja alusão ao salário normativo, houve vinculação ao outrora Prejulgado nº 56. Assim, dou provimento ao recurso para fazer menção à Instrução Normativa número 01, passad

do a cláusula a ter o seguinte teor:

"Salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decor

LSA

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues da Araújo
TABELIÃO

Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que foi apresentado. Das F.º

Recife, _____ de _____ de 19__

O Sexto Tabelião Público
Rua do Imperador, 264 - Recife - PE

97.204-B- RS, Relator Min. Soares Muñoz, 1º T, 06. 08.82, DJ 27.08.82, pág. 8/811.

Assim, não se pode coarctar de vulneração aos preceitos constitucionais mencionados nos Embargos de Declaração, valendo notar que não se adotou tese contrária à igualdade perante a lei, prevista no artigo 153, § 1º, e no 165, inciso XVII, sendo que imperioso é a articulação com o disposto no inciso XIV, do referido artigo, de vez que as convenções coletivas de trabalho foram formalizadas para vigor por período determinado, não alcançando o espaço de tempo relativo à obrigatoriedade das condições de trabalho fixadas no acordo impugnado.

Dou provimento ao Recurso para em aditamento ao acórdão de fls. 213/218 lançar que não procedem as violações apontadas.

2.2. EMBARGOS DA FEDERAÇÃO SUSCITADA:

No tocante à produtividade, este Plenário houve por bem, seguindo voto do Ilustre Relator de sorteio, manter o acórdão proferido pelo Regional, de vez que deferido o percentual de 48 (quatro por cento), em harmonia com a iterativa jurisprudência. Realmente, a matéria restou colocada pelo Ilustre Relator de sorteio de forma singular, face aos reiterados pronunciamentos deste Tribunal. Não houve abordagem dos argumentos da defesa apresentada, razão pela qual dou provimento aos Embargos para declarar inexistente violação ao artigo 142, § 1º, da Constituição Federal. O mencionado artigo apenas delimita o poder normativo da Justiça do Trabalho sendo que, na hipótese, é a própria Lei nº 6708/79 que especifica a atuação ocorrida. Também não se pode falar em infração à Lei nº 6708/79, porquanto não logrou a Recorrente comprovar a ausência da produtividade da categoria. A alegação de que avaliado pela Fundação Getúlio Vargas diz respeito ao crescimento negativo do produto nacional como um todo, não estando ligado assim, especificamente, à categoria profissional suscitante.

3. CONCLUSÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: - 1) Por unanimidade, dar provimento aos embargos do Reclamante, para declarar que não procedem as alegadas violações dos artigos 153, § 1º, 165, inciso XVII, e 163, inciso XIV, da Constituição Federal; 2) por unanimidade, dar provimento aos embargos da Federação suscitada, para declarar inexistente a violação ao artigo 142, § 1º, da Constituição Federal.

Brasília, 11 de abril de 1984.

C.A. BARATA SILVA - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS NELLO - Relator "Ad-Hoc"

Ciente:- LUIZ DA SILVA FLORES - Procurador

RO-DC-43/83; (AC-TP-437/84). 5a. Região.

Relator: Min. Coqueijo Costa.

Requerente: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-ACÓCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Advogados: Drs. Marcos de Almeida Cardoso e Harleine Gueiros B.Dias.

Recordados: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E OUTROS.

Advogados: Drs. Luiz Romeu C. da Fonte, Ulisses Riedel de Resende e Maria Wilma de A.S. Resende.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA E RURICOLA. I. O art. 165, II, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, tanto pela sua natureza constitucional, como pelo fato inconstitucional de que, para se deferir o salário-família ao trabalhador urbano foi necessária a lei ordinária regulamentadora. O mesmo se espera seja feito em relação aos rurícolas, como de justiça. 2. Recurso ordinário provido, para julgar improcedente a ação coletiva.

Trata-se de ação coletiva de natureza jurídica, proposta pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco, que o 6º TRT julgou improcedente (fl. 208), pois o direito ao salário-família é norma constitucional auto-aplicável, abrangendo, assim, todos os trabalhadores sem qualquer distinção de classe, conseqüente, ainda, pelo princípio da isonomia, estabelecido no art. 153, § 1º, da Constituição Federal (fl. 210).

Inconformado, o Suscitante interps recurso ordinário (fl. 216), que foi recebido no efeito devolutivo (fl. 263), arado (fl. 266) e contra-razoado pelos Sindicatos-suscitados (fl. 354).

A douta Procuradoria-Geral emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento (fls. 369-370).

Na sessão de 04.08.83 (pp. 390), o Pleno conheceu o julgamento em que foi cumprida. A Procuradoria, em novo pronunciamento, opinou pela procedência da inicial (fl. 27).

Houve pedido de suspensão do processo e o Sindicato-suscitado juntou novos documentos (fls.436-473), sob protesto do Sindicato-suscitante, de que o suscitado quer retardar o andamento do feito, mormente com o pedido esdrúculo de julgamento do mesmo na assentada em que foi apreciado o RO-DC-211/83.

O Sindicato-suscitante pediu desentranhamento da fl. 436 e a inclusão do processo em pauta (fls.476/479). Mandei republicar meu Despacho de fl.474, para que o Suscitante - e não o Suscitado - falasse sobre a petição e os documentos de fls. 438-473 (fl. 487).

Em petição de fl.489, o Sindicato patronal - suscitante protestou contra o retardamento do julgamento pelas manobras do Sindicato-suscitado.

É o relatório.

VOTO

1. Assim como não vejo motivo para desentranhar os documentos oferecidos pelo Suscitado, também não vislumbrar fundamento processual para o julgamento na mesma assentada, figura não prevista em nenhuma lei.

Indeferir.

Passo, pois, ao julgamento do dissídio.

2. O ponto nodal da causa é o de se admitir, ou não, auto-aplicável o salário-família da norma constitucional (art.165, II), que atenderia, ainda, ao princípio da isonomia do art 153, § 1º, da Constituição Federal. Pela afirmativa, decidiu o 6º TRT.

É certo que o preceito não distingue entre as classes de trabalhadores. Ele é amplo e abrangente. Impende saber, contudo, se depende de lei ordinária ulterior, para se materializar na eficácia do mundo jurídico em vigor.

Embora não seja "self-executing", o preceito - aduz o TRT - encaixa-se no princípio constitucional da isonomia, consagrado no art. 153, § 1º, da Constituição Federal (fls. 211-211).

3. Não obstante o Acórdão-recorrido tenha se ancorado no argumento constitucional, outras incursões legais e doutrinárias fazem-se mister. A categoria suscitada é, sem dúvida alguma, de rurícolas. Nem ela própria o nega. E os empregados que trabalham exclusivamente no setor agrícola das Usinas de Açúcar estão vinculados ao regime especial da Previdência Social Rural e não são segurados de 26 de agosto de 1960. Para que o regime dessa lei seja estendido aos rurícolas, dispõe o próprio diploma legal que o Poder Executivo promova estudos e os encaminhe ao Poder Legislativo sob forma de projeto de lei (art. 166) - o que até hoje não foi feito.

Com o advento da lei 6.439, de 19 de setembro de 1977, foi instituído o SIMPAS (Sistema Previdenciário de Assistência Social), e os encargos do FUNRURAL passaram ao INPS. Mantendo-se, porém, o regime especial dos rurícolas (art. 5º) e tanto o Regulamento dos benefícios da Previdência Social (Decreto 83.080), como o Regulamento do Custeio da Previdência Social (Decreto 83.081), mantiveram a distinção entre previdência social urbana e previdência social rural.

Jamais as empresas da categoria econômica suscitante contribuíram, antes ou depois de 25 de maio de 1971, para a Previdência Social Urbana. Seus empregados ficaram amparados pelo FUNRURAL.

Ora, desafetados do regime geral da Previdência Urbana, os empregados da categoria profissional suscitada não têm, per ai, jus ao salário-família.

4. Vejamos, agora, se o dispositivo constitucional é auto-aplicável, hipótese em que se chegará à interpretação desta ação coletiva de natureza jurídica, que o salário-família dos rurícolas seria devido, embora se reconheça, desde logo, que os empregados da categoria econômica patronal não teriam meios jurídicos para compensar, nas contribuições recolhidas ao IAPAS, as quantias pagas, a título de salário-família, aos seus empregados que trabalham apenas no setor agrícola, "por isso que o INPS não prevê esse benefício para os segurados sujeitos ao regime especial da Previdência Social Rural", como elucida o magnífico parecer dos juristas ARNALDO SUSSEKIND e DÉLIO MARAMBAJO (fls. 217-222).

Acolta-se, em teoria, que há três tipos de normas constitucionais: programáticas, que são meras declarações de princípios, inspiradoras da legislação positiva, mas sem força vinculante; não-auto-executáveis, que dependem de legislação ordinária para se tornar executáveis, isto é, são vivificadas pela lei comum, e auto-executáveis, normas completas por si mesmas e especialmente da natureza proibitiva. ("A norma jurídica", publicação coordenada por SÉRGIO FERRAZ, artigo de ARION SAYÃO ROMITA, p. 81, Livraria Freitas & Bastos S/A, 1980). A lição de RUY BARBOSA está presente: normas auto-aplicáveis por natureza são aquelas que consubstanciam: I) vedações e proibições constitucionais; II) princípios da declaração dos direitos fundamentais do homem; III) isenções, imunidades e prerrogativas constitucionais ("Comentários à Constituição Federal Brasileira", Vol. 2, pp. 482 e segs., S. Paulo, 1993). Para JOSÉ APOSTOL DA SILVA, são normas de eficácia plena: a) as que contêm vedações ou proibições; b) as que confirmam isenções, imunidades e prerrogativas; c) as que declaram direitos fundamentais ou garantias constitucionais e de natureza democráticas; d) as que não designem órgãos ou autoridades especiais, e a que incumbem especificamente sua execução; e) as que não indiquem processos especiais de sua execução; f) as que não exijam a elaboração de novas normas legislativas, que lhes completem o alcance e o sentido, ou lhes fixem o conteúdo, porque já se apresentam suficientemente explícitos na definição dos interesses nelas regulados ("Aplicabilidade das normas constitucionais", Edição revista dos Tribunais S. Paulo, 1968, p. 93).

5. A partir da Emenda nº 8, de 1977, constitui "contribuição social, a ser criada pelo Congresso Nacional, e de caráter color tributário, aquelas que a Lei instituiu para custear os encargos do salário-família, da participação nos lucros, do FZTS, da previdência social, da aposentadoria integral para a mulher aos trinta anos, da contribuição a que o Sindicato tem direito, da assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à educação de excepcionais, e, finalmente, do ensino primário gratuito de empregados e seus filhos. Tais contribuições encartam-se no campo do direito constitucional tributário.

6. Pelo visto, o art. 165, II, da Constituição Federal não é auto-aplicável, tanto que - acrescenta-se - para incidir nas relações de trabalho urbano careceu de lei ordinária regulamentadora, o que se espera seja feito em relação aos rurícolas, para que, na plenitude, o dispositivo constitucional se materialize no mundo do direito social. Dou provimento, para julgar esta ação coletiva de natureza jurídica procedente, declarando não auto-aplicável o art. 165, II, da Constituição Federal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho - por unanimidade, preliminarmente, indeferir o pedido de

Handwritten notes and stamps at the top right, including a circular stamp with the text 'C. A. BARATA SILVA' and '18 MAI 1984'.

Handwritten number '152' at the bottom right.

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO
Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que foi apresentado. Deu fé.
Recife, _____ de 1989

[Handwritten Signature]

O Sexto Tabelião Público
Rua do Imperador, 36 - Recife - PE

desentranhamento de documentos oferecidos pelo Suscitado, assim como o de julgamento deste feito na mesma assentada em que for apreciado' (RO-DC-211/83; 2 - no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar procedente a ação coletiva, declarando não auto-aplicável o artigo 165, inciso II, da Constituição Federal, vencidos os Exms. Srs. Ministros Alves de Almeida, João Wagner e Hélio Rogato.

Brasília, 11 de abril de 1984

C. A. BARATA SILVA - Presidente.

COQUELHO COSTA - Relator

JOSE CRISTÓFARO - Procurador Geral.

Ciente

RO-DC-124/83 - (Ac. TP- 363/84) - 5a. Região

Relator: Min. Ildélio Martins

Recorrente: EDISA-EDITORA DA BAHIA S/A

Adv. Dr. Edilson Vieira dos Santos

Recorrido: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA BAHIA

Adv. Dr. Virgílio Barros de Sá

EMENTA: Dissídio Coletivo - ajustamento de cláusulas à jurisprudência corrente, aprovação das legitimadas pelos precedentes e as não infringentes de normas legais.

O presente recurso decorre de ação de dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica.

A decisão regional julgou procedente, em parte, deferindo as cláusulas discriminadas no acórdão de fls. 71/75.

Inconforma-se a Edisa-Editora da Bahia S.A., arguindo preliminar de nulidade do processo a partir da certidão de fls. 66v. por cerceamento de defesa. Argumenta que o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a prejudicial de intempestividade arguida pela recorrente às fls. 67. Ataca, no mérito, se ultrapassada a preliminar arguida as cláusulas que não são objeto de consideração oportuna no curso deste julgamento (fls. 82/83).

Sem contra-razões, a d. Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Hélio Araújo de Assumpção, opina preliminarmente pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se o processo a partir de fls. 66v., ou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 91/92).

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DA EDISA-EDITORA DA BAHIA S.A.

1. Preliminar de Cerceamento de defesa:

Pretende a empresa recorrente anular o processo a partir da certidão de fls. 66v., ao argumento de que o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a prejudicial de intempestividade arguida às fls. 67.

De fato não houve pronunciamento do acórdão sobre a preliminar.

Contudo, a empresa não usou do remédio processual cabível para sanar tal omissão.

Resulta preclusa a matéria.

Rejeito a preliminar.

II - NO MÉRITO, RECORRE DAS SEQUENTES CLÁUSULAS:

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL (fls. 72):

O Regional indeferiu com base na jurisprudência desta Corte, reportando-se ao salário normativo nos termos da Instrução Normativa nº 1/82, item IX.

O recurso sustenta que a decisão foi "ultra petum", pois que as partes não cogitaram sobre salário normativo. Pretende o indeferimento da cláusula, excluindo-se o salário normativo.

O Poder Judiciário usou da sua capacidade normativa para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal. Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 6ª - SEGURO VIAGEM

O Regional deferiu o pedido "para determinar que as viagens de jornalistas das suscitadas, a seu serviço, sejam cobertas por seguro equivalente a Cr\$ 2.000.000,00".

O recurso insurge-se contra o deferimento dado / as dificuldades na sua aplicação, bem como pela elevação nos custos da suscitada.

Dou provimento parcial para manter a cláusula — precedente: RO-DC-503/81, de 06.04.1982 — desde que se cuide de deslocamentos para áreas de risco.

CLÁUSULA 8ª - DESCONTO SINDICAL

O Regional deferiu a cláusula autorizando "as suscitadas a descontarem do primeiro salário a ser pago, em cumprimento" a este dissídio, 20% do aumento que dele resultar, em favor dos suscitados, se, em dez dias antes da data, não mostrarem inconformismo aos empregados."

O recurso pretende a reforma da cláusula, mantendo-se a forma tradicional que era a da suscitada promover o desconto, em favor do suscitante, desde que autorizada pelo empregado.

A cláusula está conforme a jurisprudência corrente desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE

O Regional deferiu a pretensão "para assegurar à gestante a estabilidade no emprego, até sessenta dias após o término" da licença respectiva".

O recurso alega que tal decisão viola os arts... 391 a 400 da CLT.

A pretensão é por demais conhecida deste Pretório e seu deferimento está consoante a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15ª - DISPENSA DE PONTO

O acórdão recorrido fixou a "dispensa de ponto", em cada empresa, para até três membros da Diretoria do Sindicato, ficando este obrigado a indicar por escrito os nomes de seus dirigentes atingidos pela concessão".

A empresa recorrida entende que seus empregados, eleitos para cargo de direção sindical, desde que haja uma comunicação, por escrito, do Sindicato, não marquem ponto nos dias em que houver necessidade.

Matéria disciplinada pelo art. 543 e §§ da CLT, não encontrando melhor suporte a cláusula ora discutida.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula, na forma da jurisprudência corrente.

CLÁUSULA 16ª - TAXA DE PRODUTIVIDADE

A decisão regional deferiu 4% a título de produtividade.

O recurso releva o estado de pré-insolvência por que passa a empresa, sustentando que caso seja mantida a cláusula terá que se utilizar do estabelecido no art. 59, § 3º do Regulamento nº 84.560, de 14.03.80, objetivando o seu não pagamento.

Na forma da jurisprudência desta Corte, nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1) por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; 2) no mérito, dar provimento parcial ao recurso para: a) conceder o Seguro de Viagem, condicionando ao deslocamento do jornalista para prestar serviço em área de risco; b) excluir a cláusula que trata da dispensa de ponto, vencidos os Exms. Srs. Mins. João Wagner, Hélio Rogato, Orlando Teixeira da Costa e Alves de Almeida; 3) por unanimidade, negar provimento ao restante do apelo. Deu-se por impedido o Exm. Sr. Min. Coqueijo Costa.

Brasília, 04 de abril de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA - Presidente

ILDELIO MARTINS - Relator

Ciente:- LUIZ DA SILVA FLORES - Procurador

RO-DC-512/83: (Ac. TP-364/84). 2a. Região.

Relator: Min. Ildélio Martins.

Recorrente: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOESP.

Advogada: Dra. Lourdes Marques.

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMÁTICAS E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogada: Dra. Nêja Costa Ferreira.

EMENTA: Ajustamento de cláusula normativa à jurisprudência corrente.

O presente recurso decorre de revisão de cláusulas pactuadas em acordo coletivo cujo período de vigência foi de 1º de março de 1982 a 28 de fevereiro de 1983.

A decisão regional homologou parcialmente o acórdão de fls. 65 a 67, fixando o aumento de 7% a título de produtividade (fls. 72/78).

Inconforma-se o Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo - Sincoesp, atacando, no mérito, o percentual de aumento a título de produtividade fixado em 7% (fls. 83/86).

Contra-razões às fls. 90/94.

A d. Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. José Maria Caldeira, opina pelo provimento parcial do apelo (fls. 98).

É o relatório.

VOTO

Recurso do suscitado questionando tão somente o percentual de aumento a título de produtividade deferido pelo acórdão regional nos seguintes termos:

"Fixar o aumento de 7% a título de produtividade, calculado sobre o valor da data-base 1º de março de 1982, momentaneamente corrigido" (fls. 72).

O recurso alega desatendidos os arts. 10 e 11 da Lei 6.708/79 e 59 e parágrafos do Decreto 84.560/80. Sustenta a impossibilidade de 2ª categoria: profissionais representadas arcarem com os 7% de produtividade deferidos.

153

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIAO

Carlos Alberto Ribeiro Romar
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que foi apresentado. Des. F.º

Recife, _____ de 19____

O Sexto Tabelião Público
Rua do Imperador, 354 - Recife - PE

SEGUNDA-FEIRA, 13 AGO 1984

DIÁRIO DA JUSTIÇA



RU-DC- 43/83
(Ac. TP. 437/84)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E OUTROS
Advogado - Dr. Ulisses Riedel da Resende
Recorrido - SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado - Dr. Hugo Gueiros Bernardes

6a. Região

D E S P A C H O

Tratam os autos de ação coletiva de natureza jurídica, proposta pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco, colacionando ver declaração o não direito dos cultivadores de cana de açúcar, cujos empregadores rurais de pagarem salário-família aos seus empregados rurais, vinculados ao regime especial do PRO-RURAL, instituído pela Lei Complementar nº 11/71 alterada pela de nº 16/73.

Julgada improcedente a ação pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, recorreu ordinariamente o Autor, com êxito, eis que reformada a decisão proferida por este Tribunal Superior, que a julgou procedente, sob o fundamento de que o art. 165, II, da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando de lei ordinária que o regulamente (Fls. 494/495).

Inconformado, manifesta o Sindicato profissional recurso extraordinário, com apoio nos artigos 119, inciso III, alíneas a, d, e 143 da Constituição Federal, insistindo na tese de que o direito ao salário-família é de todos os trabalhadores, indistintamente, decorrente do próprio art. 165, II, e com reforço do art. 153, § 1º, ambos da Carta Magna. Aduz que há substancial diferença entre o que dispunha o preceito nas Constituições de 1946, 1967 e na Emenda Constitucional nº 1 de 1969, dispoendo a primeira que a legislação do trabalho e da previdência social obedeceriam a determinados preceitos, ao passo que as últimas asseguram determinados direitos.

O V. acórdão recorrido, no entanto, não se nos afigura como ofensivo aos princípios constitucionais invocados, posto que os sólidos fundamentos jurídicos em que se apoia, não são elididos pelas razões expostas no apelo extremo. Ao demais, não enfrenta o apelo todos os fundamentos do referido acórdão, sendo de se aplicar a Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, e conforme esclarecido no acerto juntado às fls. 511/519, o Pretório Excelso já decidiu não ser auto-aplicável o art. 165, II, da Constituição Federal (MRE - 34.640-SP, 80.990-SP e 05.113-SP).

Por estes fundamentos, ceixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

154

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TABELÃO
Carlos Alberto Ribeiro Lima
SUBSTITUTO
Certifico que apresento copia e a reprodução fiel
do original dos 24 autos do Juiz de Fz.
Realizado em _____ de _____ de 1984
O Sexto Tabelião Público
Rua do Inspetor, 804 - Recife - PE



Brasília, 09 de dezembro de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

TST - 23.497/83
(ES - 183/83)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTES: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E
OUTROS

SEXTA-FEIRA, 16 DEZ 1983

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Advogado : DR. José Otávio P. de Carvalho.
REQUERIDOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE E OUTROS

6ª Região

D E S P A C H O

A FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTROS re-
querem seja atribuído efeito suspensivo a recurso ordinário interposto con-
tra acórdão proferido no processo TRT-DC-39/83, no que se refere às seguin-
tes cláusulas:

19) EQUIPARAÇÃO SALARIAL AOS CANAVIEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
O Eg. Regional concedeu equiparação salarial aos canavieiros do Estado
de Pernambuco, sob o fundamento de que a pretensão tem amparo no princípio
de isonomia salarial para os trabalhadores da mesma região geo-econômica.
Entretanto, a figura da equiparação salarial não existe no dissídio co-
letivo. Além disso, embora as categorias pertençam à mesma região geo-eco-
nômica, os serviços não são prestados na mesma localidade, requisito exigi-
do pela lei para a concessão da referida equiparação (CLT, art. 461).

A decisão regional, ao conceder aos trabalhadores o mesmo salário defe-
rido aos canavieiros de Pernambuco, não especificou o índice de reajuste,
o que pode gerar dúvidas a respeito, ainda mais levando-se em consideração
que o processo encontra-se pendente de julgamento por este Tribunal Superi-
or.

Por todo o exposto, concedo a suspensão em relação à equiparação salari-
al, mantendo, quanto aos salários, o respeito quanto ao disposto pelo De-
creto-Lei nº 2.065/83.

24) TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO
Indefiro a suspensão requerida, eis que a cláusula consta de dissídio
anterior, o que aconselha sua manutenção. Trata-se de conquista da catego-
ria.

153) MORADIA - DISCRIMINAÇÃO DE CONDIÇÕES E LUZ ELÉTRICA
Tratando-se de matéria nova em relação ao fornecimento de luz elétrica,
defiro, "ad cautelam", até o pronunciamento do Eg. Pleno.

224) ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTIADO
A cláusula está em perfeita consonância com o entendimento adotado por
esta Corte Superior.

Rejeito.

284) FISCALIZAÇÃO
Defiro, por medida de cautela, até o pronunciamento do Eg. Pleno.

324) SALÁRIO-FAMÍLIA
A condição contém em seu bojo matéria nova, no que diz respeito aos tra-
balhadores rurais.

Não há, por este Tribunal Superior, uma jurisprudência sedimentada, mas,
existe uma tendência jurisprudencial, já que há várias decisões em dissí-
dios individuais de acordo com o entendimento regional, o que leva a inde-
ferir o pedido.

Pelo exposto, defiro efeito suspensivo às cláusulas 14 (em parte), 153 e
284; e indefiro às cláusulas 24, 224 e 324.

Publique-se e officie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 1983.

Em 16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO

Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução Fiel
do original que foi apresentada. Dou Fé.

Recife, _____ de _____ de 19____

O Sexto Tabelião Público

Rua do Imperador, 364 - Recife - PE



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

TST - 19.386/83
(ES - 13)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requerente - COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO
Advogado - Dr. Lúcio José Lavinas Jardim
Requerido - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

2a. Região

DESPACHO

A COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO requer seja atribuído efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão proferido no processo TST-DC-180/82, no que se refere às seguintes cláusulas:

1º) ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE
O Tribunal Regional concedeu o aumento no percentual de 7%, contrariando a jurisprudência desta Corte Superior, que o fixa em 4%. No caso presente, porém, alega a Requerente que, em seu âmbito, não houve crescimento de produtividade, tendo sido negativo o resultado alcançado. Demonstra o fato apresentando documento do Conselho Nacional de Política Salarial, juntado aos autos (fls. 89).

Faz este Tribunal, ao julgar recentemente casos idênticos, excluir a cláusula que fixou o aumento de produtividade, sob o fundamento de que o interesse social se sobrepõe ao da categoria profissional.

Diante disso, defiro a suspensão.

7º) CAPACITAÇÃO AO EMPREGADO SUSTITUTO DO MESMO SALÁRIO PERCEBIDO PELO EMPREGADO SUSTITUIDO
Alega a Requerente que tal cláusula não foi reivindicada pelo Suscitente e sua concessão constitui julgamento "extra petita". Entretanto, o pedido de efeito suspensivo não é o meio próprio para se apreciar preliminares, o que será feito quando do julgamento do recurso ordinário.

8º) ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA ENTREGADA GESTANTE
Estado e decisão regional em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, indefiro o pedido.

9º) ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO EMPREGADO ALISTADO PARA O SERVIÇO MILITAR
O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade de tal condição.

10º) GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS
No acórdão anterior, as partes ajustaram a gratificação de férias em valor fixo e irrevogável. A decisão regional determinou que seu reajustamento fosse equivalente à importância que resultasse da aplicação das duas correções salariais, mais o aumento salarial, criando, assim, matéria nova. Como tal, a orientação do Eg. Pleno tem sido no sentido de não conceder a matéria contida nesta cláusula (TST-RO-DC-558/82).

Defiro.

11º) ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O EMPREGADO ACIDENTADO
A decisão regional concedeu a suspensão do período que este Tribunal tem estipulado para a referida estabilidade.

Em vista disso, indefiro o pedido.

12º) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE 50% PARA AS DUAS PRIMEIRAS E DE 100% PARA AS QUE SE SEGUIREM
O adicional concedido pelo Eg. Regional tem sido reconhecido por este Tribunal, como meio de coibir os abusos ao excesso de jornada superior à normal, com referendo, inclusive, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Indefiro, pois, a suspensão.

Pelo exposto, defiro efeito suspensivo às cláusulas 1º, 7º e 10º; e indefiro às cláusulas 8º, 9º, 11º e 12º.

Publique-se e oficial-se no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Brasília, 14 de outubro de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

TST - 19.404/83
(ES - 134/83)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requerente - FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
Advogado - Dr. Ruben Aparecido Aith
Requerido - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALFA

2a. Região

DESPACHO

1. A Requerente pede seja atribuído efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão proferido no processo TST-DC-10/83, no que diz respeito ao adicional de produtividade.

O Tribunal Regional concedeu o aumento no percentual de 5%, em desacordo com a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, que o fixa em 4%. No caso presente, porém, alega a Requerente que, em seu âmbito, não houve crescimento de produtividade, tendo sido negativo o resultado alcançado. Demonstra o fato apresentando documento do Conselho Nacional de Política Salarial, juntado aos autos (fls. 21).

2. Este Tribunal, ao julgar recentemente casos idênticos, excluir a cláusula (TST-RO-DC-293/82), sob o fundamento de que "o interesse social se sobrepõe ao da categoria profissional, devendo o Juiz, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum...".

3. Diante do exposto, defiro o pedido.

Publique-se e oficial-se no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Brasília, 13 de outubro de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

TST - 19.733/83
(ES - 136/83)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado: Dr. Hugo Coelhos Bernardes
REQUERIDOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

6ª Região

DESPACHO

Os Requerentes pedem seja atribuído efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão proferido no processo TST-DC-36/83, no que se refere às seguintes cláusulas:
A - FICA ASSEGURADO UM REAJUSTE DE 62,42 (INPC PARA OUTUBRO/83), PELO QUE O SALÁRIO UNIFICADO APROVADO PELO TST SERÁ DE Cr\$ 65.406,16.

No caso, o Tribunal Regional valeu-se da unificação das duas Regiões em que se subdividia o Estado para conceder salário idêntico, não se podendo falar em existência de "piso salarial", que é inconfundível com o caso versado neste dissídio.

No entanto, quanto ao reajuste concedido na taxa de 1001 do INPC de outubro/83, o acórdão regional ofendeu o Decreto-Lei 2.045/83, em plena vigência quando do julgamento do dissídio.

A questão da alegada inconstitucionalidade do referido Decreto-Lei não é matéria que possa ser apreciada neste juízo especial de admissibilidade. O Egrégio Pleno, sobre ele se uniu ferverá.

Pelo exposto, concedo a suspensão no que se refere ao reajuste concedido no que exceder de 501 do INPC de outubro; e indefiro o efeito suspensivo em relação ao salário unificado.

B - TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO
Indefiro a suspensão requerida, eis que a cláusula consta de dissídios anteriores, o que aconselha a sua manutenção. Trata-se de conquista da categoria.

C - CONCESSÃO COMPULSÓRIA DE SÍTIO
Este Tribunal, em vários acórdãos tem concedido a cláusula. Assim, à vista da jurisprudência, deve ser mantida a norma, que, aliás, não contraria os princípios legais aplicáveis. Indefiro a suspensão requerida.

D - SALÁRIO DIENÇA
Não se deve privar os profissionais rurícolas da assistência - cia aos primeiros 15 dias de doença, sob pena de se cometer ato de verdadeira injustiça social.

Indefiro, de acordo com a reiterada jurisprudência do Egrégio Pleno.

E - SALÁRIO FAMÍLIA
A cláusula contém em seu bojo matéria nova, no que diz respeito aos trabalhadores rurais.

Não há, por este Tribunal Superior, uma jurisprudência sedimentada, mas existe uma tendência jurisprudencial, já que há várias decisões em dissídios individuais de acordo com o entendimento regional, o que leva a indeferir o pedido de efeito suspensivo.

F - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO
A matéria é prevista na legislação atinente, em caso de reclassificação na J. do Trabalho (arts. 459, § único e 467 da CLT) pretendendo-se inovação incompatível com o sistema legal.

Defiro.

G - PAGAMENTO TRÍPLIO DOS DOMINGOS TRABALHADOS
Defiro, eis que a concessão da condição contraria a jurisprudência uniforme deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 144.

H - REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ATU ILÍCITO
Tratando-se de matéria nova, geradora de dúvidas, defiro, por medida de cautela, até o pronunciamento do Eg. Pleno.

I - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO
A cláusula está em perfeita consonância com o entendimento adotado por esta Corte Superior.

Rejeito.

156

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigo v. de Araújo
TABELÃO
Carlos Alberto Ribeiro-Roma
SUSSTITUTO
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que foi apresentado. Dou Fé.
Recibo. _____ de _____ de 19__
O Selo Tabelião pertencente
Rua do Imperador, nº 1, _____



J - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL
No caso, não se trata de contribuição assistencial mas, sim, de uma mensalidade sindical, que só pode ser imposta aos assalariados.

Por isso, concedo a suspensão, em parte, no que concerne aos trabalhadores não sindicalizados. É o predomínio do princípio da liberdade sindical.

Pelo exposto, defiro efeito suspensivo às cláusulas constantes dos itens A (em parte), F, G, H e J (em parte); e indefiro às referidas nos itens B, C, D, E e I.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região.

Brasília, 17 de outubro de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

SETOR DE PROCESSAMENTO

PROCESSO: AI 802/82
EMBARGANTE: DANIEL JOSÉ PINTO
Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida

DESPACHO

Face ao enunciado da Súmula nº183 e ao disposto no artigo 99 da lei nº 5.584/70, com redação que lhe foi dada pela lei nº 7.033/82, nego prosseguimento aos embargos. Intime-se. Brasília, 17 de outubro de 1983. As. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, Ministro Relator.

PROCESSO: AI 287/82
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida
EMBARGADO: ESPÓLIO DE ALVARO BARBOSA CORREA
Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Face ao enunciado da Súmula nº183 e ao disposto no artigo 99 da lei nº 5.584/70, com redação que lhe foi dada pela lei nº 7.033/82, nego prosseguimento aos embargos. Intime-se. Brasília, 17 de outubro de 1983. As. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, Ministro Relator.

Primeira Turma

TRIGÉSIMA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA DIA 18 DE OUTUBRO DE 1983

RELATOR MINISTRO FERNANDO FRANCO E REVISOR MINISTRO ILDELIO MARTINS

RR-1947/82 - TRT-2a. Região, sendo recorrente Volkswagen Caminhões Ltda. Dr. Jairo Polizini Gusman e recorrido Serverino de Araújo. Dr. Luiz Antonio Leporki.

RR-2883/82 - TRT-2a. Região, sendo recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Dr. Nemer Jorge Junior e recorrido Yara Fied Costa Ciunciulsky. Dr. Paulo Monte Serrat Filho.

RR-2900/82 - TRT-2a. Região, sendo recorrente Casa de Saúde e Maternidade Santana S/A e Maternidade da Mãe Pobre. Dr. Daurio Paiva e Orlando S. Macozelli e recorrido Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de São Paulo. Dr. José Farias de Sousa.

RR-2990/82 - TRT-2a. Região, sendo recorrente Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Dr. Edvaldo Cacciari e recorrido Paulo Alonso. Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-3627/82 - TRT-2a. Região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A. Dr. Fernando Barreto de Souza e recorrido Milton Vieira. Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-3629/82 - TRT-2a. Região, sendo recorrente Francisco Antonio dos Santos. Dr. Rubem José da Silva e recorrido S/A - Indústrias Reunidas F. Matarazzo. Dr. Carlos Elmano de Oliveira Neto.

RR-3642/82 - TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A, Sind. dos Emp. em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos. Dr. Hugo Gueiros Bernardes e José Torres das Neves e recorrido os Mesmos.

RR-3710/82 - TRT-2a. Região, sendo recorrente Microlite S/A - Indústria e Comércio. Dr. Alberto Pimenta Junior e recorrido Alexandre Panequino Neto. Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-4065/82 - TRT-2a. Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Dr. Ruy Caldas Pereira e recorrido Rute Silveira dos Santos e outra. Dr. S. Riedel de Figueiredo.

RR-4067/82 - TRT-2a. Região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A. Dr. Antonio Carlos Fernandez e recorrido José Alves Mariano e outro. Dr. Celso Tadeu Giusti.

RR-4278/82 - TRT-2a. Região, sendo recorrente Normasa - Recipientes Plásticos Ltda. Dr. Milton Mesquita de Toledo e recorrido Francisco Amaro da Silva. Dr. Pedro Antonio de Araújo.

RR-4355/82 - TRT-2a. Região, sendo recorrente Ind. e Com. de Cristais Camêdo S/A. Dr. José Carlos de Barros Lima e recorrido José Carlos dos Santos. Dra. Vania Paranhos.

RR-4665/82 - TRT-2a. Região, sendo recorrente Inds. Gráficas Mas Saldini Ltda. Dr. Alberto Pimenta Junior e recorrido Waldir Pacheco Darzan. Dr. Samuel Hugo Lima.

RR-4667/82 - TRT-2a. Região, sendo recorrente Eduardo Marcos de Almeida. Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Safra S/A. Dr. Márcio Gontijo.

RR-4683/82 - TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. Dr. Rogério Avelar e recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos. Dr. Abdo Alahmar.

RR-4689/82 - TRT-2a. Região, sendo recorrente Techint-Companhia Internacional. Dr. Savério Roberto de Lucca e recorrido José Avelli no da Silva e Outros. Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho.

RR-4822/82 - TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Real S/A. Dr. Francisco Nascimento Filho e recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de S. Paulo. Dr. José Torres das Neves.

RR-4834/82 - TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A. Dra. Lídice Ramos C. G. Pacheco Alves e recorrido Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahu. Dr. José Torres das Neves.

RR-5127/82 - TRT-2a. Região, sendo recorrente Antonio Martins da Silva. Dr. Nereide Pereira Christo e recorrido Cia. Santista de Transportes Coletivos. Dr. Eduardo Cacciari.

RR-5130/82 - TRT-2a. Região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Dra. Maria Madalena de Oliveira e recorrido José Guindero Yamada. Dra. Dilma Maria Toledo.

RELATOR MINISTRO ILDELIO MARTINS E REVISOR MINISTRO JOÃO WAGNER

RR-1659/82 - TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Catendê S/A. Dr. Hélio Luiz F. Galvão e recorrido Pedro Gonçalves Filho. Dr. Floriano Gonçalves de Lima.

RR-1975/82 - TRT-6a. Região, sendo recorrente Jarneide Gaselina - Lins Jales da Costa. Dr. Ivanildo Correia de Briva e recorrido Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte - EMATER. Dr. José Correia de Azevedo.

RR-3161/82 - TRT-3a. Região, sendo recorrente Cia. Siderúrgica Belgo Mineira. Dr. José Cabral e recorrido Sind. dos Trabalhadores Metalúrgicos de Sabará. Dr. Carlos Arnaldo F. Selva.

RR-3366/82 - TRT-3a. Região, sendo recorrente Valdeomar Tavares Gontijo. Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida e recorrido KRUPS-Indústrias Mecânicas Ltda. Dr. José Helvécio Ferreira da Silva.

RR-3686/82 - TRT-3a. Região, sendo recorrente Usiminas Mecânica S/A - USIMEC. Dr. Afrânio Vieira Furtado e recorrido Edson Azevedo. Dr. José Caldeira B. Neto.

RR-3688/82 - TRT-3a. Região, sendo recorrente J. C. Caraa - Construções e Com. Ltda. - Pavia Pavimentação e Saneamento Ltda. Dr. Humberto Marcos Moreira Pessôa e recorrido Pedro Márcio Lima Costa. Dr. Cláudio Manuel B. de Figueiredo.

RR-3862/82 - TRT-1a. Região, sendo recorrente Roberto Pereira da Silva. Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A. Dr. Candido Guilherme G. Thompson.

RR-3874/82 - TRT-1a. Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. Yvan de Gusmão França Baptista e recorrido Luiz Silva Filho e outros. Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-4110/82 - TRT-9a. Região, sendo recorrente Hamilton Caetano Batista. Dr. José Maria de Souza Andrade e recorrido Banco Banerindus do Brasil Sociedade Anônima e Aurora Sociedade Anônima. Dr. Márcio Gontijo.

RR-4124/82 - TRT-6a. Região, sendo recorrente Arlindo Otavio de BYFOS. Dr. Cicero José Martins da Silva e recorrido Engenho Serra Grande. Dr. Carlos Alberto da Paz Portela.

RR-4255/82 - TRT-1a. Região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis. Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A. Dr. Cândido Guilherme Gaffre Thompson.

RR-4260/82 - TRT-1a. Região, sendo recorrente Yakult Ind. e Comércio de Laticínios Ltda. Dr. Sérgio Roberto Alonso e recorrido Maria Nilza de Oliveira Hessen e outra. Dr. João Carlos Borges Argibass.

RR-4509/82 - TRT-1a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A. Dr. Cândido Guilherme Gaffre Thompson e recorrido Sind. dos Empregados em Estab. Banc. no Estado do Espírito Santo. Dr. José Torres das Neves.

RR-4653/82 - TRT-5a. Região, sendo recorrente Cia. de Eletrificação de do Estado da Bahia. Dr. Ilmar Champion e recorrido Luis Erney to Silva Ferreira. Dr. Rui Patterson.

RR-4811/82 - TRT-1a. Região, sendo recorrente Walter Alves dos Santos e outros. Dr. Hélio Orlando Graeff e recorrido Cia. Docas do Rio de Janeiro. Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo.

RR-4814/82 - TRT-10a. Região, sendo recorrente Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. Dr. Paulo Roberto Pereira e recorrido Francisco Tosta Rodrigues. Dr. Raimundo Aguiar Vale.

RR-4936/82 - TRT-1a. Região, sendo recorrente Geraldo Vátina de Azevedo. Dr. José Geraldo Ribeiro Bellino e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco. Dr. Cândido Guilherme Gaffre Thompson.

157

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIAO

Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que foi apresentado em F.º
Recife, de _____ de 19__

O Sexto Tabeliao Público
Rua do Imperador, 354 Recife - PE



riedade de pagamento aos que mesmo temporariamente, permaneçam no se-
tor, inclusive lavadores, enxugadores, vigias e serventes, que tra-
balhem na área de risco, constante a Portaria nº 3.214, de 1978, do
Ministério do Trabalho. CLÁUSULA TERCEIRA - Será fornecida gratuita-
mente pelas empresas roupa de trabalho aos seus empregados, desde
que as empresas exijam o seu uso. CLÁUSULA QUARTA - Fica assegurado
às gestantes o direito à estabilidade durante a gestação e até 60
dias, contados do término da licença previdenciária. CLÁUSULA QUINTA
- Contribuição assistencial à Federação Suscitante, de Cr\$ 500,00
por empregado, desde que não haja oposição por este manifestada até
10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. CLÁUSULA SEXTA - Sa-
lário normativo, na forma da Instrução Normativa número 1, na base
de 1/6 da última correção anual, pelo fator 1,0, a incidir sobre
o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio. CLÁUSU-
LA SETIMA - Não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salá-
rio superior ao do mais antigo na mesma função. CLÁUSULA OITAVA - Ad-
mitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa,
será mantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário
será considerado vantagens pessoais. CLÁUSULA NONA - A pre-
sença em forma coletiva terá vigência de 1 ano, a partir de 19 de novem-
bro de 1983, data base da categoria".

Brasília, 06 de junho de 1984.

C.A. Barata Silva - Presidente

Expedito Amorim - Relator

José Christóforo - Procurador-Geral

Cientes:

RO-DC-165/83 - (Ac. TP-851/84) 3a. Região

Relator: Min. Ildefonso Martins

RECORRIDOS: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO; FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAEMG; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARCEBURGO

Advogados: Drs. Edson Cardoso de Oliveira, Maria Ângela Lima de Oliveira e Marco Antonio de Oliveira

Recorridos: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-FAEMG; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARCEBURGO

Advogados: Drs. Maria Ângela Lima de Oliveira, Marco Antonio de Oliveira, Arnaldo Von Glehn e Adiricio Lourenço Teixeira

EMENTA: Dissídio Coletivo - ajustamento de cláusula à jurisprudência corrente, aprovação das legitimadas pelos precedentes e as não infrigentes de normas legais.

51: Ao julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo seu ressumo o 3º TST, através de sua ementa constante de

"SENTENÇA COLETIVA - TRABALHO RURAL - USOS E COSTUMES - E POSSÍVEL A CONSERVAÇÃO, POR SENTENÇA NORMATIVA, DE USOS E COSTUMES JÁ ARRAZOADOS NO MEIO RURAL, DESDE QUE NÃO CONTRÁRIOS À LEI" (fls. 51).

A suscitada insurgiu-se contra a decisão regional, com o seu recurso ordinário de fls. 66/70, bem como a Procuradoria Regional (fls. 72), e o sindicato suscitante (fls. 73/89).

Contra-arrazoados os apelos pelo suscitante (95/97) e pelo suscitada (98/105).

Manifesta-se o Ministério Público, às fls. 108/109, pelo provimento parcial dos apelos dos litigantes, e pelo improvimento do recurso da Procuradoria Regional.

E o relatório, na forma regimental.

VOTO

I - RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL (fls. 71/72).

CLÁUSULA 3a. Salários dos primeiros quinze dias do auxílio-doença (fls. 53).

Diz a cláusula:

"Pagamento integral do salário, pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença) e que para com provar a enfermidade seja válido o atestado do médico do Sindicato-suscitante."

A decisão regional deferiu em parte a cláusula, de acordo com o precedente TRT-DC 52/81, fixando: "Os empregadores pagarão os salários integrais dos primeiros quinze dias (15) do período de afastamento do empregado por motivo de doença, comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do Sindicato dos Empregados ou do empregador, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei."

O recurso alega que o trabalhador rural não está vinculado ao sistema da Previdência Social, inaplicável o art. 32 da CLPS. Pede o indeferimento da cláusula.

A legislação previdenciária não ampara o trabalhador rural durante os primeiros 15 dias de enfermidade. A cláusula tem grau de alcance social, além de contar com inúmeros precedentes, entre os quais o RO-DC 241/82, DJ de 29.11.1982; RO-DC 38/82; RO-DC 45/82, em tre outros.

Meço provimento, na forma dos precedentes jurisprudenciais

CLÁUSULA 24a. Dia do Trabalhador. Dias de assembleia do Sindicato. Dispensa.

Diz a cláusula: "Que no dia 25 de maio, data comemorativa do trabalhador rural e nos dias das assembleias ordinárias do

Sindicato-suscitante ficam os trabalhadores dispensados dos serviços, sem prejuízo do recebimento do salário respectivo."

O acórdão regional deferiu, em parte, a cláusula fixando:

"no dia 25 de maio, Dia do Trabalhador rural, ficará ele dispensado da prestação de serviço sem prejuízo do salário respectivo."

O recurso alega ausência de competência para instituição de feriado, além de importar em criação de ônus para o empregador, sem respaldo na lei.

Dou provimento ao recurso, excluindo a aludida cláusula, sob ambos os temas. (Precedentes: RO-DC-187/82, julgado em 04.11.82 e RO-DC 241/81 - DJ de 29.11.82).

CLÁUSULA 41a. Manutenção das conquistas anteriores.

Diz a cláusula:

"Manutenção e renovação, com as alterações resultantes do deferimento das reivindicações articuladas nas cláusulas acima enumeradas, se procedentes, de todos os direitos, conquistas e vantagens já asseguradas na Convenção Coletiva de Trabalho constante do Processo nº DR 753.445/81, conforme despacho publicado no 'Minas Gerais' de 09.10.81, a saber". - A seguir discrimina as cláusulas (fls. 7/8).

Da convenção coletiva de 1981, a decisão regional deferiu em parte a pretensão, fixando que ficam mantidas as cláusulas 3a. (terceira) empregado a disposição de empregador - tempo efetivo de serviço); 4a. (quarta) transporte gratuito e compartilhado - acidente, doença e parto); 5a. (quinta) moradia para os que residem no local de trabalho adequada); 6a. (sexta) (tratado para ferramentas); 8a. (oito) e 29 da 9a. (parágrafos primeiro e segundo) (recibo de pagamento, contendo discriminação da remuneração e desconto); 10a. (dez) (encerramento da jornada aos sábados às 12 horas desde que cumpra a jornada integral durante a semana); 11a. (décima primeira) (repouso remunerado); 16a. (décima sexta) (latão de café padronizado).

O recurso alega que não basta enumerar simplesmente as cláusulas, mas reproduzi-las.

Existe o Provimento nº 1, de 1979, da Corregedoria que veda a simples remissão a decisões anteriores ou a cláusulas já revidicadas determinando serem reproduzidas em seu inteiro teor. Em revidicadas não é motivo para indeferimento, tratando-se de dissídio coletivo, já que ditas cláusulas foram alvo de julgamento. Note-se que o acórdão regional dita que as pretensões mantidas encontram-se às fls. 23/24. Merece contudo, analisá-las individualmente.

CLÁUSULA 3a. Fica considerado como serviço efetivo o período em que o empregado estiver a disposição do empregador, quer haja serviço ou não.

A cláusula vem sendo admitida por esta Corte, no sentido de que o trabalhador, em comparecendo ao local de trabalho ou no ponto de embarque, quando fornecida a condução pelo empregador, e não exercendo a atividade, por motivo alheio à sua vontade, deverá receber o salário equivalente.

Assim a manutenção, adaptando-a à jurisprudência do meu esclarecido. (Precedentes: RO-DC 249/51 - DJ de 26.04.82; RO-DC 185/82 - DJ de 29.11.81, entre outros).

CLÁUSULA 4a. - Fica o empregador obrigado a fornecer aos empregados transporte seguro e gratuito como condição para o local de trabalho, proibido o estacionamento de veículos de transporte de trabalhadores, devendo as ferramentas ser transportadas no local apropriado (compartilhado).

Parágrafo único: Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em casos de acidente, doença ou parto.

Dada a natureza do trabalho do campo e as condições de seu desenvolvimento, na generalidade dos casos distante dos centros em que há recursos médicos, justa a cláusula também quanto ao seu 1º, que trata do transporte de urgência, ademais de constituir dever do empregador a assistência nestes casos.

Mantenho a cláusula adaptada à jurisprudência da Corte, e mantido o parágrafo único no sentido de que os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer às condições de segurança e comodidade.

Parágrafo único: Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em casos de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorridos durante o trabalho

CLÁUSULA 5a. - Fica assegurado ao empregado que residir no local de trabalho, moradia adequada às necessidades familiares, quando estas moradia ser reconhecida, sob o risco de indenização ao outro empregado, quando a luz elétrica e água quente estiverem na propriedade ou fazenda.

A cláusula vem sendo admitida por esta Corte, no sentido de conceder moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local competente. Neste teor mantenho a cláusula adaptada à jurisprudência desta Corte, qual seja, ao empregado que residir no local de trabalho, fica assegurado moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local competente.

CLÁUSULA 6a. - Assegura-se lutar para guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentos.

A cláusula é razoável, além de ter sido acordada em convenção, mantenho-a.

158

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TÁBULEO

Carlos Alberto Roberto Reis
SUSCRITO

Certifico que o presente, bem como a reprodução fiel
do original, foram aprovados em 12 de 84
Recebi em 12 de 84

O Sexto Tabelião Público
Rua da Independência, 304 - Recife - PE

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELADO

Carlos Alberto Ribeiro Rema
SECRETÁRIO

Certifico que a presente certidão é a reprodução Fiel
do original que foi autenticado em Fé,
Recife, de _____ de 19__

O Sexto Tabelião Público
Rua do Imperador, 364 - Recife - PE

responsabilidade civil mesmo pelo transporte gratuito tem jurisprudência cristalizada no sentido dos intentos revelados na cláusula.

Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 6a. Acidente do trabalho. Pagamento de salários pelo empregador.

Diz a cláusula:

"Pagamento integral do salário, pelo empregador, em caso de acidente do trabalho do empregado, e quando do pagamento do auxílio-acidente ao empregado, pela Previdência Social, será o empregador reembolsado e sub-rogado nesta quantia."

O acórdão alega previsão legal específica a respeito.

to.

dos ruralistas.

O recurso reitera o alcance social e a desproteção

de m. prevista no Decreto 83.080 - DJ de 24.01.1979, nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 7a. Fornecimento de medicamentos pelo empregador.

Diz a cláusula:

"Fornecimento gratuito, pelo empregador, de todos os medicamentos necessários à recuperação do trabalhador rural acidentado ou doente, exceto daqueles fornecidos pela Previdência Social."

A decisão regional indeferiu a cláusula por falta de amparo legal.

O recurso reporta-se ao anexo VIII, do Decreto 83.080, de 24.01.79, art. 318, parágrafo único, relevando o abandono do trabalhador rural.

Se a lei o determina, não é necessária imposição judicial. Se não determina, a imposição não encontra respaldo constitucional.

Nego provimento.

CLÁUSULA 8a. Redução da Jornada de trabalho insalubre ou perigoso.

Diz a cláusula:

"Redução da jornada de trabalho de oito horas para seis horas, sem redução do salário, quando enquanto os trabalhadores estiverem em contato com substâncias insalubres e perigosas tais como: venenos, herbicidas, adubo, salitre e calcário."

A decisão regional indeferiu a cláusula por haver previsão legal específica.

O recurso alega emprego abusivo de defensivos agrícolas tratar-se de fenômeno novo, não caracterizado como doença profissional.

Nego provimento, não é da competência normativa reduzir ou ampliar horário de trabalho. Além do que, trata-se de matéria ligada à Segurança e Higiene do Trabalho, merecendo o tratamento ao previsto.

CLÁUSULA 9a. Preparação e aplicação de defensivos agrícolas. Insalubridade.

Diz a cláusula:

"Que a preparação e aplicação de adubos químicos (fertilizantes) e as atividades de vaqueiro e carreteiro, sejam consideradas atividades insalubres em grau médio e que o adicional respectivo seja de 30% sobre o salário contratado."

A decisão regional indeferiu a cláusula por falta de amparo legal.

O recurso alega a dificuldade de se aferir a insalubridade no trabalho a céu aberto e a previsão da cláusula na Convenção Coletiva que estipulou o adicional à base de 20%, alerta para as consequências diversas entre o uso de adubos e defensivos.

Nego provimento, a matéria está vinculada à regulamentação legal que a faz pendente de laudo técnico do órgão competente.

CLÁUSULA 10a. Preparação e aplicação de adubos químicos. Insalubridade.

Diz a cláusula:

"Que a preparação e aplicação de defensivos agrícolas sejam consideradas atividades insalubres em grau máximo e que o adicional respectivo seja de 50% sobre o salário contratado."

O acórdão regional também a indeferiu por haver

previsão legal.

O recurso fundamenta-se da mesma forma anterior. Nego provimento, reportando-se aos argumentos sustentados no refer

sustentados no refer

CLÁUSULA 11a. Proibição de atividades insalubres às mulheres gestantes e menores.

Diz a cláusula:

"Proibição das atividades insalubres, em qualquer grau, para as mulheres gestantes e os menores."

A decisão regional ampara-se na existência de legislação específica.

legislação específica.

O recurso alega que a legislação não ampara o homem do campo.

homem do campo.

Há previsão legal que regulamenta a matéria (art

387, b da CLT).

Nego provimento.

CLÁUSULA 14a. Fornecimento de leite. Atividades insalubres.

Diz a cláusula:

"Obrigação de os empregadores fornecerem um litro de leite ou alimento congênere aos trabalha-

dores rurais que exercerem atividades insalubres."

O recurso indeferiu a pretensão por falta de amparo legal e de antecedentes na categoria.

O recurso alega que a medida tem alcance pedagógico e preventivo.

A cláusula foi deferida ao RO-DC nº 178/83, julgado em 16.11.83, com a seguinte redação: "Obrigação de os empregadores que lidem com pecuária leiteira fornecerem um litro de leite, ou alimento congênere, aos trabalhadores que exercem atividades insalubres."

Em favor ao precedente decaído, dou provimento ao recurso para a adaptação referida.

CLÁUSULA 15a. Fixação de horário certo para a passagem de veículo de transporte.

Diz a cláusula:

"Que seja fixado horário certo para os trabalhadores tomarem a condução para ida ao local de trabalho."

A decisão regional indeferiu-a por dificuldade na aplicação objetiva.

O recurso alega que a pretensão alcança o alcance social. Existe limitação legal de tempo à disposição do empregador.

O certo seria fixar-se o início da jornada e não near-se ponto de concentração para tomar-se a condução, a partir de quando se iniciaria o salário in itinere. A cláusula pode ser admitida. Dou provimento ao recurso.

CLÁUSULA 21a. Proibição da contratação de trabalhadores por intermediários.

Diz a cláusula:

"Proibição da contratação de trabalhadores por intermediários, tais como: torneiros, sub-empregados etc.)"

Indeferida ante a previsão legal existente.

O recurso alega o teor social e ausência de amparo legal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 26a. Relação de empregados admitidos e demitidos.

Diz a cláusula:

"Compromete-se o empregador a fornecer, mensalmente, ao Sindicato suscitante a relação de trabalhadores admitidos e demitidos."

O Regional a indeferiu por falta de amparo legal e dada as dificuldades burocráticas do empregador rural.

O recurso alega que a cláusula visa dar melhores condições de vida aos chamados "bóias-frias".

Se existe a Lei 4.923, de 23 de dezembro de 1966, que cuida do tema na área urbana e indicar que a providência tem alcance social de peso mas depende de previsão legal pelas implicações que envolve.

O E. Pleno no RO-DC 178/83, de 16.11.83, deferiu a cláusula com a seguinte redação: "Fornecimento pelo empregador, uma vez por ano, ao sindicato-suscitante, da relação dos trabalhadores admitidos e demitidos". Em favor ao precedente decisório, dou provimento ao recurso para deferir a cláusula, com a adaptação referida.

CLÁUSULA 28a. Mulheres e menores. Salário de adulto.

Diz a cláusula:

"Fica assegurado às mulheres e aos menores, a partir dos 14 anos de idade completos, salários iguais ao do homem adulto."

A decisão regional indeferiu a cláusula por falta de amparo legal e previsão legal existente.

O recurso sustenta ser comum o não pagamento com digno às mulheres e menores do campo.

Não é da competência normativa estabelecer tais cláusulas.

Nego provimento.

CLÁUSULA 29a. Salário de menor entre 12 e 14 anos.

Diz a cláusula:

"Fica assegurado aos menores entre 12 e 14 anos de idade um salário correspondente a 75% daquele pago ao homem adulto."

A decisão regional diz haver previsão legal sobre a matéria.

O recurso sustenta que a pretensão visa reparar a injustiça contra eles cometida.

Nego provimento pelos fundamentos da cláusula anterior.

CLÁUSULA 30a. Cessão de dois hectares de terra.

Diz a cláusula:

"Obriga-se o empregador a ceder gratuitamente dois hectares de terra ao trabalhador-empregado para plantio de lavoura branca e criação de animais de pequeno porte, devendo essa área cedida ser preferencialmente próxima ao local da moradia do empregado."

O acórdão indeferiu-a por falta de amparo legal. O recurso sustenta haver grande alcance social, em dissídio da categoria pelos tribunais de Pernambuco e Paraná e pelo TST no RO-DC 273/82, RO-DC-306/82 e RO-DC-404/82.

Dou provimento para deferir a cláusula, desde que destinada a área a cultivo de subsistência, reduzindo a área a 2.000 metros quadrados.

CLÁUSULA 31a. Colheita de café-ruas e fichas:

Diz a cláusula:



160

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo

TABELIÃO

Carlos Alberto Ribeiro Roma

SUBSTITUO

Certifico que a presente foi a reprodução fiel
do original que foi apresentado. Dou Fé.

Recife, _____ de _____ de 19____

O Sexto Tabelião Público

Rua do Imperador, 354 - Recife - PE



"Que na colheita do café as ruas sejam numeradas e o café seja entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva remuneração."

A decisão regional indeferiu a cláusula por falta de amparo legal e inexistência de praxe a respeito.

O recurso alega que a pretensão visa a acabar com os prejuízos nos trabalhos por produção.

A providência é justa.

Dou provimento para restabelecer a cláusula.

CLÁUSULA 32a. Salário por tarefa (ou produção) - Valor mínimo.

Diz a cláusula:

"Que, quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo."

O Regional indeferiu a cláusula por haver previsão legal.

O recurso sustenta a necessidade de adequar a lei à realidade.

O salário normativo é criação do direito coletivo.

A cláusula é consequente.

Dou provimento ao recurso para admiti-la.

CLÁUSULA 33a. Salário-família. Pagamento.

Diz a cláusula:

"Fica assegurado o salário-família aos filhos menores de 12 anos de idade e aos filhos inválidos de qualquer idade."

A decisão regional indeferiu a cláusula por falta de amparo legal.

O recurso alega que o pedido tem amparo legal no art. 165, II da Constituição Federal, uma vez que este não exclui os filhos do trabalhador rural.

Sustenta não haver se falar em ausência de contribuição previdenciária em face da Lei Complementar nº 11, art. 15º, que representa uma contribuição indireta. Cita a Lei 4.256 de 03.10.63, Dec. 93.133 que a regulamentou e art. 157, I, parte final da Constituição Federal.

Não é da competência normativa a matéria ventilada.

Nego provimento.

CLÁUSULA 34a. Devolução da moradia-rescisão contratual.

Diz a cláusula:

"Fica assegurado ao trabalhador rural o direito de permanecer na casa de moradia até 30 dias após a quitação de seus direitos trabalhistas."

O Regional diz que a matéria está prevista no art. 18 do Dec. 73.525/74.

O recurso pretende que se adapte a lei à realidade, invocando RO-DC-104/82 (DJ 5.11.82) em que a cláusula foi deferida nos seguintes termos, por maioria:

"O empregado rural terá o direito de permanecer no imóvel e de continuar a morar na casa da propriedade enquanto não receber as indenizações trabalhistas e o valor das benfitorias, após a rescisão do contrato de trabalho."

Dou provimento parcial para deferir a cláusula, nos termos do precedente decisório a que deverá adaptar-se.

CLÁUSULA 35a. Dispensa do chefe de família.

Diz a cláusula:

"A rescisão do contrato de trabalho do chefe de família, sem justa causa, por iniciativa do empregador, será considerada extensiva a todos os membros da família, desde que aceita pelos mesmos."

A decisão regional entende que não há amparo legal.

O recurso alega a preexistência da cláusula no RO-DC 474/81 deste TST e DC 39/82 e 49/82 do TRT-MG.

Jurisprudência já tranquilizada no sentido da cláusula.

Dou provimento ao recurso para admiti-lo nos seguintes termos: "assegurar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa-causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes."

Diz a cláusula:

"Fica proibida, sob qualquer forma a retenção de salários."

O Regional diz haver proibição legal expressa.

O recurso alega que a cláusula visa a extinção da "caixinha".

repêdo previsto.

Nego provimento.

CLÁUSULA 41a. Manutenção das conquistas anteriores.

A cláusula já foi apreciada no recurso da Procuradoria Regional.

Entretanto, o recorrente insurge-se quanto à fundamentação que não manteve as cláusulas 2a. (Adicional de Insalubridade) e 11a. (Estabilidade de Delegado Sindical).

Em relação a essas duas cláusulas, o tema está posto na forma a seguir considerada, com a solução que nos parece própria.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (fls. 23). (convenção)

Sustenta que a cláusula vem sendo deferida. Cita

os acordãos publicados no Diário da Justiça de Curitiba, pág. 12, de 17.06.81.

Prejudicada por já decidido neste recurso.

ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL (fls. 24).

Diz ser norma preexistente no meio rural. Cita DC 17/82, MG, 14.07.82, pág. 12 do Diário da Justiça.

Pretende: "assegurar-se a estabilidade no emprego, aos Delegados Sindicais, a partir de sua eleição para o cargo até um ano após o final de seu mandato ou função."

Na hipótese, refere-se à eleição do Delegado, fato que afasta a hipótese dos casos ocorrentes. A hipótese se afasta do âmbito de disciplinação do art. 543 da CLT.

Entretanto, ressalvado meu ponto de vista, o E. Pleno negou provimento ao recurso, ao que me curvo.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional, para: 1 - excluir a cláusula Vigésima Quarta, relativa à disponibilidade do serviço no "Dia do Trabalhador Rural" e nos dias de assembleias do Sindicato, unanimemente; 2 - Cláusula Quadragésima Primeira - Manutenção das Conquistas Anteriores (Convenção Coletiva de 1981); a) manter a Cláusula Terceira com a seguinte redação: "Comparando, o trabalhador, ao local de trabalho ou no ponto de embarque, quando fornecida condução pelo empregador, e não exercendo a atividade por motivo alheio à sua vontade, deverá receber o salário equivalente", unanimemente; b) admitir a Cláusula Quarta, com a seguinte redação: "Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade. Parágrafo único: Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em casos de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorridos durante o trabalho", unanimemente; c) deferir a Cláusula quinta, com a seguinte redação: "Parágrafo único: Fica o empregado, quando residir no local de trabalho, fica assegurada moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local", unanimemente; e) excluir a Cláusula Décima, que determina o encerramento da jornada aos sábados, às 12 horas, desde que cumprida jornada integral durante a semana, vencidos os Exmos. Srs. Mins. João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hólio Regato e Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado); 3 - negar provimento ao restante do recurso: a) negar o desempate, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Expedito Amorim, Rananor Barbosa, Fernando Franco, Marco Aurélio e Prates de Macedo, relativamente à Cláusula Terceira, que trata do salário dos primeiros 15 dias do auxílio-doença, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Fernando Franco e Rananor Barbosa, no tocante ao repouso remunerado (Cláusula 11a.); c) unanimemente nos demais itens. II - recurso da Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais: 1 - dar-lhe provimento parcial para: a) conceder o salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 1, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1,0, mais 1/12 do aumento decorrente da produtividade, a incidir sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio (Cláusula 2a.), unanimemente; b) estabelecer a seguinte redação para a Cláusula Quarta: "Disponibilidade provisória por 30 dias para o trabalhador rural que retornar ao serviço, após o período em que estiver afastado por acidente de trabalho ou por doença", vencidos os Exmos. Srs. Ministro Expedito Amorim, Marco Aurélio e Fernando Franco; c) dar a seguinte redação na Décima Nona: "Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas por ele exigidas para o trabalho", unanimemente; 2) julgar prejudicado o recurso relativo aos salários dos primeiros 15 dias do "Trabalhador Rural" e assembleias do Sindicato (Cláusula 24a.); 3 - negar provimento ao restante do apelo: a) negar os Exmos. Srs. Mins. Expedito Amorim, Rananor Barbosa e Fernando Franco, quanto à produtividade (Cláusula 1a.); b) vencidos os Exmos. Srs. Mins. Fernando Expedito Amorim, Fernando Franco e Marco Aurélio, no que tange à Cláusula Décima Oitava, que trata da escola e creche; c) unanimemente quanto às seguintes condições de trabalho: a) obrigatoriedade de os empregadores que lidem com pecuária leiteira fornecerem 1 litro de leite, ou alimento congenero, aos trabalhadores que exerçam atividades insalubres, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Expedito Amorim, Fernando Franco, Prates de Macedo e Marco Aurélio; b) que seja fixado horário certo para os trabalhadores tomarem a condução para ida ao local de trabalho, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Expedito Amorim, Fernando Franco, Prates de Macedo e Marco Aurélio; c) pelo voto do recorrente, determinando o fornecimento pelo empregador, uma vez por ano, ao Sindicato suscitante, da relação dos trabalhadores admitidos e demitidos, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Expedito Amorim, Rananor Barbosa, Fernando Franco, Prates de Macedo e Marco Aurélio; d) subseqüente de 2.000m² de terra em volta da moradia, para cultivo de subsistência, unanimemente; e) que na colheita do café as ruas sejam numeradas e o café seja entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva remuneração, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Expedito Amorim e Fernando Franco; f) quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Expedito Amorim e Fernando Franco; g) o empregado rural terá o direito de permanecer no imóvel e de continuar a morar na casa da propriedade enquanto não receber as indenizações trabalhistas e o valor das benfitorias, após a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, extensiva a todos os membros da família, desde que aceita pelos mesmos; h) assegurar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. 2 - negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Exmos. Srs. Mins. Orlando Teixeira da Costa, João Wagner e Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado), relativamente à proibição de contratação de trabalhadores por intermediação de terceiros, vencidos os Exmos. Srs. Mins. João Wagner, Hólio Regato e Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado), no que tange ao pagamento do salário família; c) pelo voto do desempate, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Hólio Regato, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hólio Regato

1611

6.º OFÍCIO DE NOTAS

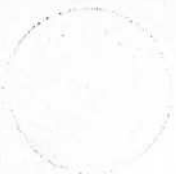
Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO

Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUO

Certifico que a presente é a reprodução
do original em minha presença e Com. Ex.

Recife, de _____ de 1984

O Sexto Tabelião Público
Rua do Imperador, 824 - Recife - PE



6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO

Carlos Alberto Fábio Roma
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que foi apresentado.

Recibo de _____ de _____ de 19 ____

O Sexto Tabelião
Rua do Imperador, 224 - Recife - PE



Advogado: Dr. Fernando Guimarães.

Requerido: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente.

EMENTA: "Dissídio coletivo - ajustamento de cláusulas à jurisprudência corrente. aprovação das legitimadas pelos precedentes e as não infringentes de normas legais."

O presente recurso decorre de ação de dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica. A decisão Regional julgou procedente, em parte, o pedido referindo as cláusulas discriminadas no acordo de fls. 63/67.

Inconform-se o Sindicato das Empresas Exibidas - Ras Cinematográficas no Estado de São Paulo, atacando no escrito, as cláusulas que serão objeto de consideração oportuna no curso deste julgamento (fls. 84/87).

Contra-razões articuladas às fls. 92/101 e a doutrinária procuradoria-geral, pelo parecer do Dr. Hélio Araújo de Assumpção, opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, apenas quanto às cláusulas relativas a taxa de produtividade, carta-aviso, e estabilidade provisória do empregado em idade de prestar serviço militar (fls. 105/106).

É o relatório.

VOTO

Produtividade - A verba foi fixada em 7%, calculados sobre o salário da data-base, monetariamente corrigido na forma da Lei 5703/79 com a redação dada pela Lei 6886/80 (fls. 68).

O recurso argui impossibilidade de atendimento, porque a produtividade foi negativa e pede o cancelamento da cláusula. Nenhuma prova a respeito.

Dou provimento parcial ao apelo para reduzir a taxa à taxa de 4%, conforme jurisprudência corrente. PISO SALARIAL (Cláusula 5a.).

O que o recurso chama piso salarial em verdade o acórdão recorrido qualifica de salário normativo (fls. 69) que submeteu a atualização pela aplicação de duas correções monetárias mais o aumento deferido a título de produtividade.

O recurso quer a exclusão da cláusula invocando o pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal.

Dou provimento parcial ao recurso para ajustar a cláusula à jurisprudência desta Corte, atendido o disposto na Instrução nº 1.

CARTA-AVISO (Cláusula 9a) - O acórdão recorrido deferiu a cláusula obrigando inserção do motivo da dispensa, pena de ser considerada a dispensa imotivada (fls. 70).

O recurso pede a exclusão da obrigatoriedade de inserção do motivo da dispensa (fls. 86).

Dou provimento para excluir a obrigação discutida, conforme jurisprudência assentada, inclusive pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal (AC. STF-RE 96.823-4 - SP, rel.Min. Décio Miranda - 2a. Turma, em "Revista LTr" março 1983, ano 47, nº 3 págs. 321/2).

ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR (Cláusula 11a.).

Foi deferida a cláusula entendendo-se a garantia de afastamento até trinta dias após o desligamento (fls. 70).

O recurso invoca a jurisprudência em contrário desta Corte (fls. 86).

Dou provimento para excluir a cláusula, conforme jurisprudência deste Pleno, com ratificação do E. Supremo Tribunal Federal (Precedente: STF-RE 91.703-9 - SP DJ 20.2.81, entre outros).

AJUDA PARA LANCHE (Cláusula 14a) (fls. 89).

O acórdão estabeleceu um pagamento de Cr\$ 600,00 para lanches, em cada ocorrência, aos empregados que dobram a jornada (fls. 70).

O recurso entende a cláusula inconstitucional (fls. 86).

Efetivamente refoge da nossa competência normativa a conclusão feita.

Dou provimento para excluir a cláusula. AJUDA PARA TRANSPORTE (Cláusula 15a.).

O recurso se rebelou contra a imposição regional de um pagamento de Cr\$ 1.000,00 para condução aos empregados que fazem a sessão da noite.

A cláusula impõe um aumento indireto de salário. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

SEGURO DE VIDA (Cláusula 16a) (fls. 87).

O recurso se insurge contra a obrigatoriedade da instituição de um seguro de vida de Cr\$ 1.500.000,00 em favor do gerente do cinema ou encarregado da guarda do numerário, em caso de morte ou invalidez.

Sustentam que se trata de obrigação a ser cumprida por terceiros, as empresas de seguros que podem recusar-se a tanto.

Mera hipótese. Dou provimento ao recurso para fixar o valor do seguro em correspondência com a idade e salário do interessado e limitar o infortúnio à hipótese de assalto.

DESCONTO ASSISTENCIAL (Cláusula 17a). O recurso pede a aquisição do empregado atingido.

Dou provimento para, nos termos da jurisprudência, sujeitar o desconto a não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, manifestada perante a empresa.

MULTA - (cláusula 18a) (fls. 82). O recurso pede a limitação da multa às obrigações de fazer.

Dou provimento ao recurso para esse efeito.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso, para: a) reduzir o aumento decorrente da produtividade, para 4% (quatro por cento), em virtude dos Exmos.Srs. Ministros João Wagner e Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado); b) transformar o piso salarial em salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1,0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidir sobre o salário mínimo vigente na data da propositura de dissídio; c) determinar que o empregado dispensado seja reintegrado, por escrito, sem menção aos motivos da dispensa, unanimemente; d) excluir a cláusula Décima Primeira, concessiva de estabilidade; e) excluir a cláusula Décima Quarta, que estabelece ajuda para lanches, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira de Costa, Hélio Regato e Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado); f) excluir a cláusula Décima Quinta, que assegura ajuda para transporte, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira de Costa, Hélio Regato e Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado); g) fixar, na cláusula Décima Sexta, o valor do seguro em correspondência com a idade e salário do interessado, limitado aos casos de assalto, unanimemente; h) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; i) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Exmos.Srs. Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco.

Brasília, 06 de junho de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA - Presidente

ILDÉLIO MARTINS - Relator

JOSÉ CRISTÓFARO - Procurador-Geral.

RO-DC-608/83 - (Ac. TP-857/84) 3a. Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Advogado: Dr. Edson Cardoso de Oliveira

Requeridas: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, REFRIGERANTES E DE MATERIAL ELÉTRICO, DO ESTADO DE MINAS GERAIS E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRAS.

Advogados: Drs. Carlos Arnaldo F. Selva e Messias P. Donato

EMENTA: Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial, para ajustar a cláusula à jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal.

Da decisão de fls. 331/340, anulada pela de fls. 423/424 que adotou as mesmas condições do acordo homologado, recorre ordinariamente a Procuradoria Geral, insurgindo-se contra as cláusulas que dizem respeito ao salário ingressivo, abono de faltas do empregado estudante e desconto assistencial. Contra-razões oferecidas às fls. 327/328. A Procuradoria Geral em parecer às fls. 530, opina pela rejeição da preliminar arguida em contra razões e pelo provimento integral do recurso. É o relatório.

VOTO - Pretende em contra razões o Recorrido, sob o argumento de que o Ministério Público não é parte legítima na causa, o não conhecimento do recurso. Todavia, razão não lhe assiste. Eis que o Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 736 da CLT tem por função a defesa do salário ingressivo da Constituição Federal, das leis e regulamentos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições. Por outro lado, o art. 499 do CPC lhe assegura legitimidade para recorrer no processo em que é parte, como naqueles em que o processo é iniciado pela lei. REJEITO A PRELIMINAR E CONHECIDO DO RECURSO. Quanto às cláusulas impugnadas pelo Recorrente: 1) Salário de ingresso em vigor de Cr\$ 27.000,00. A tese é a do piso salarial, que é constitucionalmente prevista pelo STF. Assim dou provimento parcial ao recurso para ajustar a cláusula em salário normativo na forma da atual jurisprudência. 2) Abono de faltas do empregado estudante. A matéria que também já passou pelo crivo do STF, que é constitucional, razão pela qual DOU PROVIMENTO AO RECURSO para excluir a cláusula. 3) Desconto Assistencial. Para ajustá-la à jurisprudência deste Tribunal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, manifestada até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

ISTO POSTO - ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer. II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: a) transformar o salário de ingresso em salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1,0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidir sobre o salário mínimo vigente na data da propositura de dissídio; b) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas do empregado estudante, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira de Costa, Hélio Regato, João Wagner e Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado); c) subordinar o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente.

Brasília, 13 de junho de 1984.

C. A. BARATA SILVA - Presidente

NELSON TAPAJÓS - Relator

JOSÉ CRISTÓFARO - Procurador-Geral

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO

Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que foi apresentado. Deu fé.

Recife, _____ de 19____

[Handwritten Signature]
O Sexto Tabelião Público
Rua do Imperador, 334 - Recife - PE



RO-DC-638/83: (Ac.TP-859/84). 2a.Região.

Relator: Min. Marco Aurélio.

Recorridos: CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA E OUTROS.

Advogados: Dr. João Alcy Christóstomo.

Recorrido: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MADEIRA, JUNCO E VIME E DE VASSOURAS DE RIBEIRÃO, PRETO.

Advogados: Drs. Wilmar Saldanha da Gama Padua e José Francisco Boselli.

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - PRAZO RECURSAL - É contado não da publicação da notícia do julgamento no Diário Oficial, mas sim, da data do recebimento do registro postal, que encaminha cópia da decisão - artigo 897, da consolidação das Leis do Trabalho.

1. RELATÓRIO.

O inconformismo das Recorrentes diz respeito à fixação pelo Egrégio Regional de aumento à base de 7% (sete por cento).

Articulam as interessadas com a jurisprudência iterativa deste Tribunal e, também, com ausência de prova pelo Sindicato suscitante de acréscimo da produtividade atribuível à categoria profissional.

Em contra-razões, o Sindicato suscitante e Recorrido aponta a intempetividade do recurso, partindo, para tanto, da data de publicação da decisão proferida, no Diário Oficial.

A ilustrada Procuradoria opina pela rejeição da preliminar, face ao contido no artigo 867, da Consolidação das Leis do Trabalho, e redução do aumento para o percentual de 4%.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO.

Realmente, conforme enfatizado pela ilustrada Procuradoria, mediante parecer da lavra do Procurador-Geral Dr. JOSÉ CRISTÓFARO, o prazo recursal é contado não da publicação da notícia do julgamento no Diário Oficial, mas sim, da remessa do registrado postal - artigo 867, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.2. NO MÉRITO.

A decisão regional realmente discrepou da iterativa jurisprudência deste Tribunal, ao declarar aumento decorrente da produtividade no percentual de 7% (sete por cento).

Assim sendo, dou provimento ao recurso para reduzir o aumento para 4%, esclarecendo que fixação deste independe de prova, por parte da categoria profissional, de acréscimo de produtividade de, tudo na forma da iterativa jurisprudência.

3. CONCLUSÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempetividade e, no mérito, dar provimento ao recurso, para reduzir o aumento decorrente da produtividade para 4% (quatro por cento).

Brasília, 13 de junho de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator

CLIENTE: JOSÉ CRISTÓFARO - Procurador-Geral

SÉRGIO RUBENS FERNANDES PEREIRA

Diretor do S.A.

Procuradoria Regional do Trabalho

1ª REGIÃO

SOMENTE Nº 27/84

Table listing names of judges and their assigned case numbers (e.g., Dr. Lício José de Oliveira, Dr. Alberto M.R. de Souza, etc.)

Large table listing case numbers and names of judges across multiple columns (e.g., Dr. Juarez do E. P. de Azevedo, Dr. Carlos A. C. de Faria, etc.)

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 1984

CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO SARAIVA Procurador

BIBLIOTECA DO DIN
O Departamento de Imprensa Nacional possui, para consulta, várias publicações oficiais...

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Mancel Rodrigues de Araújo
TABELEIRO

Carlos Alberto Ribeiro Dema
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução
do original que se apresenta. Dou Fé.

Recife, _____ de _____ de 19____

O 6.º Tabelião Público
Rua do Imperador, 354 - Recife - PE



P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOOL NO ESTADO DA PARAÍBA, entidade de classe, es^{ta}belecida à rua Padre Meira nº 35 - salas 1105 e 1106 - centro, nesta Capital, CGC nº 09.319.286/0001-47, neste ato representado pelo seu Presidente o Dr. José Waldomiro Ribeiro Coutinho, brasi^{le}iro, casado, industrial, CIC nº 003.370.484/87, nomeia e cons^{tit}ui seus bastantes procuradores e advogados os Beis. Horácio José Carlos de Mendonça, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 4281, José Otavio Patricio de Carvalho, brasi^{le}iro, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 3549 e José Mário Por^{to} Júnior, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 3045, os primeiros estabelecidos na cidade do Recife, Esta^{do} de Pernambuco e o último na cidade de João Pessoa, a quem con^{fe}re plenos poderes para o foro em geral, inclusive os da cláusu^{la} AD JUDICIA, podendo propor ações, contestar, transigir, desis^tir, acordar, perante qualquer instância ou tribunal, principal^{mente} perante a Justiça do Trabalho nos Dissídios Coletivos, po^{den}do ainda praticar todos os atos para o fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, agindo em conjunto ou separada^{mente}.

João Pessoa, 15 de outubro de 1984.

JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO

OFÍCIO
TABELIA
Mária de Lourdes F. ssoa Milanez
SUBSTITUTOS
CRISLEIDE DE FÁTIMA C. MILANEZ
HELIO M. CHAGOR
BETE DAVES C. DE MELLO
JOÃO PESSOA - PB

Reconheço a(s) Firma(s) por Semelhança a

José Waldomiro
Ribeiro Coutinho

João Pessoa, 17 de outubro de 1984

Em test. [assinatura] da verd. - Tabelião

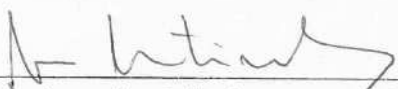
[assinatura]



P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DA PARAÍBA, entidade de classe sediada nesta Capital à rua Padre Meira nº 35 sala 1104, neste ato representado pelo seu Presidente o Dr. Carlos Antonio Ribeiro Coutinho, brasileiro, casado, industrial, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados os Beis. Horário José Carlos de Mendonça, José Otavio Patricio de Carvalho e José Mário Porto Júnior, brasileiros, os dois primeiros casados e estabelecidos na cidade do Recife-PE. e o último solteiro e domiciliado nesta cidade, com as seguintes incrições na OAB: 4281/Pe., 3549 e 3045/PB, respectivamente, a quem confere plenos poderes para o foro em geral, inclusive os da cláusula AD JUDICIA, podendo propor ações, contestar, desistir, acordar, perante qualquer instância ou tribunal, e especialmente para defender os interesses do outorgante perante a Justiça do Trabalho em Dissídio Coletivo, podendo ainda praticar todos os atos para o fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, agindo em conjunto ou isoladamente.

João Pessoa, 15 de outubro de 1984.



Carlos Antonio Ribeiro Coutinho

01 0.10.1 3º Ofício
T.A. de J. A.
Meia de Lourdes - ssa Milanez
SUBSTITUTOS
CONSELHEIROS DE FÁBILA C. MILANEZ
HELIO M. CHAGON
BETTE DAVES C. DE MELLO
JOÃO PESSOA - PB

Reconheço a(s) Firma(s) por Semelhança de
Carlos Antonio Ribeiro
do Coutinho.

João Pessoa, 17 de outubro de 1984
Em test. [Signature] da verd. - Tabelião
[Signature]



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES FINAIS

ACERCA DA CONTRAPROPOSTA PATRONAL DE TABELA DE TAREFAS

A contraproposta patronal agride violentamente a realidade da palha da cana, na medida em que duplica as tarefas da safra (corte, carregamento e chimento) em relação às mesmas tarefas praticadas no Rio Grande do Norte e Pernambuco) e triplica as tarefas da entressafra. Esse Eg. TRT poderá constatar a veracidade da afirmação acima, estabelecendo a necessária comparação com as mesmas tarefas dimensionadas nas tabelas de Pernambuco e Rio Grande do Norte.

A realidade da palha da cana nesses três Estados é notoriamente a mesma. Assim não fosse, o Governo, através do IAA, não estabeleceria políticas de mercado, de preços e de crédito rigorosamente iguais para os três Estados.

Laudos da Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco constataam que a tabela de tarefas naquele Estado está no seu limite máximo. Assim não fosse, o trabalhador não perderia o repouso remunerado, nem haveria semana reduzida de trabalho quando os patrões, desrespeitando a Tabela, impusesse ao trabalhador tarefas superiores às constantes na tabela.

A proposta patronal, portanto, ao duplicar as tarefas de corte e ao triplicar as tarefas da limpa, significa uma super-exploração do trabalhador da palha da cana da Paraíba, significa tentar institucionalizar a semana reduzida e a perda do respouso remunerado, 13º, férias, etc...

Pretender que o trabalhador da Paraíba corte 5 toneladas de cana solta, quando em Pernambuco essa obrigação diária atinge, no máximo, 2,4 toneladas; pretender que o trabalhador da Paraíba limpe até 624 cubos (quatro quadras), quando em Pernambuco esse máximo atinge 100 cubos na limpa normal; pretender que o enchedor manual de carroças, vagões ou caminhões, possa encher 10 toneladas de cana por dia, quando o trabalhador do Rio Grande do Norte, conforme tabela concedida por esse Eg. TRT, deve encher 6 toneladas; apenas como exemplos) é pretender escravizar o trabalhador da Paraíba, é pretender reduzir o salário unificado do trabalhador Paraíba no à metade ou a um terço do vigente em Pernambuco e Rio Grande do Norte.

Raimundo Pereira C. de Faria

"SEM JUSTIÇA NÃO HÁ PAZ SOCIAL"

167



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO João Pessoa-PB

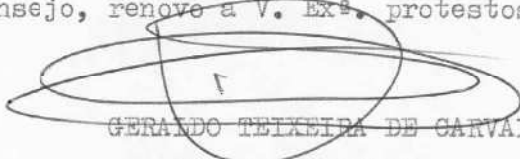
Ofício nº 2ªJCJ-462/84

Em 17 de outubro de 1984.

Senhora Distribuidora:

Pelo presente, devolvo a Vossa Excelência, devidamente instruído, o Dissídio Coletivo nº 2ªJCJ-F-04/84 suscitado pela Procuradoria Regional do Trabalho.

Ao ensejo, renovo a V. Exª. protestos de consideração e apreço.


GERARDO TEIXEIRA DE CARVALHO
JUIZ PRESIDENTE

Exmº. Sr.

Dr. Juiz Presidente do T.R.T. da Sexta Região

RECIFE - PERNAMBUCO.-

jap.-

JCJ - MOD. 21

JOÃO PESSOA
REC.
568

2ª

João Pessoa-PB

COMUNICAÇÃO AO DISTRIBUIDOR Nº 441/84

PROCESSO Nº 2ªJCJ-F-04/84

SUSCITANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

SOLUÇÃO: DEVOLVIDO AO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO-RECIFE-PE
BILHETE Nº F-08/84

JOÃO PESSOA-PB, 17/10/84

ANA CLARA DE JESUS M. NÓBREGA

DIRETORA DE SECRETARIA

jap.-

169



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

569
[assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 17 de outubro de 1984

[assinatura]
DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

1.

douta Procuradoria.

Recife, 17.10.84

[assinatura]
Presidente do TRT-6a. Região.

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A PROCURADORIA

RECIFE, 17 DE outubro DE 1984

[assinatura]
DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

EM BRANCO



570

TRT - DC Nº 38/84

SUSCITANTE : PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SUSCITADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E OUTROS E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BELÉM E OUTROS
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P a r e c e r

I - Às fls. 2, a Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho requer a instauração do presente DC com a fundamentação aí exposta, em virtude de Greve deflagrada no Setor Canavieiro do Estado da Paraíba.

II - Tendo sido delegados poderes competentes, pelo Exm^o. Sr. Juiz Presidente do Egrégio TRT a audiência de instrução e conciliação se realizou em João Pessoa - 2ª JCJ.

III - As Categorias Profissional e Econômica estão devidamente qualificadas nos autos.

IV - Consideramos que as formalidades legais necessárias estão observadas.

V - As partes em litígio celebraram conciliação em algumas cláusulas. Aliás, estas cláusulas já haviam sido objeto de acordo perante a Delegacia Regional do Trabalho-PB, de maneira que perante o Juízo Trabalhista houve a ratificação do acordo e pedido da necessária homologação.

Outras cláusulas foram acordadas em parte, deixando alguns parágrafos para julgamento. E por fim, restaram cláusulas para julgamento. As cláusulas serão adiante relacionadas.

VI - O presente DC é o 1º da Categoria Profissional dos Canavieiros da Paraíba. E assim a sua vigência deve obedecer ao que dispõe o art. 867, inciso "a" da CLT, precisamente: "... quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor da data do seu ajuizamento". O presente DC foi ajuizado em 15 de ou

Luiz B

127

EM DENCO



outubro corrente.

VII - As cláusulas acordadas são as seguintes:

7ª - SALÁRIO NA DOENÇA - "Fica assegurado pagamento de salário pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença comprovada mediante atestado médico fornecido por médico da Instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste, sucessivamente, por qualquer dos médicos referidos no §2º do art. 6º da Lei 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado"

Parágrafo único - não será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula dentro do período de 60 dias, a contar do término da licença.

8ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - "Os empregadores, no ato do pagamento dos salários, fornecerão a seus empregados rurais, envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador, com a indicação expressa, da frequência, da tarefa realizada, com o nome do empregador e do empregado e a especificação dos descontos realizados".

10ª - GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL AO ACIDENTADO - "Quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, especificada em atestado médico ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário".

11ª - ESTABILIDADE E SALÁRIO DA GESTANTE - "Fica assegurada à trabalhadora rural gestante a estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença legal.

§ Único - Fica assegurado o pagamento do salário integral à gestante durante o prazo estabelecido no art. 392 da CLT".

12ª - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - Os empregadores se obrigam a fornecer aos seus Empregados gratuitamente as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual "

Moss

EMERSON



individual de trabalho.

§ 1º - Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de nova ferramenta de trabalho ou equipamento de proteção, terão de devolver a ferramenta ou equipamento imprestável.

§ 2º - As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado.

§ 3º - Em caso de perda ou extravio da ferramenta ou equipamento, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo da nova ferramenta ou equipamento, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso".

14ª - ESCOLAS - "Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

§ 1º A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja orientação o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

§ 2º - Quando o empregador dispuser de escola em sua propriedade, com capacidade para atender aos filhos dos seus empregados, situada num raio de um quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto no "caput" desta cláusula".

16ª - SERVIÇOS DE PREPARO E DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL - "Os serviços de preparo e aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral ficam proibidos a empregados menores e à empregada gestante.

§ 1º - Para a execução de tais serviços, o empregado deverá ser submetido a exame médico prévio e periódico (mensal).

§ 2º - O empregado somente executará tais serviços com os equipamentos como luvas, capas, filtro para respiração, b

M. S. B.

TEAM INCO



botas, etc. os quais deverão ser fornecidos pelos empregadores gratuitamente.

Na execução de tais serviços, o empregador fornecerá meio litro de leite por dia, gratuitamente".

19ª - LOCAL DE PAGAMENTO - "O pagamento semanal dos salários será realizado fora das áreas dos barracões e sem qualquer vinculação com o barraqueiro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas pelos trabalhadores com aqueles estabelecimentos."

21ª - TEMPO À DISPOSIÇÃO - "Considera-se tempo de serviço o período a que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada."

§ Único - Será assegurado ao trabalhador rural o pagamento do salário integral, nos dias em que não houver trabalho em virtude de ocorrência de fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que este compareça ao ponto de embarque ou ao local de trabalho."

23ª - ASSINATURA DA CTPS E CONTRATO DE SAFRA - "Ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato da admissão de empregados, a assinar as suas carteiras de trabalho e previdência social, nos termos do art. 29 da C.L.T. Em relação aos empregados rurais existentes, ficam os empregadores obrigados a assinar as suas CTPSs no espaço de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data de apresentação das mesmas pelos empregados, registrando a efetiva data da admissão de forma a garantir todo o tempo de serviço prestado."

§ Único - Em relação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os respectivos contratos de safra mediante a apresentação, pelo trabalhador, de documento pessoal idôneo."

29ª - ÁGUA POTÁVEL - "O empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano nos locais de trabalho para seus empregados rurais".

31ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "Fica assegurada

Mosky

174

MEMORANDUM



assegurado ao empregado rural que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e de Empregadores".

32ª - SALÁRIO DA MULHER - "É assegurado à mulher trabalhadora, nas mesmas condições de trabalho, salário igual ao do homem."

33ª - SALÁRIO DO MENOR - "Fica o empregador obrigado a pagar aos trabalhadores menores de 16 (dezesesseis) anos, a metade do salário dos trabalhadores adultos."

§ 1º - Em se tratando de serviços por produção, a tarefa do trabalhador rural menor de 16 (dezesesseis) anos, corresponderá à metade da tarefa fixada para o trabalhador adulto.

§ 2º - Aos trabalhadores rurais maiores de (dezesesseis) anos é assegurado salário igual ao dos trabalhadores adultos."

34ª - TRANSPORTE EM CASO DE DOENÇA - "Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente de trabalho, doença profissional ou parto de trabalhadora rural ou da mulher do trabalhador rural, residente na propriedade".

35ª - USO DE LENHA - "Ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar, gratuitamente, para consumo doméstico lenha, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação".

40ª - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS - "Ficam os empregadores obrigados a indenizar as despesas de transporte dos seus empregados para as audiências nas ações de cumprimento do presente DC quando a Junta de Conciliação e Julgamento ou o Juízo de Direito tiver sede em município diverso do de local do trabalho, desde que a reclamação seja julgada procedente ou procedente em parte em rela -

Handwritten signature

175

EMERSON



relação ao presente DC".

Cláusulas que resultam da vontade das partes, não ferem dispositivo legal, e assim, devem ser homologadas.

Mosby

EMERSON



VIII - As cláusulas conciliadas em parte são as seguintes:

15ª. - DELEGADOS SINDICAIS - "Dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria profissional representada na forma do art.517, § 2º da C.L.T.

§ 1º - Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, em conformidade com o art.523 da C.L.T., serão designados pela diretoria do Sindicato, dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

§ 2º - É vedada a alteração do contrato de trabalho, bem como a transferência do delegado sindical para outro local de trabalho.

§ 3º - Os delegados sindicais eleitos, durante seus mandatos e até um ano após a cessação do exercício de suas funções, somente poderão ser dispensados mediante inquérito judicial."

— A presente cláusula foi conciliada em parte, ficando o § 3º para julgamento.

A conciliação deve ser homologada. E quanto ao § 3º., entendemos que deve ser deferido nos termos assegurados no DC - 33/84, dos Canavieiros de Pernambuco;

" Os delegados sindicais eleitos, durante seus mandatos, somente poderão ser dispensados mediante inquérito judicial".

20ª. - DIA E HORÁRIO DE PAGAMENTO - O pagamento semanal dos salários será efetuado, sempre que possível, dentro do horário de trabalho. Verificada essa impossibilidade, deverá o pagamento ser concluído até às 18 (dezoito) horas da sexta-feira

MTRB

122

EMERSON



ou até às 12 (doze) horas da véspera do dia da feira do município.

§ Único - No caso do pagamento não ser efetuado no horário previsto no "caput" desta cláusula, o empregador se obriga a pagar, a título de multa, horas extras correspondentes ao período em que o trabalhador rural permanecer aguardando o pagamento dos salários.

— A presente cláusula foi conciliada em parte, quanto ao "caput". Conciliação que deve ser homologada. No tocante ao parágrafo único, entendemos que deve ser excluído a expressão " a título de multa". Não é multa. É pagamento mesmo. E se o Trabalhador Rural fica à disposição do Empregador, este tempo tem que ser computado como de serviço e se ultrapassada a jornada de 8 horas, as horas de serviço terão que ser reconhecidas como extraordinárias.

Opinamos pela procedência em parte do presente parágrafo, como acima apontado.

22ª. - TRANSPORTE - Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer às condições técnicas e de segurança, conforme definidas na legislação específica (§ 2º. do art. 87, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito), ficando ainda proibido o transporte de ferramentas, defensivos agrícolas e adubos junto com os trabalhadores.

§ 1º. - O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores rurais desde o ponto de recolhimento até aos locais de serviço e vice-versa, ou de uma para outra propriedade.

§ 2º. - O tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de 08 (oito) horas, acrescidas de uma hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média de produção do dia.

§ 3º. - O horário de saída dos transportes dos pontos de embarque fica fixado para as 06 (seis) horas, sendo con-

Mosby

EMERSON



siderado como de serviço efetivo o período de espera, quando o transporte não comparecer no horário acima fixado.

§ 4º. - O empregador será solidariamente responsável como transportador, pelos acidentes ocorridos, sem culpa do trabalhador rural, no transporte de pessoal para o trabalho, quando feito em veículos de terceiros.

— A presente cláusula foi conciliada em parte, quanto ao caput, § 1º e § 2º. Conciliação que deve ser homologada.

Quanto aos §§ 3º e 4º, opinamos pela improcedência. O horário de saída do transporte deve ser fixado pelo Empregador. O Empregador não deve ser solidariamente responsável com o transportador pelas ocorrências havidas no transporte. Ele é o verdadeiro responsável.

38ª. - EMPREITEIROS - O empregador se responsabilizará pelos contratos de trabalho dos empregados rurais arrematados por intermediários ou prepostos seus.

A presente cláusula foi conciliada, mudando-se apenas o seu título, que deve figurar com "Intermediários ou Prepostos".

Conciliação que deve ser homologada.

M. S. G.

EMERSON



IX- Apreciando as demais cláusulas:

1a. - SALÁRIO UNIFICADO - Os empregados se obrigam a pagar aos trabalhadores rurais o salário unificado mensal de CR\$ 190.024,00 (cento e noventa mil e vinte e quatro cruzeiros), correspondente à aplicação do INPC de 71% (relativo a outubro de 1984), sobre o salário pago aos trabalhadores rurais da lavoura canavieira do Estado de Pernambuco, em setembro de 1984.

— Estamos diante de uma situação melindrosa e sutil. Como agir, sem cometer injustiça, diante da presente cláusula ?

O Trabalhador Rural de Pernambuco, a nosso ver, e por decisão do Egrégio TRT fez jus ao salário de CR\$190.024 (cento e noventa mil e vinte e quatro cruzeiros) por mês, também o Trabalhador Rural do Rio Grande do Norte, em situação idêntica auferiu o direito ao mencionado salário. Os serviços, pois, são iguais e prestados na mesma localidade, nas mesmas terras deste nosso Nordeste.

Não vislumbramos, então, afronta ao art. 461 da CMT, que de um modo abrangente e peculiar pode ser aplicado. Para o reconhecimento da igualdade salarial, exige-se igualdade no desempenho da atividade. Por que excluir do paraibano o direito do salário acima solicitado ? É um posicionamento que se impõe. É a criação de uma norma em DC.

Entendemos que a fixação de um salário mínimo para uma classe não pode ser feito aleatoriamente. Mas, a apreciação da presente cláusula não pode comportar fundamentação diferente.

Aliás, precisamos salientar, que normalmente, entendemos que a solicitação de aplicação do INPC não é matéria de DC. Neste processo reconhecemos que o pedido é distinto.

Ante o exposto, opinamos pela procedência da presente cláusula.

2a. - COMPLEMENTAÇÃO DE PERDA SALARIAL - "Ve

mtsr

EMERSON

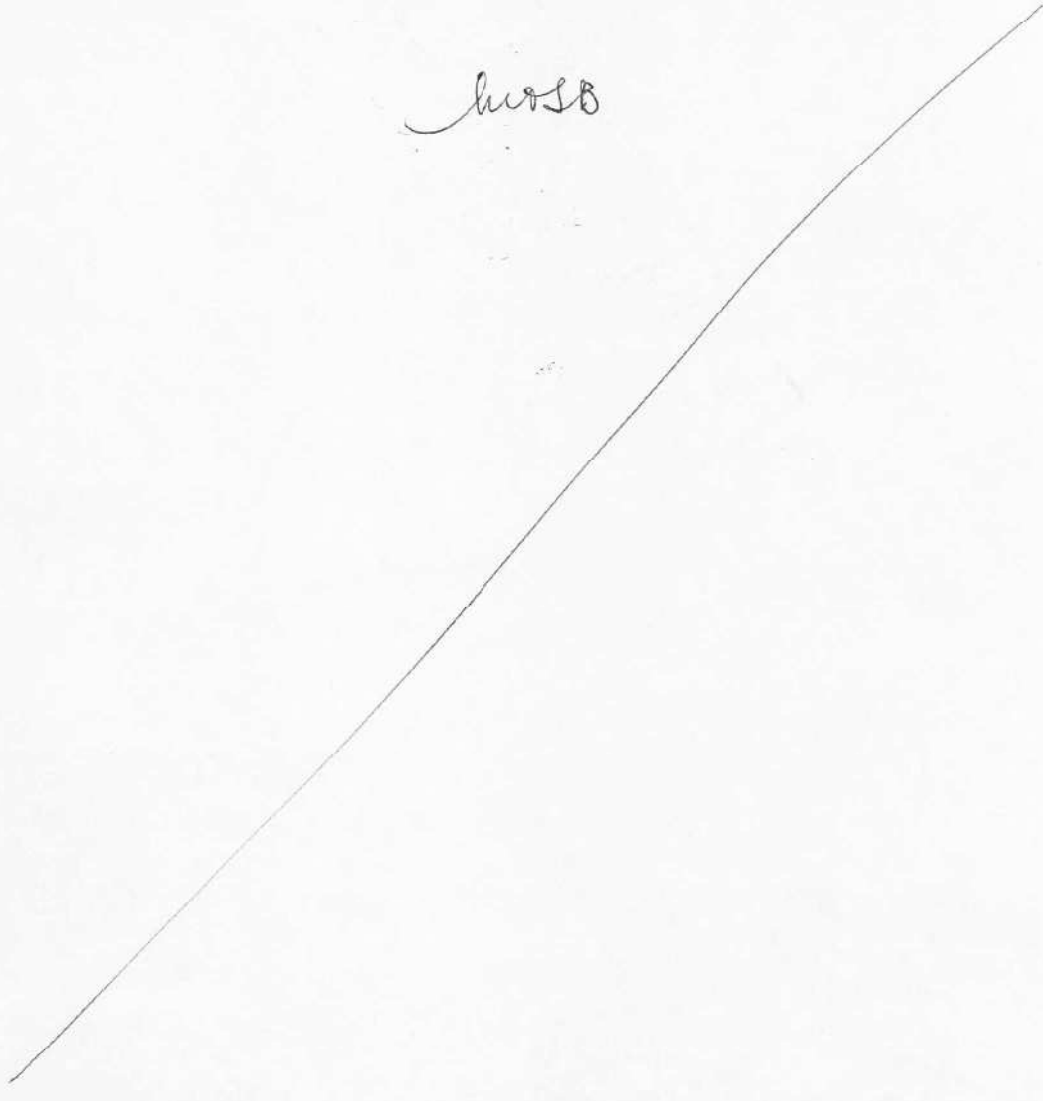


rificando-se que a mera aplicação do INPC não repõe integralmente a perda salarial decorrente do aumento do custo de vida na Paraíba nos últimos 12 meses, reivindica-se uma complementação de reajuste de 7,4% sobre o salário constante da primeira reivindicação (CR\$ 190.024,00 X 1,074 = CR\$ 204.085,00)."

— Existe legislação vigente da Política Salarial do Governo que impede a concessão da presente cláusula - Decreto nº 89.405, de 27 de fevereiro de 1984.

Rejeitamos a preliminar de inépcia da presente cláusula. Entendemos que o pleito se prende ao mérito - e preferimos, simplesmente, opinar pelo indeferimento da cláusula.

Luís



EMERSON



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

581

3a. - TABELA DE TAREFAS - "Reivindica-se o estabelecimento da Tabela de Tarefas (anexo 01), a qual passará a regular o trabalho diário por produção na zona canavieira da Paraíba."

- Estamos convencidos de que a Tabela de Tarefas é fundamental para regular o serviço prestado pelo Trabalhador Rural.

Como estabelecer uma Tabela de Tarefas que atenda aos interesses da Categoria Profissional, mas que atenda também aos interesses da Categoria Econômica ?

Temos uma greve, não podemos demorar em busca da solução. Urge uma iniciativa.

A Tabela de Tarefas não é repudiada pela Categoria Patronal, que até nos pareceu, ia fazer uma conciliação a respeito. E esta, seria a grande solução.

O trabalho a ser apresentado, naturalmente, que é preciso que seja realizado por quem entenda da matéria. Esta Procuradoria procurou subsídios. Necessariamente com aspectos básicos e simples. Não sabemos se servirão de orientação. Todavia, é o posicionamento que nos parece melhor.

Pernambuco tem sua Tabela. O ano passado o Egrégio TRT aplicou-a ao R.G.do Norte, embora este ano, tenha assegurado uma Tabela sua mesmo, mais própria, até nos termos empregados.

Vem o Trabalhador Rural da Paraíba pleiteando uma Tabela de Tarefas. O Empregador contestou, ^{o apresentou} a sua.

E esta Procuradoria, subsidiada, auxiliada, estudando e compatibilizando as Tabelas mencionadas, neste momento sugere uma Tabela que pode ser assegurada ao Trabalhador Rural da Paraíba - com o que o pleito deve ser deferido, em parte. A Tabela de Tarefas, segue anexo, após o parecer.

M. S. S.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

582

4ª. DESCUMPRIMENTO DA TABELA DE TAREFAS - Em caso de descumprimento da Tabela de Tarefas, cabe ao trabalhador o direito de optar pelo recebimento do seu salário com base no cumprimento da jornada diária de 08 (oito) horas.

Entendemos que a presente cláusula deve ser indeferida. Existe multa fixada no presente DC para o descumprimento de / direitos auferidos no presente DC.

5ª. SÍTIO PARA LAVOURA DE SUBSISTÊNCIA - Cumprindo de terminação do Decreto - Lei nº 6969/44, regulamentado pelo Decreto 57.020/65 e pelo Ato nº 18/68 do Instituto de Açúcar e do Alcool, os empregadores concederão aos seus trabalhadores rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso, a título / gratuito de uma área de terra para plantação e criação necessárias à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação.

§1º - Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou ainda, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação por decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º. - A concessão prevista no "caput" desta cláusula não terá qualquer caráter remuneratório.

— A presente cláusula se origina de legislação específica, própria, que atende ao pleito. Não podemos reconhecer referida legislação como inconstitucional, porque assim não foi declarada pelo Poder Competente.

Opinamos pela procedência da cláusula.

6ª - SALÁRIO - FAMÍLIA - Fica assegurado aos trabalhadores rurais o pagamento do salário - família, pelo empregador, na base de uma quota mensal de 5 % sobre o salário mínimo regional,

M. S. R.

183

EM BIRLICO



por filho menor de quatorze anos, de qualquer condição.

— A Constituição Federal assegura a todo o trabalhador brasileiro o direito ao salário-família. É justo, pois, que seja concedido o direito pleiteado.

Opinamos pelo deferimento do pedido.

luzsky

3ª - Acidente de Trabalho -

Consideramos que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar a presente cláusula e assim acolhemos a preliminar arguida pela Categoria Econômica, devendo o Egrégio TRT se julgar incompetente para apreciar o presente pleito.

Se assim não for entendido, consideramos que a cláusula não deve proceder, por não ter amparo legal, tanto o caput, como o seu parágrafo.

13ª. - DOBRA SALARIAL NOS DOMINGOS TRABALHADOS - Fica assegurado salário dobrado nos domingos trabalhados, independentemente do repouso remunerado."

— A presente cláusula vem sendo reiteradamente concedida aos trabalhadores Canavieiros pelo Egrégio TRT. Data venia, opinamos por sua improcedência. Consideramos que a mesma não tem amparo legal.

" O trabalho realizado em dia feriado é pago em dobro e não em triplo". Súmula 146 do Colendo TST.

17ª - MORADIA - As moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade segurança higiene e conforto, a seguir enumeradas : paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento ou madeira, mínimo de um banheiro com as respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade.

— A presente cláusula representa um anseio social - morar condignamente, que deve ser atendido. Reconhecemos que significa ônus para os Empregadores, todavia estamos convencidos de que em sua maioria, as casas dos trabalhadores rurais são de habitabi-

EMERSON



lidade razoável - e assim, a cláusula não acrescerá despesas.

— Opinamos pelo deferimento da presente cláusula, nos termos, em parte, sugeridos pela Categoria Patronal, em parte, conforme jurisprudência do nosso TRT.

" As moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, segurança, / higiene e conforto.

§ 1º - A moradia fornecida não constituirá salário para nenhum efeito legal, vedado o desconto a título de aluguel".

§ 2º - Fica assegurado o direito da instalação sanitária e elétrica nas moradias, esta quando existente na propriedade e num raio de 1 Km ".

18ª - RESTAURAÇÃO DA CASA DE MORADIA - Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontrem em piores condições

§ Único - Em case de reconstrução da casa, esta deverá ser feita no mesmo local, exceto acorde contrário entre as partes.

— A presente cláusula tem sido deferida nos dissídios coletivos da categoria profissional dos canavieiros. Ela é uma explicitação da cláusula anterior.

Opinamos por sua procedência.

24ª - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - " Em caso de atraso de pagamento de salário, por culpa do empregador, aquele será efetuado com multa de 10 % (dez por cento). "

— A legislação vigente já penaliza o Empregador por falta de pagamento de salário, no momento oportuno.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

EMERSON



25ª - DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR -

No caso de decisão do contrato de trabalho do chefe da unidade familiar, sem justa causa, fica assegurada a sua extensão aos demais integrantes do conjunto familiar que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. A opção se dará com assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município.

Temos opinado em favor da concessão da presente cláusula. Está ressalvado que a situação somente ocorrerá se a dispensa for sem justa causa. Cláusula de grande interesse social, atendendo ao sentimento familiar. Ela dará uma segurança maior ao não desmembramento da família. E o Empregador terá que pensar ponderadamente no ato que vai determinar.

A cláusula deve ser deferida.

M. R.

EM DEMANCO



26ª - GARANTIA DE MORADIA E SÍTIO PARA DEPENDENTES - "No caso de rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho do chefe da unidade familiar, ocorrendo opção da esposa ou de filho até 21 anos, ou de filha solteira, pela manutenção de seu emprego na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar".

— A concessão da presente cláusula se impõe. Não vislumbramos injuridicidade nela. Negá-la será adotar grande discriminação entre trabalhadores iguais.

Opinamos pelo deferimento da presente cláusula.

27ª - FISCALIZAÇÃO - "Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar de representantes dos Sindicatos dos empregados e dos empregadores, se estes assim o desejarem, o mesmo acontecendo com os fiscais do IPEM/INPM (Instituto de Pesos e Medidas / Instituto Nacional de Pesos e Medidas), relativamente à fiscalização dos instrumentos de pesagem e medição.

§ 1º - Os empregadores ficarão obrigados a permitir o acesso a todo e qualquer local de trabalho aos dirigentes dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, bem como aos delegados sindicais dentro de sua respectiva base territorial para o exercício da fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas deste DC.

§ 2º - No exercício da fiscalização referida no parágrafo anterior, poderão os dirigentes e delegados sindicais distribuir material informativo relativo às Leis Trabalhistas e benefícios contidos no presente contrato coletivo".

Cláusula justa e que já faz parte da jurisprudência do nosso Egrégio TRT. Não acatamos o insurgimento da Categoria Patronal.

Opinamos pelo deferimento da presente cláusula.

28ª - REPOUSO REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO - "Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção o repouso semanal remunerado será calculado com base na pro

Mosky

EMERSON



produção obtida em cada semana, assegurado o mínimo da categoria,"

— Aceitamos a sugestão da Categoria Econômica, que não altera o sentido da cláusula.

O pleito deve ser deferido nos seguintes termos:

"Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurado o salário resultante do presente DC".

30ª - MULTAS POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - "Ficam os empregadores obrigados a pagar a cada trabalhador despedido uma multa no valor de um salário diário, por dia de atraso, no caso de não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia do afastamento do empregado, sem prejuízo da correção monetária devida".

— Consideramos que existem cominações legais que atendem ao presente pleito. Ademais, o pedido é feito em abrangência, que não deve ser acolhido.

Opinamos pelo indeferimento da presente cláusula.

36ª - MULTA - "À parte conveniente que infringir qualquer das cláusulas do presente contrato, será aplicada multa de 1 (um) valor de referência da infração.

A presente cláusula deve obedecer à jurisprudência do nosso Egrégio TRT, devendo ser deferida nos seguintes termos:

"Nos casos de descumprimento de cláusula do presente DC por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% do valor do salário de referência na Região, a qual reverterá em favor do empregado".

MORR

MEM BRANCO



37a. - HORA-EXTRA - A remuneração da hora extra será acrescida de 30% (trinta por cento) da hora normal, quando não excedente duas horas diárias. Além desse período, a hora extra será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal, vedada a realização de mais de quatro horas extraordinárias por dia de trabalho."

— Consideramos que a presente cláusula atende ao anseio do ^{trabalhador} rural, limitando a possibilidade de exagero de horas de trabalho, sem remuneração compatível.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

39a. - COMUNICAÇÃO EXPRESSA DA RESCISÃO - A rescisão do contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será obrigatoriamente comunicada por escrito, sob pena de ser considerada sem justa causa.

A presente cláusula foi assegurada pelo Egrégio TRT à categoria profissional de Canavieiros do Rio Grande do Norte, e assim amparados, opinamos pelo deferimento do pleito.

41a. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL - Fica autorizado o desconto, em folha de pagamento, da contribuição social mensal dos trabalhadores rurais associados, devida ao seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos Sindicatos da categoria as quantias descontadas.

§ 1º - O recolhimento ao Sindicato da importância descontada deverá ser feita até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 53 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

§ 2º - Fica assegurado ao trabalhador rural o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa a seu Sindicato e ao empregador.

W. S. S.

EMERSON



— Estamos concordes com a presente cláusula. Não vemos motivo para qualquer insurgimento. O § 2º dá inteira liberdade ao trabalhador rural associado, em qualquer tempo, suspender ou eliminar a autorização do desconto.

Opinamos pelo deferimento da presente cláusula.

42a. - TAXA ASSISTENCIAL - "Fica determinado que os empregadores rurais creditarão ou recolherão diretamente aos Sindicatos da categoria profissional a quantia de CR\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) descontados de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da vigência do presente dissídio coletivo, ressalvado o direito de oposição dos não associados, manifestamos dentro de 10(dez) dias.

§ 1º - Os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais repassarão (cinquenta por cento) da importância creditada ou recolhida pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, nos 10(dez) dias seguintes ao recolhimento ou crédito previsto no "caput" desta cláusula.

§ 2º - Nos municípios onde não houver Sindicato, o recolhimento ou crédito previsto no "caput" desta cláusula far-se-á em favor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba."

— A presente cláusula ressalva o direito de não autorização para a taxa assistencial aos não associados, e foi devidamente autorizada pelos associados em Assembléia Geral.

Somos por sua procedência.

43a. - O presente DC deve vigor de 15 de outubro de 1984 a 14 de outubro de 1985.

É o Parecer.

Recife, de outubro 1984

Em tempo - Novo DC, instaurado às pressas em

EMERSON

590



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

virtude de greve. Situação idêntica às demais e parecer exarado em apenas algumas horas.

Recife, 18 de outubro de 1984

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu

Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu
197 100/1000

EMERSON



TABELA DE TAREFAS

Para os trabalhadores que executam serviços por produção ou tarefas, fica assegurado o recebimento dos seus salários nos termos da seguinte Tabela:

NORMAS GERAIS

1- A medida adotada para a extensão das tarefas é a braça de 2,20m cada uma. Os empregadores se obrigam a adotar instrumentos metálicos de medição de tarefas, sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferidos periodicamente pelo IPFM.

2- Entende-se por carga a quantidade de cana transportada por cada animal, com o peso de 170 (cento e setenta) quilos, ou 100(cem) quilos.

3- Entende-se por carreira a faixa de cana plantada em cada sulco.

4- A capacidade de pesagem de balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

5- A superveniência de aumento salarial por força de legislação pertinente, durante a vigência desta Convenção, resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta Tabela.

6- A pesagem deve feita na palha e no mesmo dia.

7- Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

M. B.



TABELA DE TAREFAS - ZONA CANAVIEIRA DA PARAÍBA

1. CORTE POR TONELADA (CANA QUEIMADA)

corte com enchimento manual ... G\$ 3.242,00
 corte com enchimento mecânico.. G\$ 3.016,00

O preço da cana crua equivale ao dobro do preço da cana queimada, conforme contida na proposta patronal de tabela de tarefas.

Esclarecimento: Preços constantes da tabela def^{er}ida para o Rio Grande do Norte, excetuando-se a parte referente a empreiteiros.

2. CORTE POR BRAÇA (CANA QUEIMADA)

2.1 - CANA RUIM ...G\$ 205,00 (31 braças/5 carreiras/dia).
2.2 - CANA MÉDIA...G\$ 302,00 (21 braças/5 carreiras/dia).
2.3 - CANA BOAG\$ 396,00 (16 braças/5 carreiras/dia).

Para o corte de cana crua esses volumes ficam reduzidos a 50%.

Esclarecimento: Também baseada na tabela do Rio Grande do Norte, mantendo-se o mesmo volume de trabalho, em termos de braças cortadas, exigido na referida tabela. A mudança de 07 para 05 sulcos (ou carreiras) foi acompanhada do aumento proporcional do número de braças correspondente à tarefa do trabalhador. O corte em 05 sulcos (ou carreiras) ao invés de 07, tem sido uma reivindicação dos trabalhadores de todo o país, vez que assim ele pode cortar a mesma quantidade de cana com menor esforço. Não há prejuízo para os empresários, pois a quantidade de cana cortada é a mesma e o trabalho do corte é razoável para o trabalhador, pois este tem que se deslocar menos com a cana cortada até o local onde deve agrupá-la em condições de ser apanhada pela carregadeira.

3. CORTE POR CARGA (CANA QUEIMADA)

3.1 - DE 170 QUILOS 3.2 - DE 100 QUILOS

MASZ 10/3



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

593

- cana ruim ... 8 cargas
- cana média...12 cargas
- cana boa16 cargas
- cana ruim 14 cargas
- cana média21 cargas
- cana boa..28 cargas

Para o corte de cana crua esses volumes ficam reduzidos a 50%.

Esclarecimento: A quantidade de cargas a ser cortada por trabalhador pode ser definida a partir do corte de cana por tonelada, já disciplinada, na medida em que se pode saber quantas toneladas correspondem a uma diária e na medida em que se conhece o peso de cada carga. A relação da quantidade de trabalho entre a cana ruim, média e boa é a mesma estabelecida para a cana queimada por braça na tabela do Rio Grande do Norte.

Observando:

a) quantas toneladas correspondem a uma tarefa diária na tabela do Rio Grande do Norte.

Se o preço da cana queimada, em média, por tonelada é R\$ 3.016,00 e se o salário diário correspondente é R\$ 6.334,00, logo, o trabalhador, para receber o salário diário, deverá cortar 2.100 kgs de cana por dia.

b) Peso de cada carga.

Consideramos a carga de 170 kgs, como mencionada pelos trabalhadores, e a carga de 100 kgs, como mencionada pelos Empregadores. Para cada peso de carga, respectivamente, deverá corresponder um certo número de cargas. Consideramos as duas, inclusive porque os próprios trabalhadores reconhecem em sua tabela de cambitamento que existem as duas modalidades de cargas - a de 170 e a de 100 quilos.

c) Relação entre cana ruim, média e boa.

A relação existente na tabela do Rio Grande do Norte: da cana ruim para a média o aumento é de 47% e da cana média para a boa o aumento é de 36%.

4. CAMBITAMENTO

- 25 cargas de 100 kgs ... R\$ 6.334,00
- 15 cargas de 170 kgs ... R\$ 6.334,00

194



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Esclarecimento: Com apoio na tabela do Rio Grande do Norte (para a distância de até 500 metros) e o volume de trabalho proposto na tabela patronal relativa à mesma distância (401 a 600 metros).

5. ENCHIMENTO

| | |
|--------------------------------------|------------|
| Enchimento de carroça | ₹ 1.056,00 |
| " de vagões | ₹ 1.056,00 |
| " carrocinha na palha ... | ₹ 1.056,00 |
| " de caminhões no ponto.. | ₹ 1.659,00 |
| " de caminhões (noturno e feriado).. | ₹ 1.885,00 |

Esclarecimento: Baseada na tabela do Rio Grande do Norte.

Os valores referentes a prêmios para o corte de cana, para o cambitamento e para o enchimento, foram excluídos da presente tabela em virtude de não terem sido mencionados nem pelos empresários, nem pelos trabalhadores da Paraíba.

6. LIMPA MANUAL

- a) Em terra de areia ...10 x 10 braças ₹6.334
- b) Em terra de barro ...10 x 08 braças ₹6.334
- c) Em massapê10 x 05 braças ₹6.334
- d) Em pedregulho10 x 05 braças ₹6.334
- e) Em alagado10 x 05 braças ₹6.334

Esclarecimento: A tabela da entressafra reivindicada pelos trabalhadores é simplificada em relação à de Pernambuco e à do Rio Grande do Norte, constando apenas da limpa.

Essa parte da tabela é mais aproximada da tabela de Pernambuco do que à do Rio Grande do Norte, vez que essa última se refere à medida em covas e a tarefas por empreitada.

As medidas propostas pelos trabalhadores estão na mesma proporção da existente na tabela de Pernambuco. Assim, adotamos as referidas medidas, ajustando-se o preço ao salário de ... ₹ 190.024,00.

195
Luis

Esta é para a comissão

Rio Grande do Norte

595

TITULO II
DISCRIMINAÇÃO

| 1. CORTE (POR TONELADA) | PESSOAL EFETIVO | | EMPREITEIROS | |
|-------------------------|-------------------|---------------------|-------------------|---------------------|
| | Enchimento manual | Enchimento mecânico | Enchimento manual | Enchimento mecânico |
| Cana crua.....Cr\$ | 4.071 | 3.770 | 4.297 | 3.996 |
| Cana Queimada.....Cr\$ | 3.242 | 3.016 | 3.543 | 3.242 |

2. CAMBITAMENTO (POR TONELADA)

- Até 500 metros de distância.....Cr\$ 1.131
- De 501 a 1.000 m de distância.....Cr\$ 1.281
- Acima de 1.000 m de distância.....Cr\$ 1.432

3. ENCHIMENTO (POR TONELADA)

- Enchimento de carroça.....Cr\$ 1.056
- " de vagões..... 1.056
- " de carrocinha na palha... 1.056
- " de caminhões no ponto.... 1.659
- " de caminhões (noturno e feriado)..... 1.885

OBS: O enchedor tem Cr\$ 38,00 por tonelada pela limpeza do ponto.

4. PREMIOS PARA O CORTE DE CANA

| PRODUÇÃO | CANA CRUA | CANA QUEIMADA |
|--------------|-----------|---------------|
| 09 toneladas | 1.282 | 1.055 |
| 10 ton | 1.885 | 1.659 |
| 11 ton | 2.563 | 2.337 |
| 12 ton | 3.167 | 2.940 |
| 13 ton | 3.770 | 3.544 |
| 14 ton | 4.298 | 4.071 |
| 15 ton | 5.052 | 4.825 |
| 16 ton | 5.881 | 5.655 |

DE

5. PREMIOS PARA O CAMBITAMENTO

- De 25 a 30 ton por semana.....Cr\$ 2.338
- De 31 a 40 ton por semana.....Cr\$ 3.544
- De 41 a 50 ton por semana.....Cr\$ 4.674
- De 51 a 60 ton por semana.....Cr\$ 5.881
- Acima de 60 ton por semana....Cr\$ 7.088

RGN

6. PREMIOS PARA O ENCHIMENTO

- De 25 a 30 ton por semana....Cr\$ 2.940
 De 31 a 40 ton por semana....Cr\$ 4.071
 De 41 a 45 ton por semana....Cr\$ 4.674
 De 46 a 50 ton por semana....Cr\$ 5,881
 Acima de 50 ton por semana...Cr\$ 7.088

596

7. CORTE POR TAREFA (7 sulcos x 1 braça)

7.1. Cana com 40 ton/ha:

- Crua....Cr\$ 317 (20 braças/dia) (346)
 - Queimada...Cr\$ 287 (22 braças/dia) (2865)

7.2. Cana com 60 ton/ha:

- Crua.....Cr\$483 (13 braças/dia) (445)
 - Queimada....Cr\$422 (15 braças/dia)

7.3. Cana com 80 ton/ha

- Crua.....Cr\$633 (10 braças/dia)
 - Queimada....Cr\$573 (11 braças/dia)

RGN

OUTRAS ATIVIDADES

| | <u>UNIDADE</u> | <u>VALOR (Cr\$)</u> |
|---|----------------|---------------------|
| 8. Aplicação costal manual de herbicida | mil covas | 4.675 |
| 9. Faixa de queima | Braça | 317 |
| 10. Feitio de aceiros | | |
| a) em taboleiro | Braça | 189 |
| b) em alagadiço | Braça | 264 |
| 11. Roçagem manual | mil covas | 34.684 |
| 12. Construção de banquetas | braça | 1.131 |
| 13. Conservação de banquetas | braça | 565 |
| 14. Construção de leirão | braça | 377 |
| 15. Conservação de leirão | braça | 227 226 |
| 16. Arranque manual de soca | mil covas | 41.470 |
| 17. Adubação | | |
| a) orgânica | mil covas | 11.687 |
| b) manual de fundação | mil covas | 2.563 |
| c) manual de cobertura | mil covas | 2.111 |
| 18. Plantio | | |
| a) com espeque com sulcagem mecânica | mil covas | 52.780 |
| b) com espeque com sulcagem manual | mil covas | 60.320 |
| c) em taboleiro | mil covas | 24.128 |

19. Limpa manual de planta ou soca em alagadiço e arisco alagado

| | | |
|-------------|-----------|---------------|
| a) 1ª limpa | mil covas | 26.390 |
| b) 2ª limpa | mil covas | 22.620 |
| c) 3ª limpa | mil covas | 18.850 |
| d) 4ª limpa | mil covas | 16.586 16.588 |
| e) 5ª limpa | mil covas | 13.572 |

20. Limpa manual de planta ou soca em taboleiro

| | | |
|-------------|-----------|--------|
| a) 1ª limpa | mil covas | 21.112 |
| b) 2ª limpa | mil covas | 18.850 |
| c) 3ª limpa | mil covas | 15.080 |
| d) 4ª limpa | mil covas | 11.310 |
| e) 5ª limpa | mil covas | 9.802 |

21. CULTIVO ANIMAL DE PLANTA OU SOCA

| | | |
|-------------------------|-----------|-------|
| a) 1ª cultivo (2 vezes) | mil covas | 2.262 |
| b) 2ª cultivo (2 vezes) | mil covas | 2.111 |
| c) 3ª cultivo (2 vezes) | mil covas | 2.111 |
| d) 4ª cultivo (2 vezes) | mil covas | 2.111 |
| e) 5ª cultivo (2 vezes) | mil covas | 2.111 |

| | | |
|-------------------------------|-------------------------|--------|
| 22. Limpa atrás do cultivador | mil covas | 15.834 |
| 23. Limpa de rios | na diária ou a combinar | |
| 24. Construção de drenos | na diária ou a combinar | |
| 25. Conservação de drenos | na diária ou a combinar | |

NOTA: A presente TABELA resulta da atualização dos preços constantes da TABELA acordada entre a CIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ-MIRIM e o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CEARÁ-MIRIM, TAIPU E MAXARANGUAPE, conforme TERMO DE ACORDO COLETIVO firmado em 06 de outubro de 1982 e respectivo TERMO ADITIVO, firmado em 04 de novembro de 1982.

FATOR DE ATUALIZAÇÃO: 7,54 ENCONTRADO A PARTIR DA RELAÇÃO ENTRE O SALÁRIO ACORDADO NA OCASIÃO (Cr\$25.200) E O SALÁRIO UNIFICADO VIGENTE A PARTIR DE 06 DE OUTUBRO DESTE ANO.

Cr\$ 190.024 : Cr\$ 25.200 = 7,54

EM DINHICO
Setor de Classificação e Retenção



598

Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRI DC 33/84

CERTIFICO que, em sessão extraordinária, foje

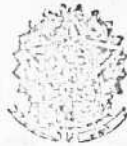
celebrada sob a presidência do sr. juiz Guandim Filho,
com a presença do representante da Fazenda do
Tribunal do Trabalho da Sexta Região e dos srs. juizes Clóvis Corrêa (Relator), Levisilvo Farias (Revisor), Francisco Fausto, Manoel de
Farias, Edgar Lacerda, Milton Lira, Henrique Mesquita e Genival
Penha.

Para julgar procedente em parte o presente dissídio, nos seguintes termos: 1) por maioria, rejeitar a preliminar arguida pela Procuradoria Regional, de não conhecimento da 1.ª reivindicação dos empregados por não se constituir matéria de dissídio coletivo, contra o voto do juiz Henrique Mesquita que a acolhia; 2) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 1.ª reivindicação dos empregados para determinar que o salário unificado da categoria seja de Cr\$ 190.024 (cento e noventa mil e vinte e quatro cruzeiros), correspondente à aplicação do INPC de 71,0% (setenta e um por cento) - relativo a outubro/84, sobre o salário em vigor até 07 de outubro de 1984, contra o voto dos juizes Relator, Henrique Mesquita, Paulo Britto e Genival Penha que a deferiam em parte para determinar a aplicação dos cálculos da instrução normativa nº 01/82, do Colendo IST; 3) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 2.ª reivindicação para manter a tabela de tarifas para o regime de produção, nos seguintes termos: Título I (Normas Gerais): Item I - A medição de contos, entenda-se por áreas de 2,20m comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumento de medição de tarifas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periódicas este pelo referido Instituto. Item II - Por conta entenda-se área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 braças quadradas (100 cubos). Por tarifa diária, entenda-se a área de terra correspondente às medidas discriminadas no Título II, da presente tabela. Item III - A média dos pesos dos feixes será feita de 10 feixes de vinte canas, contendo cada feixe 10 pedregal de 1,20m e 10 pedregal de 60 cm. Item IV - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos comprometendo os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas. Item V - A aplicação da tabela salarial por força de legislação pertinente faz-se a partir

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de
.....
Juiz Presidente da Sessão

EMBRANCO
Setor de Classificação e Autuação



599

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 33/84

CERTIFICO que, em sessão extraordinária, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal.
2
gência deste dissídio, resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta tabela. Item VI - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 quilos. Item VII - Fica vedado o desconto do olho da cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente já era efetuado, não podendo nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% do seu peso. Item VIII - Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20%. Item IX - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Título II - Discriminação - Item 10 - Rogagem - mato grosso e de gancho 0,50 conta (50 cubos) - mato de talho e de capoeira 1,00 conta (100 cubos) - mato fino 1,50 conta (150 cubos) - mato de espano em aleluia e mentrasto 2,00 conta (200 cubos). Item 11 - Encoivaração - mato grosso e de gancho 1,00 conta (100 cubos) - mato de talho e de capoeira 2,00 conta (200 cubos) - mato fino 3,00 contas (300 cubos) - mato de espano, com aleluia e mentrasto 4,00 contas (400 cubos). Item 12 - Revolvimento de terra com arado de boi - 8,00 contas (800 cubos). Item 13 - Plantio de Estouro com arado de boi: 6,00 contas (600 cubos). Item 14 - Sulcagem com arado de boi: 1 vez com o mínimo de 1,00m em terra de areia - 11,00 contas (1.100 cubos) - 1 vez com o mínimo de 1,00m em terra de barro - 8,00 contas (800 cubos). 2 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de areia - 16,00 contas (1.600 cubos) - 2 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de barro - 6,00 contas (600 cubos). Item 15 - Limpa de Sulco: (chaleira ou lambaio) diária (8 horas). Item 16 - Cobertura de Sulco limpando na terra não preparada - 0,60 conta (60 cubos) - limpando na terra preparada - 1,00 conta (100 cubos) - toda terra e meia terra em areia 2,00 contas (200 cubos) - toda terra e meia terra mole 1,50 conta (150 cubos) - toda terra e meia terra ressecada 1,00 conta (100 cubos). Item 17 - Cavagem de enxada - terra dura e capoeirão - 150 braças corridas; terra

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal

200

EM BRANCO
Setor de Justificação e Atuação





600

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 33/84

CERTIFICO que, em sessão extraordinária, hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes resolveu o Tribunal.

.3

mole - 250 braças corridas; terra de areia - 300 braças corridas. Item 18 - Transporte de semente e adubo - diária (8 horas). Item 19 - Rebolador - diária (8 horas). Item 20 - Dossador - diária (8 horas). Item 21 - Imunizador - diária (8 horas). Item 22 - Seneio de Cana em sulco: terreno acidentado (onde o boi não pode ir) 3,00 contas (300 cubos). Terreno plano ou inclinado - 4,00 contas (400 cubos). Seneio de Adubo: em terreno acidentado (onde o boi não pode ir) 6,00 contas (600 cubos). Em terreno plano ou inclinado - 8,00 contas (800 cubos). Item 23 - Gradação com o Boi: 12,00 contas (1.200 cubos). Item 24 - Limpa com cultivadores - 2 vezes com o boi 8,00 contas (800 cubos). 2 vezes com o burro 12,00 contas (1.200 cubos). Item 25 - Cavagem de adubação de socas: terra dura 2,00 contas (200 cubos). Terra queimada 3,00 contas (300 cubos). Item 26 - Estrovengação de Socas: com muito mato 1,00 conta (100 cubos) e com pouco mato 0,80 contas (200 cubos). Sem mato 1,30 contas (300 cubos). Item 27 - Limpa em cana de planta - em terra gradada 1,00 conta (100 cubos). Em terra não gradada, com o mato duro em terra dura 0,50 conta (50 cubos) em terra não gradada com mato duro em terra mole 0,60 contas (60 cubos); em terra não gradada com mato mole em terra dura - 0,70 conta (70 cubos). Em terra não gradada com mato mole em terra mole 0,80 conta (80 cubos). Em terra não gradada com mato mole em terra de barro solto ou areia 1,00 conta (100 cubos). Limpa sapateada com muito mato 0,80 conta (80 cubos). Limpa sapateada com mato pouco 1,00 conta (100 cubos). Limpa correndo atexada 2,00 contas (200 cubos). Item 28 - Limpa de Cana de Soca: mexendo a palha 1,50 conta (150 cubos), cobrindo tocos estrovengados 1,00 conta (100 cubos). Chegado a terra ao toco 1,00 conta (100 cubos). Item 29 - Despalliação (não limpando): simples, afogando o mato 2,00 contas (200 cubos). Com foice 3,00 contas (300 cubos). Item 30 - Cambito - a combinar ou não havendo entendimento, por diária. Título III - Corte de Cana. Item 31 - Corte de moagem: (por tonelada) a) Cana queimada a gradada: a.l. Menos de 05 quilos: a combinar, ou, não havendo en-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de
Secretário de Tribunal

301

EM
Setor de
BANCO
Autuação





601

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 33/34

CERTIFICO que em sessão extraordinária, hoje

realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante do Ministério da
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. ss. juizes

..... sobre o julga-
tendimento, por diária; a.2. De 05 a 08 quilos: Cr\$ 5.560 por to-
nelada; a.3. Acima de 08 quilos: Cr\$ 5.400 por tonelada. B) cana
crua amarrada: b.1. Menos de 05 quilos: a combinar, ou, não ha-
vendo entendimento, por diária. b.2. De 05 a 08 quilos: Cr\$
7.472 por tonelada; b.3. Acima de 08 quilos: Cr\$ 5.560 por tonne-
lada. C) cana solta, por tonelada, queimada ou crua: 90% (nin-
quenta por cento) do valor da cana amarrada; d) cana por cento :
a combinar, ou não havendo entendimento, por diária. Item 3º: En-
cargos de carro: a combinar, ou não havendo entendimento,
diária; contra o voto dos Juizes Relator, Henrique Mesquita e
Paulo Britto, que a defeririam a manutenção da tabela, e ficando a
..... a
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferindo a
reivindicação, contra o voto dos Juizes Relator, Revisor, Edgar
Lacerda e Genival Penha, que a defeririam; 5) por maioria, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, indeferindo a re-
ivindicação para determinar que os empregadores concedam aos seus em-
pregados rurais, com mais de um ano de serviço contínuo em um
predio, o acesso a título gratuito de uma área de terra para plantar
depois de criada necessária a subsistência da família do trabalha-
dor, com dimensão, localização e demais características prescri-
tas no Decreto-Lei nº 8268/44, regulamentado pelo Decreto nº
57.020/65 e pelo Ato nº 18, do Instituto de Açúcar e do Alcool;
§ 19. Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, ca-
so as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas, ou
alteradas por novos instrumentos legais, ou, ainda, na hipótese
de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação,
por decisão judicial com trânsito em julgado; § 20. A concessão
prevista no caput desta cláusula não terá qualquer caráter repara-
torio, contra o voto dos Juizes Relator, Henrique Mesquita e
Paulo Britto que a deferiam em parte para fixar uma área de ter-
ra de 2.000 metros quadrados para os novos contratos; 6)
por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indefe-
rir a Ca. reivindicação por incompetência da Justiça do Trabalho

Recife, em 16 de maio de 1966.

Sob as assinaturas dos Juizes Relator, Revisor, Edgar Lacerda e Genival Penha.

302

EM BRANCO
Setor de Avaliação



602

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 33/84

CERTIFICO que, em sessão extraordinária, hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes

..... resolveu o Tribunal, 5
lho, contra o voto dos Juizes Francisco Fausto, Edgar Lacerda, Milton Lira e Genival Penha que, entendendo competente esta Justiça, a defeririam; 7) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 7a. reivindicação; 8) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 8a. reivindicação para assegurar aos trabalhadores rurais o pagamento do salário família, pelo empregador, na base de uma quota mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional, por filho menor de quatorze anos, de qualquer condição, contra o voto dos Juizes Manoel de Barros, Henrique Mesquita e Paulo Britto que a indeferiram; 9) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 10a. reivindicação para assegurar o pagamento de salário pelo empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença comprovada mediante atestado do médico fornecido por médico da instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, sucessivamente, por qualquer dos médicos referidos no § 2º do artigo 69 da Lei 665/49, contendo indicação do diagnóstico codificado. Parágrafo único - determinar que não se concederá novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula dentro de um período de 60 (sessenta) dias, a contar do término da licença, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia nos termos do pedido e dos Juizes Henrique Mesquita e Paulo Britto que a indeferiram; 10) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 11a. reivindicação para assegurar que quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á garantido trabalho compatível, conforme atestado, com o mesmo salário; contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e Paulo Britto que a indeferiram; 11) por maioria, deferir a 12a. reivindicação para assegurar ao trabalhador acidentado a estabilidade provisória por seis (6) meses

Congfio e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário de Tribunal

603

EMERANCO
Setor de ... e ...



Setor de Planejamento e Avaliação
EIA/IMPACTO AMBIENTAL
MGO





604

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 33/84

CERTIFICO que, em sessão extraordinária, hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes

..... resolveu o Tribunal, 18 (dezoito) horas da 6a. feira seguinte à semana vencida, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia nos termos do pedido; 17) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 21a. reivindicação para determinar que no caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa do chefe da unidade familiar, fica assegurada a sua extensão à esposa, aos filhos de até vinte anos e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. A opção se dará com assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município, contra o voto do Juiz Henrique Mesquita que a indeferia; 18) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 22a. reivindicação para determinar que no caso de rescisão injusta do contrato de trabalho do Chefe de Família ocorrendo opção da esposa, filhos até vinte anos ou filhas solteiras, pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e Sítio já possuídas pelo conjunto familiar; 19) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 23a. reivindicação, contra o voto dos Juizes Revisor, Edgar Lacerda e Genival França que a deferiam; 20) por maioria, deferir a 24a. reivindicação para determinar que em caso de atraso de salário por culpa do empregador, o seu pagamento será efetuado com multa de 10% (dez por cento), contra o voto dos Juizes Relator, Henrique Mesquita e Paulo Britto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; 21) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 25a. reivindicação; 22) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 26a. reivindicação, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia; 23) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 27a. reivindicação para determinar que os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações destinadas à moradia de seus empregados, obrigados às condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de concreto, devendo ser dada prioridade às resi-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretaria do Tribunal

205

EM
Setor de **CONTABILIDADE** e Autuação
FRANCO



605

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 33/84

CERTIFICO que, em sessão extraordinária, hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... (com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes

..... resolveu o Tribunal, 6
dências que se encontrem em piores condições; contra o voto do Juiz Henrique Mesquita que a indeferia; 24) por maioria, deferir a 28a. reivindicação determinando-se que, para fazer face às despesas de transporte nos dias de comparecimento às audiências na Justiça do Trabalho, o empregador reclamado pagará ao empregado reclamante quantia reparadora a ser arbitrada pela JGG na reclamatória, salvo se esta for julgada improcedente, contra o voto dos Juizes Manoel de Barros, Henrique Mesquita e Paulo Britto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; 25) por maioria, deferir a 33a. reivindicação para determinar que fica vedado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurando o mínimo da categoria; contra o voto dos Juizes Manoel de Barros, Henrique Mesquita e Paulo Britto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam em parte; 26) por maioria, deferir em parte a 31a. reivindicação para determinar que fica vedado aos empregadores fornecerem, em hipóteses de seus empregados fora da propriedade onde residem, ressalvados os casos fortuitos ou de ferga maior, bem como as hipóteses de término de plantio ou da colheita na propriedade de residência do trabalhador e de atividades programadas pela empresa no sistema de "FRENTE-SERVIÇO"; Parágrafo único - nos casos de deslocamento dos empregados previstos nesta cláusula, fica ajustado que: I - será fornecido, obrigatoriamente, transporte gratuito, pelo empregador, em condições de segurança conforme definidas na legislação específica; II - o tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas extras que excederem a jornada de 08 (oito) horas, acrescida de 01 (uma) hora para repouso e refeição e calculado o seu valor pela média da produção do dia; III - não será levada em consideração a remuneração extraordinária do item an-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de
.....
Escritório do Tribunal

EM
Setor de CLASSIFICAÇÃO e AUTUAÇÃO



606

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 33/84

CERTIFICO que, em sessão extraordinária, hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal, anterior nos casos de atraso motivado por caso fortuito ou de força maior a ser comprovado pelo empregador, contra o voto dos Juízes Revisor, Francisco Fausto, Edgar Lacerda e Genival Penha que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferir em integralmente; 27) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 40a. reivindicação para autorizar o desconto, em folha de pagamento, da Contribuição Social Mensal dos Trabalhadores Rurais Associados, devida a seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos Sindicatos da categoria as quantias descontadas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa a seu Sindicato e ao empregador; 28) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 41a. reivindicação para determinar que os empregadores rurais creditarão diretamente aos Sindicatos da categoria profissional a quantia de Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros), descontados de cada um de seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que os Sindicatos repassarão 50% (cinquenta por cento) para a FETAPE; nos Municípios onde não houver Sindicatos, esse desconto será feito diretamente em favor da FETAPE. Nos assegurados aos empregados não associados o prazo de 10 (dez) dias para manifestação contrária, a partir da publicação do presente acórdão; 29) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 42a. reivindicação para determinar que, nos casos de descumprimento de cláusula deste contrato coletivo por parte dos empregadores e relativa, exclusivamente, à obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 (meio) valor de referência vigente na região por infração praticada, a qual reverterá em favor do empregado, contra o voto em parte dos Juízes Henrique Mesquita e Paulo Britto que limitavam a multa a (vinte) valores de referência; 30) por maioria, julgar prejudicada a 43a. reivindicação.

Certifico e dou fé.

Sob as assinaturas de de
.....
Secretário de Tribunal

207

EM BRANCO
Setor de Classificação e Arquivagem



607

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROG. N.º TRT DC 33/84

CERTIFICO que, em sessão extraordinária, hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal, 10. dicada a 45a. reivindicação, contra o voto dos Juízes Francisco Fausto e Genival Penha que a indeferiam; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: a) Os empregadores, no ato de pagamento dos salários, fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa da frequência, nome do empregador, do empregado e a especificação dos descontos; § 1º) A frequência do trabalhador será apurada mediante cartões de ponto, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 74 (setenta e quatro), da CLT, sendo ainda feita a indicação dos serviços executados; § 2º) Os cartões de ponto serão confeccionados em duas (02) vias, ficando uma delas em poder do empregado; § 3º) O prazo de carência para a implantação da presente cláusula será de, no máximo até 02 de janeiro de 1985; b) fica assegurada à empregada rural gestante a estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista no artigo 392 da CLT; c) os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho; § 1º) Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de nova ferramenta de trabalho ou equipamento de proteção, terão de devolver a ferramenta ou equipamento inaproveitável; § 2º) As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado; § 3º) Em caso de perda ou extravio da ferramenta ou equipamento, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo da nova ferramenta ou equipamento, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso; d).a: dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao Sindicato instituir Delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada, na forma do art. 517 § 2º da CLT; b: Os Delegados Sindicais destinados à direção das

Catifico e dou fé.

Sala das Sessões de de
.....
Secretário do Tribunal

208

EM
Setor de ~~Contabilidade~~ e Autuação



608

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 33/84

CERTIFICO que, em sessão extraordinária, hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes

..... resolveu o Tribunal, delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida na cláusula anterior, em conformidade com o artigo 523 da CLT, serão designados pela Diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente Delegacia; e) Os serviços de aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral ficam proibidos a empregados menores e à empregada gestante. Para execução de tais serviços, o empregado deverá ser submetido a exame médico prévio e periódico (mensal). O empregado somente executará tais serviços com os equipamentos de proteção como luvas, capas filtro para respiração, botas, etc.; f) considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especialmente consignada; g) ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato da admissão de empregados, a assinar as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social nos termos do art. 29 da CLT; Em relação aos safristas, os empregadores se obrigam a celebrar os respectivos contratos de safra mediante apresentação, pelo trabalhador, dos documentos pessoais necessários; h) Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento desta contratação coletiva, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregadores e dos Empregados, se estes assim o desejarem; i) fica assegurado que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas serão incumbidos de exercer fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, relativamente às balanças e instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregadores e Empregados, se estes assim o desejarem; j) ~~fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurado o mínimo da categoria;~~ k) para os trabalhadores não residentes, quando transportados em veículos de carga do empregador ou de interposta pessoa a serviço do mesmo, na ida e na volta do lo-

Certifico e dou fé.

Símbolos e nomes, de de

.....
.....
.....

208

EMENDIANCO
Setor de Planejamento e Avaliação

EMPRESA MUNICIPAL
Setor de Planejamento e Atuação



610

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

591
[assinatura]

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 18, 10, 84

[assinatura]

Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 19, 10, 84

[assinatura]

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz

JUIZ BENEDITO ARCANJO

Revisor o Sr. Juiz

JUIZ FRANCISCO FAUSTO

Recife, 19, 10, 84

[assinatura]

Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 19, 10, 84

[assinatura]

Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, 22, 10, 84

[assinatura]

Revisor

Em pauta.

Recife, 1, 1, 84

Presidente

841

COMISSÃO DE BENEFÍCIO ARCANJO
FRATERNIDADE

EM ERANCO
Setor de Classificação e Autuação





611

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC. 38/84.....

CERTIFICO que, em sessão ...extraordinária... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ...Clóvis Valença..., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Benedito Arcanjo (Relator), Francisco Fausto (Revisor), Duarte Neto, Clóvis Corrêa, Manoel de Barros, Edgar Lacerda, Milton Lira, José Gonçalo, Henrique Mesquita e Paulo Britto.

... resolveu o Tribunal, Pleno, julgar procedente em parte o presente dissídio, nas seguintes bases: 1) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 1a. reivindicação para conceder aos trabalhadores rurais da lavoura canavieira do Estado da Paraíba o salário mensal unificado de Cr\$ 190.024, (cento e noventa mil e vinte e quatro cruzeiros), correspondente à aplicação do INPC de 71% (relativo a outubro de 1984), sobre o salário pago aos trabalhadores rurais da lavoura canavieira do Estado de Pernambuco, em setembro de 1984, contra o voto em parte dos Juízes Clóvis Corrêa, Manoel de Barros, Henrique Mesquita e Paulo Britto que a deferiam em parte para determinar a aplicação dos cálculos da Instrução Normativa nº 01/82, do Colendo TST; 2) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 2a. reivindicação; 3) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 3a. reivindicação para determinar a aplicação da seguinte Tabela de Tarefas: para os trabalhadores que executam serviços por produção ou tarefas, fica assegurado o recebimento dos seus salários nos termos da seguinte Tabela: Normas Gerais: - 1 - A medida adotada para o extensão das tarefas é a braça de 2,20m cada uma. Os empregadores se obrigam a adotar instrumentos metálicos de medição de tarefas, sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferidos periodicamente pelo IPEM. 2 - Entende-se por carga a quantidade de cana transportada por cada animal com peso de 170 (cento e setenta) quilos, ou 100 (cem) quilos. 3 - Entende-se por carreira a faixa de cana plantada em cada sulco. 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas. 5 - A superveniência de aumento salarial por força de legislação pertinente, durante a vigência deste dissídio, resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta Tabela. 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia. 7 - Ficam vedados quaisquer

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

212

1884

extraordinária

Clóvis Vilanova

... (Seitor de Trabalho e Autuação)

... (Seitor de Trabalho e Autuação)





612

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC 38/84

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
2
descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que
estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva
de trabalho. 1. Corte por tonelada (cana queimada) : corte com
enchimento manual... Cr\$ 3.242, - Corte com enchimento mecânico
... Cr\$ 3.016, - O preço da cana crua equivale ao dobro do preço
da cana queimada. 2. Corte por braça (cana queimada) 2.1 - Cana
ruim... Cr\$ 203, (31 braças/5 carreiras/dia). 2.2 - Cana Média..
Cr\$ 302, (21 braças/5 carreiras/dia). 2.3 - Cana Boa... Cr\$ 396,
(16 braças/ 5 carreiras/dia). Para o corte de cana crua esses vo-
lumes ficam reduzidos a 50%. 3. Corte por carga (cana queimada).
3.1 de 170 quilos. 3.2 de 100 quilos: Cana ruim ... 8 cargas -
cana ruim 14 cargas - cana média ... 12 cargas - cana média...
21 cargas - cana boa ... 16 cargas - cana boa ... 28 cargas. Para
o corte da cana crua, esses volumes ficam reduzidos a 50%. 4. Cam-
bitamento: 25 cargas de 100 kgs... Cr\$ 6.334 - 15 cargas de 170 k
Cr\$ 6.334. 5. Enchimento: Enchimento de carroça... Cr\$ 1.056, -
Enchimento de vagões ... Cr\$ 1.056, - Enchimento de carrocinha na
palha ... Cr\$ 1.056, - Enchimento de caminhões no ponto
Cr\$ 1.659, - Enchimento de caminhões (noturno e feriado).....
Cr\$ 1.885, - 6 - Limpa Manual: a) em terra de areia... 10 X 10
braças ... Cr\$ 6.334. B) em terra de barro ... 10 X 08 braças...
Cr\$ 6.334, c) em massapê... 10 X 05 braças ... Cr\$ 6.334, d)
em pedregulho ... 10 X 05 braças ... Cr\$ 6.334, e) em alagado..
10 X 05 braças ... Cr\$ 6.334, contra o voto dos Juízes Clóvis Cor-
rêa, Henrique Mesquita e Paulo Britto que a indeferiam; 4) por
maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, inde-
ferir a 4a. reivindicação, contra o voto do Juiz Clóvis Corrêa,
que a deferia; 5) por maioria, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, deferir a 5a. reivindicação para conceder aos
trabalhadores rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na
empresa, o uso, a título gratuito, de uma área de terra para
plantação e criação necessárias à subsistência da família do tra-
balhador, com dimensão, localização e demais características pre-
vistas no Decreto-Lei nº 6969/44, regulamentado pelo Decreto nº

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

813



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC...38/84...

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
57.020/65, e pelo Ato nº 18/68 do Instituto do Açúcar e do ³Al-
cool; § 1º - Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum e-
feito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revoga-
das ou alteradas por novos instrumentos legais, ou ainda, na hi-
pótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida le-
gislação, por decisão judicial com trânsito em julgado; § 2º - A
concessão prevista no "caput" desta cláusula não terá qualquer
caráter remuneratório, contra o voto em parte dos Juízes Clóvis
Corrêa, Henrique Mesquita e Paulo Britto que limitavam a área de
terra em 2.000 metros quadrados; 6) por maioria, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, deferir a 6a. reivindicação pa-
ra assegurar aos trabalhadores rurais o pagamento do salário-fa-
mília pelo empregador, na base de uma quota mensal de 5% sobre o
salário mínimo regional, por filho menor de quatorze anos, de
qualquer condição, contra o voto dos Juízes Manoel de Barros, Hen-
rique Mesquita e Paulo Britto, que a indeferiam; 7) por maioria,
rejeitar a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, com
relação a 9a. reivindicação, contra o voto dos Juízes Henrique
Mesquita e Paulo Britto que a acolhiam; Mérito: por maioria, de-
ferir em parte a 9a. reivindicação para determinar que em caso
de acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador re-
ceberá da empregadora a complementação do salário correspondente
ao período do atestado médico; Parágrafo único - o trabalhador ru-
ral acidentado não poderá ser dispensado durante o prazo de 180
(cento e oitenta) dias, contados a partir do seu retorno ao tra-
balho, contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita e Paulo Britto
que a indeferiam; 8) por maioria, deferir a 13a. reivindicação pa-
ra assegurar salário dobrado nos domingos trabalhados, independen-
tamente de repouso remunerado, contra o voto dos Juízes Henrique
Mesquita e Paulo Britto que a indeferiam; 9) por maioria, defe-
rir em parte a 17a. reivindicação para determinar que as moradias
ocupadas pelos trabalhadores rurais deverão preencher os requisi-
tos mínimos de salubridade, segurança, higiene e conforto: pare-
des rebocadas e caiadas, piso de cimento ou madeira, mínimo de um

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

244



614

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC 38/84

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
banheiro com as respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade, num raio de 1 km, contra o voto em parte dos Juízes Henrique Mesquita e Paulo Britto que excluíam a instalação de eletricidade; 10) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 18a. reivindicação para determinar que os empregadores se responsabilizarão pela restauração de habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontrem em piores condições; § único: em caso de reconstrução de casa, esta deverá ser feita no mesmo local, exceto acordo contrário entre as partes, contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita e Paulo Britto que a indeferiam; 11) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 24a. reivindicação; 12) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, deferir em parte a 28a. reivindicação para determinar que a rescisão do contrato do chefe da unidade familiar, pelo empregador, sem justa causa, poderá estender-se aos demais integrantes do conjunto familiar, mediante opção destes; 13) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 26a. reivindicação para determinar que no caso de rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho do Chefe da unidade familiar, ocorrendo opção da esposa, ou de filho até 21 anos, ou de filha solteira, pela manutenção de seu emprego na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar; 14) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 27a. reivindicação para determinar que os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas deste dissídio coletivo, poderão fazer-se acompanhar de representantes dos Sindicatos dos empregados e dos empregadores, se estes assim o desejarem, o mesmo acontecendo com os fiscais do

x 255

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

215



615

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC...38/84.....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal,
5

IPEM/INPM (Instituto de Pesos e Medidas/Instituto Nacional de Pesos e Medidas), relativamente à fiscalização dos instrumentos de pesagem e medição; § 1º - os empregadores ficarão obrigados a permitir o acesso a todo e qualquer local de trabalho aos dirigentes dos Sindicato dos Trabalhadores Rurais e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, bem como aos delegados sindicais dentro de sua respectiva base territorial para o exercício da fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas deste dissídio coletivo; § 2º - no exercício da fiscalização referida no parágrafo anterior, poderão os dirigentes e delegados sindicais distribuir material informativo relativo às Leis Trabalhistas e benefícios contidos no presente dissídio coletivo; contra o voto em parte dos Juizes Henrique Mesquita e Paulo Britto; 15) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 28a. reivindicação para determinar que quando o trabalhador for remunerado no regime de produção o repouso semanal remunerado seja calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurado o mínimo da categoria; 16) por maioria, deferir em parte a 30a. reivindicação para determinar que é devida uma multa por não pagamento de verbas rescisórias até o décimo dia subsequente ao afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e Paulo Britto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; 17) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 36a. reivindicação para determinar que nos casos de descumprimento de cláusula do presente dissídio coletivo por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% do salário de referência da Região, a qual reverterá em favor do empregado; 18) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 37a. reivindicação para determinar que a remuneração da hora extra seja acrescida de 30% (trinta por cento)

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

216

EM
Setor de Avaliação e Autuação

RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE RECEITAS FISCALIS
DIRETORIA DE RECEITAS FISCALIS
DEPARTAMENTO DE RECEITAS FISCALIS
SEÇÃO DE RECEITAS FISCALIS
Nº 123456789
BRASÍLIA, 10 DE ABRIL DE 1984

RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE RECEITAS FISCALIS
DIRETORIA DE RECEITAS FISCALIS
DEPARTAMENTO DE RECEITAS FISCALIS
SEÇÃO DE RECEITAS FISCALIS
Nº 123456789
BRASÍLIA, 10 DE ABRIL DE 1984

RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE RECEITAS FISCALIS
DIRETORIA DE RECEITAS FISCALIS
DEPARTAMENTO DE RECEITAS FISCALIS
SEÇÃO DE RECEITAS FISCALIS
Nº 123456789
BRASÍLIA, 10 DE ABRIL DE 1984



616

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC...38./84...

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
to) da hora normal, quando não excedente duas horas diárias. Além
desse período, a hora extra será remunerada com acréscimo de 50%
(cinquenta por cento) da hora normal, vedada a realização de
mais de quatro horas extraordinárias por dia de trabalho; contra
o voto do Juiz Henrique Mesquita que a indeferia; 19) por maioria,
deferir em parte a 39a. reivindicação para determinar que a
rescisão do contrato de trabalho do empregado não estável, por
iniciativa do empregador, será, obrigatoriamente, comunicada por
escrito, esclarecendo-se sua motivação, contra o voto dos Juízes
Henrique Mesquita e Paulo Britto que a indeferiam; 20) por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 41a. reivindicação
para autorizar o desconto, em folha de pagamento, da contribuição social mensal dos
trabalhadores rurais associados, devida ao seu Sindicato na forma estatutária,
pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos Sindicatos
da categoria as quantias descontadas; § 1º - o recolhimento ao Sindicato da importância
descontada deverá ser feita até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de
juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem
prejuízo da multa prevista no artigo 553 e das cominações penais relativas à
apropriação indébita; § 2º - fica assegurado ao trabalhador rural o direito de
suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante
comunicação expressa a seu Sindicato e ao empregador; 21) por maioria,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 42a. reivindicação
para determinar que os empregadores rurais creditem ou recolham diretamente
aos Sindicatos da categoria profissional a quantia de Cr\$ 2.000 (dois mil
cruzeiros) descontados de cada um dos seus empregados, de uma só vez,
no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da vigência do presente
dissídio, ressalvado o direito de oposição dos não associados, manifestado
dentro de 10 (dez) dias contra o voto do Juiz Duarte Neto, que a indeferia;
22) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
deferir o § 3º da 15a. reivindicação para determinar que os delegados
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

217



617

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC...38/84...

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
dos sindicais eleitos, durante seus mandatos e até um ano após a
cessação do exercício de suas funções, somente poderão ser dis -
pensados mediante inquérito judicial; 23) por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o § único
da 20a. reivindicação para determinar que no caso do pagamento -
não ser efetuado no horário previsto no "caput" da 20a. reivindi -
cação, o empregador se obriga a pagar, a título de multa, horas
extras correspondentes ao período em que o trabalhador rural per -
manecer aguardando o pagamento dos salários; 24) por unanimida -
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir o
§ 3º da 22a. reivindicação; 25) por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, indeferir o § 4º da 22a. rei -
vindicação; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura -
doria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza -
seus efeitos legais, nas seguintes bases: a) fica assegurado pag -
amento de salário pelo empregador, durante os primeiros quinze
dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença -
comprovada mediante atestado médico fornecido por médico da Ins -
tituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado
e, na falta deste, sucessivamente, por qualquer dos médicos refe -
ridos no § 2º do art. 6º da Lei 605/49, contendo indicação do
diagnóstico codificado; parágrafo único: não será concedido novo
auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doen -
ça que originou o pagamento previsto nesta cláusula dentro do pe -
ríodo de 60 dias, a contar do término da licença; b) os emprega -
dos rurais, envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando
as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador, com a indica -
ção expressa, da frequência, da tarefa realizada, com o nome do
empregador e do empregado e a especificação dos descontos reali -
zados; c) quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apre -
sentar redução de sua capacidade de trabalho, especificada em
atestado médico, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o
mesmo salário; d) fica assegurada à trabalhadora rural gestante a

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

218



618

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC 38/84.....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o término da
licença legal; § único: fica assegurado o pagamento do salário in
tegral à gestante durante o prazo estabelecido no art. 392 da
CLT; e) os empregadores se obrigam a fornecer aos seus Emprega
dos gratuitamente as ferramentas necessárias à execução das tare
fas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção in
dividual de trabalho; § 1º - os empregados rurais, a fim de faze
rem jus à percepção de nova ferramenta de trabalho ou equipamen
to de proteção, terão de devolver a ferramenta ou equipamento im
prestável; § 2º - as ferramentas e equipamentos deverão ser de
volvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de traba
lho do empregado; § 3º - em caso de perda ou extravio da ferra
menta ou equipamento, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de
caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão
com o custo da nova ferramenta ou equipamento, ressalvado o des
gaste natural pelo seu uso; f) toda propriedade rural que mante
nha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cin
quenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obriga
da a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inte
iramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quan
to sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar; §
1º - a matrícula da população em idade escolar será obrigatória,
sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, pa
ra cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades
aos responsáveis pelas crianças; § 2º - quando o empregador dis
puser de escola em sua propriedade, com capacidade para atender
aos filhos dos seus empregados, situada num raio de um quilôme
tro de suas residências, fica atendido o disposto no "caput" des
ta cláusula; g) os serviços de preparo e aplicação de pesticidas
herbicidas e agrotóxicos em geral ficam proibidos a empregados me
nores e à empregada gestante; § 1º - para a execução de tais ser
viços, o empregado deverá ser submetido a exame médico prévio e
periódico (Mensal); § 2º - o empregado somente executará tais ser

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

219



619

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC...38/84...

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
.9
viços com os equipamentos como luvas, capas, filtro para respira-
ção, botas, etc, os quais deverão ser fornecidos pelos empregado-
res gratuitamente; § 3º - na execução de tais serviços, o empre-
gador fornecerá meio litro de leite por dia, gratuitamente; h) o
pagamento semanal dos salários será realizado fora das áreas dos
barracões e sem qualquer vinculação com o barraqueiro ou prepos-
to, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas pelos tra-
balhadores com aqueles estabelecimentos; i) considera-se como
tempo de serviço o período em que o empregado esteja à disposi-
ção do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo dispo-
sição expressamente consignada; § único - será assegurado ao tra-
balhador rural o pagamento do salário integral, nos dias em que
não houver trabalho em virtude de ocorrência de fatores alheios à
vontade do trabalhador, desde que este compareça ao ponto de em-
barque ou local de trabalho; j) ficarão os empregadores rurais o-
brigados, no ato de admissão de empregados, a assinar as suas
carteiras de trabalho e previdência social, nos termos do art. 29
da CLT; em relação aos empregados rurais existentes ficam os em-
pregadores obrigados a assinar as suas CTPS no espaço de 48 (qua-
renta e oito) horas a contar da data de apresentação das mesmas
pelos empregados, registrando a efetiva data da admissão de for-
ma a garantir todo o tempo de serviço prestado; § único - em re-
lação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os
respectivos contratos de safra mediante a apresentação, pelo tra-
balhador, de documento pessoal idôneo; l) o empregador proporci-
onará água própria e adequada ao consumo humano nos locais de tra-
balho para seus empregados rurais; m) fica assegurado ao emprega-
do rural que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa o
adicional legal respectivo após a constatação da insalubridade
ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Re-
gional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sin-
dicatos de Empregados e de Empregadores; n) é assegurado à mu-
lher trabalhadora, nas mesmas condições de trabalho, salário igual
ao do homem; o) fica o empregador obrigado a pagar aos trabalha-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

200



620

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
.RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC...38/84...

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
10
dores menores de 16 (dezesseis) anos, a metade do salário dos
trabalhadores adultos; § 1º - em se tratando de serviços por pro
dução, a tarefa do trabalhador rural menor de 16 (dezesseis) anos,
corresponderá à metade da tarefa fixada para o trabalhador adul
to; § 2º - aos trabalhadores rurais maiores de 16 (dezesseis) a
nos é assegurado salário igual ao dos trabalhadores adultos; p)
fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do
trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente de tra
balho, doença profissional ou parto de trabalhadora rural ou de
mulher do trabalhador rural, residente na propriedade; q) ao tra
balhador rural fica assegurado o direito de uso, a título gratuí
to, para consumo doméstico, de lenha, desde que existente na pró
priedade e seu fornecimento não contrarie a legislação; r) ficam
os empregadores obrigados a indenizar as despesas de transporte-
dos seus empregados para as audiências nas ações de cumprimento-
do presente dissídio coletivo, quando a Junta de Conciliação e
Julgamento ou o Juízo de Direito tiver sede em município diverso
do de local de trabalho, desde que a reclamação seja julgada pro
cedente ou procedente em parte em relação ao presente dissídio ;
s) dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultada
do ao sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor pro
teção dos associados e da categoria profissional representada na
forma do artigo 517, § 2º da CLT; § 1º - os delegados sindicais-
destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na for
ma estabelecida no "caput" desta cláusula, em conformidade com
o art. 523, da CLT, serão designados pela diretoria do Sindicato
dentre os associados radicados no território da correspondente de
legacia; § 2º - é vedada a alteração do contrato de trabalho, bem
como a transferência do delegado sindical para outro local de
trabalho; t) o pagamento semanal dos salários será efetuado, sem
pre que possível, dentro do horário de trabalho. Verificada essa
impossibilidade, deverá o pagamento ser concluído até às 18 (de
zoito) horas da sexta-feira ou até às 12 (doze) horas da véspera
do dia da feira do município; u) os veículos destinados ao trans

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

2021



621

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC 38/84

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
.11
porte de trabalhadores rurais deverão satisfazer às condições técnicas e de segurança, conforme definidas na legislação específica (§ 2º do art. 87, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito), ficando ainda proibido o transporte de ferramentas, defensivos agrícolas e adubos junto com os trabalhadores; § 1º - o transporte será feito sem ônus para os trabalhadores rurais desde o ponto de recolhimento até aos locais de serviço e vice-versa, ou de uma para outra propriedade; § 2º - o tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de 8 (oito) horas, acrescidas de uma hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média de produção do dia; v) o empregador se responsabilizará pelos contratos de trabalho dos empregados rurais arregimentados por intermediários ou prepostos seus; O presente dissídio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, de 15.10.84 a 14.10.85. Custas calculadas sobre 25 vezes o salário de referência, pelos empregadores.

O Juiz Henrique Mesquita pediu justificativa de voto vencido, quanto à cláusula 9 (nove).

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, ...22. de ...10.. de ...1984

Ana Isabel de Regiomonte
Secretário do Tribunal Pleno
Subst.

222

RECEBIDOS NESTA DATA

Re.

05, 19, 14

DIRETORIA DO SERVICO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 06 DE novembro DE 19 14

Diretor do Serviço de Processos

Remeto, nesta data, os presentes autos, acompanhado do respectivo acórdão, devidamente assinado. 23 11 19 14 Assessor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

622
M

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 27 NOV 1984

Meras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 27 NOV 1984

Meras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

223

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

623
RV

Proc. nº TRT-DC-38/84

Suscitante: PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Suscitados: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E OUTROS e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BELÉM E OUTROS

A c ó r d ã o - EMENTA: Em Dissídio Coletivo, compete a Justiça do Trabalho adequar às normas legais, as reivindicações formuladas pela classe obreira, para garantia de melhores condições de trabalho, moradia, educação e alimentação.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo, de natureza econômica, suscitado pela PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, contra SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E OUTROS e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BELÉM E OUTROS, em virtude da greve deflagrada no setor canavieiro do Estado da Paraíba.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/15.

As fls. 17, foi delegado poderes a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, para instrução do feito, que foi realizada perante a 2ª J CJ daquela Capital (fls. 91/98), ocasião em que vieram aos autos as reivin-

229



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTERIO DA SAUDE

SECRETARIA DE VIGILANCA SANITARIA

NOTA DE AVISO
A respeito da vacina contra a febre amarela, informamos que a mesma está sendo distribuída gratuitamente para a população em geral, com o objetivo de evitar a disseminação desta doença.

Para obter a vacina, é necessário comparecer aos postos de vacinação, onde serão aplicadas as doses necessárias. É importante que a população esteja em dia com as demais vacinas de rotina.

EM BRANCO

Esta vacina é segura e eficaz, sendo recomendada para todas as pessoas que não foram vacinadas anteriormente. A vacinação é obrigatória para viajantes que se deslocam para áreas endêmicas.

Para mais informações, consulte o site do Ministério da Saúde ou ligue para o número 130. A vacinação é realizada em postos de saúde e centros de saúde.



Acórdão — Continuação —

dicações dos trabalhadores rurais da lavoura canavieira do Estado da Paraíba (fls. 99/105), a resposta da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, e demais sindicatos da classe trabalhadora (fls. 106/187), acompanhada dos documentos de fls. 188 a 477, constantes de Termos de Não Instalação de Assembléia de Primeira Convocação, Atas de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária e Ata de Conciliação (cópia). Por sua vez, a Federação da Agricultura do Estado da Paraíba, o Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado da Paraíba e Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool, no Estado da Paraíba, apresentaram impugnação às reivindicações apresentadas pela Federação dos Trabalhadores no Estado da Paraíba e outros, às fls. 478/520, acompanhada dos documentos de fls. 521/565.

As partes conciliaram em algumas cláusulas perante a DRT-PB, havendo a ratificação do acordo e pedido da notificação perante o Juízo Trabalhista. Outras cláusulas foram acordadas em parte.

Houve razões finais, tudo conforme ata de fls. 91/98.

A douta Procuradoria Regional, emitiu seu parecer, constante das fls. 570/594, anexando os documentos de fls. 595/609.

É o relatório.

V O T O:

Cláusula Primeira: SALÁRIO UNIFICADO - Defiro-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Segunda: COMPLEMENTAÇÃO DE PERDA SALARIAL - Indefiro a presente cláusula, nos termos do parecer.

Cláusula Terceira: TABELA DE TAREFAS - TABELA DE TAREFAS (ANEXO Nº 01) - Defiro-a, em parte, de acordo

215

EM BRANCO



625
M
3

DC-38/84

Acórdão - Continuação -

com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Quarta: DESCUMPRIMENTO DA TABELA DE TAREFAS - Indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Quinta: SÍTIO PARA LAVOURA DE SUBSISTÊNCIA - Defiro-a, na forma do parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Sexta: SALÁRIO-FAMÍLIA - Defiro-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Sétima: SALÁRIO NA DOENÇA - Conciliada esta cláusula, homologo-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Oitava: COMPROVANTES DE PAGAMENTO - Cláusula conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Nona: ACIDENTE DE TRABALHO -
- Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, arguida pela categoria econômica: Rejeito-a, "data venia" da douta Procuradoria Regional, haja vista que tratando-se de direito oriundo do pacto laboral, competente é esta justiça especializada para apreciar e julgar o pedido.

- Mérito: Considerando que o empregado já é amparado pela Previdência Rural, defiro em parte, o "caput" desta cláusula, com a seguinte redação: "Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador receberá da empregadora a complementação do salário correspondente ao período do atestado médico".

- Parágrafo Único: Defiro-o, na forma reivindicada, pelo seu grande alcance social.

Cláusula Décima: GARANTIA DE TRABALHO COM-

226

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and appears to be a formal document or report.

EM BRANCO





626
WA
4

DC-38/84

Acórdão — Continuação —

PATÍVEL AO ACIDENTADO - Cláusula conciliada. Homologo-a, nos termos do parecer.

Cláusula Décima Primeira: ESTABILIDADE E SALÁRIO DA GESTANTE - Conciliada. Homologo-a, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Décima Segunda: FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - Conciliada. Homologo-a, de acordo com os termos do parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Décima Terceira: DOBRA SALARIAL NOS DOMINGOS TRABALHADOS - Defiro-a, "data venia" do parecer da douta Procuradoria Regional.

Sendo o domingo considerado dia de repouso do empregado e, em havendo necessidade dos serviços deste pelo empregador, nada mais justo que o pagamento em dobro.

Cláusula Décima Quarta: ESCOLAS - Cláusula conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer.

Cláusula Décima Quinta: DELEGADOS SINDICAIS - Cláusula conciliada em parte. Assim, de acordo com o parecer, homologo o "caput", bem como os parágrafos 1º e 2º, e defiro o § 3º na forma reivindicada.

Cláusula Décima Sexta: SERVIÇOS DE PREPARO E DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL - Esta cláusula foi conciliada. Assim, homologo-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Décima Sétima: MORADIA - Defiro-a em parte, com a seguinte redação: "As moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, segurança, higiene e conforto: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento ou madeira, mínimo de um banheiro com as respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando

207

EM BRANCO



Acórdão - Continuação -

existente na propriedade, num raio de um quilômetro.

↘ Cláusula Décima Oitava: RESTAURAÇÃO DA CASA DE MORADIA - Defiro-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Décima Nona: LOCAL DE PAGAMENTO - Cláusula conciliada. Homologo-a, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

↘ Cláusula Vigésima: DIA E HORÁRIO DE PAGAMENTO - Cláusula conciliada em parte. Assim, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologo o "caput" e defiro o parágrafo único com a seguinte redação: "No caso do pagamento não ser efetuado no horário previsto no "caput" da 20ª reivindicação, o empregador se obriga a pagar, a título de multa, horas extras correspondentes ao período em que o trabalhador rural permanecer aguardando o pagamento dos salários".

Cláusula Vigésima Primeira: TEMPO À DISPOSIÇÃO - Cláusula conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer.

Cláusula Vigésima Segunda: TRANSPORTE - Cláusula conciliada, com relação ao "caput" e §§ 1º e 2º. Assim, de acordo com o parecer, homologo-os. Quanto aos §§ 3º e 4º, in defiro-os, de acordo com o parecer.

Cláusula Vigésima Terceira: ASSINATURA DA CTPS E CONTRATO DE SAFRA - Conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Vigésima Quarta: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - Indefiro-a, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional.

↘ Cláusula Vigésima Quinta: DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR - Defiro-a, com a seguinte redação:



EM BRANCO





DC-38/84

Acórdão — Continuação —

"No caso de rescisão do contrato do chefe da unidade familiar, pelo empregador, sem justa causa, poderá estender-se aos demais integrantes do conjunto familiar, mediante opção destes".

Cláusula Vigésima Sexta: GARANTIA DE MORADIA E SÍTIO PARA DEPENDENTES - Defiro-a, nos termos do parecer.

Cláusula Vigésima Sétima: FISCALIZAÇÃO - Defiro-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Vigésima Oitava: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO - Defiro-a, de acordo com o parecer.

Cláusula Vigésima Nona: ÁGUA POTÁVEL - Conciliada esta cláusula. Homologo-a, de acordo com o parecer.

Cláusula Trigésima: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Defiro-a, em parte, "data venia" do parecer, para determinar que é devida uma multa por não pagamento de verbas rescisórias até o décimo dia subsequente ao afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador".

Cláusula Trigésima Primeira: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Trigésima Segunda: SALÁRIO DA MULHER - Conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer.

Cláusula Trigésima Terceira: SALÁRIO DO MENOR - Conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer.

Cláusula Trigésima Quarta: TRANSPORTE EM CASO DE DOENÇA - Conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Trigésima Quinta: USO DE LENHA - Conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer.

EM BRANCO



529
NA
7

DC-38/84

Acórdão - Continuação -

↘ Cláusula Trigésima Sexta: MULTA - Defiro-a em parte, com a redação dada pela Procuradoria Regional.

↘ Cláusula Trigésima Sétima: HORA-EXTRA - Defiro-a, nos termos do parecer.

Cláusula Trigésima Oitava: EMPREITEIROS - Conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer.

↘ Cláusula Trigésima Nona: COMUNICAÇÃO EXPRESSA DA RESCISÃO - Defiro-a, em parte, com a seguinte redação: "A rescisão do contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será, obrigatoriamente, comunicada por escrito, esclarecendo-se sua motivação."

Cláusula Quadragésima: INDENIZAÇÃO DE DESPESAS - Conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer.

↘ Cláusula Quadragésima Primeira: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL - Defiro-a, nos termos do parecer.

Cláusula Quadragésima Segunda: TAXA ASSISTENCIAL - Defiro-a, nos termos do parecer.

Cláusula Quadragésima Terceira: VIGÊNCIA - O presente Dissídio Coletivo deve vigir pelo período de 15 de outubro de 1984 a 14 de outubro de 1985. Defiro-a, de acordo com o parecer.

Ante o exposto, homologo as cláusulas conciliadas e julgo procedente, em parte, o presente Dissídio, nos termos da fundamentação deste voto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelos empregadores suscitados, feito o cálculo sobre 25 valores de referência.

Nestas condições, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em julgar procedente em parte o presente dissídio, nas seguintes bases: 1) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe

430

EM BRANCO



630
MN
DC-38/84

Acórdão — Continuação —

rir a 1ª reivindicação para conceder aos trabalhadores rurais da lavoura canavieira do Estado da Paraíba o salário mensal unificado de Cr\$190.024, (cento e noventa mil e vinte e quatro cruzeiros), correspondente à aplicação do INPC de 71% (relativo a outubro de 1984), sobre o salário pago aos trabalhadores rurais da lavoura canavieira do Estado de Pernambuco, em setembro de 1984, contra o voto em parte dos Juízes Clóvis Corrêa, Manoel de Barros, Henrique Mesquita e Paulo Britto que a deferiam em parte para determinar a aplicação dos cálculos da Instrução Normativa nº 01/82, do Colendo TST; 2) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 2ª reivindicação; 3) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 3ª reivindicação para determinar a aplicação da seguinte Tabela de Tarefas: para os trabalhadores que executam serviços por produção ou tarefas, fica assegurado o recebimento dos seus salários nos termos da seguinte Tabela:

Normas Gerais: - 1 - A medida adotada para a extensão das tarefas é a braça de 2,20m cada uma. Os empregadores se obrigam a adotar instrumentos metálicos de medição de tarefas, sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferidos periodicamente pelo IPEM. 2 - Entende-se por carga a quantidade de cana transportada por cada animal com peso de 170 (cento e setenta) quilos, ou 100 (cem) quilos. 3 - Entende-se por carreira a faixa de cana plantada em cada sulco. 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas. 5 - A superveniência de aumento salarial por força de legislação pertinente, durante a vigência deste dissídio, resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta Tabela. 6 - A pesagem deve



DC-38/84

Acórdão - Continuação -

ser feita na palha e no mesmo dia. 7 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. 1. Corte por tonelada (cana queimada): corte com enchimento manual... Cr\$3.242, - Corte com enchimento mecânico... Cr\$3.016, - O preço da cana crua equivale ao dobro do preço da cana queimada. 2. Corte por braça (cana queimada) 2.1. - cana ruim... Cr\$203, (31 braças/5 carreiras/dia). 2.2 - Cana Média... Cr\$302, (21 braças/5 carreiras/dia). 2.3 - Cana Boa... Cr\$396, (16 braças/5 carreiras/dia). Para o corte de cana crua esses volumes ficam reduzidos a 50%. 3. Corte por carga (cana queimada). 3.1 de 170 quilos. 3.2 de 100 quilos: Cana ruim... 8 cargas - cana ruim 14 cargas - cana média... 12 cargas - cana média... 21 cargas - cana boa... 16 cargas - cana boa... 28 cargas. Para o corte da cana crua esses volumes ficam reduzidos a 50%. 4. Cambitamento: 25 cargas de 100kg... Cr\$6.334 - 15 cargas de 170kg... Cr\$6.334. 5. Enchimento: Enchimento de carga... Cr\$1.056, - Enchimento de vagões... Cr\$1.056, - Enchimento de carrocinha na palha... Cr\$1.056, - Enchimento de caminhões no ponto... Cr\$1.659, - Enchimento de caminhões (noturno e feriado) ... Cr\$1.885, - 6 - Limpa Manual: a) em terra de areia... 10 x 10 braças... Cr\$6.334. b) em terra de barro... 10 x 08 braças... Cr\$6.334, c) em massapê... 10 x 05 braças... Cr\$6.334, d) em pedregulho... 10 x 05 braças... Cr\$6.334, e) em alagado... 10 x 05 braças... Cr\$6.334, contra o voto dos Juízes Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita e Paulo Britto que a indeferiam; 4) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 4ª reivindicação, contra o voto do Juiz Clóvis Corrêa, que a deferia; 5) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 5ª reivindicação para conceder aos trabalha



Faint header text, possibly containing a title or reference number.

Faint text line, likely a recipient or sender address.

Main body of the document containing several paragraphs of extremely faint, illegible text.

EM BRANCO





632
M
10

DC-38/84

Acórdão — Continuação —

dores rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso, a título gratuito, de uma área de terra para plantação e criação necessárias à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas no Decreto-Lei nº 6969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57.020/65, e pelo Ato nº 18/68 do Instituto do Açúcar e do Alcool; § 1º - Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou ainda, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação, por decisão judicial com trânsito em julgado; § 2º - A concessão prevista no "caput" desta cláusula não terá qualquer caráter remuneratório, contra o voto em parte dos Juízes Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita e Paulo Britto que limitavam a área de terra em 2.000 metros quadrados; 6) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 6ª reivindicação para assegurar aos trabalhadores rurais o pagamento do salário-família pelo empregador, na base de uma quota mensal de 5% sobre o salário mínimo regional, por filho menor de quatorze anos, de qualquer condição, contra o voto dos Juízes Manoel de Barros, Henrique Mesquita e Paulo Britto, que a indeferiam; 7) por maioria, rejeitar a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, com relação a 9ª reivindicação, contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita e Paulo Britto que a acolhiam; Mérito: por maioria, deferir em parte a 9ª reivindicação para determinar que em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador receberá da empregadora a complementação do salário correspondente ao período do atestado médico; Parágrafo único - o trabalhador rural acidentado não poderá ser dispensado durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do



Faint text centered below the seal, possibly a title or header.

Faint text centered below the header, possibly a date or reference number.

Main body of faint, illegible text, likely a letter or document content.

EM BRANCO





Acórdão — Continuação —

seu retorno ao trabalho, contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita e Paulo Britto que a indeferiam; 8) por maioria, deferir a 13ª reivindicação para assegurar salário dobrado nos domingos trabalhados, independentemente de repouso remunerado, contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita e Paulo Britto que a indeferiram; 9) por maioria, deferir em parte a 17ª reivindicação para determinar que as moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais' deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, segurança, higiene e conforto: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento ou madeira, mínimo de um banheiro com as respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade, num raio de 1 km, contra o voto em parte dos Juízes Henrique Mesquita e Paulo Britto que excluíam a instalação de eletricidade; 10) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 18ª reivindicação para determinar que os empregadores se responsabilizarão pela restauração de habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontrem em piores condições; § único: em caso de reconstrução de casa, esta deverá ser feita no mesmo local, exceto acordo contrário entre as partes, contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita e Paulo Britto que a indeferiam; 11) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 24ª reivindicação; 12) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, deferir em parte a 25ª reivindicação para determinar que a rescisão do contrato do chefe da unidade familiar, pelo empregador, sem justa causa, poderá estender-se aos demais integrantes do conjunto familiar, mediante opção destes; 13) por unanimidade, de acordo com o pare



Acórdão — Continuação —

cer da Procuradoria Regional, deferir a 26ª reivindicação para determinar que no caso de rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho do chefe da unidade familiar, ocorrendo opção da esposa, ou de filho até 21 anos, ou de filha solteira, pela manutenção de seu emprego na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar; 14) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 27ª reivindicação para determinar que os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas deste dissídio coletivo, poderão fazer-se acompanhar de representantes dos Sindicatos dos empregados e dos empregadores, se estes assim o desejarem, o mesmo acontecendo com os fiscais do IPEM/INPM (Instituto de Pesos e Medidas/Instituto Nacional de Pesos e Medidas), relativamente à fiscalização dos instrumentos de pesagem e medição; § 1º - os empregadores ficarão obrigados a permitir o acesso a todo e qualquer local de trabalho aos dirigentes dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, bem como aos delegados sindicais dentro de sua respectiva base territorial para exercício da fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas deste dissídio coletivo; § 2º no exercício da fiscalização referida no parágrafo anterior, poderão os dirigentes e delegados sindicais distribuir material informativo relativo às Leis Trabalhistas e benefícios contidos no presente dissídio coletivo; contra o voto em parte dos Juízes Henrique Mesquita e Paulo Britto; 15) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 28ª reivindicação para determinar que quando o trabalhador for remunerado no regime de produção o repouso semanal remunerado seja

EM BRANCO



635
M
13

DC-38/84

Acórdão — Continuação —

calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurado o mínimo da categoria; 16) por maioria, deferir em parte a 30ª reivindicação para determinar que é devida uma multa por não pagamento de verbas rescisórias até o décimo dia subsequente ao afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita e Paulo Britto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; 17) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 36ª reivindicação para determinar que nos casos de descumprimento de cláusula do presente dissídio coletivo por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% do salário de referência da Região, a qual reverterá em favor do empregado; 18) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 37ª reivindicação para determinar que a remuneração da hora extra seja acrescida de 30% (trinta por cento) da hora normal, quando não excedente duas horas diárias. Além desse período, a hora extra será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal, vedada a realização de mais de quatro horas extraordinárias por dia de trabalho; contra o voto do Juiz Henrique Mesquita que a indeferia; 19) por maioria, deferir em parte a 39ª reivindicação para determinar que a rescisão do contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será, obrigatoriamente, comunicada por escrito, esclarecendo-se sua motivação, contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita e Paulo Britto que a indeferiam; 20) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 41ª reivindicação para autorizar o desconto, em folha de pagamento,



Faint text centered below the logo, possibly a title or header.

Main body of the document containing several paragraphs of extremely faint, illegible text.

EM BRANCO





DC-38/84

Acórdão — Continuação —

da contribuição social mensal dos trabalhadores rurais associados, devida ao seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos Sindicatos da categoria as quantias descontadas; § 1º - o recolhimento ao Sindicato da importância descontada deverá ser feita até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no artigo 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita; § 2º - fica assegurado ao trabalhador rural o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa a seu Sindicato e ao empregador; 21) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 42ª reivindicação para determinar que os empregadores rurais creditem ou recolham diretamente aos Sindicatos da categoria profissional a quantia de Cr\$2.000 (dois mil cruzeiros) descontados de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da vigência do presente dissídio, ressalvado o direito de oposição dos não associados, manifestado dentro de 10 (dez) dias contra o voto do Juiz Duarte Neto, que a indeferia; 22) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o § 3º da 15ª reivindicação para determinar que os delegados sindicais eleitos, durante seus mandatos e até um ano após a cessação do exercício de suas funções, somente poderão ser dispensados mediante inquérito judicial; 23) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o § único da 20ª reivindicação para determinar que no caso do pagamento não ser efetuado no horário previsto no "caput" da 20ª reivindicação, o empregador se obriga a pagar,



Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.

EM BRANCO





DC-38/84

Acórdão — Continuação —

a título de multa, horas extras correspondentes ao período em que o trabalhador rural permanecer aguardando o pagamento dos salários; 24) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir o § 3º da 22ª reivindicação; 25) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir o § 4º da 22ª. reivindicação; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: a) fica assegurado pagamento de salário pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença comprovada mediante atestado médico fornecido por médico da Instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, sucessivamente, por qualquer dos médicos referidos no § 2º do art. 6º da Lei 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado; parágrafo único: não será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula dentro do período de 60 dias, a contar do término da licença; b) os empregadores, no ato do pagamento dos salários, fornecerão a seus empregados rurais, envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador, com a indicação expressa, da frequência, da tarefa realizada, com o nome do empregador e do empregado e a especificação dos descontos realizados; c) quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, especificada em atestado médico, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário; d) fica assegurada à trabalhadora rural gestante a estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença legal; § único: fica assegurado o pagamento do salário integral à

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

gestante durante o prazo estabelecido no art. 392 da CLT; e) os empregadores se obrigam a fornecer aos seus empregados gratuitamente as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho; § 1º - os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de nova ferramenta de trabalho ou equipamento de proteção, terão de devolver a ferramenta ou equipamento imprestável; § 2º - as ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado; § 3º - em caso de perda ou extravio da ferramenta ou equipamento, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo da nova ferramenta ou equipamento, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso; f) toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quanto sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar; § 1º - a matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças; § 2º - quando o empregador dispuser de escola em sua propriedade, com capacidade para atender aos filhos dos seus empregados, situada num raio de um quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto no "caput" desta cláusula; g) os serviços de preparo e aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral ficam proibidos a empregados menores e à empregada gestante; § 1º - para a execução de tais serviços, o empregado deverá ser submetido a exame médi-

10/10-10

SECRETARIA DE ECONOMIA

EM BRANCO

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.





Acórdão — Continuação —

co prévio e periódico (Mensal); § 2º - o empregado somente executará tais serviços com os equipamentos como luvas, capas, filtro para respiração, botas, etc, os quais deverão ser fornecidos pelos empregadores gratuitamente; § 3º - na execução de tais serviços, o empregador fornecerá meio litro de leite por dia, gratuitamente; h) o pagamento semanal dos salários será realizado fora das áreas dos barracões e sem qualquer vinculação com o barraqueiro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas pelos trabalhadores com aqueles estabelecimentos; i) considera-se como tempo de serviço o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada; § único - será assegurado ao trabalhador rural o pagamento do salário integral, nos dias em que não houver trabalho em virtude de ocorrência de fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que este compareça ao ponto de embarque ou local de trabalho; j) ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato de admissão de empregados, a assinar as suas carteiras de trabalho e previdência social, nos termos do art. 29 da CLT; em relação aos empregados rurais existentes ficam os empregadores obrigados a assinar as suas CTPS no espaço de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data de apresentação das mesmas pelos empregados, registrando a efetiva data da admissão de forma a garantir todo o tempo de serviço prestado; § único - em relação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os respectivos contratos de safra mediante a apresentação, pelo trabalhador, de documento pessoal idôneo; l) o empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano nos locais de trabalho para seus empregados rurais; m) fica assegurado ao empregado rural que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa o adi

EM BRANCO

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]





DC-38/84

Acórdão — Continuação —

cional legal respectivo após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e de Empregadores; n) é assegurado à mulher trabalhadora, nas mesmas condições de trabalho, salário igual ao do homem; o) fica o empregador obrigado a pagar aos trabalhadores menores de 16 (dezesesseis) anos, a metade do salário dos trabalhadores adultos; § 1º - em se tratando de serviços por produção, a tarefa do trabalhador rural menor de 16 (dezesesseis) anos, corresponderá à metade da tarefa fixada para o trabalhador adulto; § 2º - aos trabalhadores rurais maiores de 16 (dezesesseis) anos é assegurado salário igual ao dos trabalhadores adultos; p) fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente de trabalho, doença profissional ou parto de trabalhadora rural ou de mulher do trabalhador rural, residente na propriedade; q) ao trabalhador rural fica assegurado o direito de uso, a título gratuito, para consumo doméstico, de lenha, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação; r) ficam os empregadores obrigados a indenizar as despesas de transporte dos seus empregados para as audiências nas ações de cumprimento do presente dissídio coletivo, quando a Junta de Conciliação e Julgamento ou o Juízo de Direito tiver sede em município diverso do de local de trabalho, desde que a reclamação seja julgada procedente ou procedente em parte em relação ao presente dissídio; s) dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria profissional representada na forma do artigo 517, § 2º da CLT; § 1º - os delegados sindicais destinados à dire-

Faint header text at the top of the page, possibly containing a date or reference number.

Faint text line below the header, possibly a title or subject line.

Main body of faint, illegible text, likely a letter or document content.

EM BRANCO





DC-38/84

Acórdão - Continuação -

ção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida,
no "caput" desta cláusula, em conformidade com o art. 523, da
CLT, serão designados pela diretoria do Sindicato dentre os as-
sociados radicados no território da correspondente delegacia; '
§ 2º - é vedada a alteração do contrato de trabalho, bem como a
transferência do delegado sindical para outro local de trabalho;
t) o pagamento semanal dos salários será efetuado, sempre que '
possível, dentro do horário de trabalho. Verificada essa impos-
sibilidade, deverá o pagamento ser concluído até as 18 (dezoí-
to) horas da sexta-feira ou até as 12 (doze) horas da véspera '
do dia da feira do município; u) os veículos destinados ao '
transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer às condi-
ções técnicas e de segurança, conforme definidas na legislação '
específica (§ 2º do art. 87, do Regulamento do Código Nacional '
de Trânsito), ficando ainda proibido o transporte de ferramen-
tas, defensivos agrícolas e adubos junto com os trabalhadores; '
§ 1º - o transporte será feito sem ônus para os trabalhadores '
rurais desde o ponto de recolhimento até os locais de serviço e
vice-versa, ou de uma para outra propriedade; § 2º - o tempo '
despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta será con-
siderado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordi-
nárias as horas que excederem a jornada de 8 (oito) horas, acres-
cidas de uma hora para repouso e refeição, e calculado o seu va-
lor pela média de produção do dia; y) o empregador se responsa-
bilizará pelos contratos de trabalho dos empregados rurais arre-
gimentados por intermediários ou prepostos seus; O presente '
dissídio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, de 15/10/84 a 14/
10/85. Custas calculadas sobre 25 vezes o salário de referên-
cia, pelos empregadores.

O Juiz Henrique Mesquita pediu justificativa de voto vencido, '
A



Faint, illegible text covering most of the page, likely bleed-through from the reverse side.

EM BRANCO





642
MV

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

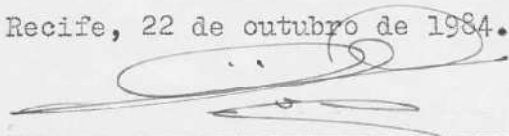
20

DC-38/84


Acórdão - Continuação -

quanto à cláusula 9 (nove).

Recife, 22 de outubro de 1984.


CLOVIS VALENÇA - Juiz Presidente


BENEDITO ARCANJO - Juiz Relator


Maria Theresia L. de A. Brito
Procurador Regional do Trabalho

/gfar

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-38/84

Suscitante: PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Suscitados: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E OUTROS e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BELÉM E OUTROS

Acórdão - **EMENTA:** Em Dissídio Coletivo, compete a Justiça de Trabalho adequar às normas legais, as reivindicações formuladas pela classe obreira, para garantia de melhores condições de trabalho, moradia, educação e alimentação.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo, de natureza econômica, suscitado pela PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, contra SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E OUTROS e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BELÉM E OUTROS, em virtude da greve deflagrada no setor canavieiro do Estado da Paraíba.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/15.

As fls. 17, foi delegado poderes a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, para instrução do feito, que foi realizada perante a 2ª JMJ daquela Capital (fls. 91/98), ocasião em que vieram aos autos as reivin-



Acórdão — Continuação —

reivindicações dos trabalhadores rurais da lavoura canavieira do Estado da Paraíba (fls. 99/105), a resposta da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, e demais sindicatos da classe trabalhadora (fls. 106/107), acompanhada dos documentos de fls. 188 a 477, constantes de Termos de Não Instalação de Assembléia de Primeira Convocação, Atas de Apuração de Assembléia Geral Extraordinária e Ata de Conciliação (cópia). Por sua vez, a Federação da Agricultura do Estado da Paraíba, o Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado da Paraíba e Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool, no Estado da Paraíba, apresentaram impugnação às reivindicações apresentadas pela Federação dos Trabalhadores no Estado da Paraíba e outros, às fls. 478/520, acompanhada dos documentos de fls. 521/565.

As partes conciliaram em algumas cláusulas perante a DRT-PB, havendo a ratificação do acordo e pedido da notificação perante o Juízo Trabalhista. Outras cláusulas foram acordadas em parte.

Houve razões finais, tudo conforme ata de fls. 91/98.

A d.ª Procuradoria Regional, emitiu seu parecer, constante das fls. 570/594, anexando os documentos de fls. 595/609.

É o relatório.

V O T O:

Cláusula Primeira: SALÁRIO UNIFICADO - Defiro-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Segunda: COMPLEMENTAÇÃO DE PERDA SALARIAL - Indefiro a presente cláusula, nos termos do parecer.

Cláusula Terceira: TABELA DE TAREFAS - TABELA DE TAREFAS (ANEXO Nº 01) - Defiro-a, em parte, de acordo



Acórdão — Continuação —

com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Quarta: DESCUMPRIMENTO DA TABUETA DE TAREFAS - Indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Quinta: SÍTIO PARA LAVOURA DE SUA SISTEMÊNCIA - Deiro-a, na forma do parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Sexta: SALÁRIO-FAMÍLIA - Deiro-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Sétima: SALÁRIO NA DOENÇA - Conciliada esta cláusula, homologo-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Oitava: COMPROVANTES DE PAGAMENTO - Cláusula conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Nona: ACIDENTE DE TRABALHO -
- Preliminar de incompetência da Justiça de Trabalho, arguida pela categoria econômica: Rejeito-a, "data venia" da dote Procuradoria Regional, haja vista que tratando-se de direito oriundo do pacto laboral, competente é esta justiça especializada para apreciar e julgar o pedido.

- Mérito: Considerando que o empregado já é amparado pela Previdência Rural, deiro em parte, o "caput" desta cláusula, com a seguinte redação: "Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador receberá da empregadora a complementação de salário correspondente ao período de atestado médico".

- Parágrafo Único: Deiro-o, na forma reivindicada, pelo seu grande alcance social.

Cláusula Décima: GARANTIA DE TRABALHO COM-



DC-38/84

Acórdão — Continuação —

PATÍVEL AO ACIDENTADO - Cláusula conciliada. Homologo-a, nos termos do parecer.

Cláusula Décima Primeira: ESTABILIDADE E SALÁRIO DA GESTANTE - Conciliada. Homologo-a, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Décima Segunda: FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - Conciliada. Homologo-a, de acordo com os termos do parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Décima Terceira: DOBRA SALARIAL NOS DOMINGOS TRABALHADOS - Defiro-a, "data venia" do parecer da dita Procuradoria Regional.

Sendo o domingo considerado dia de repouso do empregado e, em havendo necessidade dos serviços deste pelo empregador, nada mais justo que o pagamento em dobro.

Cláusula Décima Quarta: ESCOLAS - Cláusula conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer.

Cláusula Décima Quinta: DELEGADOS SINDICAIS - Cláusula conciliada em parte. Assim, de acordo com o parecer, homologo o "caput", bem como os parágrafos 1º e 2º, e defiro o § 3º na forma reivindicada.

Cláusula Décima Sexta: SERVIÇOS DE PREPARO E DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL - Esta cláusula foi conciliada. Assim, homologo-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Décima Sétima: MORADIA - Defiro-a em parte, com a seguinte redação: "As moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, segurança, higiene e conforto: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento ou madeira, mínimo de um banheiro com as respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando "

24



DC-38/84

Acórdão — Continuação —

existente na propriedade, num raio de um quilômetro.

Cláusula Décima Oitava: RESTAURAÇÃO DA CASA DE MORADIA - Defiro-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Décima Nona: LOCAL DE PAGAMENTO - Cláusula conciliada. Homologo-a, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Vigésima: DIA E HORÁRIO DE PAGAMENTO - Cláusula conciliada em parte. Assim, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologo o "caput" e defiro o parágrafo único com a seguinte redação: "No caso de pagamento não ser efetuado no horário previsto no "caput" da 20ª reivindicação, o empregador se obriga a pagar, a título de multa, horas extras correspondentes ao período em que o trabalhador rural permanecer aguardando o pagamento dos salários".

Cláusula Vigésima Primeira: TEMPO À DISPOSIÇÃO - Cláusula conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer.

Cláusula Vigésima Segunda: TRANSPORTE - Cláusula conciliada, com relação ao "caput" e §§ 1º e 2º. Assim, de acordo com o parecer, homologo-os. Quanto aos §§ 3º e 4º, indefiro-os, de acordo com o parecer.

Cláusula Vigésima Terceira: ASSINATURA DA GTPS E CONTRATO DE SAFRA - Conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Vigésima Quarta: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - Indefiro-a, de acordo com o parecer da dita Procuradoria Regional.

Cláusula Vigésima Quinta: DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR - Defiro-a, com a seguinte redação:



DC-38/84

Acórdão — Continuação —

"No caso de rescisão do contrato do chefe da unidade familiar, pelo empregador, sem justa causa, poderá estender-se aos demais integrantes do conjunto familiar, mediante opção destes".

Cláusula Vigésima Sexta: GARANTIA DE MORADIA E SÍTIO PARA DEPENDENTES - Defiro-a, nos termos do parecer.

Cláusula Vigésima Sétima: FISCALIZAÇÃO - Defiro-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Vigésima Oitava: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO - Defiro-a, de acordo com o parecer.

Cláusula Vigésima Nona: ÁGUA POTÁVEL - Conciliada esta cláusula. Homologo-a, de acordo com o parecer.

Cláusula Trigésima: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Defiro-a, em parte, "data venia" do parecer, para determinar que é devida uma multa por não pagamento de verbas rescisórias até o décimo dia subsequente ao afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador".

Cláusula Trigésima Primeira: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Trigésima Segunda: SALÁRIO DA MULHER - Conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer.

Cláusula Trigésima Terceira: SALÁRIO DO MENOR - Conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer.

Cláusula Trigésima Quarta: TRANSPORTE EM CASO DE DOENÇA - Conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Trigésima Quinta: USO DE LENHA - Conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer.

219



Acórdão — Continuação —

Cláusula Trigesima Seta: MULTA - Defiro-a em parte, com a redação dada pela Procuradoria Regional.

Cláusula Trigesima Sétima: HORA-EXTRA - Defiro-a, nos termos do parecer.

Cláusula Trigesima Oitava: IMPREITIBROS - Conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer.

Cláusula Trigesima Nona: COMUNICAÇÃO EXPRESSA DA RESCISÃO - Defiro-a, em parte, com a seguinte redação "A rescisão do contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será, obrigatoriamente, comunicada por escrito, esclarecendo-se sua motivação."

Cláusula Quadragésima: INDENIZAÇÃO DE DESPESAS - Conciliada. Homologo-a, de acordo com o parecer.

Cláusula Quadragésima Primeira: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL - Defiro-a, nos termos do parecer.

Cláusula Quadragésima Segunda: TAXA ASSISTENCIAL - Defiro-a, nos termos do parecer.

Cláusula Quadragésima Terceira: VIGÊNCIA - O presente Dissídio Coletivo deve vigorar pelo período de 15 de outubro de 1984 a 14 de outubro de 1985. Defiro-a, de acordo com o parecer.

Ante o exposto, homologo as cláusulas conciliadas e julgo procedente, em parte, o presente Dissídio, nos termos da fundamentação deste voto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelos empregadores suscitadas, feito o cálculo sobre 25 valores de referência.

Nestas condições, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em julgar procedente em parte o presente dissídio, nas seguintes bases: 1) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe



DC-38/84

Acórdão — Continuação —

rir a 1ª reivindicação para conceder aos trabalhadores rurais da lavoura canavieira do Estado da Paraíba o salário mensal unificado de Cr\$190.024, (cento e noventa mil e vinte e quatro cruzeiros), correspondente à aplicação do INPC de 71% (relativo a outubro de 1984), sobre o salário pago aos trabalhadores rurais da lavoura canavieira do Estado de Pernambuco, em setembro de 1984, contra o voto em parte dos Juizes Clóvis Corrêa, Manoel de Barros, Henrique Mesquita e Paulo Britto que a deferiam em parte para determinar a aplicação dos cálculos da Instrução Normativa nº 01/82, de Colendo TST; 2) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 2ª reivindicação; 3) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 3ª reivindicação para determinar a aplicação da seguinte Tabela de Tarefas: para os trabalhadores que executam serviços por produção ou tarefas, fica assegurado o recebimento dos seus salários nos termos da seguinte Tabela:

Normas Gerais: - 1 - A medida adotada para a extensão das tarefas é a braça de 2,20m cada uma. Os empregadores se obrigam a adotar instrumentos metálicos de medição de tarefas, sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferidos periodicamente pelo IPEN. 2 - Entende-se por carga a quantidade de cana transportada por cada animal com peso de 170 (cento e setenta) quilos, ou 100 (cem) quilos. 3 - Entende-se por carreira a faixa de cana plantada em cada sulco. 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas. 5 - A superveniência de aumento salarial por força de legislação pertinente, durante a vigência deste dissídio, resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta Tabela. 6 - A pesagem deve



DC-38/84

Acórdão — Continuação —

ser feita na palha e no mesmo dia. 7 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. 1. Corte por tonelada (cana queimada): corte com enchimento manual... C\$3.242, - Corte com enchimento mecânico... C\$3.016, - O preço da cana crua equivale ao dobro do preço da cana queimada. 2. Corte por braça (cana queimada) 2.1. - cana ruim... C\$203, (31 braças/5 carroiras/dia). 2.2 - Cana Média... C\$302, (21 braças/5 carroiras/dia). 2.3 - Cana Boa... C\$396, (16 braças/5 carroiras/dia). Para o corte de cana crua esses volumes ficam reduzidos a 50%. 3. Corte por carga (cana queimada). 3.1 de 170 quilos. 3.2 de 100 quilos: Cana ruim... 8 cargas - cana ruim 14 cargas - cana média... 12 cargas - cana média... 21 cargas - cana boa... 16 cargas - cana boa... 28 cargas. Para o corte da cana crua esses volumes ficam reduzidos a 50%. 4. Gambitamentos: 25 cargas de 100kg... C\$6.334 - 15 cargas de 170kg... C\$6.334. 5. Enchimento: Enchimento de carga... C\$1.056, - Enchimento de vagões... C\$1.056, - Enchimento de carrocinha na palha... C\$1.056, - Enchimento de caminhões no ponto... C\$1.659, - Enchimento de caminhões (noturno e feriado)... C\$1.885, - 6 - Limpa Manual: a) em terra de areia... 10 x 10 braças... C\$6.334. b) em terra de barro... 10 x 08 braças... C\$6.334. c) em massapé... 10 x 05 braças... C\$6.334. d) em pé dregulho... 10 x 05 braças... C\$6.334. e) em alagado... 10 x 05 braças... C\$6.334, contra o voto dos Juizes Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita e Paulo Brito que a indeferiam; 4) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 4ª reivindicação, contra o voto do Juiz Clóvis Corrêa, que a deferiu; 5) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 5ª reivindicação para conceder aos trabalha

252



DO-38/84

Acórdão — Continuação —

dores rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, e uso, a título gratuito, de uma área de terra para plantação e criação necessárias à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas no Decreto-Lei nº 6969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57.020/65, e pelo Ato nº 18/68 do Instituto do Açúcar e do Alcool; § 1º - Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou ainda, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação, por decisão judicial com trânsito em julgado; § 2º - A concessão prevista no "caput" desta cláusula não terá qualquer caráter remuneratório, contra o voto em parte dos Juízes Clóvis Cordeiro, Henrique Mesquita e Paulo Britto que limitavam a área de terra em 2.000 metros quadrados; 6) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 6ª reivindicação para assegurar aos trabalhadores rurais o pagamento de salário-família pelo empregador, na base de uma quota mensal de 5% sobre o salário mínimo regional, por filho menor de quatorze anos, de qualquer condição, contra o voto dos Juízes Manoel de Barros, Henrique Mesquita e Paulo Britto, que a indeferiram; 7) por maioria, rejeitar a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, com relação a 9ª reivindicação, contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita e Paulo Britto que a acolhiam; Méritos: por maioria, deferir em parte a 9ª reivindicação para determinar que em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador receberá da empregadora a complementação do salário correspondente ao período de atestado médico; Parágrafo único - o trabalhador rural acidentado não poderá ser dispensado durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do

257



Acórdão — Continuação —

seu retorno ao trabalho, contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e Paulo Britto que a indeferiram; 8) por maioria, deferir a 13ª reivindicação para assegurar salário dobrado nos domingos trabalhados, independentemente de repouso remunerado, contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e Paulo Britto que a indeferiram; 9) por maioria, deferir em parte a 17ª reivindicação para determinar que as moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, segurança, higiene e conforto: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento ou madeira, mínimo de um banheiro com as respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade, num raio de 1 km, contra o voto em parte dos Juizes Henrique Mesquita e Paulo Britto que excluíam a instalação de eletricidade; 10) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 18ª reivindicação para determinar que os empregadores se responsabilizarão pela restauração de habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontrem em piores condições; § único: em caso de reconstrução de casa, esta deverá ser feita no mesmo local, exceto acordo contrário entre as partes, contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e Paulo Britto que a indeferiram; 11) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 24ª reivindicação; 12) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, deferir em parte a 25ª reivindicação para determinar que a rescisão do contrato do chefe da unidade familiar, pelo empregador, sem justa causa, poderá estender-se aos demais integrantes do conjunto familiar, mediante opção destes; 13) por unanimidade, de acordo com o pare



Acórdão — Continuação —

cer da Procuradoria Regional, deferir a 26ª reivindicação para determinar que no caso de rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho do chefe da unidade familiar, ocorrendo opção da esposa, ou de filho até 21 anos, ou de filha solteira, pela manutenção de seu emprego na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar; 14) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 27ª reivindicação para determinar que os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização de cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas deste dissídio coletivo, poderão fazer-se acompanhar de representantes dos Sindicatos dos empregados e dos empregadores, se estes assim o desejarem, o mesmo acontecendo com os fiscais do IPHM/INPM (Instituto de Pesos e Medidas/Instituto Nacional de Pesos e Medidas), relativamente à fiscalização dos instrumentos de pesagem e medição; § 1º - os empregadores ficarão obrigados a permitir o acesso a todo e qualquer local de trabalho aos dirigentes dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, bem como aos delegados sindicais dentro de sua respectiva base territorial para exercício da fiscalização de cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas deste dissídio coletivo; § 2º no exercício da fiscalização referida no parágrafo anterior, poderão os dirigentes e delegados sindicais distribuir material informativo relativo às Leis Trabalhistas e benefícios contidos no presente dissídio coletivo; contra o voto em parte dos Juizes Henrique Mesquita e Paulo Britto; 15) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 28ª reivindicação para determinar que quando o trabalhador for remunerado no regime de produção o repouso semanal remunerado seja

255



Acórdão — Continuação —

calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurado o mínimo da categoria; 16) por maioria, deferir em parte a 30ª reivindicação para determinar que é devida uma multa por não pagamento de verbas rescisórias até o décimo dia subsequente ao afastamento do empregado por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita e Paulo Britto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; 17) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 36ª reivindicação para determinar que nos casos de descumprimento de cláusula do presente dissídio coletivo por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% do salário de referência da Região, a qual reverterá em favor do empregado; 18) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 37ª reivindicação para determinar que a remuneração da hora extra seja acrescida de 30% (trinta por cento) da hora normal, quando não excedente duas horas diárias. Além desse período, a hora extra será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal, vedada a realização de mais de quatro horas extraordinárias por dia de trabalho; contra o voto do Juiz Henrique Mesquita que a indeferia; 19) por maioria, deferir em parte a 39ª reivindicação para determinar que a rescisão do contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será, obrigatoriamente, comunicada por escrito, esclarecendo-se sua motivação, contra o voto dos Juízes Henrique Mesquita e Paulo Britto que a indeferiam; 20) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 41ª reivindicação para autorizar o desconto, em folha de pagamento,



DC-38/84

Acórdão — Continuação —

da contribuição social mensal dos trabalhadores rurais associados, devida ao seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos Sindicatos da categoria as quantias descontadas; § 1º - o recolhimento ao Sindicato da importância descontada deverá ser feita até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no artigo 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita; § 2º - fica assegurado ao trabalhador rural o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização de desconto, mediante comunicação expressa a seu Sindicato e ao empregador; 21) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 42ª reivindicação para determinar que os empregadores rurais creditem ou recolham diretamente aos Sindicatos da categoria profissional a quantia de R\$2.000 (dois mil cruzeiros) descontados de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da vigência do presente dissídio, reservado o direito de oposição dos não associados, manifestado dentro de 10 (dez) dias contra o voto do Juiz Duarte Neto, que a indeferia; 22) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o § 3º da 15ª reivindicação para determinar que os delegados sindicais eleitos, durante seus mandatos e até um ano após a cessação de exercício de suas funções, somente poderão ser dispensados mediante inquérito judicial; 23) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o § único da 20ª reivindicação para determinar que no caso de pagamento não ser efetuado no horário previsto no "caput" da 20ª reivindicação, o empregador se obriga a pagar,

257



Acórdão — Continuação —

a título de multa, horas extras correspondentes ao período em que o trabalhador rural permanecer aguardando o pagamento dos salários; 24) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir o § 3º da 22ª reivindicação; 25) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir o § 4º da 22ª. reivindicação; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: a) fica assegurado pagamento de salário pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença comprovada mediante atestado médico fornecido por médico da Instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, sucessivamente, por qualquer dos médicos referidos no § 2º de art. 6º da Lei 605/49, contendo indicação de diagnóstico codificado; parágrafo único: não será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula dentro do período de 60 dias, a contar do término da licença; b) os empregadores, no ato de pagamento dos salários, fornecerão a seus empregados rurais, envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador, com a indicação expressa, da frequência, da tarefa realizada, com o nome do empregador e do empregado e a especificação dos descontos realizados; c) quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, especificada em atestado médico, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário; d) fica assegurada à trabalhadora rural gestante a estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença legal; § único: fica assegurado o pagamento de salário integral à

25/8



Acórdão — Continuação —

gestante durante o prazo estabelecido no art. 392 da CLT; e) os empregadores se obrigam a fornecer aos seus empregados gratuitamente as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho; § 1º - os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de nova ferramenta de trabalho ou equipamento de proteção, terão de devolver a ferramenta ou equipamento imprestável; § 2º - as ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado; § 3º - em caso de perda ou extravio da ferramenta ou equipamento, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo da nova ferramenta ou equipamento, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso; f) toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quanto sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar; § 1º - a matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças; § 2º - quando o empregador dispuser de escola em sua propriedade, com capacidade para atender aos filhos dos seus empregados, situada num raio de um quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto no "caput" desta cláusula; g) os serviços de preparo e aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral ficam proibidos a empregados menores e à empregada gestante; § 1º - para a execução de tais serviços, o empregado deverá ser submetido a exame médi-



Acórdão — Continuação —

co prévio e periódico (Mensal); § 2º - o empregado somente exercutará tais serviços com os equipamentos como luvas, capas, filtro para respiração, botas, etc, os quais deverão ser fornecidos pelos empregadores gratuitamente; § 3º - na execução de tais serviços, o empregador fornecerá meio litro de leite por dia, gratuitamente; h) o pagamento semanal dos salários será realizado fora das áreas dos barracões e sem qualquer vinculação com o barraqueiro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas pelos trabalhadores com aqueles estabelecimentos; i) considere-se como tempo de serviço o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada; § único - será assegurado ao trabalhador rural o pagamento de salário integral, nos dias em que não houver trabalho em virtude de ocorrência de fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que este compareça ao ponto de embarque ou local de trabalho; j) ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato de admissão de empregados, a assinar as suas carteiras de trabalho e previdência social, nos termos do art. 29 da CLT; em relação aos empregados rurais existentes ficam os empregadores obrigados a assinar as suas CTPS no espaço de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data de apresentação das mesmas pelos empregados, registrando a efetiva data da admissão de forma a garantir todo o tempo de serviço prestado; § único - em relação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os respectivos contratos de safra mediante a apresentação, pelo trabalhador, de documento pessoal idôneo; l) o empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano nos locais de trabalho para seus empregados rurais; m) fica assegurado ao empregado rural que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa o sal



DC-38/84

Acórdão — Continuação —

cional legal respectivo após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional de Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e de Empregadores; n) é assegurado à mulher trabalhadora, nas mesmas condições de trabalho, salário igual ao do homem; o) fica o empregador obrigado a pagar aos trabalhadores menores de 16 (dezesseis) anos, a metade do salário dos trabalhadores adultos; § 1º — em se tratando de serviços por produção, a tarefa do trabalhador rural menor de 16 (dezesseis) anos, corresponderá à metade da tarefa fixada para o trabalhador adulto; § 2º — aos trabalhadores rurais maiores de 16 (dezesseis) anos é assegurado salário igual ao dos trabalhadores adultos; p) fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente de trabalho, doença profissional ou parto de trabalhadora rural ou de mulher de trabalhador rural, residente na propriedade; q) ao trabalhador rural fica assegurado o direito de uso, a título gratuito, para consumo doméstico, de lenha, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação; r) ficam os empregadores obrigados a indenizar as despesas de transporte dos seus empregados para as audiências nas ações de cumprimento do presente dissídio coletivo, quando a Junta de Conciliação e Julgamento ou o Juízo de Direito tiver sede em município diverso do de local de trabalho, desde que a reclamação seja julgada procedente ou procedente em parte em relação ao presente dissídio; s) dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria profissional representada na forma do artigo 517, § 2º da CRT; § 1º — os delegados sindicais destinados à dire-



DC-38/84

Acórdão — Continuação —

ção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida:
no "caput" desta cláusula, em conformidade com o art. 523, da
CLT, serão designados pela diretoria do Sindicato dentre os as-
sociados radicados no território da correspondente delegacia; *
§ 2º - é vedada a alteração do contrato de trabalho, bem como a
transferência do delegado sindical para outro local de trabalho;
t) o pagamento semanal dos salários será efetuado, sempre que *
possível, dentro do horário de trabalho. Verificada essa impos-
sibilidade, deverá o pagamento ser concluído até as 18 (dezois-
to) horas da sexta-feira ou até as 12 (doze) horas da véspera *
do dia da feira do município; u) os veículos destinados ao *
transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer às condi-
ções técnicas e de segurança, conforme definidas na legislação *
específica (§ 2º de art. 87, do Regulamento do Código Nacional *
de Trânsito), ficando ainda proibido o transporte de ferramen- *
tas, defensivos agrícolas e adubos junto com os trabalhadores; *
§ 1º - o transporte será feito sem ônus para os trabalhadores *
rurais desde o ponto de recolhimento até os locais de serviço e
vice-versa, ou de uma para outra propriedade; § 2º - o tempo *
despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta será con-
siderado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordi-
nárias as horas que excederem a jornada de 8 (oito) horas, acres-
cidas de uma hora para repouso e refeição, e calculado o seu va-
lor pela média de produção do dia; y) o empregador se responsa-
bilizará pelos contratos de trabalho dos empregados rurais arru-
gimentados por intermediários ou prepostos seus; O presente *
dissídio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, de 15/10/84 a 14/
10/85. Custas calculadas sobre 25 vezes o salário de referên-
cia, pelos empregadores.

O Juiz Henrique Mesquita pediu justificativa de voto vencido, *



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

20*

DC-36/84

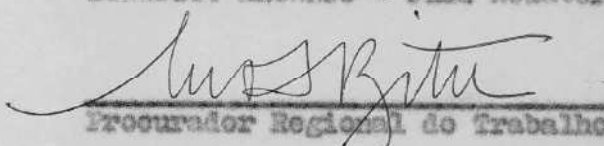
Acórdão — Continuação —

quanto à cláusula 9 (nove).

Recife, 22 de outubro de 1984.


CLÓVIS VALENÇA — Juiz Presidente


DREDITO ARCAJO — Juiz Relator


Luiz Brito
Procurador Regional do Trabalho

/star

263